Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

# ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 118 | Curitiba, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2007 | Ano III | 96 páginas

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO ..... 03
PAUTAS ..... 03
ATAS ..... 04
ACÓRDÃOS ..... 04
PRIMEIRA CÂMARA ..... 20
PAUTAS ..... 20
ATAS ..... 21
ACÓRDÃOS ..... 21
SEGUNDA CÂMARA ..... 35
PAUTAS ..... 35
ATAS ..... 36
ACÓRDÃOS ..... 36
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO ..... 54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 56
CORREGEDORIA GERAL ..... 58
ATOS DE GABINETES ..... 61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 61
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN ..... 67
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG ..... 72
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 77
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ..... 80
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO ..... 83
SECRETARIA DA AUDITORIA ..... 86
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS ..... 94
DESPACHOS ..... 94
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES ..... 96
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

## Conselheiros

Nestor Baptista
**Presidente**

Henrique Naigeboren
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães
**Corregedor Geral**

Artagão de Mattos Leão
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão
**Conselheiro**

## Auditores

Roberto Macedo Guimarães
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha
**Auditor**

## Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**
Henrique Naigeboren
**Presidente**

Heiz Georg Herwig
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares
**Conselheiro**

**AUDITORES**
Cláudio Augusto Canha
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
**Auditor**

**SECRETÁRIA**
Vera Lucia Amaro

## Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**
Artagão de Mattos Leão
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão
**Conselheiro**

**AUDITORES**
Jaime Tadeu Lechinski
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos
**Auditor**

**SECRETÁRIA**
Cláudia Maria Derviche

## Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
**Procuradora Geral**

Gabriel Guy Léger
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
**Procuradora**

Elizeu de Moraes Correa
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior
**Procurador**

Michael Richard Reiner
**Procurador**

Valéria Borba
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt
**Diretor Geral**

**Coordenador Geral**

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda
**Diretora Econômico-Financeira**

Maria Cristina Figueiredo Rocha
**Diretora Jurídica**

Sergio de Jesus Vieira
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal
**Diretora de Protocolo**

Djalma Riesemberg Júnior
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zaparolli
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski
**Comissão Permanente de Licitação**

**1ª Inspetoria de Controle Externo**

Angelo José Bizineli
**2ª Inspetoria de Controle Externo**

Mario de Jesus Simioni
**3ª Inspetoria de Controle Externo**

Desirée do Rocio Vidal
**4ª Inspetoria de Controle Externo**

Paulo Cesar Sdroiewski
**5ª Inspetoria de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove
**6ª Inspetoria de Controle Externo**

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
**7ª Inspetoria de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior
**Supervisor**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Nelson Teixeira de Freitas Guimarães

Diretor Administrativo - Financeiro em exercício
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

# Tribunal Pleno

## Pautas

**Tribunal Pleno**
**Sessão Ordinária número 37 em 4 de Outubro de 2007**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 197003/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: JOEL VIDAL DE FRANÇA

Processo: 287967/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Processo: 397002/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

Processo: 407865/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO

Processo: 412800/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ELIO JOSE JANONI

Processo: 132502/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE RENATO RIBEIRO

**CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 606225/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

Processo: 627729/06
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: ALVINO PINHEIRO

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 253830/04
Origem: ALCENI ANGELO GUERRA
Interessado: ALCENI ANGELO GUERRA

Processo: 466113/06
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: LUIZ GRANDO

Processo: 508215/06
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ELZA MARQUES GONÇALVES

Processo: 72902/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 84129/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA

Processo: 292798/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**CONSULTA**

Processo: 302548/07
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DENÚNCIA**

Processo: 202246/00
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 255448/03
Origem: JOSÉ CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Processo: 256956/05
Origem: ADIR ORTELAN
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 271700/05
Origem: ELIEL MATIAS LOURENÇO
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 321925/07 Vistas desde 30/08/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ADELCIO GODOI

Processo: 375260/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS

Processo: 392938/07
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 415814/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 241561/06
Origem: NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO CARLOS CHIAROTTI

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 605032/06
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

**PREJULGADO**

Processo: 465117/06 Vistas desde 30/08/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 263395/06
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSSOLIN

Processo: 326079/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR MOLINARI

Processo: 51050/07 Vistas desde 13/09/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY
Advogado(s): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

Processo: 53886/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR

Processo: 82142/07
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: NILTON PEREIRA ANTUNES

Processo: 276890/07
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: RENATO SCHNEIDER

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 91001/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
Advogado(s): MARCUS EVANDRO GIAROLA

**CONTRATO/ADITIVO**

Processo: 448212/06 Adiado desde 23/08/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 72910/07
Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: FAUSTO TOMAZINI

Processo: 246478/07
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

**CONSULTA**

Processo: 272479/07 Vistas desde 23/08/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ LUIZ AMADEU

Processo: 300332/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

**AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 293010/05 Adiado desde 20/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: YUKIO TOMINAGA

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 401859/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 376567/04
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 489655/04
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 71294/06 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 402581/06 Adiado desde 20/09/2007
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: CASSIO CHAMECKI

Processo: 15666/07 Adiado desde 30/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT
Advogado(s): MARCELO DAL PONT GAZOLA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 100376/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE REDE ESTADUAL MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: ALBERTO DOMINGOS RUTESKI

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 377389/05
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOINA PAIM BRUNKHORST GONGORA VILLELA

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 169503/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 536812/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 45077/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI

Processo: 245072/07
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: NEIVO TOMAZINI

Processo: 248578/07 Vistas desde 20/09/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADALBERTO PORTES DE FREITAS

**CONSULTA**

Processo: 259529/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 284174/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ PEREIRA DA SILVA

Processo: 481562/06 Adiado desde 06/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: OLIMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 603374/06
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

Processo: 51522/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA D'ARC CAVAZZANI RAVEDUTTI DURANTE

Processo: 96631/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 101321/07
Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA

Processo: 258689/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSE FOREKEVICZ

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 319737/05 Vistas desde 20/09/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ILSON MENDES

Processo: 395406/07 Vistas desde 30/08/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

***Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.***

## Atas

**Tribunal Pleno**
**Ata da Sessão Ordinária nº 34, em 13 de Setembro de 2007**

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (13/09/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 33, do dia 06 de setembro de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 368654/07, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O processo nº 375260/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi devolvido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Na fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE registrou que o Tribunal realiza eventos, durante a semana, nas cidades de Francisco Beltrão, Pato Branco e Laranjeiras do Sul, sendo que na quarta-feira (dia 12/09/2007) foi realizada uma audiência pública em Laranjeiras do Sul, com os 21 (vinte e um) municípios da Associação Cantuquiriguaçu, onde houve a presença de técnicos do Tribunal, prefeitos, vereadores e de pessoas da sociedade, associações e conselhos daquela região. Registrou, ainda, que o Tribunal continuará realizando eventos como esses, sendo que na próxima semana em Cascavel, durante dois dias (segunda e terça-feira), e no final de semana (quinta e sexta-feira), em Londrina. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Antes de relatar a sua pauta, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão parabenizou o Senhor PRESIDENTE pela brilhante palestra realizada em uma faculdade de Guarapuava, segundo informações de pessoas que lá estavam, e que teve a presença de mais de 300 (trezentos) acadêmicos. Foram julgados os processos nºs: 138497/07, 349892/03, 467780/03, 107250/05, 236723/07, 560330/06, 368654/07, 228887/07, 142117/07, 472078/04, 414717/06, 579511/06, 45816/07, 146325/07, 216064/07, 220363/07, 50409/04, 297862/07, 45940/03, 279800/03, 214455/05, 184738/06, 412079/05, 410070/06, 101614/04, 390438/04, 222890/05, 198830/07, 230342/07, 150844/04, 474631/04, 246624/05, 386094/05, 560861/06, 561230/06, 568145/06 e 4000/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 51050/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 300332/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 561400/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Henrique Naigeboren; 297853/04, 169244/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 321925/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 448212/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 259006/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 476131/05, 283158/03, 132839/07, 276717/07, 435963/07, 375260/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 401859/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 365140/04, 237781/05, 453140/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 222820/07, 272479/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 15666/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 481562/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 238269/06, 238650/06, 249325/06, 475518/05, 3607/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 385950/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 58617/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pauta de processos do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos (15:30) do dia treze de setembro do ano de dois mil e sete (13/09/2007), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de setembro do ano de dois mil e sete (20/09/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo PRESIDENTE do Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **********

## Acórdãos

**PROCESSO : 34.919-8/02**
**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**
**RECORRENTE : ROMUALDO PEREIRA VELASCO**
**ACÓRDÃO Nº 1.655/2006**
**EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 2.575/02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (em substituição).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 16 de novembro de 2006 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS
Relator
Cons. HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

**PROCESSO : 34.919-8/02**
**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**
**RECORRENTE : ROMUALDO PEREIRA VELASCO**
**EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Romualdo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, contra o Acórdão n° 2575/02, pela qual foram julgadas irregulares as contas do Poder Legislativo de Mandaguari, referentes ao exercício financeiro de 1996, e determinada a restituição, aos cofres municipais, das importâncias percebidas indevidamente pelo presidente e vereadores da Câmara, e das importâncias despendidas com despesas estranhas às atividades da Câmara, até a data do efetivo pagamento.
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 214).
3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 216/220), concluindo-se pela mantença da decisão vergastada. O Ministério Público de Contas opinou pelo improvimento do recurso (fls. 221).
É o sucinto relatório.
**VOTO**
A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, *verbis:*
**Acórdão n° 2.575/2002:**
*"I – Julgar **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo do Município de MANDAGUARI, referentes ao exercício financeiro de 1996, de responsabilidade de Romualdo Pereira Velasco, com base no Parecer Prévio nº 375/02, de fls. 1747 a 1752, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.*
*II – Determinar a restituição, aos cofres municipais, das importâncias percebidas indevidamente pelo Presidente e Vereadores da Câmara, à época, conforme tabela de fls. 676, e das importâncias despendidas pelo Presidente, à época, com despesas estranhas às atividades da Câmara, conforme tabela de fls. 677, atualizadas até a data do efetivo recolhimento.*
*III – Decidir que, esgotados os prazos recursais, deverão ser encaminhadas, ao Ministério Público, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis.*
*IV – Julgar **aprovadas** as contas da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de responsabilidade de Evilásio Bertoldo Conradi, referentes ao exercício financeiro de 1996.*
*V – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas.*
*VI – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.".*
2. O Tribunal julgou irregulares as contas em face dos seguintes fatos:
a) percepção de subsídios e verba de representação superiores ao limite aplicável; e,
b) realização de gastos irregulares com publicidade.
3. O recorrente, em suas razões, apresenta as seguintes alegações, com vista à reforma da decisão:
a) a remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de 5% da receita;
b) os gastos com publicidade em rádio se justificam, pois é a única forma de alcançarem a população da zona rural; e,
c) quanto às despesas com publicidade em jornais, informa que por lapso foram remetidos ao Tribunal de Contas exemplares de publicações que teriam sido pagas pelos próprios vereadores.
4. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 216/220), concluindo-se pela mantença da decisão vergastada, sob os seguintes fundamentos:
a) impossibilidade de produção de provas e documentos que já deveriam ter sido exibidos quando da apresentação da prestação de contas;
b) a desaprovação se deu, pois o ato fixador da remuneração dos agentes políticos para a legislatura (fls. 93/96) foi viciado, enquanto que a tese recursal ampara-se, exclusivamente, no fato de que os valores pagos aos vereadores não extrapola o limite de 5% da receita;
c) impossibilidade de contratação de emissoras de rádio para transmissão das sessões ou divulgação de matérias do interesse do Legislativo; e,
d) quanto aos gastos com publicidade em jornal, restaria impossível apurar de forma conclusiva quais destas despesas foram pagas pelo erário e quais destas despesas foram pagas pela Câmara Municipal.
5. Não assiste razão ao recorrente.
6. De início, cabe destacar a impossibilidade de produção de provas e documentos em seara recursal, uma vez que estes já deveriam ter sido apresentados por ocasião da prestação de contas. Nessa fase, é cabível tão-só a emissão de novo juízo de valor sobre as contas já prestadas com base nas alegações do recurso.
7. No mérito, conforme destacou a Unidade Técnica, a irregularidade das contas está embasada no vício existente no ato fixador da remuneração dos agentes políticos para a legislatura (fls. 93/96), sendo que, esse vício não foi atacado no recurso, tendo o recorrente se limitado a alegar que os valores pagos aos vereadores não extrapolou o limite de 5% da receita.
8. Também não vislumbro amparo legal à pretensão de se afastar a irregularidade no que se refere à contratação de emissoras de rádio para transmissão das sessões ou divulgação de matérias do interesse do Legislativo, embora reconheça a necessidade de divulgação do trabalho do Poder Legislativo local, o que é feito mediante publicidade no órgão oficial de divulgação.
9. Por fim, quanto aos gastos com publicidade em jornal, também não detecto amparo na legislação local para a realização dessas despesas, não restando provado pelo recorrente que a Câmara Municipal não tenha custeado, com recursos orçamentários, essas despesas de publicidade.
10. Não houve recurso quanto ao envio de peças ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas cabíveis, a juízo do órgão ministerial, tendo a decisão transitada em julgado no tocante a essa determinação.
Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 2.575/02.
GASL, 16 de novembro de 2006 (data do julgamento)
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

**PROCESSO : 36.183-8/07**
**NATUREZA : AGRAVO**
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**
**AGRAVANTE : VAULEY DA SILVA GOUVEIA**
**EMENTA. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.**
Trata-se de Agravo contra a Decisão nº 3.036/2007, deste relator, publicada em 13/07/2007, pela qual foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo ora agravante.
2. A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
**"**Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pela Câmara Municipal de Antonina contra o Acórdão n° 749/2007- Segunda Câmara (fls. 205).
Preliminarmente, verifico que a Câmara Municipal de Antonina é órgão público despersonificado, não tendo legitimidade para recorrer em benefício de seu ex-presidente.
Invoca-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles *(Mandado de Segurança. Ação Popular .... RT, 13ª, 1989, p. 3),* que assevera:
*"Quanto aos órgãos públicos despersonalizados mas com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivos e de Ministério Público, Presidências de Comissão autônomas, etc.) a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para mandado de segurança (não para ações comuns), restrito a sua atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais"* (STF, RDA 45/319, RTJ 69/475; TJRS, RDA 15/46, 56/269; TJPR, RT 301/590, 321/529; TJRJ, RT 478/18; TASP, RDA 54/166, RDA 72/267, 73/287, RT 357/373, 339/370; TJSP, RDA 98/202, 108/308, RT 371/120).
Em seguida, documenta ainda o saudoso jurista que (ob. cit. p. 6):
*"Quanto aos agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato (Governador, Prefeitos, Magistrados, Parlamentares , Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros) também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo freqüentes as impetrações de membros de corporações contra a atuação de dirigentes que venham a cercear a sua atividade individual no colegiado, ou mesmo a extinguir ou cassar o seu mandato"* (TJMT, RT 517/172, TJPR, RDA 111/313; RT 442/193; TASP, RT 320/479; TJSP, PDA 28/239, RT 247/282).
O em. Alfredo Buzaid *(Do Mandado de Segurança, Saraiva,* 1989, p. 173) alinha entre as hipóteses em que os julgados têm reconhecido legitimação ativa para a impetração da ordem, e entre outras, a do *"Prefeito em defesa de suas prerrogativas e funções legais (...) contra ato da Câmara de Vereadores, que é órgão da mesma pessoa jurídica"* e, *" por identidade de razão, a Câmara Municipal (...) contra Prefeito"* e, além delas, do membro do Ministério Público, *"para acompanhar atos investigatórios junto aos organismos policiais"*.
Por sua vez, o Procurador-Geral da República, no MS 20.499, requerido ao Supremo Tribunal Federal por Deputado Federal contra a prática do *"voto de liderança"* afirmou (Pareceres do Procurador-Geral da República - 1985/1987, MPF, 1988, p. 59, 60):
*"... A legitimação do impetrante parece induvidosa.*
*Trata-se de deputado, a pedir ordem judicial que lhe assegure participação pessoal nas votações plenárias da Câmara que integra, afirmando-a uma das atribuições compreendidas no âmbito material do mandato eletivo, de que é detentor.*
*O titular de qualquer função pública, inclusive o mandatário político, tem direito subjetivo, oponível erga omnes, à plenitude do seu exercício* (Jellinek, Sistema dei Dirritti Publici Subbiattivi, 1921, 159, Dabin Droit Subjectif, 1952, p. 230).
*Donde, a sua legitimação para vindicá-lo em juízo, contra quem quer, não apenas que o usurpe, mas também que oponha restrinções à sua efetivação. A matéria não é nova na jurisprudência pátria, são numerosas, por exemplo, as decisões de Tribunais paulistas, que afirmaram a legitimação de Prefeitos para postular em juízo contra deliberações de Câmaras Municipais, que pretendam invasores da sua competência* (v.g., RDA 49/199; 54/166; 56/268; 63/142 e 220; 81/309; 108/308; 142/72; etc.).
*O eg. Supremo Tribunal Federal, em hipótese similar - RE 62.691, Plen., 28.5.69, rel. o saudoso Min. Amaral Santos, RTJ 50/696 - julgou procedente ação anulatória movida por Prefeito contra julgamento de recurso de ato seu pela Câmara de Vereadores, inquinando de inconstitucional. A legitimatio ad causam, embora não questionada expressamente, ficou implicitamente reconhecida.*
*Mais recentemente, a Alta Corte não conheceu, por ilegitimidade ativa, do mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra nomeação de prefeito pro tempore pelo Presidente da República - MS 20.429, Plen., 27.6.84, rel. em. Min. Néri da Silveira. Considerou-se, então, que, para defender a sua própria competência para o ato, só o Governador estaria legitimando para a causa".*
O problema foi longamente discutido pelas partes no mandado de segurança impetrado pelo Presidente do Senado Federal, Auro de Moura Andrade, em defesa do exercício da função - que entendia sua, e não do Vice-Presidente da República, sob a Constituição de 1967 - de presidir as sessões conjuntas do Congresso Nacional: não obstante enfrentada pelo saudoso Relator, Ministro Amaral Santos, a preliminar de ilegitimidade ativa, aventada pelo litisconsorte passivo - com ênfase particular na circunstância de aquele texto constitucional ter restringido ao direito individual o objeto do mandado de segurança - acabou não decidida pela Corte, que julgou prejudicado o pedido, porque, cessada a investidura do impetrante na presidência do Senado (MS 18.293, 3.4.68, Amaral Santos, RTJ 50/270).

Também no referido caso do *"voto de liderança"* - depois do pronunciamento do relator, em. Ministro Aldir Passarinho, que deferia a segurança - o pedido ficou prejudicado porque, enquanto o julgamento pendia de voto-vista, expirava o mandato do Deputado impetrante.

Não obstante, autores do maior tomo incluem, entre os direitos subjetivos públicos, especificamente, entre os direitos políticos o que muitos chamam direito-função (v.g., Jean Dabim, *Le Droit Subjectif*, Paris, 1952, p. 217 ss.*; Teoria Gen. del Derecho*, trad. Madrid, 1955, p. 127), que - à parte, sutilezas de sabor acadêmico com que se deliciam os teóricos (v. g., Carré de Malberg, *Teoria Gen. del Estado,* Trad ., México, 1948, p. 1129 ss.) - tem por objeto precisamente a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem.

A lição vem dos clássicos, seja no trato da *vexata quaestio* da natureza do sufrágio ativo, seja no da teoria dos órgãos e funções estatais em geral.

Assim Duguit (*Tr. Dr. Constitucional,* 1911, I, 319) sustentou ser o eleitorado, a um tempo, uma função e um direito - *"I' electeur est à la fois titulaire d'un droit e investi d'un fonction...."*.

De sua vez, Jellinek, no clássico *Sistema dei Diritti Publici Subjettivi* (trad, V.E. Orlando, Milano, 1912, p. 158) já admitiram que, *"in quanto all' individuo e data la potesta di potere exercere senza impedimento la sua attività di organo, questa potestá, sebbene stabilita anch'essa, nell'interesse generale, rientra tuttovia fra le pretese individuale..."*.

Posteriormente, o grande publicista germânico (*Teoria General del Estado*, trad., Bs. As., s/d , p. 424) - cuidando, em geral, da situação jurídica dos órgãos do Estado - , parte de ser *"indispensável distinguir radicalmente entre o órgão e a pessoa titular do mesmo"*. É que, *"o órgão, como tal, não possui personalidade alguma diante do Estado"* e, até por isso. *"não tem direito algum e sim, apenas, competência política"*. Diversamente, contudo, *"Estado e titular de órgão são (...) duas personalidades distintas, entre as quais é possível e necessária uma pluralidade de relações jurídicas"*, segue-se que, ao contrário do próprio órgão, seu titular, o indivíduo investido no órgão, *"pode ter seu direito a ocupar o lugar de órgão, ou seja, ao reconhecimento como órgão e a que seja admitido a exercer as funções dele"*.

As dissenções de Carré de Malberg (*Teoria Gen*., Cit., p. 1129 ss.), em relação a Duguit e a Jellinek, não incidem sobre o fundamental: o claro reconhecimento de que *"o indivíduo órgão tem um direito pessoal, que não se reduz á qualidade de órgão, mas que se estende aos atos da função"*.

Mais recentemente, Santi Romano dedicou-se com ênfase a refutar qualquer tentativa de identificação entre poderes - incluído o dos órgãos estatais -, e de direito subjetivo (verb. Poteri. Potesta, nos *Frammenti di um Dizionario Giuridico*, 1947, p. 172). Contudo, nos *Princípios de Direito Constitucional Geral* (trad., RT, 1977) - cuja edição original é anterior à dos *Frammenti* -, não obstante presente a clara distinção entre poderes e direitos subjetivos (ob. cit., p. 138), o autor inclui, entre os direitos públicos (ob., cit., p. 148), a categoria dos *"direitos de função ou funcionais"*, que *"pertencem aos sujeitos investidos de funções públicas, enquanto tem o direito de ser delas investidos (ius ad officium) ou de manter tal investidura (ius in officium)"*: *"pode-se* - esclarecera Santi Romano, pouco antes (ob., cit., p. 141) - *ter direito a um poder, isto é, uma pretensão, em relação a outros sujeitos, de ser reconhecido como titular desta e de exercê-lo"*.

Finalmente, como já referido, Jean Dabin (*Le Droit Subjetif*, Paris, 1952, p. 231) - tendo libertado o conceito de direito subjetivo da sua vinculação com o interesse, pode desenvolver, sem os empecilhos que dela advinham, a teoria dos direitos-função, tanto no direito privado, quanto no direito público e concluir que *"la personne indiquée par le droit objetif paut reclamer, comne un droit erga omnes, d'etre pise, de se mattre ou de sq maintenir em possession du titre e de la realite de la fonction"*.

É reconhecido, assim, um direito subjetivo ao exercício, pelo titular da função, da integralidade de seus poderes ou competências, irretocável é a jurisprudência brasileira que lhe declara a qualidade para impetrar mandado de segurança contra ato de qualquer autoridade tendente a obstar-lhes ou usurpar-lhes o desempenho: a solução negativa de legitimação importaria *"subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, com afronta à garantia Constitucional que o impede (CF, art. 5º, XXV).

Não obstante, para viabilizar-lhes o acesso à jurisdição, não recuou Victor Nunes Leal (*Personalidade Judiciária das Câmaras Municipais*, RDA 15/46 e *Problemas de Direito Público*, 425, 430) de sustentar, em relação às Câmaras Municipais, que, *"sendo um órgão independente do prefeito no nosso regime de divisão de poderes (...) sua competência privativa envolve necessariamente direitos, que não pertencem individualmente aos vereadores, mas a toda a corporação de que fazem parte"*. É que, generalizou o saudoso mestre (ob. loc. cit., p. 431), *"a competência envolve sempre direitos, que não são, na hipótese, direitos patrimoniais ou individuais, mas direitos inerentes ao exercício da função pública"*.

Daí, à vista da falta de personalidade jurídica do colegiado ou coletividade inorgânica que é titular da competência e, pois do *"direito"* ao exercício dela, a construção da personalidade judiciária dos órgãos não personalizados então sustentada por Victor Nunes. Não desconhecia ele, é certo, as dificuldades da solução preconizada, que, como outras semelhantes, *"criam muitos embaraços aos juristas que pairam no plano da lógica, quando o direito, conforme aventou o prof. Carlos Campos, é uma técnica de proteção de interesses humanos. Quando esses interesses se desenvolvem fora das regras do jogo e o direito lhes acompanha os passos"* - acentuava, porém, pragmático -, *"ficam atrapalhados os juristas, mas acabam construindo novos esquemas, ainda que desajeitados, porque a sua função é servir à vida e não às fórmulas"*.

*p:*A verdade é que, tanto o reconhecimento da existência de um direito ao exercício da competência e ao gozo das prerrogativas dos órgãos coletivos não personalizados, quanto a admissão de sua personalidade judiciária para defendê-los contra a ação de outros órgãos estatais, são teses que se incorporaram hoje à prática jurisprudencial do mandado de segurança, como antes se lembrou, com o testemunho de Meirelles e Buzaid: será decerto porque responderam elas às necessidades do que Victor Nunes chamou o nosso *"clima constitucional tão acentuadamente judiciarista"*, que reclama a viabilização da solução jurisdicional de tais conflitos.

Não se desconhece, portanto, que os órgãos despersonificados têm, conforme jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, reconhecida personalidade judiciária quanto às suas competências e atribuições constitucionais.

Entretanto, o presente recurso visa reformar decisão contrária aos interesses do ex-presidente, não se enquadrando na hipótese de personalidade judiciária da Câmara Municipal, sendo o interesse de recorrer privativo daquele que se sentiu prejudicado pela decisão, como pessoa física e não na qualidade institucional.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.".

3. Inconformado com a negativa de seguimento ao recurso de revista, o ora agravante requer o recebimento do recurso em face do princípio da fungibilidade, argumentando que ocorreu um equívoco ao encabeçar o requerimento com o nome da Câmara Municipal, estando presente o ânimo de recorrer da pessoa do ora agravante, senhor Vauley da Silva Gouveia.

4. A peça recursal foi manejada pela Câmara Municipal na qualidade institucional, sendo que não se trata de uma mera troca de nomes, como quer o agravante. Pelo contrário, trata-se de erro crasso, pois não há uma razoável dúvida quanto ao tipo de recurso cabível.

5. Verifica-se que o recorrente manejou o recurso próprio - recurso de revista - porém, incorreu em erro quanto à legitimidade ativa, que é condição subjetiva. O princípio da fungibilidade só é aplicável à condição objetiva quanto ao cabimento e adequação do recurso. *In casu*, o recurso era o cabível e adequado a atacar a decisão que se pretendia ver modificada, mas o recorrente - Câmara Municipal - não estava legitimado, por faltar-lhe interesse jurídico.

Por essas razões, voto por que o Tribunal conheça do agravo, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida.

GASL, 19 de julho de 2007 (data do julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 36.183-8/07**

**NATUREZA : AGRAVO**

**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**

**AGRAVANTE : VAULEY DA SILVA GOUVEIA**

**ACÓRDÃO Nº 958/2007**

**EMENTA. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, interposto contra a Decisão nº 3.036/2007, publicada em 13/07/2007, pela qual foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo ora agravante, senhor Vauley da Silva Gouveia, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, vencidos os conselheiros Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares (em substituição), em conhecer do agravo, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.".

Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Márcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Cláudio Augusto Canha (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Sala das sessões, 19 de julho de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. HEINZ GEORG HERWIG

Relator Presidente, em exercício

**ACÓRDÃO N.º 1103/07 – PLENÁRIO**

**PROCESSO N.º: 368409/07**

**ASSUNTO: ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Processo administrativo de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Participação de servidores no II Congresso Ibero Americano de Direito Administrativo. Natureza singular do objeto. Inviabilidade de competição. Inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93. Manifestações uniformes da Diretoria Econômico-Financeira, da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela legalidade da contratação. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que homologa o processo de inexigibilidade de licitação e autoriza o pagamento da despesa**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de contrato no valor de R$ 14.550,00 (quatorze mil quinhentos e cinqüenta reais) celebrado por este Tribunal e a empresa Bidding Consultoria e Treinamentos Ltda. visando à participação de 21 servidores no II Congresso Ibero Americano de Direito Administrativo, realizado em Curitiba, no período de 13 a 16 de maio deste ano. A contratação diretamente, sem licitação, fundou-se no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todas as manifestações constantes dos autos são pela regularidade da contratação, conforme as informações n.º 119/2007 da Diretoria Econômico-Financeira (fl. 04) e n.º 39/07, da Comissão Permanente de Licitação (fl.20), bem como dos Pareceres n.º 11555/07 da Diretoria Jurídica (fls.21/22) e n.º 11891/07 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.26).

Esse, o relatório. Passo ao voto.

**VOTO**

Não tenho dúvidas de que o caso concreto conforma-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição ante a singularidade do objeto: Congresso Ibero Americano de Direito Administrativo.

O Tribunal teve a cautela de verificar que a empresa organizadora do evento encontrava-se em dia com suas obrigações tributárias, incluindo as de natureza previdenciária, conforme certidões constantes às fls. /13 a 17.

A Administração obteve desconto de R$ 2.500,00 no preço final, resultando num custo médio de inscrição de R$ 692,85 por servidor. Perfeitamente compatível com o porte do congresso, com duração de 4 dias e participação de palestrantes de renome internacional.

**Assim, não tenho dúvida em votar pela regularidade, legalidade e legitimidade da presente contratação e cumprimentar a Administração desta Casa pela preocupação com o aperfeiçoamento de seu Corpo Técnico**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, **homologar o presente processo de inexigibilidade de licitação e autorizar o pagamento da despesa**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 16 de agosto de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1200/07 – Pleno**

PROCESSO N.°: 2469-0/07

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EMITIU DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A BEM SOBRE O QUAL INCIDE ICMS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO MATERIALIZADA SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "A", DO INCISO VI, DO § 1°, DO ART. 55, DA LEI/PR 11.580/1.996, ALÉM DE QUE O IMPOSTO DEVIDO JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM ETAPAS ANTERIORES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3°, da Constituição Estadual.

O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 100/2.006, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 23/2.007, a folhas 128/143), nos seguintes termos:

*A lavratura do Auto de Infração nº. 6355447-2, fls. 2 a 4, em 27/03/2003, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, durante o ano de 2001.*

*Trata-se de exigência de multa e juros pela falta de emissão de nota fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, fato constatado por ter o sujeito passivo deixado de registrar em seus livros de registro de entradas de mercadorias as notas fiscais cujas cópias foram anexadas ao processo. Proposta a penalidade prevista na alínea a, do inciso VI, do §1º, do art. 55, da Lei nº. 11.580/96.*

*2 DO PROCESSO*

*A Reclamação da autuada, fls. 20 a 26, em 05/05/2003, apresentada tempestivamente, alegou em síntese que:*

*a) Não deveria ser o objetivo das Agências de Rendas o espírito arrecadatório, com pesadas sanções pecuniárias, principalmente para com pequenos comerciantes, como o Recorrente, que passa por situação economicamente difícil.*

*b) Não houve prejuízo ao Erário Público, pois, considerando-se que a empresa (distribuidora), registrou nos livros próprios as vendas realizadas e, tendo recolhido na fonte os impostos resultantes da venda das mercadorias, vê-se claramente no campo 11 não existir impostos, ou seja, zero.*

*c) Conforme preceitua o art. 138 do Código Tributário Nacional, fica assegurada a exclusão de responsabilidade, desde que não tenha ocorrido prejuízo ao Fisco quanto ao recolhimento do tributo devido. Portanto, não cabe aplicação de penalidades acessórias.*

*d) Manter autos de infração como este (que envolvam o regime de substituição tributária como o presente) é o mesmo que autorizar o enriquecimento ilícito dos cofres públicos estaduais, é o mesmo que permitir o confisco sobre o patrimônio do contribuinte já que se estará tributando além da conta, em duplicidade ou tomando-se valores de operações que jamais foram alcançados no momento em que, concretamente, se deu a venda.*

*e) Se mantido o Auto de infração aqui guerreado, a Receita estará tornando inviável o prosseguimento da atividade comercial do Requerente, uma vez que a penalidade pecuniária imposta está totalmente fora das possibilidades do Recorrente. Então, apela-se para o bom senso da Autoridade competente para que reconsidere, até por motivos sociais, uma vez que serão várias famílias a mais desempregadas.*

*f) Requer-se, assim, que seja recebida e acatada a presente defesa, para julgá-la totalmente procedente, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração em questão, por não haver prejuízo ao Erário Público e também por ser medida da mais pura e cristalina justiça.*

*A Contestação à Reclamação, firmada pelo Auditor Fiscal Antonio Alves, fls. r:36 a 37, em 21/05/2003, rebate as alegações da autuada e informa que:*

*a) A adoção das medidas fiscais deu-se nos termos da legislação tributária, conforme penalidade e infrações descritas no corpo da peça basilar.*

*b) A medida fiscal deu-se fundamentada nos documentos acostados ao presente, extraídos da LCA 12275/03, SPI n.º 5.417.573-6.*

*c) Ao caso, ocorreu a imputação da penalidade combinada com o inciso IV, do artigo 51, da Lei 11.580/96, que: quando do cotejamento das notas fiscais omitidas ao registro nos livros próprios, considerou-se a ocorrência das saídas e, por conseguinte, a omissão quanto a obrigatoriedade pela emissão de notas fiscais que acobertassem as saídas de mercadorias, fato ignorado e ou omitido pela autuada, culminando com a imputação da penalidade imposta.*

*d) A exclusão de responsabilidade é restrita ao recolhimento do imposto, e não ao fato da reclamante omitir documentos ao fisco, sujeitando-se à penalidade, por infração à legislação, quanto ao não cumprimento pela emissão de documentos fiscais que acobertem as saídas de mercadorias.*

*e) Os argumentos adotados na reclamação apresentam-se com objetivo postergatório, cuja infração ficou claramente demonstrada e fundamentada documentalmente, não restando ao caso a análise contributiva do sujeito passivo.*

*f) Pleiteia-se, desta forma, pela procedência do presente.*

*A Inspetoria Regional de Tributação da 8ª Delegacia Regional da Receita, através do Parecer n° 6355447, fls. 38 a 41, em 24/06/2003, entendeu como correta a medida fiscal, devendo ser julgada procedente.*

*Diante disso, o Sr. Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, fls. 42 a 43, em 25/06/2003, decidiu pela procedência da exigência fiscal.*

*A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, fls. 47 a 53, em 05/09/2003, dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, argumentando em síntese que:*

*a) A multa foi imposta pela presunção e tão somente presunção, de forma que se requer a nulidade do Auto de Infração por falta de justa causa.*

*b) Manter autos de infração como este é o mesmo que autorizar o enriquecimento ilícito dos cofres públicos do Estado do Paraná, é o mesmo que permitir o confisco sobre o patrimônio do contribuinte, já que se estará tributando além da conta, em duplicidade ou tomando-se valores de operações que jamais foram alcançados no momento em que, efetivamente, se deu a venda.*

*c) O fisco descumpre a sua obrigação legal de apurar a verdade material, de verificar por qual valor o substituído tributário realmente vendeu o produto e, nestes termos, lavra autos de infração cobrando ICMS sobre valores fictícios, presumidos, que só poderiam ser admitidos quando estas operações mercantis ainda não haviam sido realizadas e nunca depois que as vendas já se materializaram. É um verdadeiro absurdo, até porque o Fisco pode estar recebendo o tributo duas vezes, ao ter recebido das substituídas e estar cobrando novamente das substitutas. É dever do Fisco realizar a checagem junto aos substituídos tributários para verificar se eles fizeram os pagamentos como lhes impunha a legislação estadual. Se o valor não foi recolhido, é destas empresas que ele deve ser cobrado e/ou lançado Autos de Infração. Na pior das hipóteses, se prevalecer a obrigação sobre os substitutos, será condição de validade do auto de infração a realização da prova de que o valor não foi recolhido pelos contribuintes substituídos, que compraram as mercadorias das empresas substitutas tributárias.*

*d) A multa imposta com base no §1º, inciso VI, do art. 55, da Lei 11.580/96 deve ser desclassificada, ou seja, deve-se reduzi-la de 30% para 5% do valor da mercadoria, pela incidência na operação anterior, sendo considerada a penalidade proposta na alínea a, inciso IV, §1º, do art. 55, da Lei 11.580/96, "in verbis":*

*Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:*

*(...)*

*§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:*

*(...)*

*IV - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:*

*a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;*

*e) Ante ao exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso e declarada a nulidade do Auto de Infração nos termos da preliminar requerida. Alternativamente, roga-se pela desclassificação para o §1º, inciso IV, do art. 55, da Lei 11.580/96. Por fim, protesta por sustentação oral, produção de provas, bem como pela juntada "a posteriori" de documentos.*

*A Representação da Fazenda emitiu Parecer, fls. 64 a 66, em 18/10/2003, pelo não provimento do Recurso Ordinário, tendo em vista que não procede a preliminar de nulidade argüida, por capitulação errônea da infração cometida, pois a medida está corretamente fundamentada, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em operação tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, como ocorre "in casu", servindo-se o agente fiscal, da presunção legal contida no art. 51, inciso IV, da Lei 11.580/96. O imposto não está sendo cobrado em duplicidade, em face do recolhimento antecipado por substituição tributária, tanto que está se exigindo nos autos somente multa. Em nenhum momento a Recorrente enfrentou o verdadeiro mérito da autuação, passando ao largo sobre a questão do registro das aquisições efetuadas, ao qual está obrigada por força do art. 482, inc. I, do RICMS/96, vigente à época das operações. O ônus de provar a regularidade das operações praticadas é do sujeito passivo.*

*Em data de 21/01/2004, fl. 75, a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes acolheu, por desempate, a preliminar de nulidade da autuação proposta pelo contribuinte, através do Acórdão n° 614/2004, tendo em vista que, "descrevendo a peça básica a infração e aplicando penalidade que não se coaduna com a prática atribuída ao sujeito passivo, não pode prosperar a medida".*

*Face a este acórdão, a Representação da Fazenda interpôs o Recurso de Reconsideração, fls. 77 a 80, em 11/08/2004, alegando que independentemente do fato de tratar-se "in casu" de mercadoria sujeita à substituição tributária, cuja responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída ao substituto tributário (tanto é que a presente medida fiscal não pleiteia imposto algum), restou perfeitamente configurada a infração, inexistindo, portanto, a alegada nulidade da medida fiscal. Quanto ao mérito, admitir-se como válido e normal o procedimento do autuado em não registrar as compras efetuadas, é ignorar completamente o fato de que, ainda que não lhe seja atribuída a obrigação principal pela operação, ao substituído são atribuídas obrigações acessórias, que se não cumpridas, implicam no cometimento de infração fiscal, sujeita a penalidade, conforme art. 113, §3º, do CTN. A Autuada nada trouxe que derrubasse as alegações colocadas no Auto de Infração, concluindo-se pela procedência do auto. Assim, requer-se o provimento do presente Recurso, para que seja revista a decisão cameral proferida, e reconhecida a procedência da autuação.*

*A Autuada interpôs as Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração, em 24/09/2004, fls. 84 a 92, expondo que a intenção do legislador, no texto da penalidade proposta, foi a de penalizar o infrator que deixasse de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance de tal dispositivo para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, o fez prevendo as situações em que a substituição tributária não tivesse ainda se operado nas etapas anteriores. Assim, as operações anteriores por substituição tributária em que o imposto foi devidamente retido e recolhido não estariam no contexto do dispositivo em questão. No presente caso, caberia apenas a aplicação de penalidade de cunho formal, por descumprimento de obrigações meramente acessórias. Assim, requer-se a manutenção da decisão proferida pela 3ª Câmara do CCRF, por ser medida da mais inteira e pertinente justiça.*

*Em data de 03/03/2005, fls. 104, o Pleno decidiu em negar provimento, por maioria, ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do Acórdão n° 1379/2005, uma vez que o entendimento é de que "a infração em que se pretendeu enquadrar o sujeito passivo não se aplica à hipótese dos autos, pois não há mais que se falar em substituição tributária concomitante ou subseqüente no que diz respeito às operações de saídas a consumidor final, promovidas por contribuinte no ramo de vendas a varejo. Penalidade inaplicável. Assim, mantém-se a decisão cameral".*

*Diante desse Acórdão, a Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico, fls. 105 a 107, em 05/11/2005, colocando que a penalidade de que trata o art. 55, §1º, inciso VI, alínea a, da Lei 11.580/96 destina-se ao sujeito passivo que deixa de emitir documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, independente de ser o sujeito passivo o contribuinte substituto ou substituído, já que ambos se submetem a tratamento diferenciado denominado de substituição tributária. O fato de inexistir exigência do imposto nestas operações não exclui a aplicação da penalidade cabível. Assim sendo, procede a medida fiscal, devendo, todavia, ser adequada a penalidade para a do inciso XXI do §1º do art. 55 da Lei 11.580/96, instituída pela Lei 14.859/05, a qual, por ser mais benéfica (reduz de 30% para 10% o valor da multa), aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106 do CTN. Requer-se, assim, o acolhimento do presente Recurso Hierárquico, para que seja restabelecida a exigência, porém, com a adequação da penalidade para a do inciso XXI, do §1º, do art. 55, da Lei 11.580/96.*

*Cientificado, o sujeito passivo não apresentou as Contra-razões ao Recurso Hierárquico.*

*A Decisão SEFA n°. 100/2006, de 22/09/2006, fls. 114 a 117, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento, manteve o Acórdão do Pleno nº. 1379/2005, pois "a penalidade retratada no auto de infração apenas tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade. Tampouco há que se admitir a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso XXI, dos mesmos parágrafo, artigo e lei, acrescentado que foi pela Lei n. 14859, de 19.10.2005, pois isso só será possível para as infrações cometidas a partir da vigência da referida norma e não para ato ou fato pretérito, não sendo o caso, então, da incidência da regra esculpida na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de penalidade nova e não menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".*

No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais tece os seguintes comentários:

- Considerando que a falta de emissão de notas fiscais restou evidenciada; que o autuado, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido, e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária, é correta a exigência da penalidade, devendo ser mantido parcialmente o Auto de Infração, com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I do artigo 1º da Lei/PR 14.859/2.005.
- Todavia, o Pleno decidiu em processo semelhante pelo improvimento do recurso fiscal, conforme Acórdão 1.040/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.182/2.007, a folhas 145/147) opina pelo provimento do recurso, *"pois o § 3°, do artigo 113 do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que a simples inobservância da obrigação acessória, converte-se em obrigação principal*".

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.310/2.007, a folhas 149/151) se manifesta pela negativa de provimento ao recurso, de acordo com precedentes desta Casa, acrescentando que:

(...) *advento da Lei Estadual n.º 14859, publicada em 20.10.2005, alterou a redação da Lei n.º 11.580/96 para acrescentar o inciso XXI, ao § 1º do art. 55 a fim de prever a hipótese de aplicação de multa ao sujeito tributário substituído que deixa de emitir nota fiscal em quaisquer das formas de substituição tributária – seja esta antecedente, concomitante ou subseqüente. Destarte, a alteração legislativa deixa claro que até 20.10.2005 não havia previsão legal para aplicação de multa para a empresa substituída que deixasse de emitir nota fiscal em operação/prestação não tributada.*

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do presente feito diz respeito, de maneira muito simplificada, à regularidade de penalidade de cunho fiscal (multa) imposta a substituto tributário que não emitiu documento fiscal em relação a bem sobre o qual incide imposto em regime de substituição por antecipação.

Com vênia aos apontamentos da DCE, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que a multa prevista na alínea "a", do inciso VI, do § 1°, do artigo 55, da Lei/PR 11.580/1.996 não se aplica ao caso em tela, no qual o ICMS devido já havia sido devidamente recolhido em etapas anteriores, senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:*

*...*

*§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:*

*VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:*

*a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de* ***substituição tributária concomitante ou subseqüente****;*

(sem destaque no original)

Acerca do tema, aliás, irretocáveis as conclusões do Sr. Maximiano T. Ishida, membro do Conselho de Contribuintes do Estado (voto acostado a folhas 82/85 do Recurso Fiscal 40803-9/05), que aponta que:

*... a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, o fez exatamente prevendo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (...) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subseqüentes.*

*...*

*Assim, o fato de emitir ou não documento fiscal sobre mercadorias em que o imposto já foi recolhido na origem, em tese, nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos, posto que a arrecadação está assegurada por antecipação. Tal infringência impinge a aplicação de multa formal, por descumprimento de obrigações meramente acessórias.*

Não é demais lembrar, como bem o fez o Órgão Ministerial, que o entendimento aqui esposado vem sendo adotado por esta Corte nos julgados mais recentes acerca da matéria em tela (*v.g.* Processo 367359/05).

Em face do exposto, endosso a manifestação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao presente recurso, mantendo-se a Decisão SEFA 100/2.006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 30 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1201/07 – Pleno**

PROCESSO N.°: 2475-4/07
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TOBIAS COMBUSTÍVEIS DE LONDRINA
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EMITIU DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A BEM SOBRE O QUAL INCIDE ICMS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO MATERIALIZADA SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "A", DO INCISO VI, DO § 1°, DO ART. 55, DA LEI/PR 11.580/1.996, ALÉM DE QUE O IMPOSTO DEVIDO JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM ETAPAS ANTERIORES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3°, da Constituição Estadual.

O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 44/2.006, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 34/2.007, a folhas 163/177), nos seguintes termos:

*A lavratura do Auto de Infração n.º 6356190-8, fls. 2 a 3, em 03/04/2003, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, em operações ocorridas nos anos de 1998 e 2001.*

*Trata-se de exigência de multa por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em operações com combustível, tendo em vista a omissão de notas de entrada emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A. Proposta a penalidade prevista na alínea a, do inciso VI, §1º, do art. 55, da Lei n.º 11.580/96.*

*Destaque-se que nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte foi apensado a este processo o Processo de n.º 2477-0/07, referente ao Auto de Infração n.º 6356201-7, para fins de instrução e decisão única, tendo em vista que se tratam de Recursos Fiscais do mesmo interessado e sobre o mesmo assunto, alterando-se apenas o período abrangido em cada um, sendo o presente processo referente aos exercícios de 1998 e 2001 e o processo n.º 2477-0/07 referente ao exercício de 2002.*

*2 DO PROCESSO*

*A Reclamação da autuada, fls. 42 a 44, em 26/06/2003, apresentada tempestivamente, alegou em síntese que:*

*a) A autuação não pode prosperar, haja vista a ausência de elementos legais para compelir a empresa autuada ao pagamento da carga tributária.*

*b) A autuada sofre a perseguição e a imposição dos órgãos governamentais, que querem receber (multa) por procedimentos que não representam perda ou prejuízo a quem quer que seja.*

*c) O ICMS foi recolhido na fonte, de onde se deduz a impossibilidade de quaisquer outras cobranças, seja de imposto ou seus reflexos. A autuada, contribuinte substituído que adquire mercadorias sob o regime de substituição tributária, não assume perante o fisco qualquer responsabilidade tributária.*

*d) A forma de correção monetária dos valores não foi demonstrada, o que prejudica a defesa, tornando ilegal a cobrança através do presente auto de infração.*

*e) A multa, em patamar de 30% sobre o valor das notas fiscais, também não encontra respaldo na legislação. Ora, a questão se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõe o limite máximo de 2% a título de multa. De acordo com o referido Código, a autuada pode ser vista como consumidora (art. 2º) e o Estado do Paraná como fornecedor (art. 3º). A multa de 30% inviabiliza a atividade da empresa e o quadro econômico atual não comporta taxa tão elevada.*

*f) A Secretaria de Estado da Fazenda utilizou-se de juros extorsivos, acima do índice constitucional de 12% ao ano (§3º, do art. 192, da CF).*

*g) Requer, portanto, que seja recebida esta reclamação, em todos os seus termos, para julgar improcedente o presente auto de infração.*

*A Contestação à Reclamação, firmada pelo Auditor Fiscal Orlando C. Aranda, fls. 47 a 48, em 08/08/2003, rebate as alegações da autuada e informa que:*

*a) A imputação da penalidade deu-se em detrimento à omissão quanto ao registro de diversas notas fiscais, combinado com o inciso IV, art. 51, lei 11.580/96.*

*b) A penalidade refere-se à omissão quanto ao registro das notas fiscais, e ao caso não há o que se falar em imposto e sim em imposição de multa, ante infração à legislação.*

*c) A cobrança antecipada do ICMS não exime a empresa quanto a sujeição de penalidades, pois a cada caso imputa-se a pena pecuniária, ante ao descumprimento de obrigação legal.*

*d) A atualização monetária dá-se através do "Fator de Conversão e Atualização – FCA" – e foi fornecida através do demonstrativo, onde o procurador acusou o recebimento, e a multa de 30% encontra-se determinada em Lei.*

*e) As legislações são específicas, cabendo a cada situação e ou infração a imposição de penalidades distintas.*

*f) Os juros adotados dão-se subsidiados pelo SELIC, divulgado mensalmente pelo Governo Federal.*

*g) Pleiteia-se, assim, pela procedência do presente.*

*A Inspetoria Regional de Tributação da 8ª Delegacia Regional da Receita, através do Parecer n° 6356190/IRT, fls. 69 a 72, em 11/02/2004, entendeu como correta a medida fiscal, devendo ser julgada procedente.*

*Diante disso, o Sr. Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, fls. 73 a 74, decidiu pela procedência da exigência fiscal.*

*A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, fls. 78 a 81, em 29/03/2004, dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, reafirmando os argumentos apresentados em sua Reclamação.*

*A Representação da Fazenda emitiu Parecer, fls. 83 a 84, em 14/06/2004, pelo não-provimento do Recurso Ordinário apresentado pela autuada, tendo em vista que trata-se da aplicação de uma presunção legal prevista no art. 51, inc. IV, da Lei 11.580/96, onde, ao não registrar a nota fiscal de aquisição, presume-se ocorrida a saída subseqüente sem emissão de documentos fiscais; tratando-se de presunção juris tantum, cabe ao autuado o ônus da prova; o fato de o imposto estar pago por substituição tributária não significa que a autuada não deva nenhuma obrigação tributária, uma vez que tal fato não a isenta das obrigações acessórias, previstas no art. 45 da Lei 11.580/96, pois tais obrigações permitem ao fisco verificar a regularidade das operações praticadas; por fim, a forma de cálculo da correção monetária, inclusive índices, encontra-se demonstrada no auto de infração e tanto a correção como os juros estão previstos na referida lei, vigente e válida.*

*Em data de 18/08/2004, fls. 92, a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes concedeu, por desempate, provimento ao Recurso Ordinário apresentado pela autuada, através do Acórdão n° 1690/2004, tendo em vista que foi a "infração caracterizada a partir da falta de registro de notas fiscais de entrada. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. A penalidade imposta (art. 55, § 1.º, inc. VI, alínea "a", da Lei 11580/1996) não se aplica à hipótese em que o imposto foi recolhido em etapa tributada anterior pelo substituto tributário".*

*Face a este acórdão, a Representação da Fazenda interpôs o Recurso de Reconsideração, fls. BI:94 a 97, em 05/11/2004, alegando que a falta de emissão de documento fiscal restou evidenciada, pela falta de registro de notas fiscais de entradas, sendo cabível a presunção legal prevista no art. 51, inciso IV, da lei 11.580/96, de saídas sem a emissão de notas fiscais; o autuado, na condição de contribuinte substituído tem a obrigação de emissão de nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido, e a operação de saída destes produtos também sujeita-se às regras do regime da substituição tributária (art. 482 e seguintes do RICMS); o texto da penalidade proposta contempla a falta de emissão de nota fiscal em relação à operação sujeita ao regime da substituição tributária (no caso, subseqüente); a falta de emissão de nota fiscal de saída de produto sujeito à substituição tributária provocará distorção na contabilidade de estoque e na escrituração fiscal que controla a comercialização da mercadoria envolvida; tal conduta, se admitida, implicará na sonegação de tributos, se não do ICMS, certamente de tributos federais; por fim, propugna-se pelo provimento deste recurso para o fim de restabelecer a exigência da multa.*

*Cientificado, o sujeito passivo não apresentou Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração.*

*Em data de 19/04/2005, fl. 118, o Pleno decidiu em negar provimento, por maioria, ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do Acórdão n.° 1021/2005, uma vez que o entendimento é de que "o tipo penal em que se pretendeu enquadrar o sujeito passivo não se aplica na hipótese dos autos, pois não há mais que se falar em substituição tributária concomitante ou subseqüente no que diz respeito às operações de saídas a consumidor final promovidas por contribuinte do ramo de vendas a varejo. Assim, torna-se inadequada a aplicação de penalidade que considera tais operações como se submetidas àquelas modalidades do regime em questão. Mantém-se a decisão cameral que julgou improcedente a medida".*

*Diante desse Acórdão, a Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico, fls. 119 a 125, em 31/10/2005, expondo que:*

*a) O consumidor final, que arca de fato com todo o imposto embutido no preço do combustível, ao comprar e não ter sua nota fiscal emitida/recebida, não tem a menor certeza se os tributos municipais, estaduais e federais, cujo valor está impregnado no produto que está adquirindo, servirá para alguma coisa conectada ao interesse público e comum, pois a ausência de tal nota conduz ao descontrole, ao desrespeito e ao pouco caso com aquele que verdadeiramente paga por aquela pesada carga tributária.*

*b) O Código de Defesa do Consumidor não define multas tributárias, mas define que ao consumidor deve ser fornecida documentação fiscal que lhe permita exercer efetivamente seus direitos de consumidor.*

*c) Não é legítimo concluir que, ocorrida a substituição tributária de caráter subseqüente em momento anterior, poder-se-ia inferir que as operações posteriores seriam com não-incidência do imposto, pois tais operações continuam sendo tributadas, uma vez que o critério pelo qual o imposto é recolhido não modifica tal concepção;*

*d) Além das obrigações principais propriamente ditas e surgidas da ocorrência de fatos imponíveis, existem outras, que surgem com o simples descumprimento dos deveres instrumentais (CTN, art. 113, §3º).*

*e) É necessário observar a recente inserção do inciso XXI, art. 55, §1º, da Lei 11.580/96, que trata de multa menos severa aplicável à mesma situação fática constatada (10% ao invés de 30%), não estando o processo ainda definitivamente julgado (conforme art. 106, CTN).*

*f) Propugna-se pelo provimento deste Recurso, para restabelecer a exigência, sem prejuízo da adequação no percentual da multa para 10%, em conformidade com o dispositivo retro citado.*

*Cientificado, o sujeito passivo apresentou as Contra-razões ao Recurso Hierárquico, fls. 137 a 139, em 20/04/2006, colocando que a empresa recorrida não poderia ter sido autuada, e não pode ser penalizada, uma vez que, claramente, não cometeu as irregularidades discriminadas nos autos; evidente que a empresa não praticou qualquer das formas de substituição, seja concomitante, seja subseqüente, sendo a medida improcedente; assim, requer-se a manutenção da decisão que negou provimento ao apelo de Reconsideração da Fazenda Pública Estadual.*

*A Decisão SEFA n.° 044/2006, de 18/05/2006, fls. 142 a 146, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento, manteve o Acórdão do Pleno n.º 1021/2005, pois "a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade. Tampouco há que se admitir a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso XXI, dos mesmos parágrafo, artigo e lei, acrescentado que foi pela Lei n. 14859, de 19.10.2005, pois isso só será possível para as infrações cometidas a partir da vigência da referida norma e não para ato ou fato pretérito, não sendo o caso, então, da incidência da regra esculpida na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de penalidade nova e não menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".*

No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais tece os seguintes comentários:

- Considerando que a falta de emissão de notas fiscais restou evidenciada; que o autuado, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido, e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária, é correta a exigência da penalidade, devendo ser mantido parcialmente o Auto de Infração, com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I do artigo 1º da Lei/PR 14.859/2.005.
- Todavia, o Pleno decidiu em processo semelhante pelo improvimento do recurso fiscal, conforme Acórdão 1.040/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.582/2.007, a folhas 178/180) opina pelo provimento do recurso, "pois o § 3°, do artigo 113 do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que a simples inobservância da obrigação acessória, converte-se em obrigação principal".

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.335/2.007, a folhas 182/190) se manifestara pela negativa de provimento ao recurso, de acordo com precedentes desta Casa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do presente feito diz respeito, de maneira muito simplificada, à regularidade de penalidade de cunho fiscal (multa) imposta a substituto tributário que não emitiu documento fiscal em relação a bem sobre o qual incide imposto em regime de substituição por antecipação.

Com vênia aos apontamentos da DCE, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que a multa prevista na alínea "a", do inciso VI, do § 1°, do artigo 55, da Lei/PR 11.580/1.996 não se aplica ao caso em tela, no qual o ICMS devido já havia sido devidamente recolhido em etapas anteriores, senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:*

*...*

*§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:*

*VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:*

*a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de* ***substituição tributária concomitante ou subseqüente****;*

(sem destaque no original)

Acerca do tema, aliás, irretocáveis as conclusões do Sr. Maximiano T. Ishida, membro do Conselho de Contribuintes do Estado (voto acostado a folhas 82/85 do Recurso Fiscal 40803-9/05), que aponta que:

*... a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, o fez exatamente prevendo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (...) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subseqüentes.*

*...*

*Assim, o fato de emitir ou não documento fiscal sobre mercadorias em que o imposto já foi recolhido na origem, em tese, nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos, posto que a arrecadação está assegurada por antecipação. Tal infringência impinge a aplicação de multa formal, por descumprimento de obrigações meramente acessórias.*

Não é demais lembrar, como bem o fez o Órgão Ministerial, que o entendimento aqui esposado vem sendo adotado por esta Corte nos julgados mais recentes acerca da matéria em tela ( *v.g.* Processo 367359/05).

Em face do exposto, endosso a manifestação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao presente recurso, mantendo-se a Decisão SEFA 44/2.006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 30 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1217/07 – Pleno**

PROCESSO N.°: 364756/07
INTERESSADO: ADILSON CABRAL XAVIER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 (INCLUSIVE IDADE MÍNIMA – NÃO ATINGIDA PELO INTERESSADO) – RESSALVA DO RELATOR, QUE TEM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À DECISÃO PACIFICADA DESTE TRIBUNAL NO TOCANTE AO REQUISITO DE IDADE – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 27539-2/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.152/2.007-1CAM (folhas 64/65), negou registro à Resolução SEAP 8.498/2.006, ato por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Adilson Cabral Xavier, em virtude de que o (a) mesmo(a) não havia implementado o requisito para inativação relativo à idade mínima, que passou a ser exigido em relação a policiais civis com a edição do Acórdão 1.421/2.006, exarado em sede de processo de uniformização de jurisprudência.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Os policiais civis "(...) *recebem garantias do Estado para a aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e, nos termos do art. 40, § 4°, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar n.° 51/85,* SEM LIMITAÇÃO DE IDADE";
- "(...) *a aposentadoria especial decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o policial sofre ao longo de sua vida profissional, pois a atividade é desgastante e prejudicial à saúde. O desgaste emocional é tremendo, diante do diário contato com as mais terríveis mazelas sociais, além da tensão constante diante do perigo* (...)";
- "(...) *o que dizer de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenham idade variável entre 50 e to anos*?";
- "(...) *a aposentadoria especial de professor, que tem idade mínima, não decorre de atividade de risco* (...). *Logo* (...) *não é parâmetro comparativo* (...)".

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.452/2.007, a folhas 8085) opina no sentido de que "*na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão*", apontando que:

*As decisões mencionadas [no recurso] não são semelhantes ao caso do servidor* (...), *uma vez que este, de modo diverso das decisões citadas, não foi inativado pelo RGPS e sim pelo RPPS do Estado do Paraná, por se tratar de servidor estatutário.*

(...)

*A Lei Complementar a que se refere o § 4º do Artigo 40 da Constituição Federal é a de nº 51/85, que no seu texto somente estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, requisito cumprido pelo servidor, contudo, nada menciona sobre a necessidade de idade mínima para a aposentadoria.*

(...)

(...) *o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que o interessado tinha direito a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum.*

(...)

*Desta forma, nos mesmos termos do Acórdão do TJSP, entende-se que na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.483/2.007, a folhas 86/89), por sua vez, manifesta-se pelo não provimento do recurso, de acordo com orientação desta Corte fixada em processo de uniformização de jurisprudência.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Este Conselheiro sempre entendeu que não é cabível a observação de critério relativo a idade mínima para concessão de aposentadoria a policiais civis que tenham implementado os demais requisitos para inativação. Não obstante tal orientação, cumpre trazer à baila decisão deste Tribunal em sentido contrário, exarada em sede de processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), na qual ficou decidido que:

*b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*

Nesta esteira, e considerando que o foro próprio para eventual reforma de decisão exarada em sede de uniformização de jurisprudência não é este expediente, ressalvando entendimento pessoal em conformidade com a manifestação do Recorrente, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas e voto pelo não provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1219/07 – Pleno**

PROCESSO N.°: 42942-4/07
INTERESSADO: FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias do Ilustre Procurador Flavio de Azambuja Berti, pelo período de 30 dias, a partir de 12 de setembro do corrente ano.

A DRH (Informação 284/2.007, a folhas 05) noticia que a Requerente não usufruiu das férias solicitadas. Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).

A Diretoria Jurídica (Parecer 13.483/2.007, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 12.815/2.007, a folhas 09) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 12 de setembro de 2.007, ao Procurador Flavio de Azambuja Berti.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 12 de setembro de 2.007, ao Procurador Flavio de Azambuja Berti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1224/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º: 344898/05
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: RENATO GUIMARÃES ADUR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Revista. Admissão de pessoal. Ausência de cerceamento de defesa. Reforma da decisão recorrida. Precedente Acórdão 782/07.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Renato Guimarães Adur, na qualidade de Superintendente Executivo do Paranacidade, contra decisão desta Casa, de nº 5817/05, que negou registro à admissão de pessoal, tratada como "seleção competitiva pública" destinada ao preenchimento do cargo de Analista de Desenvolvimento Municipal.

O recorrente alega, em preliminar, que a decisão seria nula, por considerar que a Resolução não concedeu ao contratado, na qualidade de terceiro interessado, o direito constitucional à defesa. No mérito, em resumo, afirma que o regime a que se sujeita o Paranacidade é de Direito Privado. Ainda assim, reportou ter cumprido o princípio da impessoalidade, por considerar que houve procedimento de seleção.

A Diretoria Jurídica acolheu a preliminar argüida e manifestou-se pelo provimento do Recurso, a fim de modificar a decisão, restabelecendo-se ao terceiro, o direito ao Contraditório.

O Ministério Público junto ao Tribunal não conheceu da matéria preliminar, posto que entendeu irrazoável, nos termos da legislação vigente, conceder contraditório a todos os contratados. Esta fase restaria satisfeita na intimação do gestor, cujo ato é impugnado. No mérito, repetiu que o Paranacidade sujeita-se, conforme jurisprudência desta Casa, às regras de Direito Público. Razão pela qual, a forma de seleção foi irregular. Ao final, optou pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a negativa de registro.

**VOTO**

Em preliminar, não cabem as alegações de cerceamento de defesa. O interessado poderia ter interposto Recurso de Revista se assim o quisesse, pois está legitimado para tanto. Os artigos 347 a 349 do Regimento Interno desta Casa facultam a terceiro interessado habilitar-se no processo. Mais que isto, hoje esta faculdade está garantida pela Súmula Vinculante, de nº 3 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria ao TCE:

*Enunciado: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".*

Desta forma, afigura-se vencida a questão preliminar, pois o que houve foi o não exercício do direito, o que difere da figura do cerceamento de defesa.s:

No mérito, alguns pontos devem ser observados. O primeiro diz respeito à própria natureza do Paranacidade. Afigura-se, hoje, ser questão pacífica que entidades com natureza similar à presente, ou seja: instituídas e mantidas com recursos públicos, sujeitam-se às regras de Direito Público. Dentre tais mandamentos, encontram-se os que se dirigem à seleção de pessoal.

O que deve ser observado, contudo, é que tais entidades foram criadas em conseqüência de inovação da Constituição. De início, portanto, muito pouco de certeza se tinha sobre sua natureza jurídica, o que gerou toda sorte de confusão. Foi em situação indefinida, portanto, que os Serviços Sociais Autônomos deram seus passos iniciais com o intuito de se organizarem.

Assim, há que se apontar que a Instituição, à época da contratação, observou a legislação específica, ainda que hoje se possa alegar não terem as regras apoio constitucional.

Com base em argumento similar ao exposto e no fato de que os candidatos admitidos agiram de boa-fé, esta Corte acatou recurso similar, para conceder registro a admissões tratadas em protocolado análogo ao presente.

Por se tratar de feito semelhante ao já discutido nesta Casa e a fim de evitar decisões díspares, o voto é para que se acate o Recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com o conseqüente registro da admissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 344898/05,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, vez que se trata de feito semelhante ao já discutido nesta Casa, com o conseqüente registro da admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1226/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º: 24827/07
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMERCIAL DE TINTAS CAMPO MOURÃO LTDA
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11.580/96. Substituição tributária. Descabimento da multa. Improvimento do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de recurso fiscal "*ex – officio*", do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.

O processo originou-se com a lavratura em 28/05/2003, do auto de infração nº 6362209-5, contra Comercial de Tintas Campo Mourão Ltda., por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, em operações ocorridas em 2001, uma vez que deixou de registrar no livro de registro de entradas as notas fiscais de aquisição de mercadorias com imposto retido por substituição tributária. Proposta a penalidade prevista no art. 55, § 1º, inciso VI, alínea *a*, da lei estadual nº 11.580/96.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 30/07, após historiar a tramitação do processo, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando a decisão SEFA nº 100/2006, para manter coerência com manifestação do plenário constante do Acórdão nº 1040/2006-Tribunal Pleno. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 2641/07' corrobora a Instrução da DCE.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº 11328/07, concluindo: *"Destarte, a alteração legislativa deixa claro que até 20.10.2005 não havia previsão legal para aplicação de multa para empresa substituída que deixasse de emitir nota fiscal em operação/ prestação não tributada. Portanto, tendo em vista que o auto de infração é datado de 28/05/2003, logo, antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 14859/2005, por razões de economia processual, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento deste Recurso Fiscal em vista do precedente consubstanciado no Acórdão nº 1040/06 (cópia anexa)."*

**VOTO**

Efetivamente, assiste razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas, pois, além do precedente referido cito, também, os Acórdãos ns. 1102/06, 1307/06 e 1537/06, 1813/06 e mais recentemente, 291/07, 510/07, 643/07-Tribunal Pleno, dentre outros, que pacificaram a matéria dos autos, quanto ao descabimento da multa.

Diante do exposto, com base nos precedentes citados, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº 103/2006, pelo cancelamento da autuação.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 24827/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso Fiscal, para, no mérito, **negar-lhe provimentoxe:**, mantendo-se a decisão da SEFA nº 103/2006, pelo cancelamento da autuação, vez que, efetivamente, assiste razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas, pois, além do teor do Parecer nº 11328/07, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, também, os Acórdãos nº 1102/06, 1307/06 e 1537/06, 1813/06 e mais recentemente, os Acórdãos nº 291/07, 510/07, 643/07-Tribunal Pleno, dentre outros precedentes, pacificaram a matéria dos autos quanto ao descabimento da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1227/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º: 37600/07
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAGO AUTO POSTO LTDA
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11.580/96. Substituição tributária. Descabimento da multa. Improvimento do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de recurso fiscal "*ex – officio*", do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.

O processo originou-se com a lavratura em 02/05/2002, do auto de infração nº 6311251-8, contra Lago Auto Posto Ltda., por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em operação tributada, referente a venda de álcool, situação constatada em levantamento físico/quantitativo no período de 01/01/2001 a 21/12/2001. Proposta a penalidade prevista no art. 55, § 1º, inciso VI, alínea *a*, da lei estadual nº 11.580/96.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 56/07, após historiar a tramitação do processo, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando a decisão SEFA nº 081/2006, para manter coerência com manifestação do plenário constante do Acórdão nº 1040/2006-Tribunal Pleno. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 3824/07 corrobora a Instrução da DCE.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº 11256/07, concluindo: *"Destarte, a alteração legislativa deixa claro que até 20.10.2005 não havia previsão legal para aplicação de multa para empresa substituída que deixasse de emitir nota fiscal em operação/ prestação não tributada. Portanto, tendo em vista que o auto de infração é datado de 02.05.2002, logo, antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 14859/2005, por razões de economia processual, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento deste Recurso Fiscal em vista do precedente consubstanciado no Acórdão nº 1040/06(cópia anexa)"*

**VOTO**

Efetivamente, assiste razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas, pois, além do precedente referido cito, também, os Acórdãos ns. 1102/06, 1307/06 e 1537/06, 1813/06 e mais recentemente, 291/07, 510/07, 643/07-Tribunal Pleno, dentre outros, que pacificaram a matéria dos autos, quanto ao descabimento da multa.

Diante do exposto, com base nos precedentes citados, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº 081/2006, pelo cancelamento da autuação.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 37600/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso Fiscal, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão da SEFA nº 081/2006, pelo cancelamento da autuação, vez que, efetivamente, assiste razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas, pois, além do teor do Parecer nº 11256/07, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, também, os Acórdãos nº 1102/06, 1307/06 e 1537/06, 1813/06 e mais recentemente, os Acórdãos nº 291/07, 510/07, 643/07-Tribunal Pleno, dentre outros precedentes, pacificaram a matéria dos autos quanto ao descabimento da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1232/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 241085/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: VALTER RICHTER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
–RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Persistência de irregularidades pela falta de procedimentos licitatórios - Provimento parcial com manutenção da recomendação pela desaprovação das contas.

**1. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valter Richter, Prefeito do Município de Alto Piquiri, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 1207/07 1ª Câmara – TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal relativamente ao exercício financeiro de 2005.

A decisão atacada acatou proposta do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, e apontou os seguintes motivos para a recomendação pela desaprovação:

· *Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;*

· *Irregularidade formal em razão da ausência de documentos.*

O Sr. Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

**1.1 – Argumentos do recurso.**

O recorrente alega que as despesas sem o regular procedimento licitatório decorreram de repasses à APMI e à Associação dos Universitários – ASSUAP, bem como de aplicações no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, sendo que tais repasses dispensariam o procedimento licitatório, por tratarem-se de subvenções sociais e em razão do suposto caráter de urgência existente. Quanto à irregularidade formal, há o encaminhamento da documentação faltante.

**1.2 - Instrução.**

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2382/07 – DCM, analisando os argumentos recursais opina que seja considerado como ressalva a questão do repasse de recursos à entidades sociais, pois a origem da irregularidade foi a classificação orçamentária equivocada da despesa, como "outros serviços de terceiros – pessoas jurídica", mas mantém a posição pela desaprovação das contas por entender que não são cabíveis as justificativas apresentadas quanto às despesas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11917/07, opina pelo provimento parcial do Recurso, retirando dos motivos da desaprovação a irregularidade formal da ausência de documentos, mas mantendo a recomendação pela desaprovação pelos demais motivos originais.

**2. VOTO**

Considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, VOTO pelo RECEBIMENTO do presente Recurso de Revista para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando a decisão contida no Acórdão nº 120/07 1ª Câmara – TC no sentido de retirar dos motivos da desaprovação o repasse de recursos à entidades sociais, porém mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Alto Piquiri – exercício 2005, em razão dos procedimentos irregulares quando da aplicação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 241085/07, do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, de responsabilidade de VALTER RICHTER,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

RECEBER o presente Recurso de Revista para, no mérito, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando a decisão contida no Acórdão nº 120/07 1ª Câmara – TC no sentido de retirar dos motivos da desaprovação o repasse de recursos à entidades sociais, porém mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Alto Piquiri – exercício 2005, em razão dos procedimentos irregulares quando da aplicação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1234/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 274528/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: ALDICIR BIOLCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Recurso de Revista – Município de Itapejara do Oeste – prestação de contas do Poder Legislativo Municipal do exercício financeiro de 2005 – pagamento a maior na remuneração dos vereadores e não repasse de contribuição de servidores e patronal ao INSS como apontamentos de irregularidades – regularização comprovada – abertura de créditos adicionais acima do limite como apontamento de irregularidade – ausência de má-fé e de prejuízo aos cofres municipais que permite a sua aceitação em caráter excepcional - pelo provimento.

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, Aldecir Biolchi**,** visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 1338/07, de 24 de abril de 2007, da Primeira Câmara (AO/TC nº 98 de 11.05.07) -, no tocante à desaprovação das contas do Poder Legislativo local, de responsabilidade do Sr. Eliandro Luiz Pichetti. Apontou-se na referida decisão, como irregularidades para desaprovação das contas da Câmara Municipal:

a) abertura de crédito adicional acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
b) valores pagos a maior aos vereadores;
c) falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS;

Em sua peça recursal**,** o recorrente alega que a abertura de crédito adicional acima do limite autorizado pela LOA, ocorreu por equívoco na interpretação da lei, por entenderem que o orçamento a ser considerado era o geral do Município e não unicamente o do Poder Legislativo.

Prosseguiu, aduzindo que foi efetuada a devolução ao erário municipal dos valores pagos a maior aos vereadores, assim como, regularizado o repasse das contribuições ao INSS.

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Cláudio Augusto Canha.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 3137/07, em que opina pela conversão do apontamento de irregularidade da abertura de créditos adicionais, em ressalva, por ser a única irregularidade que persiste e não estar evidenciada má-fé do gestor, desequilíbrio das contas ou prejuízo ao erário municipal.
No tocante ao recebimento a maior pelos vereadores, em face da apresentação das guias de recolhimento ao tesouro municipal, da diferença dos valores, a DCM considera regularizado o apontado.
Por fim, a falta de repasse ao INSS da contribuição da parcela dos servidores e também da patronal, a Unidade Técnica constatou, e por isso retira o apontamento de irregularidade, uma vez comprovado que valores foram recolhidos a maior do mês subseqüente, qual seja, dezembro de 2005.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 12489/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas com ressalva.
Como bem asseverado pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais, Alberto Martins de Faria, Assessor Jurídico e Augustinho Chezanoski, Técnico de Controle Contábil, embora não tenha sido sanada a irregularidade atinente à indevida abertura de créditos adicionais acima do limite, a evidenciada boa-fé do gestor e a ausência de prejuízos financeiros aos cofres municipais, autorizam, ainda que excepcionalmente, a conversão deste apontamento em ressalva.
Por certo, o reconhecimento da boa-fé deve ater-se à situação concreta, visto sua natureza de extrema subjetividade.
*Reconhecer a boa fé significa extraí-la dos elementos contidos nos autos, significa que a boa-fé deve ser demonstrada, verificada, observada a partir desses elementos. Quer isso dizer que a boa-fé, nesse caso, não pode ser "presumida", mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.*
A Unidade Técnica desta Casa (Instrução nº 3137/07-DCM), com a qual se corrobora, reconheceu no presente caso a boa-fé do gestor, com base nos documentos constantes dos autos que traduzem equilíbrio nas contas do Poder Legislativo Municipal não obstante a abertura de crédito adicional e notadamente, em razão da inexistência de prejuízos ao poder público.
As demais irregularidades que haviam sido apontadas foram regularizadas pelo recorrente haja vista a devolução aos cofres municipais dos valores pagos a maior aos vereadores.
Assim, se nesta oportunidade é reconhecido que o erro do agente político lastreou-se em outro erro, este, relativo à interpretação de lei, tendo a sua boa-fé como pano de fundo, a excepcionalidade fica adstrita ao exercício em análise, estando rechaçada igual medida, em eventual reincidência deste procedimento.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1338/07 do Tribunal Pleno, e assim sejam consideradas APROVADAS COM RESSALVA, as contas do Poder Legislativo de Itapejara do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 274528/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, de responsabilidade de ELIANDRO LUIZ PICHETTI,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1338/07 do Tribunal Pleno, e assim sejam consideradas APROVADAS COM RESSALVA, as contas do Poder Legislativo de Itapejara do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1236/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 283039/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI FERNANDO PIMENTEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista – Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida - pelo não provimento para se manter a decisão que negou registro ao ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.
**RELATÓRIO**
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1565/07, da 1ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor acima nominado, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.
Na peça recursal aduz-se que os policiais civis recebem proteção especial da lei para que possam exercer suas funções subjugados somente à lei e ao interesse público. Por isso, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil teria como imperativa a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.
Segundo expõe, é o que se depreende da conjunção da Lei Complementar nº 51/85, que regulamenta a aposentadoria especial do policial civil e o disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10517/07 (fls. 139/144), corrobora o entendimento do recorrente, segundo o qual, a inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, há exigência tão somente de tempo mínimo de serviço em atividade de natureza estritamente policial, mas sem imposição de idade mínima.
Por conta deste posicionamento, opina pelo provimento do presente recurso de revista e a modificação do entendimento sedimentado nesta Corte de Contas em incidente de uniformização de jurisprudência.
O Ministério Público de Contas às fls. 145/148 – Parecer nº 11180/07, seguindo os ditames do Acórdão nº 1421/06, opina pela impossibilidade da aposentadoria, no presente caso, visto que o servidor contava com 48 anos de idade por ocasião da aposentadoria.
De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Assim sendo, considerando que a matéria pertinente à aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná já se encontra pacificada nesta Corte de Contas, e que o servidor não atingiu a idade mínima para a aposentadoria nos termos propugnados, não há que se falar na revisão da decisão recorrida.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento para que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1565/07 da Primeira Câmara, seja mantida, negando-se o registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 283039/07,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº. 1565/07, da Primeira Câmara, seja mantida, negando-se o registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ja:**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1244/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 245172/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E SERVIÇO MUNICIPAL DE SÁUDE DE JAGUAPITÃ
INTERESSADOS: ABIMAEL BALDANI, ABEL DE ABREU E LUIZ AUGUSTO VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Jaguapitã. Exercício de 2001. Conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Serviço Municipal de Saúde. No mérito, pelo provimento parcial dos recursos do Executivo e Legislativo, mantendo-se a decisão de desaprovação das contas. E pelo não provimento do recurso interposto pelo Serviço Municipal de Saúde, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas.
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por ABIMAEL BALDANI, ABEL DE ABREU E LUIZ AUGUSTO VIEIRA, à época respectivamente ex-Prefeito Municipal, ex-Presidente da Câmara e o ex-Presidente do Serviço Municipal de Saúde, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 1962/05 e na Resolução nº 2774/05, ambos do Tribunal Pleno, que desaprovaram as contas do Executivo e Legislativo Municipais e do Serviço Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2001.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Executivo, constante da Resolução nº 2774/05, foram:
a) irregularidade formal (ausência dos documentos de fls. 592);
b) alterações orçamentárias sem prévia autorização legal;
c) não comprovação dos saldos bancários e incorreções nos demonstrativos da execução financeira;
d) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial;
e) aplicação de 54,4% dos recursos do fundef para o pagamento dos profissionais do magistério.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Legislativo, constante do Acórdão nº 1962/05, foram (i) inconsistências nos demonstrativos da execução financeira e (ii) a falta de desconto de valores relativos à contribuição previdenciária.
E as irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Serviço Municipal de Saúde, constante do Acórdão nº 1962/05, foram as incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial.
Quanto ao recurso interposto pelo então Chefe do Executivo Municipal, este alega em relação a irregularidade formal (item "a") que os documentos integrantes do Volume II, os decretos solicitados não podem ser originários do Poder Executivo, haja vista que não versam sobre matéria orçamentária e quanto aos documentos apontados como faltantes, que integram os Volumes III e IV, faz juntada dos mesmos em sede recursal.
No tocante a não comprovação dos saldos bancários e incorreções nos demonstrativos da execução financeira (item "c") informa o Recorrente que fez a comprovação dos saldos bancários de todas as contas.
Relativamente quanto ao item "e" (aplicação de 54,4% dos recursos do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério), sustenta o Recorrente que a abertura política, a transparência e a moralidade pública implantadas no período não foram suficientes para evitar irregularidades na execução orçamentária. Alega ainda, que a administração dos recursos do FUNDEF coube ao Executivo, porém a fiscalização da aplicação dos mesmos foi incumbência do Conselho do FUNDEF. Afirma, ainda, que as ocorrências não são suficientes para desaprovar as contas do período.
Não se manifesta o Recorrente quanto aos itens "b" e "d" (alterações orçamentárias sem prévia autorização legal e incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial).
Quanto ao recurso interposto pelo então Chefe do Legislativo Municipal, relativamente a falta de desconto de valores relativos à contribuição previdenciária, alega o Recorrente que as importâncias apontadas como devidas (fl. 554 e 555 dos autos de prestação de contas) já foram devolvidas aos cofres públicos, conforme documentos trazidos aos autos a partir da fls. 147.
O Recorrente não se manifesta quanto a inconsistências nos demonstrativos da execução financeira.
No que tange ao recurso interposto pelo Serviço Municipal de Saúde, alega o Recorrente que as Instruções da Diretoria não demonstram as incorreções, limitando-se apenas a apontar a existência das mesmas, o que inviabiliza a regularização de quaisquer falhas por parte do responsável pela entidade.
A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2575/07, em análise ao contido nos respectivos recursos interpostos, no que concerne ao Poder Executivo, entende por sanada as irregularidades constantes dos itens "a" e "c" (irregularidade formal e não comprovação dos saldos bancários e incorreções nos demonstrativos da execução financeira), diante das justificativas e documentos apresentados.
Quanto aos itens "b" e "d" (alterações orçamentárias sem prévia autorização legal e incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial) diante da ausência de arrazoado, manteve o órgão instrutivo a irregularidade apontada.
E no tocante ao item "e" (aplicação de 54,4% dos recursos do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério), contrapõe-se a unidade enfatizando que embora o recorrente tenha tentado demonstrar sua boa vontade enquanto administrador do município (disse ter prestado orientação administrativa para que os índices de aplicação de recursos do FUNDEF fossem alcançados e até mesmo ultrapassados) a fim de afastar o apontamento de irregularidade, ressalta que não há possibilidade jurídica para isentar o administrador. Isto porque não foi trazido aos autos qualquer elemento fático objetivo que possa demonstrar, no mínimo, atitudes efetivas em prol da aplicação correta dos recursos do FUNDEF. Conseqüentemente entende que permanece a irregularidade.
Com relação ao recurso interposto pelo Poder Legislativo Municipal, a Diretoria esclarece, quanto a falta de desconto de valores relativos à contribuição previdenciária, que independentemente da alegação recursal, o Tribunal a partir do Acórdão nº 790/06, deu cumprimento à Resolução nº 26/05 do Senado Federal, a qual estendeu os efeitos do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 aos demais entes da Federação. Assim, a exigibilidade dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos deixou de existir desde o mês de fevereiro de 1998 até setembro de 2004, havendo tolerância desta Corte quanto aos meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo exercício. Entende, pois, que deve ser retificada a decisão atacada, ficando saneada a irregularidade.
Como não houve manifestação do Recorrente, quanto a rm:inconsistências nos demonstrativos da execução financeira, entende que permanece a irregularidade.
Referente ao recurso interposto pelo Serviço Municipal de Saúde, a Diretoria de Contas Municipais, relativamente a incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, afirma que embora o recorrente justifique que não foram demonstradas as inconsistências apontadas na execução patrimonial nos exames anteriores realizados pela Diretoria, as mesmas dizem respeito ao saldo de Contas a Pagar no montante de R$ 136.574,21, do Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 518) e o valor de R$ 223.745,24, do Anexo de 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 520), os quais deveriam guardar a devida consistência. Entende, portanto, a unidade que não é possível opinar pela regularização do item.
A Diretoria de Contas Municipais conclui a manifestação da seguinte maneira:
- pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Jaguapitã (exercício 2001), Abimael Baldani, contra a Resolução n° 2774/05, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2001 de responsabilidade do mesmo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão que recomendou a DESAPROVAÇÃO das contas;
- pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã (exercício 2001), Abel de Abreu Passos, contra o Acórdão n° 1962/05, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2001 de responsabilidade do mesmo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão que DESAPROVOU as contas;
- pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Jaguapitã (exercício 2001), Luiz Augusto Vieira, contra o Acórdão n° 1962/05, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2001 de responsabilidade do mesmo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que DESAPROVOU as contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12109/07, propugna pelo conhecimento do presente recurso, vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial e conseqüente manutenção da desaprovação das contas do Poder Executivo, Poder Legislativo e Serviço Municipal de Saúde de Jaguapitã, atinentes ao exercício financeiro de 2001.
**É o relatório.**
2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento parcial, apenas, os recursos relativos às contas do Poder Executivo e do Legislativo.
Quanto ao primeiro, merece acolhimento a proposta da Diretoria de Contas Municipais, com relação a terem sido supridas a irregularidade formal, pela ausência de documentos, e a ausência de comprovação dos saldos bancários, em face da documentação juntada pelo recorrente.
Permanecem, contudo, os motivos de desaprovação relativos à irregularidades das alterações orçamentárias, incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial e da execução financeira, que não foram objeto do recurso ora interposto.
Da mesma sorte, a aplicação de apenas 54,4% dos recursos do FUNDEF para o pagamento de profissionais do magistério, pro não terem sido trazido aos autos elementos que alterem esse cálculo, mas, apenas, justificativa relativa à *"boa vontade enquanto administrador do município"* (f. 287), inidônea para regularizar a situação apontada.
Com relação às contas do Poder Legislativo, deve ser excluída a irregularidade relativa à ausência de recolhimento da contribuição do INSS sobre os subsídios dos agentes políticos, em face da Resolução nº 26/05 do Senado Federal e do entendimento desta Corte.
Mantém-se, contido, a outra irregularidade, relativa a inconsistências nos demonstrativos da execução financeira, que sequer foram atacadas pelo recorrente.
Por último, não merece provimento o recurso quanto às contas do Serviço Municipal de Saúde.
A insurgência limita-se à falta de indicação das incorreções pela Diretoria de Contas Municipais, que, em seu parecer de f. 289, rejeita essa alegação, nos seguintes termos:
"*Embora o recorrente justifique que não foram demonstradas as inconsistências apontadas na execução patrimonial nos exames anteriores realizados por esta Diretoria, as mesmas dizem respeito ao saldo de Contas a Pagar no montante de R$ 136.574,21 (cento e trinta e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e centavos) do Anexo 13 - Balanço Financeiro (FL. 518) e o valor de R$ 223.745,24 (duzentos e vinte e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) do Anexo de 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (FLS. 520), os quais deveriam guardar a devida consistência, portanto, não é possível entender neste momento pela regularização do item*".
Isto posto, com fundamento da Instrução nº 2575/07, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 12109/07, VOTO:

I – pelo conhecimento do recurso do Poder Executivo, e no mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para excluir, dentre as irregularidades, a ausência de documentos e de comprovação dos saldos bancários, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2001, nos termos da decisão contida na Resolução nº 2774/05, em razão da não comprovação dos saldos bancários e incorreções nos demonstrativos da execução financeira; incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial; e aplicação de 54,4% dos recursos do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério, em desconformidade com o art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;
II – pelo conhecimento do recurso do Poder Legislativo, e no mérito pelo seu provimento parcial do Recurso de Revista, para excluir, dentre as irregularidades, a falta de desconto de valores relativos à contribuição previdenciária dos agentes políticos, mantendo a irregularidade das contas do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2001, nos termos da decisão contida no Acórdão n° 1962/05, em razão de inconsistências nos demonstrativos da execução financeira;
III - pelo conhecimento do recurso do Serviço Municipal de Saúde, e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista, referente ao exercício de 2001, nos termos da decisão contida no Acórdão n° 1962/05, em razão de incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 245172/05, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de ABIMAEL BALDANI, do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade de ABEL DE ABREU, e do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de LUIZ AUGUSTO VIEIRA,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
I – Conhecer do recurso do Poder Executivo, e no mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para excluir, dentre as irregularidades, a ausência de documentos e de comprovação dos saldos bancários, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2001, nos termos da decisão contida na Resolução nº 2774/05, em razão da não comprovação dos saldos bancários e incorreções nos demonstrativos da execução financeira; incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial; e aplicação de 54,4% dos recursos do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério, em desconformidade com o art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;
II – Conhecer do recurso do Poder Legislativo, e no mérito pelo seu provimento parcial do Recurso de Revista, para excluir, dentre as irregularidades, a falta de desconto de valores relativos à contribuição previdenciária dos agentes políticos, mantendo a irregularidade das contas do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2001, nos termos da decisão contida no Acórdão n° 1962/05, em razão de inconsistências nos demonstrativos da execução financeira;
III - Conhecer do recurso do Serviço Municipal de Saúde, e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista, referente ao exercício de 2001, nos termos da decisão contida no Acórdão n° 1962/05, em razão de incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1254/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º: 219632/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO OBERDAN BATISTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Recurso de Revista. Negativa de registro de ato aposentatório de policial civil. Requisito de idade mínima estipulado pela Uniformização de Jurisprudência - Acórdão 1421/06-Pleno não atendido. Ratificação desta decisão pelo Plenário. Conhecimento e desprovimento do recurso - manutenção da decisão recorrida.
**RELATÓRIO**
Tratam os presentes autos de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra decisão desta Corte que negou registro ao ato de inativação do servidor Antonio Oberdan Batista no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, em razão do não atendimento do requisito de idade mínima estipulado pelo Acórdão 1421/06-Pleno, que tratou da Uniformização de Jurisprudência sobre o assunto.
Argumenta a entidade recorrente que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste é que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.
No caso do servidor em tela, o mesmo detinha ao tempo do requerimento aposentatório o tempo de contribuição de 30 anos, 01 meses e 06 dias, sendo mais de 20 anos de atividade estritamente policial e contando com 50 anos de idade (nascimento em 12/06/1955).
Acompanha a argumentação recursal a citação de julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 9116/07 (fls. 126/128), no qual cita o Acórdão nº 1421/2006 do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo do processo de Uniformização de Jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles, a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal. Desta forma, conclui pelo não provimento do recurso interposto.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná por meio do Parecer nº 9337/07 (fls. 129/138), destaca a impossibilidade da aplicação da LC nº 51/85, vez que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, nesse sentido não se faz possível a concessão de inativação especial, seja com fulcro na Lei Complementar Federal, restando apenas, a inativação pelas regras gerais.
Outrossim, sugere a Procuradora Juliana Sternadt Reiner o sobrestamento do presente expediente e de todos os casos similares até que seja assentada a questão incidental pelo Plenário, caso ocorra a modificação da orientação deste Tribunal, enfatizando assim, que somente poderá ser efetivada mediante quorum qualificado do Pleno.
**VOTO**
Preliminarmente, quanto à proposição do douto Ministério Público de Contas de se promover o sobrestamento do presente processo até que fosse assentada no âmbito da Uniformização de Jurisprudência questão incidental que suscita quanto à impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85 para a concessão de aposentadoria especial aos policiais civis, cumpre esclarecer que, tendo sido retomada a discussão da matéria, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, restou ratificado o Acórdão nº 1421/06 – Pleno, conforme diversas votações proferidas na sessão desta data.
Outrossim, tais discussões lograram a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com o exposto pelo Ministério Público (o qual por sua vez segue a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça), qual seja, o de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988.
Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, acompanho a Diretoria Jurídica e, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência no Acórdão nº 1421/06, voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 1161/07 – 1ª Câmara,** em todos os seus termos.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219632/07,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 1161/07 – 1ª Câmara**, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1255/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º: 248560/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CZAIKOWSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Recurso de Revista. Negativa de registro de ato aposentatório de policial civil. Requisito de idade mínima estipulado pela Uniformização de Jurisprudência - Acórdão 1421/06-Pleno não atendido. Ratificação desta decisão pelo Plenário. Conhecimento e desprovimento do recurso - manutenção da decisão recorrida.
**RELATÓRIO**
Tratam os presentes autos de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra decisão desta Corte que negou registro ao ato de inativação do servidor Carlos Alberto Czaikowski no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, em razão do não atendimento do requisito de idade mínima estipulado pelo Acórdão 1421/06-Pleno, que tratou da Uniformização de Jurisprudência sobre o assunto.
Argumenta a entidade recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.
No caso do servidor em tela, o mesmo detinha ao tempo do requerimento aposentatório o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 26 dias, sendo mais de 20 anos de atividade estritamente policial e contando com 50 anos de idade (nascimento em 06/04/1955).
Acompanha a argumentação recursal a citação de julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona-se o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 10424/07 (fls. 117/122), no qual cita o Acórdão nº 1421/2006 do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo de processo de Uniformização de Jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal. Desta forma, conclui pelo não provimento do recurso interposto.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10570/07 (fls. 123/132) destaca a impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85, vez que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, nesse sentido, não se faz possível a concessão de inativação especial com fulcro na Lei Complementar Federal, restando apenas a inativação pelas regras gerais.
Outrossim, sugere a Procuradora Juliana Sternadt Reiner o sobrestamento do presente expediente e de todos os casos similares até que seja assentada a questão incidental pelo Plenário, caso ocorra a modificação da orientação deste Tribunal, enfatizando assim, que somente poderá ser efetivada mediante quorum qualificado do Pleno.
**VOTO**
Preliminarmente, quanto à proposição do douto Ministério Público de Contas de se promover o sobrestamento do presente processo até que fosse assentada no âmbito da Uniformização de Jurisprudência questão incidental que suscita quanto à impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85 para a concessão de aposentadoria especial aos policiais civis, cumpre esclarecer que, tendo sido retomada a discussão da matéria, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, restou ratificado o Acórdão nº 1421/06 – Pleno, conforme diversas votações proferidas na sessão desta data.
Por outro lado tais discussões lograram a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com o exposto pelo Ministério Público (o qual por sua vez segue a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça), qual seja, o de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988.
Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, acompanho a Diretoria Jurídica e, conforme decidido em procedimento de Uniformização de Jurisprudência, no Acórdão nº 1421/06-Pleno, voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 400/07 – 2ª Câmara,** em todos os seus termos.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 248560/07,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 400/07 – 2ª Câmara**, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1257/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 169325/07
ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária. Prestação de contas. Exercício de 2004. Aquisição de imobilizado sem processo licitatório. Elementos que não permitem a reforma do julgado. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, Sr. Isac José Efrain Fialla, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 192/07, que desaprovou as contas da entidade, exercício de 2004, em razão da aquisição de imobilizado sem processo licitatório, e ausência de arquivamento das demonstrações financeiras no registro do comércio, e determinou a notificação do gestor atual da entidade, para cumprimento da legislação sobre a matéria.
O recorrente alega que a atuação da entidade não violou as normas e princípios constitucionais, especialmente o artigo 37 e a Lei de Licitações, e que a abertura de certame licitacional só redundaria em gastos maiores, em contrariedade ao princípio da economicidade.
Aduz, ainda, que a compra realizada, sem licitação, deveu-se à excepcionalidade do caso, que se trata de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, e que não houve fracionamento das compras, nem intenção ou premeditação no fato, ocorrido pela urgência e necessidade da integração da entidade ao sistema de transporte coletivo da URBS, que impunha indispensável compra de equipamentos de informática destinados ao bilhetamento eletrônico e a implantação do cartão magnético, a fim de evitar a paralisação do transporte coletivo.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo não provimento do recurso interposto sob fundamento de que não foram apresentadas justificativas suficientes para sanar a irregularidade apontada.
Informa que há contradição na defesa do recorrente, ao defender, por um lado, a urgência das compras efetuadas, a fim de não paralisar o transporte coletivo, e, por outro, argumentar com o espaço de tempo transcorrido entre estas, para provar que não houve fracionamento.
A DCM censura a falta de planejamento para uma compra de monta razoável, bem como a alegada urgência para a aquisição sem licitação e fracionada, o que contraria a Lei n.° 8666/93.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou minucioso parecer sobre o tema do qual, por oportuno, transcrevo o seguinte trecho:
“A Lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, somente poderá ser dispensado o processo de competição se estiver dentre um dos casos previstos na Lei. E, no caso em tela, afastada a hipótese de inexigibilidade por não se tratar de compra de objeto singular, também não restou configurada nenhuma das hipóteses de dispensa contidas no artigo 24, incisos, da Lei nº 8666/93.
Afastada, portanto, a tese de que se trata de dispensa de licitação, o administrador incorreu em ilegalidade ao contratar diretamente com as empresas constantes nos autos a aquisição de 07 computadores no valor total de R$ 23.066,00, de modo que tais contratos devem ser considerados nulos.”
A conclusão do parecer ministerial é pelo improvimento do Recurso de Revista, por considerar que não há nos autos elementos capazes de afastar a ilegalidade contida pela Administração Pública.
A instrução técnica e jurídica deixou patente que a compra dos equipamentos de informática fora, feitas ao arrepio da lei, seja pela ausência de licitação, já que o caso não era contemplado pela Lei n.° 8666/93, seja pela prática do fracionamento que também fere o estatuto licitacional, razão pela qual, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 169325/07, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, considerando que a instrução técnica e jurídica deixou patente que a compra dos equipamentos de informática fora feita ao arrepio da lei, seja pela ausência de licitação, já que o caso não era contemplado pela Lei n.° 8666/93, seja pela prática do fracionamento que também fere o estatuto licitacional, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1258/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 274552/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO : ALDEMIR GUERINO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Consulta. Não atendimento aos requisitos do artigo 38, II e III, da LOTCE/PR. Pelo não conhecimento e devolução à origem para arquivamento.
**RELATÓRIO**
Trata-se o presente expediente de consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Helena, acerca de orientação para realização de concurso público no Poder Legislativo.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n° 10614/07, considera que a presente consulta não reúne requisitos necessários para ser respondida, posto que a mesma se ressente da ausência do pressuposto referido no art. 38, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 311, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois não versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas. Aduz ainda que este Tribunal editou a Instrução Normativa nº 05/2006, dispondo sobre o envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro, pelo tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de admissão de pessoal municipal, cujo inteiro teor anexa ao opinativo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 11.324/07, também opina pelo não conhecimento da consulta. Contudo, dada a relevância do tema, sugere à Administração desta Corte avaliar a possibilidade de editar um manual com orientações gerais, a exemplo do Manual Previdenciário versando sobre a instituição de regime próprio de previdência.s:
Tendo em vista que o questionamento não apresenta dúvida específica, mas visa obter "esclarecimentos detalhados dos procedimentos a serem tomados no caso da realização de concurso público", não reunindo, assim, os elementos necessários para seu conhecimento, a teor do que prescreve o artigo 38, incisos II e III, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não conhecimento da presente Consulta, com devolução à origem para arquivamento.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 274552/07,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Não conhecer a presente Consulta, com devolução à origem para arquivamento, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1261/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 138497/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO. REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade do Sr. Luiz Forte Neto – Secretário de Estado.
A referida Secretaria de Estado foi criada pela Lei nº. 8.485 de 03 de junho de 1987 – alterada pela Lei n° 10.066 de 27/07/1992 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 673 de 24 de abril de 1995. Esta prestação de contas é composta de 90 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 99/07, fls. 79 a 88 onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábil, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2006, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, conclui que os objetivos foram plenamente atingidos.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.170/07, fls. 90.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, fls. 79 a 88 e Relatório emitidos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, bem como Parecer n° 13.170/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Luiz Forte Netto*, Secretário de Estado.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 138497/07, da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, de responsabilidade de LUIZ FORTE NETTO,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Luiz Forte Netto*, Secretário de Estado, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, fls. 79 a 88 e Relatório emitidos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, bem como Parecer n° 13.170/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1263/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 467780/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SOMENTE EM RELAÇÃO À NÃO FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, A QUAL FOI DEVIDAMENTE SANADA. PROVIMENTO PARCIAL E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 3188/2003-TC EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ITENS QUE MOTIVARAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
**DOS FATOS**
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Aldemis Crespim dos Santos, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá – CAGEPAR, objetivando a reforma do Acórdão nº 3188/2003, que desaprovou as contas da Companhia, referentes ao exercício financeiro de 2000, em face dos seguintes motivos:
· Não formalização adequada do processo de prestação de contas pela autoridade responsável;
· Deficiências de controle interno que impossibilitaram a conciliação das contas Créditos a Receber de Usuários;
· Não constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa e ausência de registro de perdas de créditos incobráveis (art. 9º da Lei nº 9.430/96 e art. 340, § 1º do RIR/99);
· Passivo circulante correspondente a 77,16% do passivo, evidência de inadimplência de impostos, taxas e contribuições;
· Inadimplência no que tange aos parcelamentos de tributos;
· Falta de controles subsidiários que possibilitem a conciliação do saldo das contas de INSS a Recolher e FGTS a Recolher que compõe impostos, taxas e contribuições, além das deficiências de controle interno.
· Passivo Fiscal não contabilizado, levando a diminuição do Passivo Circulante, estando, por outro lado, o Resultado do Exercício e Patrimônio Líquido acrescidos do mesmo.
· Demonstrações contábeis sem registro dos processos trabalhistas em trâmite, para os quais não foi constituída a correspondente provisão para fazer frente a um eventual desenrolar desfavorável;
· O processo de subconcessão da gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários diminuiu a capacidade da CAGEPAR de produzir novas receitas, comprometendo a liquidez dos compromissos assumidos e por vir.
**DO RECURSO**
O recorrente apenas apresenta justificativas em relação à não formalização adequada do processo de prestação de contas pela autoridade responsável, anexando prova da publicação dos demonstrativos financeiros; do demonstrativo dos valores recebidos do controlador e das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo; de cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e da Diretoria Executiva; cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembléias e suas publicações e termo de abertura e encerramento do Livro Diário.
Quanto às demais irregularidades apontadas, não apresenta esclarecimentos.
**DA ANÁLISE**
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2581/07, preliminarmente, informa que o recorrente não se enquadra entre as autoridades legitimadas a formular recursos, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 5.615/67, no sentido de que "*a Procuradoria da Fazenda e o interessado são partes legítimas para interpor os recursos legais*".
O recurso foi oferecido pelo Diretor Presidente da Companhia, Sr. Aldemis Crespim dos Santos, porém, as contas desaprovadas eram de responsabilidade do Sr. Waldir da Silva Giglio, ordenador das despesas à época.
Ressalta que, embora a parte seja ilegítima, esta Corte enviou o Ofício nº 990/2003 relativo à cópia do Acórdão nº 3188/2003, às fls. 423 dos autos, ao Sr. Aldemis Crespim dos Santos, motivo pelo qual a Diretoria analisa o mérito do recurso de revista.
Dessa forma, quanto ao mérito, a DCM afirma que a documentação e as justificativas sanam a irregularidade formal, porém, "*não têm o condão de elidir as demais irregularidades apontadas, mormente em relação a grande inadimplência dos usuários, a falta de provisão para os créditos de liquidação duvidosa e de registro das perdas de créditos, conforme estabelece o artigo 9º da Lei nº 9430/96 e o artigo 340, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/99), a inadimplência da Companhia em relação ao recolhimento de tributos e parcelamentos devidos, bem como dos pontos negativos do Parecer emitido pelos Auditores Independentes*".
Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade das contas quanto aos demais quesitos contidos no Acórdão nº 3188/2003 HA:– TC.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9338/07, discorda do posicionamento da DCM em relação à preliminar suscitada, visto que o Sr. Ademis, como novo Diretor Presidente, possui legitimidade para defender os interesses da Companhia e este se viu no dever de corrigir os procedimentos irregulares, que redundou em novas obrigações à entidade.
Além disso, o Sr. Aldemis, no exercício financeiro de 2000, ocupava a função de Diretor Administrativo e Financeiro da CAGEPAR, o que reafirma seu interesse e legitimidade na propositura do recurso.
Quanto ao mérito, corrobora o entendimento da DCM, pelo provimento parcial do recurso, no sentido de sanar somente a irregularidade formal das contas, mantendo a decisão recorrida quanto aos demais aspectos.
**DO VOTO**
Preliminarmente, verifica-se que o Sr. Aldemis Crespim dos Santos, como Diretor Presidente da CAGEPAR, é parte legítima para defender os interesses da Companhia.
Em relação ao mérito, o recorrente apenas se manifestou a respeito da não formalização adequada do processo de prestação de contas, cuja irregularidade foi devidamente sanada com a juntada de documentação.
Quanto aos demais itens, permanecem as irregularidades em face da ausência de esclarecimentos.
Ante o exposto, em consonância ao disposto na Instrução nº 2581/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 9338/07 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo *provimento parcial* do presente recurso de revista, reformando o contido no Acórdão nº 3188/2003 somente em relação à não formalização adequada do processo de prestação de contas pela autoridade responsável, mantendo a desaprovação das contas quanto aos demais apontamentos.
É o voto.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 467780/03, da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista, para no mérito, dar *provimento parcial* reformando o contido no Acórdão nº 3188/2003 somente em relação à não formalização adequada do processo de prestação de contas pela autoridade responsável, mantendo a desaprovação das contas quanto aos demais apontamentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1264/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 107250/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI
INTERESSADO: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. EXERCÍCIO DE 2003. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 476/2005 QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DA DÍVIDA FUNDADA EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS; À ANÁLISE PREJUDICADA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PELA INCONSISTÊNCIA DOS DADOS APRESENTADOS E/OU POR INFORMAÇÃO INCOMPLETA E À FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS, COM RESSALVA QUANTO À CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS EM VALORES DIFERENTES DAS DIVULGADAS NAS PÁGINAS DA INTERNET DAS RESPECTIVAS FONTES. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE FORMAL, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
**DOS FATOS**
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Adão de Almeida Ramos, ex-Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, objetivando a reforma da Resolução nº 476/2005, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referente ao exercício financeiro de 2003, pelos seguintes motivos:
· Ausência de documentos;
·Déficit orçamentário;
·Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
·Inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos;
·Não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino;
·Análise prejudicada da Previdência Municipal pela inconsistência dos dados apresentados e/ou por informação incompleta; e
·Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
**DO RECURSO**
O recorrente, em suas razões recursais, encaminha extratos do Banco do Brasil S/A do mês de janeiro de 2004 e documento emitido pelo Banco Itaú S/A com saldos em 31/12/2003, no sentido de sanar a irregularidade formal das contas.
Em relação ao déficit orçamentário, alega que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridas e que os resultados foram apresentados no exercício de 2004.
Quanto à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, informa que o saldo zerado, constante da planilha às fls. 161 dos autos, refere-se à alocação de recursos na conta 1721.01.12.00.00.
No que tange às inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos, declara que consta em seus arquivos a consistência entre os registros do Balanço Patrimonial e os saldos apresentados pelas instituições financeiras.
Quanto à não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, alega que ocorreu em virtude de ajustes nas despesas, realizados pela Diretoria de Contas Municipais, que não foram contabilizados pelo Município, o que levou à diminuição no índice da educação.
No que se refere à análise prejudicada da Previdência Municipal pela inconsistência dos dados apresentados e/ou por informação incompleta, não houve manifestação do recorrente.

Por fim, em relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, justifica que os valores recolhidos a menor em 2003, foram devidamente quitados no exercício de 2004.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2138/07, entende que a documentação anexada aos autos não foi suficiente para sanar a irregularidade formal das contas.

Quanto ao déficit orçamentário, a aprovação com ressalva das contas não se mostra como medida mais justa, pois o déficit é de 5,76% da receita anual, permanecendo a irregularidade.

Em relação à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, considera que o apontamento pode ser regularizado, entretanto, com ressalva, visto que houve a classificação incorreta da receita orçamentária.

No que tange às inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos, verifica que a entidade não apresentou no SIM-PCA, as movimentações referentes à dívida fundada, porém, encaminha o anexo 16, em que constam os valores devidamente contabilizados e com os saldos finais correspondendo aos extratos apresentados pelas instituições credoras. Verifica, em consulta ao SIM-AM 2004, que o saldo registrado no sistema como sendo saldo do exercício de 2003, corresponde aos valores ora apresentados, sanando a irregularidade.

Quanto à não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, permanece a irregularidade, tendo em vista que as alegações apresentadas não têm o teor de alterar o apontamento inicial.

Embora não tenham sido apresentadas justificativas quanto ao item relativo à análise prejudicada da Previdência Municipal pela inconsistência dos dados apresentados e/ou por informação incompleta, opina pela regularização do item, considerando as respostas negativas no questionário constante do SIM-PCA, conforme o exposto:

*"O município consta com Regime Previdenciário Próprio para os servidores, instituído em conformidade com a Lei 9717/98? Resposta: Não.*

*A previdência dos servidores do município é realizada mediante auto gerenciamento, vinculados aos recursos do tesouro, sem a instituição de regime ou sistema diferenciado? Resposta: Não."*

Por fim, no que tange à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, opina pela regularização do item, visto que a diferença existente entre o valor devido e o recolhido refere-se à dedução do salário-família pago aos servidores.

Assim, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo como causa de desaprovação das contas a irregularidade formal, déficit orçamentário e não aplicação do percentual mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9225/07, corrobora o entendimento da DCM, pelo provimento parcial do recurso.

**DO VOTO**

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2138/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9225/07, **VOTO** pelo *provimento parcial* do recurso de revista, reformando-se a Resolução nº 476/2005 em relação às inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos; à análise prejudicada da Previdência Municipal pela inconsistência dos dados apresentados e/ou por informação incompleta e à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, com ressalva quanto à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e mantendo-se a referida decisão quanto à irregularidade formal, déficit orçamentário e não aplicação do percentual mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 107250/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI, de responsabilidade de ADÃO DE ALMEIDA RAMOS,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

**Conhecer** do recurso, para no mérito, dar-lhe *provimento parcial,* reformando-se a Resolução nº 476/2005 em relação às inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos; à análise prejudicada da Previdência Municipal pela inconsistência dos dados apresentados e/ou por informação incompleta e à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, com ressalva quanto à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e mantendo-se a referida decisão quanto à irregularidade formal, déficit orçamentário e não aplicação do percentual mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1265/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 236723/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR KLEIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1157/07, PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EXCLUINDO O RECOLHIMENTO DO SALDO REMANESCENTE APLICADO EM CONTA CORRENTE NO VALOR DE R$ 14.933,67 E MANTENDO A DETERMINAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM FACE DO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTA CORTE. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

**DOS FATOS**

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Ademar Klein, Prefeito do Município de Altamira do Paraná, objetivando a reforma do Acórdão nº 1157/07, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Altamira do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 48.424,56 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

As contas foram desaprovadas em virtude de não ter havido qualquer manifestação a respeito das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 9789/06, no processo de prestação de contas sob o nº 167205/06.

Entre as irregularidades contidas no Acórdão supra mencionado, destaca-se a ausência de:

· novo Termo Aditivo, visto que o Termo apresentado teve seu prazo expirado na data de 31.10.06;

· publicação do novo Termo Aditivo na imprensa oficial;

· comprovante de recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, do saldo remanescente aplicado em conta corrente, no valor de R$ 14.933,67 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizados.

· justificativas em relação à não repetição do procedimento licitatório frustrado sob a modalidade tomada de preços nº 01/2005, devido ao não comparecimento de proponentes.

Ainda, foi determinada a aplicação de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), pelo não encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte e o recolhimento do valor de R$ 14.933,67 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 30.12.05, em razão da não comprovação regular da prestação de contas.

**DO RECURSO**

O recorrente alega que não há necessidade de apresentação de novo Termo Aditivo e sua respectiva publicação, visto que toda a execução do convênio se deu dentro do prazo previsto, ou seja, até 31.10.06, não tendo sido realizada qualquer despesa fora do referido prazo.

Afirma que prestou contas ao Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão em 24.01.07, dentro do prazo fixado no primeiro Termo Aditivo do convênio. Entretanto, o Núcleo somente teria protocolado a prestação de contas nesta Corte em 16.04.07. Dessa forma, na data de julgamento do processo por este Tribunal, em 10.04.07, a documentação relativa ao saldo remanescente do convênio não estava nos autos, mas em poder da Secretaria de Estado da Educação.

Por fim, informa que deixou de repetir o procedimento licitatório por considerar desnecessário, visto que na localidade só há uma empresa do ramo de venda de combustíveis, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 179/07, em análise aos autos, verifica que o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e as notas fiscais juntadas, comprovam que as despesas foram realizadas até 11.09.06, dentro do prazo de vigência previsto no primeiro Termo Aditivo do convênio. Assim, não há que se falar em irregularidade em face da ausência de termo aditivo posterior a esta data.

No que se refere ao saldo remanescente aplicado em conta corrente, entende que a documentação acostada aos autos supre a irregularidade, tendo em vista que comprova a regular utilização dos recursos.

Quanto à irregularidade relativa à não repetição da licitação em que não houve o comparecimento de proponentes, o Município alega que a repetição era desnecessária pelo fato de existir somente uma empresa do ramo de venda de combustíveis na localidade, porém, não trouxe documentos para comprovar a exclusividade do fornecedor, permanecendo a irregularidade formal.

Dessa forma, opina pelo provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalva, decorrente da ausência de repetição da licitação, excluindo da condenação o recolhimento do valor de R$ 14.933,67 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), mas mantendo a multa pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10021/07, corrobora o entendimento da DAT, pelo provimento do recurso, entretanto, com ressalva decorrente da ausência de repetição da licitação, excluindo o recolhimento do valor fixado, mas mantendo a multa pelo não encaminhamento da documentação solicitada.

**DO VOTO**

Ante o exposto, considerando a análise realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 179/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10021/07, **VOTO** pelo *provimento* do presente recurso de revista, no sentido de reformar o Acórdão nº 1157/07, pela regularidade com ressalva das contas, em decorrência da ausência de justificativas em relação à não repetição da licitação em que não houve o comparecimento de proponentes, excluindo o recolhimento do valor de R$ 14.933,67 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), porém, mantendo a aplicação de multa administrativa de R$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Ademar Klein, nos termos do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005-TC.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 236723/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº1157/07, a fim de julgar regular com ressalva as contas, em decorrência da ausência de justificativas em relação à não repetição da licitação em que não houve o comparecimento de proponentes, excluindo o recolhimento do valor de R$ 14.933,67 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), considerando-se a análise realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº. 179/07 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 10021/07;

II - Manter a aplicação de multa administrativa de R$ 100,00 (cem reais), ao Sr. ADEMAR KLEIN, nos termos do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1266/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 560330/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONVÊNIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS PRODUZIDOS QUANDO DO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANTIDA A DECISÃO CONSTANTE DA RESOLUÇÃO Nº. 4945/05.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar, buscando o sobrestamento da decisão rescindenda, formulado pelo prefeito do Município de Cidade Gaúcha, acima nominado, tendo por escopo rescindir a Resolução nº. 4945, de 23 de junho de 2005, que julgou irregular a prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, relativo ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 22.595,33 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) tendo por objeto a construção de dois barracões industriais, determinando-se a devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro estadual, devidamente atualizados.

Os motivos que ensejaram a desaprovação cingiram-se ao atraso na prestação de contas do convênio em apreço, como também o não cumprimento de seu objeto.

Recebido o presente pedido rescisório (despacho nº. 3415/06), quanto à liminar determinou-se a oitiva da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Estas se manifestaram pela não concessão da liminar, uma vez que o Requerente visava a obtenção de certidão liberatória.

Sendo assim, mediante o despacho nº. 3505/06 negou-se a concessão da liminar pretendida pelo Postulante.

O Ministério Público de Contas requereu (Requerimento nº. 434/06) para fins de deslinde da questão a juntada dos seguintes documentos:

"1. cumprimento integral dos objetivos do convênio, inclusive com a juntada de termo definitivo de recebimento de obra;

2. certificação do cumprimento das obrigações por parte do conveniado (CND das obras, publicação dos extratos do convênio, etc)."

Por intermédio do despacho nº. 3655/06 encampou-se o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, determinando-se a citação do representante legal do DECOM e do prefeito de Cidade Gaúcha.

O Diretor Presidente do DECOM através do protocolado nº. 221-0/07 encaminhou Termo de Recebimento referente a um barracão industrial de dimensão de 450,50m2, recebido definitivamente em 20 de dezembro de 2005.

O prefeito do Município de Cidade Gaúcha senhor Vitor Manoel Leitão apresentou Termo de Recebimento emitido pelo DECOM, datado de 11 de janeiro de 2007, no qual atesta o recebimento definitivo de um barracão industrial de dimensão de 750,50 m2 (protocolo nº. 3213-7/07), requerendo dilação de prazo para a apresentação dos demais documentos solicitados por esse Tribunal de Contas.

Após vários pedidos de dilação de prazo, sem a apresentação dos documentos faltantes, determinou-se (despacho nº. 1269/07) a devolução dos autos ao Ministério Público para o enfrentamento do mérito do pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5239/07, no qual propugnou pela improcedência do pedido.

Pelo protocolado nº. 19780-9/07 comparece o Município de Cidade Gaúcha, através de seu prefeito, buscando exercer o contraditório e a ampla defesa. Esclarece que a responsabilidade pela publicação do termo de convênio e seus respectivos aditamentos era da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEIT. Dessarte, o Município não poderia ser punido em razão da não publicação dos já citados termos.

Outrossim, ponderou que os atrasos havidos na execução das obras, objeto do convênio, foram motivadas pelo concedente dos recursos financeiros, que repassou tão-somente uma das três parcelas previstas, arcando o Município com as despesas necessárias a conclusão das obras, que ocorreram dentro do prazo de vigência do convênio, devidamente aditado.

Por fim, pondera que a única irregularidade aparente cinge-se a não apresentação da CND das obras, razão pela qual requer a suspensão do feito para a tomada de providências.

Em retorno a Diretoria de Análise de Transferências, esta exarou o parecer nº. 194/07, no qual ponderou que o pedido rescisório não tem condições de prosperar, em face do consignado no prejulgado nº. 04/07, em especial no contido na fundamentação do Acórdão nº. 277/07 (alínea "b" e item 2).

Com efeito, argumentou que a obra relativa ao barracão industrial de 450,50 m2 foi concluída em 15 de setembro de 2005, sendo recebida em 20 de dezembro de 2005. Já, o recebimento das duas obras, totalizando os 750,50 m2 só ocorreu em 11 de janeiro de 2007. Portanto, em datas posteriores ao do julgamento da decisão que se busca rescindir (23/06/2005), não caracterizando, portanto, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 12711/07, no qual corrobora do entendimento esposado pela unidade técnica, razão pela qual opinou pela improcedência do pedido e conseqüente manutenção do julgado.

**DO VOTO**

Da análise inicial do pedido rescisório, em face dos documentos acostados, entendeu-se que os pressupostos de admissibilidade se encontravam presentes, razão pela qual conheceu-se do pedido, determinando-se o seu processamento. Entretanto, após o requerimento efetuado pelo Ministério Público Especial e, frise-se, atendido parcialmente, verifica-se de maneira cristalina que o recebimento das obras objeto do convênio se deu em data posterior ao julgamento prolatado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Sendo assim, nos termos do prejulgado nº. 04 introduzido no ordenamento jurídico da Corte de Contas pelo Acórdão nº. 277/07 – Pleno, referida situação não se enquadra no inciso II do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, não podendo ser aceitos os termos de recebimento das obras objeto do convênio em apreço como elementos novos de prova capazes de desconstituir os produzidos quando do julgamento. Não há vício na decisão contida na Resolução nº. 4945, de 23 de junho de 2005 que julgou irregular a prestação de contas de convênio, determinando a devolução integral da parcela de R$ 22.595,33 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), uma vez que decidiu com base em elementos existentes à época.

Do manuseio do prejulgado supra-referido verifica-se que na fase da execução da decisão, os termos de recebimento dos objetos do convênio expedidos pelo DECOM poderão ser utilizados pelo ora interessado, com o propósito de extinguir a obrigação.

Do exposto, **VOTO** pela improcedência do pedido rescisório e conseqüente manutenção do julgamento contido na Resolução nº. 4945/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 560330/06,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela improcedência do Pedido Rescisório com a conseqüente manutenção do julgamento contido na Resolução nº. 4945/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1267/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 368654/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ELIZEU DE MORAES CORREA
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. 2° PERÍODO DE 2002. A PARTIR DE 03 DE OUTUBRO DE 2007. DEFERIMENTO.
**RELATÓRIO**
Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Procurador Dr. *Elizeu de Moraes Correa*, a partir de 03 de outubro de 2007, relativa ao 2° período do exercício financeiro de 2002, devidamente endossada pelo Ilustre Procurador-Geral.
Preliminarmente, a Diretoria de Recursos Humanos, fls. 05, informou que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.
A Diretora Jurídica em Parecer n° 11.378/07, fls. 08 e 09, fundamentando-se no Parágrafo Único, do art. 131 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, opinou pelo indeferimento do pedido inicial, por entender que o período requerido fora interrompido em 30/12/2002.
Diante dos fatos, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.938/07, fls. 10, propugnou por diligência interna à Diretoria de Recursos Humanos para certificação da ocorrência.
Em Informação n° 254/07, fls. 14, a Unidade Técnica noticiou que o interessado não usufruiu as férias em comento e que em razão de um erro de digitação na data do Ato que concedeu os primeiros 30 dias, foi invertido o saldo das férias do exercício de 2002. Ressalta que o equívoco foi corrigido e devidamente comunicado ao interessado, o que gerou o direito ao gozo, bem como ao pagamento do 1/3. Para fazer prova juntou as fls. 15 o relatório funcional.
Em novo Parecer de n° 12.561/07, fls. 17, a Diretoria Jurídica ratificou seu posicionamento anterior, salientando que a matéria é tratada em legislação específica, *"mais precisamente o art. 131, parágrafo unido da Lei Orgânica do Ministério Público, que determina a prescrição de 02 (dois) anos"*.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.135/07, fls. 18 e 19, divergiu do posicionamento técnico, por entender que um erro da Administração não pode prejudicar o exercício de direitos por parte daqueles que com boa-fé com ela se relacionam. Ainda, que entendimento contrário desta Casa violaria certamente, direito líquido e certo do requerente (que surgiu por ocasião da retificação dos dados em sua ficha funcional, no exercício de 2007). Concluiu, manifestando-se pelo deferimento do pedido de féria, de acordo com informação da Diretoria de Recursos Humanos.
Diante do exposto, este Relator através do despacho n° 3.178/07, fls. 20, baixou os autos à Diretoria de Recursos Humanos para os seguintes esclarecimentos:
a) Qual o erro havido no ato de concessão de seus primeiros 30(trinta) dias de férias, atinentes ao exercício de 2002? Que reflexo referido erro ocasionou?
b) Quando ocorreu a comunicação ao dileto procurador do erro cometido? E por intermédio de que expediente?
Em resposta, a Diretoria de Recursos Humanos as fls. 21, apresentou as seguintes justificativas:
a) Quando foi-lhe concedido os primeiros 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2002, o relatório apontava saldo 00 (zero) de férias, fls. 12, quando o correto seria 30 (trinta) dias restantes, fls. 7. Após a verificação do erro, juntamente com a Diretoria de Tecnologia e Informações o referido relatório foi retificado.
b) O interessado foi comunicado no mês de julho do corrente ano, por e-mail.
Ratifica, ao final, que o requerente não usufruiu das férias ora requeridas, bem como não percebeu 1/3, respectivo.
Após tais esclarecimentos o processo retornou à Diretoria Jurídica que exarou o Parecer n° 14.513/07, fls. 24, desta vez, opinando pelo deferimento do pedido, em razão do reconhecimento do erro, pela Administração, em conformidade com a Súmula n° 473 do STF.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.131/07, fls. 25.
**DO VOTO**
Verificado o direito do requerente através da retificação efetuada pela Diretoria de Recursos Humanos, VOTO, pelo *deferimento* do pedido e conseqüente concessão de férias, ao Procurador Dr. *Elizeu de Moraes Correa*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 03 de outubro de 2007, referentes ao 2° período do exercício de 2002, conforme pareceres n°s 14.513/07 e 14.131/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 368654/07,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir ao Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, o pedido de concessão de férias pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 03 de outubro de 2007, referentes ao 2° período do exercício de 2002, conforme Pareceres n°s 14.513/07 e 14.131/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez verificado o direito do requerente, através da retificação efetuada pela Diretoria de Recursos Humanos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1268/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º: 228887/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: LUIZ ELISEU DOS SANTOS
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Alienação de bens móveis. Doação. Autorização, Permissão e Concessão de uso. Atendimento do interesse social. Possibilidade.
**DO RELATÓRIO**
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso a respeito da situação abaixo transcrita, *verbis*:
"a) se é legal a doação de bem móvel a entidades comunitárias não beneficentes;
b) em caso positivo, se a doação depende da existência de lei municipal autorizadora, genérica ou específica, ou;
c) caso negativo, se seria legal a concessão de uso do mesmo bem."
O parecer jurídico juntado pelo Consulente em apertada síntese posiciona-se no seguinte sentido:
"... tanto móveis quanto imóveis, depende de prévia autorização legislativa que contemple, inclusive, previsão de rescisão automática do ato, independentemente de notificação, daí porque a doação, que é espécie de alienação, também se subordina à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, devendo, quando se tratar de bens imóveis submeter-se à autorização legislativa mediante lei específica".
E remata:
"... quando se tratar de bens móveis, a alienação se dará mediante ato administrativo que dependerá apenas de lei genérica, ou de dispositivo inserto na Lei Orgânica Municipal".
Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para os fins do disposto no art. 313, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Esta, por sua vez trouxe a lume o contido na Súmula 01/TC.
A Diretoria Jurídica analisou a matéria exarando o parecer nº. 8526/07, no qual ponderou que em razão do ordenamento jurídico vigente a Administração Pública quando pretender alienar bens móveis deverá demonstrar a existência de interesse público, realizar prévia avaliação e licitação, dispensada esta quando os fins e a utilização possuírem interesse social.
Quanto a necessidade de autorização legislativa, argumentou que *in casu* não há necessidade de referida autorização.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10572/07, no qual centrou a matéria na Lei nº. 8.666/93, em especial em seu art. 17, inciso II; na Lei Estadual nº. 15.340/06, em especial em seu art. 8º, inciso II e no Decreto Federal nº. 99.658/90.
Baseado na legislação supra-referida posicionou-se que para a doação de bens móveis, o Consulente deve observar os seguintes requisitos:
"a) não esteja o bem em uso pela câmara (INSERVÍVEIS), podendo ser classificado como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável;
b) existam presentes razões de INTERESSE PÚBLICO, exaustivamente justificado (aqui, o interesse público distancia-se do interesse social na medida em que toda e qualquer doação pressupõe interesse público, devidamente justificado, não se admitindo liberalidade à custa do patrimônio público 13– v. art. 37, *caput*, da CRFB – o que nos remete para o próximo item que é a
c) obrigatoriedade de verificação se a doação é a melhor opção;
d) realização de avaliação, com rigoroso controle e registro na movimentação do patrimônio;
e) respeite os requisitos traçados na Lei 8666/93 e eventuais dispositivos da Lei Orgânica Municipal ou lei específica (v. item 9, supra);
f) seja realizada licitação (trata a consulta de entidades NÃO beneficentes), cujo processamento se dá na forma de alienação;
g) seja dada prioridade à doação de bens aos demais órgãos da Administração Pública municipal que deles necessitem;
h) observe-se de forma veemente o princípio da impessoalidade e
i) sejam todos os tópicos acima tratados abordados na justificativa do ato"
**DO VOTO**
Inicialmente merece destacar que o Consulente se encontra jungido ao contido na Lei nº. 8.666/93 por tratar-se de Lei Federal de caráter Nacional, devendo, portanto, observar as normas gerais nela contidas.
Do objeto da consulta percebe-se preocupação quanto à possibilidade ou não do Legislativo Municipal de Alto Paraíso realizar doação de bem móvel a entidades de direito privado.
*In casu* a matéria pode ser enfrentada com a aplicação do art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93, ou seja, em cada caso de alienação de bens móveis deverá ser apresentado e demonstrado o interesse público na transação, a realização de prévia avaliação do bem ou bens conforme a situação concreta e de licitação na modalidade concorrência ou leilão, observado o § 6º da multi-citada Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.
Com efeito, a licitação poderá ser dispensada no caso de doação, utilizada exclusivamente para fins e uso de interesse social, após juízo de oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.
Pois bem, a doação tem por característica marcante a transferência da propriedade do bem, sendo considerado um típico contrato de direito privado. Portanto, quando da sua utilização a Administração Pública deve bem sopesar se este é o instituto mais apropriado, em face da situação concreta.
Entretanto, outros institutos jurídicos de direito público podem ser utilizados tais como a autorização, a permissão e a concessão de uso de bem público, onde o *dominus* permanece com o Poder Público.
Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de um bem público com exclusividade.
Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, para fins de interesse público.
Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo os termos e condições estabelecidos.
Por fim, quanto à necessidade de lei específica ou genérica que vise autorizar a alienação de bem móvel não se vislumbra necessária, diferentemente da alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da Administração direta, autárquica e fundacional onde a autorização legislativa se faz imprescindível em razão do previsto no inciso I, art. 17 da Lei nº. 8.666/93.
O cuidado da Administração Pública quando pretender alienar bens de sua propriedade é a presença do interesse público e dos demais requisitos aqui já nominados.
Dessarte, **VOTO** que a resposta a presente consulta seja fornecida nos termos ora propostos.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 228887/07,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Responder à Consulta formulada pelo Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**, nos termos propostos no voto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1269/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 142117/07
ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON ROBERTO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regular.
***Relatório***
Trata o presente protocolado da prestação de contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 122/07, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspetoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a entidade atingiu seus objetivos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 13137/07, igualmente opina pela regularidade das contas.
***Voto***
Considerando os informes contidos nos autos voto no sentido de julgar **regulares** as contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2006.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 142117/07, da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de HERMAS EURÍDES BRANDÃO,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1270/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 472078/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Déficit orçamentário. Provimento parcial. Regularidade com ressalva.
**Relatório**
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por José Evangelista de Albuquerque, ex-Prefeito de Perobal, da Resolução nº. 6690/2004, que aprovou o Parecer Prévio nº 282/04, cuja conclusão recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.
Motivou a desaprovação, o encerramento do exercício com déficit orçamentário.
Em sua defesa, o recorrente alega: que não houve má-fé nem prejuízo aos cofres públicos; houve necessidade em cumprir atividades públicas essenciais, como do convênio firmado para a construção de uma quadra de esportes e, finalmente, que houve queda no repasse de verbas transferidas.
A Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 696/06, conclui pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento parcial do recurso, para o fim de aprovação com ressalva da prestação de contas, conforme Parecer nº 7067/07.
***Voto***
Ultimamente, esta Casa, relativamente às contas que apresentam déficit orçamentário, cujos valores envolvidos não são significativos, tem se posicionado que tal ocorrência pode ser objeto de **ressalva**, não sendo causa suficiente para determinar a irregularidade de toda a gestão.
Nesse sentido, cito decisões mais recentes - Acórdão nº. 414/07-Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que considerou: *"déficit orçamentário inferior a 5% pode ser causa de ressalva"* e Acórdão nº 453/07-Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, em que o déficit orçamentário era de 1,09%.
No caso dos autos, houve uma compensação com o superávit financeiro do exercício anterior, resultando num déficit financeiro de R$ 67.960,40 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e quarenta centavos), correspondendo a 1,74% em relação à Receita, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais às f. 193/194, do processo anexo da prestação de contas.

Diante do exposto, e, acompanhando também o Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal de Perobal, referentes ao exercício financeiro de 2002, em virtude do déficit orçamentário apresentado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 472078/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PEROBAL, de responsabilidade de JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal de Perobal, referentes ao exercício financeiro de 2002, em virtude do déficit orçamentário apresentado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1271/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 414717/06
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: JOSE LUCIO BORAK
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Legislativo. Provimento. Julgamento das contas regulares.

**Relatório**

**Trata o presente de Recurso de Revista interposto por José Lucio Borak, Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, por intermédio de seus Procuradores, da decisão constante do Acórdão nº. 1389/2006-Segunda Câmara, que desaprovou as contas do Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2003.**

**A decisão teve como motivo a reposição salarial acima da inflação do exercício e conseqüente extrapolação dos subsídios percebidos, cabendo pedido de devolução dos valores percebidos a maior.**

**Em sua defesa o recorrente apresenta preliminarmente a existência de erro formal da decisão, que considerou o exercício financeiro de 2003, quando se trata de 2004. No mérito, expõe suas razões considerando, em síntese, que os limites constitucionais foram observados e da inaplicabilidade do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, em razão da superioridade da Emenda Constitucional nº. 19/98 e da observância dos preceitos da boa fé. Ao final, requer o provimento do recurso e aprovação das contas do exercício financeiro de 2004.**

**A Diretoria de Contas Municipais confirma o erro formal do Acórdão, relativamente ao exercício financeiro da prestação de contas. No mérito, concluiu pelo não provimento do recurso.**

**O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao contrário da unidade técnica, opina pelo provimento do recurso.**

***Voto***

**Acompanho as conclusões do órgão ministerial, que analisou com propriedade a questão dos autos.**

**Nesse sentido, transcrevo partes do Parecer, para uma boa compreensão do tema: *"A Lei Municipal nº. 12/2004, que concedeu o reajuste da remuneração dos servidores, conforme afirmou o Sr. Presidente da Câmara Municipal, utilizou-se do percentual de 8% sendo que uma parte deste percentual se refere a reposição das perdas do ano e outra ao aumento real concedido aos servidores municipais. Por força da Lei Municipal 85/2000, que fixou o subsídio dos Vereadores do Município prevendo a possibilidade de alteração em caso de Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais e que esta, ainda, seria automática (art. 2º, II e parágrafo único), o fixado pela Lei Municipal nº 12/2004 é estendido aos Vereadores, também se fundamentando no art. 37, X, da Constituição Federal, que assegura a Revisão Geral Anual à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

***Ademais, por força da Medida Provisória nº 182 de 29 de abril de 2004, convertida na Lei nº 10888, de 24 de junho de 2004, o reajuste do salário mínimo atingiu 8,34%, ou seja, maior que o índice utilizado na Revisão Geral Anual pelo Município. A garantia constitucional do salário mínimo (§ 3º do art. 39, remetendo ao art. 7º, VI da Constituição Federal) garante que, aumentado ou não além da recomposição da perda do poder aquisitivo, será devido no presente ano eleitoral.***

***No que diz respeito à discussão acerca do prazo de vedação para a concessão da Revisão Geral Anual, esta foi muito bem analisada pela Dra. Célia Rosana Moro Kansou, Procuradora deste Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14816/06, no qual concluiu por entender como "prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 dias antes das eleições, prazo este previsto no calendário do Tribunal Superior Eleitoral", baseando-se na recente decisão do TSE, que estipulou este prazo ao responder à consulta dirigida pelo Deputado Átila Lins (PMDB-AM). Por este motivo, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, ao contrário do entendimento da Douta Diretoria, entende que, no que tange a Revisão Geral Anual durante o mês de maio, determinado como data base pelo Município em razão de ser o mesmo período da fixação do salário mínimo nacional, esta não pode ser motivo de desaprovação das contas."***

**Além disso, observa o Ministério Público de Contas precedentes desta Casa seguindo tal entendimento, destacando o Acórdão nº 493/07-Primeira Câmara, de 27 de fevereiro do corrente ano, que aprovou por unanimidade, as contas da Câmara Municipal de Floraí, exercício de 2004, conforme voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, bem como que no caso em exame, a recomposição de 8% dos salários municipais ficaram abaixo do reajuste do salário mínimo do período, na ordem de 8,33%.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar regulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo Municipal de Catanduvas, referentes ao exercício financeiro de 2004.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 414717/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, de responsabilidade de JOSE LUCIO BORAK,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar regulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo Municipal de Catanduvas, referentes ao exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1272/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 579511/06
INTERESSADO : HILARIO ANDRASCHKO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Provimento parcial. Manutenção da decisão.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Hilário Andraschko, ex-Prefeito de Palmas, da decisão deste Tribunal constante do Acórdão nº. 3301/2006-Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados ao município pela Autarquia Paraná Esporte, relativo ao exercício financeiro de 2004, na importância de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), tendo por objeto a realização dos Jogos da Juventude do Paraná.

Foi determinando, também, a inscrição do nome do interessado no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público do Estado.

Motivou a decisão, a ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas.

Em sua defesa o recorrente justifica que agiu de boa fé e confessa que houve inexperiência de seus colaboradores e de sua parte, bem como que não deveria confiar apenas em informações verbais.

Afirma ainda, que os recursos só foram repassados no dia 22 de junho de 2004 e os jogos foram realizados entre os dias 28 de maio a 05 de junho de 2004.

Finalmente, junta Declarações do Diretor do Departamento de Esportes e da Chefe de Divisão do mesmo Departamento.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências como o Ministério Público junto a este Tribunal, opinam pelo improvimento do recurso, conforme Pareceres ns. 84/07 e 5637/07, respectivamente.

**VOTO**

Endosso as considerações e conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Efetivamente, o recorrente não apresentou fatos novos capazes de alterar a decisão.

Embora agindo de boa fé e confessando falta de experiência administrativa, o município deixou de realizar o procedimento licitatório, em flagrante desrespeito à Constituição Federal e à Lei nº. 8.666/93, notadamente aos arts. 2º e 26.

Entretanto, considerando as justificativas do ordenador das despesas, de que não agiu de má-fé; o contido nas Declarações de f. 161/162 e, que os objetivos do convênio foram integralmente cumpridos, entendo desnecessário o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, mantendo-se a decisão recorrida em seus itens I e II, mas, excluindo o item III, que determina o encaminhamento de cópia da decisão e da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, ao Ministério Público do Estado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 579511/06,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterar a decisão recorrida, consubstanciada n**o Acórdão nº. 3301/2006**, no sentido de manter seus itens I e II, mas, excluir o item III, que determina o encaminhamento de cópia da decisão e da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, ao Ministério Público do Estado, referente a prestação de contas de convênio, protocolada sob nº 6087/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1273/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 45816/07
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Provimento parcial. Regular com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Jaime Rossi, Prefeito de Marilândia do Sul, da decisão deste Tribunal constante do Acórdão nº. 3933/06-Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados mediante convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Educação, relativo ao exercício financeiro de 2004, na importância de R$ 60.802,57 (sessenta mil oitocentos e dois reais e cinqüenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Determinou ainda a decisão, a devolução integral dos recursos repassados, devidamente atualizados, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Jaime Rossi, bem como a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares e ciência ao Ministério Público Estadual.

A irregularidade das contas teve como motivos: a ausência do processo licitatório; do termo de cumprimento dos objetivos e da nota fiscal da empresa Auto Posto Sinai Ltda., no valor de R$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinqüenta reais).

Em sua defesa, o recorrente apresenta justificativas e junta os documentos faltantes.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº 139/07, conclui pelo provimento parcial do recurso, para excluir da decisão a devolução dos recursos, considerando a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos.

Entretanto, mantém a desaprovação das contas, tendo em vista a juntada da nota fiscal em cópia, bem como a ausência dos documentos referentes à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, da regularidade fiscal, conforme exige o art. 27, da Lei nº 8.666/93 e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, das empresas participantes dos processos licitatórios.

O Ministério Público junto a este Tribunal entende que as ausências da nota fiscal original e dos documentos de habilitação das empresas, podem ser objeto de ressalva, opinando pelo provimento do recurso e aprovação das contas com ressalva, conforme Parecer nº 9064/07.

**VOTO**

Entendo correto o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Efetivamente, o Tribunal tem ressalvado a apresentação de nota fiscal em cópia.

Quanto à ausência dos documentos referentes à habilitação das empresas que participaram das licitações na modalidade Convite, caso dos autos, não há qualquer irregularidade, uma vez que a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 32, § 1º, dispõe que essa documentação poderá ser dispensada, a saber:

***"Art. 32. ....***

***§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."***

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar regulares com ressalva a comprovação de prestação de contas de transferência voluntária de recursos em questão, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da apresentação de nota fiscal em cópia.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 45816/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão nº. 3933/06**, e, em conseqüência, julgar regulares com ressalva a comprovação de prestação de contas de transferência voluntária de recursos em questão, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da apresentação de nota fiscal em cópia, protocolada sob nº 34920/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1276/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 220363/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Instituto de Saúde do Paraná - exercício financeiro de 2006 – pela aprovação das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas do Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, relativamente ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo Secretário de Estado da Saúde, Cláudio Murilo Xavier.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 185/07, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 1º Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia. Entretanto, no que pertine a contratações do exercício, a DCE esclareceu que por não terem sido encaminhadas à apreciação deste Tribunal de Contas, está diligenciado para que o ISEP tome as devidas providências.

Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 12313/07).

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela APROVAÇÃO das contas do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 220363/07, do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, de responsabilidade de CLAUDIO MURILO XAVIER,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela APROVAÇÃO das contas do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1278/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 297862/07
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: ADELMO ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Legislativo - Parecer e Instrução favoráveis ao provimento– pelo provimento.
**1. RELATÓRIO.**
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adelmo Alexandre da Silva, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 1.428/07 -TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Legislativo de Jardim Olinda relativa ao exercício financeiro de 2005. O motivo da recomendação pela desaprovação foi a extrapolação na percepção de subsídios por parte dos vereadores.
O Sr. Auditor Cláudio Augusto Canha, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite do feito.
O recorrente fez anexar relatórios individuais e comprovantes de restituição ao erário municipal dos pagamentos tidos como indevidos por esta Corte, apontados como motivos da desaprovação.
A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 3.008/07- DCM, concluindo quanto ao mérito que a documentação apresentada demonstra o recolhimento dos valores percebidos à maior no exercício em questão, opinando pelo provimento do Recurso.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12.3324/07 opina, no mesmo sentido, pelo provimento do recurso.
**2. VOTO.**
Assim, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, considero que o ressarcimento aos cofres municipais das diferenças à maior recebidas pelos edis no exercício financeiro de 2005 é suficiente para que esta Corte reveja a recomendação pela desaprovação das contas em questão, convertendo tal irregularidade em ressalva.
**VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 12.324/07 – 1ª Câmara - TC, e em conseqüência **APROVANDO** as contas da Câmara de Vereadores de Jardim Olinda relativas ao exercício financeiro de 2005.
É o voto.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297862/07, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade de ADELMO ALEXANDRE DA SILVA,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
**RECEBER** do presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 12.324/07 – 1ª Câmara - TC, e em conseqüência **APROVANDO** as contas da Câmara de Vereadores de Jardim Olinda relativas ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1279/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 45940/03
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: ROQUE FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
**Ementa:** Recurso de Revista. Provimento parcial, mantendo-se a desaprovação e multa.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roque Ferreira de Lima, ex-prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, visando reformar a Resolução nº 9158/02, denúncia formulada contra o recorrente, nos termos do voto escrito pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista (fls. 100-102 dos autos 5822-2/02 em anexo, aplicando ao recorrente multa de 10% sobre os valores pagos aos servidores Lucimara Souza Fernandes e Valmor Jorge Cardoso durante o período em que acumularam irregularmente cargos de provimento em comissão com cargos efetivos na esfera estadual. A denúncia contém ainda mais três itens, relativos a gastos de pesquisa sem processo licitatório, empenhos posteriores às notas fiscais relativas à construção de sanitário público e irregularidade em locação de imóvel.
A DATJ (Parecer 1565/03), opina pelo não provimento, sem entrar em qualquer detalhe.
O MPjTC (Parecer 11907/03, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner) também se manifesta pelo não provimento, ao fazer as seguintes ponderações:
1. **Acúmulo indevido de cargos. Multa.** O Parecer é no sentido de que não pode prosperar o que sustenta o recorrente, de que a acumulação foi regular, obediente às disposições contidas no art.37, XVI e XVII, da Constituição Federal, que permite o acúmulo do cargo de professor com cargo técnico. Isso porque, diz o parecer, nada se provou quanto à compatibilidade de horários, além do que a Sra. Lucimara de Souza Fernandes percebia gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva no cargo em comissão que ocupava. Diante disso, o parecer, é no sentido de que a decisão pela procedência da denúncia e pela multa deve ser mantida intacta.
**2. Gastos com pesquisa.** O recorrente informa que não realizou o processo licitatório em função do pequeno valor do gasto – de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e afirma que a pesquisa objetivou o interesse público, posto que se destinada a avaliar problemas relacionados às áreas de saúde e educação. O parecer ministerial também aqui não acolhe as razões do recorrente, já que inexistiram previsão orçamentária e o devido processo de dispensa de licitação.
**3. Construção de sanitários.** O recorrente afirma que o fato de os empenhos para pagamento da obra serem posteriores às notas apresentadas, constitui imperfeição técnica, fato que não gerou qualquer prejuízo ao erário, por isso não pode constituir ato de improbidade. O argumento não é aceito pelo parecer ministerial.
**4. Locação de Imóvel.** A irregularidade contida na denúncia diz respeito à locação de imóvel para instalação de posto do Correio e posto de serviços da Telepar, de propriedade de pessoa impedida de contratar com o serviço público, o Sr. Ademir Montanari, ocupante de cargo comissionado junto ao Poder Executivo e cônjuge da vereadora Marlene Matias Montanari. O recorrente sustenta que o inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93, citado na denúncia, é inaplicável ao caso, "pois em seu texto não há qualquer vedação para locação de imóveis e sim e tão somente para a contratação de obras e serviços". Sustenta também, que o valor contratado foi o de mercado e que, por se tratar de município pequeno, o imóvel locado era o único a satisfazer as demandas em questão.
O parecer ministerial não acolhe as justificativas do recorrente, lembra que o art. 9º, inciso III, da 8666/93 é, sim, aplicável à locação de imóveis, conforme doutrina, e mais, que a Constituição Federal, em seu art. 29, IX c/c o art. 54, I, proíbe o Poder Público de firmar contrato com vereadores." Por ser o locador, além de servidor comissionado, marido de uma vereadora, estava, por extensão e pelo princípio da moralidade, impedido de contratar nessas situações, pois em última análise, os benefícios patrimoniais advindos da avença beneficiariam a família como um todo", afirma ainda a Procuradora.
Por tudo isso, o parecer ministerial é de que nada há a ser reformado na decisão atacada, ao mesmo tempo em que reitera a recomendação de envio das principais peças ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas judiciais que julgar necessárias.
É o relatório, passo a proferir meu voto.
Assiste razão o MPjTC em relação itens 01 e 04, do Parecer 11907/03. Efetivamente, não há como se reformar a decisão em relação ao acúmulo de cargos, tratada no item 01, que gerou a denúncia em tela, pois nada se provou quanto à compatibilidade de horários, ao contrário ficou claro que um dos cargos acumulados irregularmente era de dedicação exclusiva.
Igualmente, impassível de reforma é a decisão relativa à locação de imóvel de propriedade de ocupante de cargo comissionado no Executivo e, além disso, esposo de uma vereadora, tratada no item 04.
Já o gasto com pesquisa, sem licitação (item 02) e o fato de os empenhos para obra de sanitários públicos serem posteriores às notas fiscais apresentadas (item 03) podem ser convertidos em ressalvas. Pelo baixo valor envolvido (R$ 3 mil 700), no caso da pesquisa e pela ausência de prejuízo no caso da obra de sanitários públicos.
Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do presente recurso, para transformar em ressalvas os gastos sem licitação para contratar pesquisa e a emissão de empenhos em data posterior às notas fiscais apresentadas no caso da construção de sanitários no Parque do Rodeio, mantendo-se os demais termos da resolução atacada, com desaprovação das contas, multa e envio das principais peças ao Ministério Público Estadual.
É o voto.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 45940/03, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, de responsabilidade de ROQUE FERREIRA DE LIMA,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso e dar provimento parcial, para transformar em ressalvas os gastos sem licitação para contratar pesquisa e a emissão de empenhos em data posterior às notas fiscais apresentadas no caso da construção de sanitários no Parque do Rodeio, mantendo-se os demais termos da resolução atacada, com desaprovação das contas, multa e envio das principais peças ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1281/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 214455/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: SUELI ESTHER SILVA LINO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
**EMENTA: Recurso de Revista.** Município de grandes rios. Exercício financeiro de 2003. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** mantendo-se a irregularidade no que se refere ao incremento de 16,04% na despesa total com pessoal, por contrariar o disposto no art. 71 da LRF.
**DOS FATOS**
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. **SUELI ESTHER SILVA LINO,** Ex-prefeita Municipal de Grandes Rios, gestão1997/2004, em face da Resolução nº 249/2005, fl. 78, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 122883/04, que aprovou o Parecer Prévio nº 110/05, fl. 73/76, da lavra do Auditor Roberto Macedo Guimarães, recomendando a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da ora Recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades:
**1)** Inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no Sistema SIM-PCA 2003 em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e,
**2)** Incremento de 16,40% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nos termos da certidão de fl. 40, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
**DO RECURSO**
A Sra. **SUELI ESTHER SILVA LINO,** Ex-prefeita Municipal de Grandes Rios, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 03/38, expondo e requerendo o que segue:
Com relação aos saldos bancários em 31/12/2003, relativos às contas 6592-7 do Banco do Brasil e 2950-1 do Banco Banestado, informa a Recorrente que não foram informados corretamente no SIM-PCA 2003.
Encaminha, em sede recursal, o demonstrativo das conciliações bancárias, devidamente corrigido. Esclarece que os créditos de aplicação financeira apresentados nessa conciliação bancária foram regularizados no exercício de 2004, conforme comprovantes anexados.
No que tange ao incremento na despesa com pessoal, assevera que se os mesmos não tivessem sido realizados nas áreas de saúde e educação nos montantes referidos no Demonstrativo 1 (fl.05), fatalmente os índices de educação e saúde não seriam satisfatórios.
Alega que a diferença entre o limite de 43,31% do artigo 71 da LRF e o percentual executado de 45,84% não constitui uma afronta moral aos princípios da Administração Pública, haja vista que a administração municipal foi pautada na responsabilidade sobre a gestão dos recursos públicos e na correta prestação de serviços públicos em benefício da coletividade.
Aduz que devido à ausência de dispositivo na LC 101/00 para ajustar o percentual despendido com pessoal, em relação à extrapolação do artigo 71, a Municipalidade procurou reduzir a despesa com pessoal no exercício de 2004, consolidando o índice a percentual de 34,31%.
Por fim, solicita o reexame do processo de prestação de contas anual do exercício de 2003, haja vista que as irregularidades foram devidamente justificadas comprovando a legalidade dos atos.
Posteriormente, às fl. 45/51, a Requerente através do protocolo nº 495180/06, encaminha novos documentos com o intuito de auxiliar a análise do presente recurso.
É o relatório.
**DA ANÁLISE**
Após a análise das razões recursais, e dos documentos que a instruem, a **Diretoria de Contas Municipais - DCM,** através do Parecer nº 4574/06-DCM, fl. 42/43, entende sanada a irregularidade com relação à inconsistência injustificada nos saldos bancários, informados no sistema SIM-PCA 2003.
Quanto ao incremento de 16,40% na despesa total com pessoal, contrariando o art. 71 da LRF, entende que persiste a irregularidade uma vez que o mencionado dispositivo legal é transitório, sendo possível desconsiderar do cálculo apenas o montante referente à revisão salarial, devidamente comprovado e demonstrado os seus efeitos, manifestando-se, finalmente, pelo **conhecimento** do recurso de revista, para no mérito dar **provimento parcial ao Executivo,** recomendando-se a manutenção da decisão exarada na Resolução nº 2049/05.
Em nova instrução, nº 316/07-DCM, fl. 57/58, analisando a documentação acostada pela Recorrente, mantém a DCM o seu opinativo pelo **provimento parcial** ao Executivo, recomendando-se a manutenção da decisão exarada na Resolução nº 2049/05, deste Tribunal de Contas, por entender que a manifestação do Ministério Público não se caracteriza como jurisprudência.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 4313/07, fl. 59/61, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entende que a burla ao artigo 71 da LRF não deve ser tido somente como motivo de ressalva, uma vez que o Município incorreu na extrapolação do limite legal em 16,40%, afrontando, por conseqüência, o princípio da legalidade estrita a que se subsume o administrador público.
Cita ainda o *parquet*, decisão dessa Corte no mesmo sentido, materializada no Acórdão nº 621/06, propondo, ao final, o **provimento parcial** do presente recurso de revista, para reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 2049/2005, no tocante ao item "i" do seu parecer, mantendo-se, todavia, a decisão recorrida quanto ao incremento nos gastos com pessoal.
**DO VOTO**
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, endosso o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e **VOTO,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pela Sra. Sueli Esther Silva Lino, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** reformando-se a Resolução nº 249/2005 no que diz respeito às inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no SIM-PCA 2003 em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, mantendo-se a decisão recorrida r:– pela irregularidade do executivo Municipal de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2003 - quanto ao incremento de gastos com pessoal, por afrontar o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Este é o meu voto.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 214455/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, de responsabilidade de SUELI ESTHER SILVA LINO, ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
**Conhecer** do presente Recurso de Revista, interposto pela Sra. Sueli Esther Silva Lino, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** reformando-se a Resolução nº 249/2005 no que diz respeito às inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no SIM-PCA 2003 em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, mantendo-se a decisão recorrida – pela irregularidade do executivo Municipal de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2003 - quanto ao incremento de gastos com pessoal, por afrontar o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1282/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 184738/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ROSANGELA CONOR DE SALLES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. Instrução e Ministério Público pelo provimento. Neste sentido, voto acompanhando as manifestação, pelo provimento do recurso reformando-se a decisão da Casa, para aprovar com ressalvas as contas prestadas. Recurso de Revista interposto por Claudemir Batista de Souza, superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, ao Acórdão nº 381/06, que desaprovou as contas de 2004 do Fundo em epígrafe , em virtude de inconsistências entre o saldo informado no sistema SIM-AM e o constante nos extratos bancários, bem como em razão do não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

A DCM (Instrução 5255/06, fls 136 a 138) opina pelo provimento do recurso, uma vez que a documentação apresentada pelo interessado sana as irregularidades, mas mantém a ressalva levantada na primeira instrução de que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O MPjTC (Parecer 20549/06) acompanha a instrução da DCM
É o relatório, passo a proferir o voto.
Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada sana plenamente as irregularidades, voto pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, dando-se por aprovadas as contas do Fundo de Previdência de Sarandi, exercício de 2004, mantendo, entretanto, a ressalva relativa ao patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
É o voto.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 184738/06, do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, de responsabilidade de ROSANGELA CONOR DE SALLES,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, dando-se por aprovadas as contas do Fundo de Previdência de Sarandi, exercício de 2004, mantendo, entretanto, a ressalva relativa ao patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1285/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 101614/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: LOURIVAL BERNARDINO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Provimento e reforma da decisão. Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas do exercício de 2001.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Lourival Bernardino, Prefeito Municipal, em face da decisão exarada através do Acórdão nº. 258/2004 deste Tribunal, que recomendou a desaprovação da prestação de contas do **Executivo** do Município de IRACEMA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2001.
Ensejaram essa recomendação as seguintes irregularidades:
- ausência de documentos (irregularidade formal);
- aplicação de recursos em instituição financeira privada;
- déficit orçamentário no transcorrer do exercício;
O recorrente requer que seja reformulada a decisão deste Tribunal para o fim de ser aprovada a prestação de contas referida e, para tanto, apresenta justificativas referentes às irregularidades acima mencionadas.
Na Instrução nº. 02188/06 a Diretoria de Contas Municipais destaca que, com relação ao tópico relacionado à **irregularidade formal,** em face de ausência de documentos, a municipalidade, neste momento recursal, apresenta às fls. 12 a 23 os documentos que fixaram a forma e o *quantum* da remuneração dos agentes políticos do Executivo, bem como o relatório pertinente aos dados acima solicitados. Assim procedendo, entende por sanada a presente irregularidade.
Em relação **à aplicação de recursos em instituição financeira privada**, alega o Chefe do Executivo que o município de Iracema do Oeste, não possui estabelecimento de agências oficiais (Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal) possuindo unicamente a agência do SICREDI.
Inicialmente, ressaltar a Diretoria de Contas Municipais que, de acordo com a documentação constante das fls. 295 a 297 e 314, o Município manteve aplicação de recursos na Cooperativa de Crédito Rural de Cafelândia – BANSICREDI, ou seja, em instituição financeira diversa daquela definida no art. 164 § 3º, da Constituição Federal bem como do art. 43 da LC 101/2000. Neste sentido, a Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 181/01 se posicionou pela possibilidade do Município manter conta em Instituição Financeira privada até a instalação de banco oficial e desde que exista Lei municipal autorizatória. Porém, em relação à manutenção de recursos públicos no SICREDI, posiciona-se pela impossibilidade de manutenção de recursos públicos nestas, pois a Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000 de 30.08.2000 que disciplina a constituição e funcionamento de cooperativas de crédito, em seu art. 2º determina que as mesmas só poderão transacionar com seus cooperados (associados). Portanto, não seria só o Município que estaria defeso de contratar o SICREDI, mas este é que só poderia transacionar com seus cooperados.
No entanto, a Resolução de nº 203/04**,** que consagrou no âmbito desta Corte esse posicionamento, passou a ter **plena eficácia somente a partir de 31 de dezembro de 2001**, ou seja, **é eficaz só a partir do exercício de 2002 em diante**.
Logotal irregularidade não pode por si só ser ensejadora da desaprovação das contas do exercício de 2001. Assim, a Diretoria de Contas Municipais considera sanada tal irregularidade.
No que se refere aos aspectos patrimoniais, mais especificamente ao quesito relativo ao **déficit orçamentário no transcorrer do exercício de 2001**, menciona a Diretoria de Contas Municipais que foi ele suplantado pelo superávit financeiro apresentado na mesma época, tal qual consta às fls. 714 do Parecer prévio de nº 020/04. Acrescente-se tratar-se de valor pouco representativo, de 0,86% da receita, conforme apontado a f. 609, da instrução original.
Por fim a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo **Prefeito Municipal de IRACEMA DO OESTE, Senhor LOURIVAL BERNARDINO**, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2001, para no mérito **dar provimento ao Executivo**, em relação à irregularidade formal, à aplicação de recursos em instituição financeira privada e ao déficit orçamentário no transcorrer do exercício, recomendando-se a **reforma** da decisão consubstanciada na Resolução nº. 258/04.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora com a posição da Diretoria de Contas Municipais e opina pelo **provimento** do recurso de revista do **Executivo,** para fins de aprovação das contas do Executivo de Iracema do Oeste, do ano de 2001.
**VOTO**
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do **Município de Iracema do Oeste relativas ao exercício de 2001**, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **reforma** da decisão consubstanciada na Resolução nº. 258/04, pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a aprovação** das referidas contas de responsabilidade do **Sr. LOURIVAL BERNARDINO**.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 101614/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, de responsabilidade de LOURIVAL BERNARDINO,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do **Município de Iracema do Oeste relativas ao exercício de 2001**, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **reforma** da decisão consubstanciada na Resolução nº. 258/04, pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a aprovação** das referidas contas de responsabilidade do **Sr. LOURIVAL BERNARDINO**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1286/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 390438/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LUCIANE MARIA TEIXEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conhecer do Recurso, para no mérito dar provimento e reformar a Resolução nº. 4869/2004, determinando a alteração da conclusão do Parecer Prévio nº. 184/04 no sentido de sugerir a aprovação das contas.
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Assessor Jurídico do Município de Agudos do Sul, senhor Marcelo Linhares Frehse, visando a reforma da decisão constante na Resolução n° 4869/2004, a qual desaprovou as contas do Município, referentes ao exercício financeiro de 2002, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado, do incremento nas despesas com serviços de terceiros e da ausência de documentos.
Com relação ao *déficit* orçamentário, o recorrente historia vários fatores que interferiram na administração local e, no seu entendimento, acabaram por justificá-lo.
Aduz que a atual Administração, ao assumir a Municipalidade em 2001, herdou dívidas das administrações anteriores sem a devida cobertura financeira e, ainda, que foram obrigados, devido ao aumento nas matrículas, a desocupar o prédio e a iniciar obra de construção do Colégio Municipal Cecília Meirelles em 2001, concluída em 2002, totalmente com recursos municipais, bem como a efetuar a aquisição de outros imóveis para o atendimentos dos alunos da Educação Especial e parte dos alunos do Ensino Infantil.
Afirma, ainda, que houve significativo aumento da demanda dos serviços de saúde municipais, obrigando a reformas no prédio de atendimento ao público e adaptações para instalação de novos equipamentos hospitalares e que, em face da não liberação de recursos previstos para investimentos em obras e equipamentos, aplicou recursos próprios da receita corrente nessas finalidades.
Alega que reduziu o desequilíbrio em 2003 e obteve *superávit* no primeiro semestre de 2004.
Quanto às despesas com serviços de terceiros, declara que os investimentos já acima citados também influenciaram no aumento dessas, uma vez que:
- para a instalação do centro de educação especializada municipal, contratou fisioterapeuta, psicólogos, orientadores educacionais; (docs. ÿ:29 a 31)
- para a adaptação do prédio da saúde e a instalação de novos equipamentos, contratou enfermeiros e dentistas; (docs. 32 a 34)
- com o aumento da demanda de alunos e a nucleorização municipal, por falta de veículos próprios, contratou os serviços de transporte escolar, conforme contratos em anexo; (docs. 35 a 41)
- a frota de veículos do transporte escolar e de máquinas rodoviárias pertencentes ao Município é muito antiga, demandando constante manutenção, com reparos e adaptações dos mesmos; (doc. 42)
- não existiam no quadro de funcionários os cargos de engenheiro civil e de técnico em informática, contratou serviços de terceiros para a manutenção dos prédios e dos equipamentos públicos municipais (rede de computadores);
- houve aumento substancial das tarifas públicas, o que não aconteceu com as receitas públicas.
Por fim, afirma que a Sra. Nivair Pereira Roika negou-se categoricamente a assinar o termo que atesta a correta aplicação dos recursos por motivos estritamente políticos, visto ser filiada ao partido político de oposição à atual Administração.
A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº. 4950/06, entende que o incremento dos gastos realizados com serviços de terceiros é matéria que tem sido objeto de mera ressalva pela Diretoria, não causando a desaprovação das contas, por falta de definição legal para a expressão "serviço de terceiros", a qual tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão.
Com relação ao *déficit* orçamentário, dispõe que, neste caso, a aprovação com ressalva das contas seria a medida mais justa, pois representa apenas 4,56% da receita anual do Município, o que não comprometeu a continuidade da Administração.
Finalmente, informa que os documentos juntados sanam a irregularidade formal apontada, e conclui pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, salientando a ressalva já mencionada.
Considerando que existiram vários fatores que contribuíram para que ocorresse o *déficit*, além de ficar demonstrado que este foi reduzido em percentual no exercício de 2003, o Ministério Público de Contas entende que as contas referentes ao exercício de 2002 devem ser **aprovadas com ressalva** quanto a este item, bem assim como com respeito ao incremento dos gastos com terceiros, tendo em vista várias decisões plenárias neste sentido.
Quanto à falta de assinatura de um dos conselheiros do FUNDEF no termo que atesta a correta aplicação dos recursos, é irregularidade formal que não afeta as contas, já que os demais conselheiros assinaram tal termo.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, nos termos da Instrução nº. 4950/06 da DCM, pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso de revista, para reformar a Resolução nº. 4869/2004, e determinar a alteração da conclusão do Parecer Prévio nº. 184/04 no sentido de sugerir a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Agudos do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2002, com as ressalvas relativas ao déficit orçamentário e aos gastos com serviços de terceiros.
**VOTO**
Do exposto, **VOTO** em **CONHECER** o Recurso de Revista interposto**,** relativamente à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.002, de responsabilidade da **Sra.** Luciane Maira Teixeira, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** e reformar a Resolução nº. 4869/2004, determinando a alteração da conclusão do Parecer Prévio nº. 184/04 no sentido de sugerir a aprovação das contas, com as ressalvas relativas ao déficit orçamentário e aos gastos com serviços de terceiros.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 390438/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, de responsabilidade de LUCIANE MAIRA TEIXEIRA,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
**CONHECER** o Recurso de Revista interposto**,** relativamente à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.002, de responsabilidade da **Sra.** Luciane Maira Teixeira, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** e reformar a Resolução nº. 4869/2004, determinando a alteração da conclusão do Parecer Prévio nº. 184/04 no sentido de sugerir a aprovação das contas, com as ressalvas relativas ao déficit orçamentário e aos gastos com serviços de terceiros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1287/07 - Tribunal Pleno**

**Q:**PROCESSO N º : 222890/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: VALDECIR ACCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
*Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento.*
1 – Trata-se de Recurso de Revista interposto por Valdecir Acco, ex-Prefeito do Município de TUPÃSSI, em face da Resolução nº. 2535/05 que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2003, pelos seguintes motivos:
a) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada – CF art. 164, § 3º, LRF art. 43, Jurisprudência TC;
b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação à posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – LF 4320/64 arts. 89 e 105, § 3º;
c) Falta de retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS – LF 9717/98, art. 6º, II, Portarias MPAS 4992/99, art. 17, II e 7796/00, LRF art. 43, §§ 1º e 2º e Art. 50, IV e Art. 53, II, LF 9983/00 art. 1º.
d) Falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados às fls. 222/223.
2 – Sucintamente alegou a Recorrente em suas razões:
a) O Município aduz que mantinha contas no SICREDI para o recebimento de tributos e de contas de água, com o intuito de facilitar o pagamento pelos munícipes (em sua maioria cooperativados), garantindo o aumento e a pontualidade na arrecadação, trazendo grandes benefícios ao erário público e, que, tão logo tomou conhecimento de que não podia manter a referida conta, determinou o encerramento da conta;
b) Apresenta suas justificativas no sentido de ter prestado erroneamente informação ao sistema quanto às Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – LF 4320/64 arts. 89 e 105, § 3º;
c) Quanto à ausência de retenção, alega a municipalidade que deixou de reter as contribuições previdenciárias dos agentes políticos, no caso do vice-prefeito, a pedido do mesmo e por recomendação da AMOP. Aduz, ainda, que o STF desobrigou o recolhimento do INSS, manifestando-se favoravelmente à Inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias de Agentes Públicos detentores de mandatos eletivos.
d) Quanto à falta dos documentos relacionados às fls. 222/223, apresentou novos elementos.
3 - O Recurso de Revista foi recebido, por tempestivo (fls. 122).
4 – A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, destacou a procedência do apelo (instrução 1946/07), aduzindo:
**a) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada – CF art. 164, § 3º, LRF art. 43, Jurisprudência TC:**
Muito embora o Tribunal tenha firmado entendimento sobre a impossibilidade de movimentação em banco não oficial, incluindo as Cooperativas de Crédito "SICREDI", esse posicionamento tem sido revisto pelo D. Pleno deste Tribunal, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por amenizar tal regra diante da situação excepcional de não haver agência bancária no Município. Em outra via, o D. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em moderno posicionamento, tem reafirmado que a manutenção de Contas bancárias em instituições privadas do Sistema de Crédito Cooperativo com o intuito único de arrecadação é mero instrumento facilitador, não se consubstanciando em irregularidade.

Corroborando o posicionamento do órgão Ministerial, **regulariza-se o apontamento** face à comprovação nos autos (fls. 12-28) de que o Município manteve a conta no Banco SICREDI para a arrecadação de tributos e o recebimento de contas de água, tendo sido a mesma encerrada em data de 10 de Agosto de 2004.

**b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – LF 4320/64 arts. 89 e 105, § 3º:**

As justificativas, lastreadas em documentos comprobatórios, apresentadas aos autos pelo recorrente não sanam, tecnicamente, o apontamento de irregularidade, haja vista que os documentos acostados comprovam os saldos efetivos das referidas contas bancárias, não demonstrando, entretanto, as devidas conciliações ou regularizações contábeis exigidas. No entanto, face aos valores irrisórios de divergência (R$ 1866,48 e R$ 2,66) em relação ao montante total do orçamento, **propõe a conversão do apontamento em ressalva.**

**c) Falta de retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS – LF 9717/98, art. 6º, II, Portarias MPAS 4992/99, art. 17, II e 7796/00, LRF art. 43, §§ 1º e 2º e Art. 50, IV e Art. 53, II, LF 9983/00 art. 1º**:

O próprio Ministério da Previdência Social, através da Portaria 133 de 02 de maio de 2006 reconhece o efeito *ex tunc* da decisão do STF e da Resolução nº. 26 do Senado Federal, e se posicionou no sentido de que não promoverá ou cancelará, conforme o caso, a constituição de créditos originários da Lei 9506/97. Assim, entende esta Unidade que se devem observar as recomendações acima, deixando de desaprovar contas por falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1998 a setembro de 2004.

Há precedentes da Casa, no julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, prot.: 132890/05, em relação às contas do exercício de 2004, onde se decidiu que a falta dos recolhimentos, inclusive os devidos após o mês de setembro (Lei 10887/04), deveria ensejar apenas ressalvas quanto ao item, e não a desaprovação das contas. Note-se que não se decidiu que os recolhimentos não são devidos em relação a estes três meses (out/nov/dez), mas apenas que tal cobrança compete ao INSS, e por isso a ressalva, considerando ainda que a Lei 10887/04 foi publicada já no encerramento do exercício. O que se quer dizer é que a ressalva é imposta quanto a Gestão Municipal, uma vez que se criou um imbróglio legal capaz induzir alguns gestores ao erro e não, quanto a dívida existente ou não entre Município e INSS.

Diante do ora exposto, dos novos argumentos e teses legais avençadas, a Diretoria de Contas Municipais **entende como regularizado o apontamento.**

**d) Falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados às fls. 222/223**:

Regulariza com ressalva o item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer nº. 8905/07, de fls. 133, corrobora integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais pelo provimento do presente recurso, aprovando com ressalva as Contas do Município de Tupãssi, exercício 2003.

**VOTO**

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do Município de Tupãssi relativas ao exercício de 2003, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 2535/05,** emitindo Parecer Prévio recomendando a aprovação das referidas contas, de responsabilidade do Sr. Valdecir Acco, ressalvadas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e a ausência do documento apontado no item "d" do quadro de f. 131.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 222890/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, de responsabilidade de VALDECIR ACCO,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do Município de Tupãssi relativas ao exercício de 2003, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 2535/05,** emitindo Parecer Prévio recomendando a aprovação das referidas contas, de responsabilidade do Sr. Valdecir Acco, ressalvadas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e a ausência do documento apontado no item "d" do quadro de f. 131.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1288/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 198830/07

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: NILSON ERNO HACHMANN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, excluindo a imputação de multa e a ressalva relativa à intempestividade da publicação do relatório de gestão fiscal.

1. Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Nilson Erno Hachmann, ex-presidente da Câmara Municipal, em face do Acórdão n.º 321/07-2ª Câmara, que aprovou com ressalvas a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2005, com aplicação da multa prevista no Art. 5º da Lei 10.028/00, em virtude de atraso na publicação de anexo do Relatório de Gestão Física.

Sustenta o recorrente a impossibilidade de sua responsabilização no atraso da publicação dos relatórios ou seus anexos, haja vista que a contabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo se encontravam, à época, centralizadas devendo tal responsabilização recair sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Analisando a legislação aplicável, entende a Diretoria de Contas Municipais que, independente da centralização contábil, a obrigação de publicar os relatórios de Gestão Fiscal e seus anexos, em relação ao Poder Legislativo Municipal, caberá, sempre, ao seu Presidente. Acrescenta que é o Presidente da Câmara o Gestor responsável pela entidade e o ordenador de despesas da mesma, sendo, por conseqüência lógica, o responsável pelo atendimento às exigências da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre elas, à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Aduz, ainda, a Unidade Técnica, que não ficou comprovado nos autos que o Presidente do Legislativo Municipal tenha, sequer, instado ou solicitado ao Poder Executivo Municipal às informações para a publicação dos Relatórios de Gestão, sendo que, resta inadmissível, a passividade e letargia do Presidente da Câmara Municipal em justificar o não cumprimento de suas obrigações na culpa do Gestor do Poder Executivo Municipal, quando, nem ao menos, adotou ou requereu providências mínimas a fim de cumpri-las.

Por fim a mesma Diretoria manifesta-se pelo **Conhecimento** do Recurso de Revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a aplicação da multa prevista no Art. 5º da Lei nº 10.028/00, em face da intempestividade na publicação de anexo do Relatório de Gestão, sugerindo-se sua gradação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante o parecer nº. 10147/07, de fls. 90, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e opina **pelo não provimento do Recurso de Revista** sob lume, devendo ser mantido em sua integralidade o Acórdão n.º 321/07-2ª Câmara.

**É o relatório.**

2. Em que pese entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, merece provimento o recurso interposto.

Além do fato de não ter sido apontada nenhuma irregularidade que implicasse na desaprovação das contas, e de tratar-se do primeiro ano de mandato, o que, por si só, poderia implicar na isenção de multa, conforme entendimento da Primeira Câmara desta Corte, releva notar que não restou configurada intempestividade da publicação dos anexos do relatório de gestão fiscal, referidos a f. 24, visto que esta ocorreu em 31.01.2006, dentro, portanto, do prazo de 30 dias após o encerramento do exercício, a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe-se que a data de 30.01.2006 constou por equívoco da agenda de obrigações deste Tribunal, tendo a própria Diretoria de Contas Municipais retificado essa informação.

Diante do acima exposto, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, reformando-se o **Acórdão nº. 321/07 – 2ª Câmara, para excluir a imposição da** multa prevista no § 1º, do art. 5º da Lei nº. 10.028/00, bem como, a ressalva relativa á intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 198830/07, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de NILSON ERNO HACHMANN,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, reformando-se o **Acórdão nº. 321/07 – 2ª Câmara, para excluir a imposição da** multa prevista no § 1º, do art. 5º da Lei nº. 10.028/00, bem como, a ressalva relativa à intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1289/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 230342/07

ENTIDADE : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*Recurso de Revista. Fundo de Urbanização de Curitiba. Exercício de 2002. Provimento. Contas regulares com ressalva.*

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por PAULO AFONSO SCHMIDT, na qualidade de Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, e gestor responsável pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1194/07, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as respectivas contas, relativas ao exercício de 2002.

As irregularidades que culminaram com a irregularidade das contas do FUNDO foram o resultado orçamentário deficitário, em desconformidade com o previsto nos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2413/07, ao analisar as razões de recurso esclarece que as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a irregularidade apontada, tendo em vista que a situação fática demonstrada não legitima a afronta aos dispositivos legais pertinentes a matéria.

Acrescenta que a irregularidade se refere a falta de planejamento da Administração do Fundo em se valer dos mecanismos de controle, determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o intuito de manter o equilíbrio das contas públicas.

Defende, a unidade, que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação, em volume menor que o previsto, administrativamente deficiente, despreparada para a gestão responsável da coisa pública.

Sustenta que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao coibir os déficits orçamentários e que o art. 9º descreve as medidas saneadoras que deverão ser adotadas pelo gestor.

Informa, ainda, a Diretoria, que através do primeira exame realizado nas contas (Instrução nº 1168/03), apontou a infração pela Administração do Fundo quando constatado o déficit orçamentário de R$ 942.711,44, equivalente a 0,20%.

Pondera que avaliadas as justificativas do Recorrente, tecnicamente o apontamento de irregularidade permanece, face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o déficit orçamentário.

Esclarece, porém, que da análise das contas de 2001, foi constatado um superávit financeiro de R$ 1.194.153,73 (0,29%), conforme contido na Instrução nº 1303/07, e no exame das contas de 2003, está consignado um superávit financeiro de R$ 2.346.385,40 (0,44%). Argumenta a unidade que estes dados demonstram que a situação vivenciada pelo Município, no exercício em análise, é atípica, fato este que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do gestor aparentemente sério e responsável, nos levando a constatar que as medidas adotadas pelo Fundo surtiram os efeitos desejados, tornando superavitário o Orçamento já no exercício seguinte.

Diante desses elementos a unidade mantém o apontamento de irregularidade, no entanto, valendo-se do princípio da razoabilidade e, em análise aos dados concretos avençados, sugere-se a conversão do apontamento em ressalva.

Opina, pois o órgão instrutivo, pelo conhecimento do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando-se às contas do Fundo de Urbanização de Curitiba com ressalvas ao incremento nas despesas com serviços de terceiros e ao resultado orçamentário deficitário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9061/07, corroborando do posicionamento do Setor Técnico, opina pelo provimento do recurso, alterando-se a decisão atacada para *aprovar as contas com ressalva*, em virtude do incremento nas despesas com serviços de terceiros e do resultado orçamentário deficitário não justificado.

VOTO

Pelo exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2413/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9061/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, na qualidade de Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, e gestor responsável pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, contra a decisão contida no Acórdão nº 1194/07, da Primeira Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, julgando as contas regulares com ressalvas em razão do incremento nas despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o resultado orçamentário deficitário, em desconformidade com o previsto nos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 230342/07, do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de PAULO AFONSO SCHMIDT,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, na qualidade de Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, e gestor responsável pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, contra a decisão contida no Acórdão nº 1194/07, da Primeira Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, julgando as contas regulares com ressalvas em razão do incremento nas despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o resultado orçamentário deficitário, em desconformidade com o previsto nos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1290/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 150844/04

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Policial Civil. Lei Complementar Estadual n.º 93/02. Inconstitucionalidade. Lei Complementar Federal n.º 51/85. Idade mínima não preenchida. Improvimento.17 Aplicação da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.° 1421/06

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Aline Benedita dos Santos Pereira, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º 7157/2003, que negou registro à aposentadoria da recorrente, exarada mediante Resolução n.° 1081-SEAP, de 03/6/2003, no cargo de Escrivã de Polícia da SESP, por não atendido o art. 40, § 4.° que exige atividade laboral em regime especial durante todo o tempo de contribuição e também porque a LC n.° 93/02, seria inconstitucional por não prever requisito da idade mínima, em contrariedade à EC n.° 20/98. A recorrente sustenta que o feito deveria ser sobrestado, em razão de pendência judicial que tramita no STF (ADIN 2904/02).

A Diretoria Jurídica, fundada nas posições do Paranaprevidência e desta Corte, que sustentam a aplicabilidade da LC nº. 51/85, manifesta-se pelo provimento do Recurso, e devolução do processo à origem para adequação do ato de aposentadoria à referida lei.

O parecer ministerial entende que a LC nº. 93/02 é inconstitucional por vício de origem, e a LC nº. 51/85 contém irregularidade material e não foi recepcionada pela CF/88, e mesmo que se admitisse sua aplicação esta não beneficiaria a servidora que não possui a idade mínima de 48 anos, não atendendo a um dos requisitos exigíveis no Acórdão nº. 1421/06 do Tribunal Pleno deste Tribunal. Desde a edição do Acórdão n.° 1421/06, que impôs requisito de idade mínima às aposentadorias decorrentes da Lei Complementar n.° 51/85, não resta outra vereda que a negativa de registro de processos de aposentadoria de servidor que não atingiu a idade mínima exigida, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 150844/04,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1291/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 474631/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: OLISSES BACIL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Município de São João do Triunfo. Poder Executivo. Exercício de 2002. Vícios sanados. Provimento. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Olisses Bacil, Ex-Prefeito Municipal, de São João do Triunfo, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 6705/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002, em razão da ausência de documentos.
O recorrente junta a documentação faltante, sanando a irregularidade, razão pela qual a Diretoria de Contas Municipais, opina pelo provimento do apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Em face do exposto, acompanhando os pareceres uniformes, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 6705/04, dar por aprovada prestação de contas do Poder Executivo de São João do Triunfo, exercício de 2002.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 474631/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, de responsabilidade de OLISSES BACIL,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 6705/04, dar por aprovada prestação de contas do Poder Executivo de São João do Triunfo, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1292/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 246624/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Município de Foz do Iguaçu, Aposentadoria. Provimento. Registro e legalidade.
**RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 2893/2005 (fl. 51), que negou registro à aposentadoria do servidor Moisés Saifi, em razão da ausência do processo de admissão e da omissão da municipalidade em encaminhar o expediente.
A Diretoria Jurídica, fls. 56, informa que o ato de ingresso do servidor (protocolo nº. 39.032/92-TC) foi julgado legal pela Resolução nº. 6233/93, por isso opina pelo provimento do apelo, posto que a irregularidade impeditiva do registro da inativação do servidor restou sanada, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Acompanho os segmentos técnico e jurídico e voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 2893/05, determinar o registro do ato de inativação do Sr. Moisés Saifi, por revestido das formalidades legais.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 246624/05,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para reformar a Resolução n.° 2893/05, determinando o registro do ato de inativação do Sr. MOISÉS SAIFI, por revestido das formalidades legais, acompanhando os segmentos técnico e jurídico.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1293/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 386094/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO CIOLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tibagi. Exercício de 2003. Provimento parcial. Ausência de extratos bancários. Exclusão dos motivos da desaprovação. Mantida a irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Augusto Ciola, Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 4103/05, que desaprovou as contas da entidade, exercício de 2003, em razão da ausência de extratos bancários (fl. 41) e da inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS e à Previdência Municipal.
O recorrente, em sede recursal, junta documentos para sanar as irregularidades.
A Diretoria de Contas Municipais, oficiando no feito, opina pelo provimento parcial do recurso para que seja excluído dos motivos da desaprovação, o referente à ausência de extratos bancários, fls. 41, mantendo-se. Quanto à inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS, em consulta ao SIM-PCA 2003, a DCM verificou que o valor devido de contribuição do empregador, nos meses de janeiro à março está inconsistente, pois representa menos de 1% da base de cálculo, o que vem recomendar a manutenção da desaprovação do item.
No que tange à inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal, haja vista a falta do envio dos documentos já exigidos no primeiro exame, e tendo em conta que o nome da atuária Eloína Maria Pinheiro Diógenes, responsável pelo cálculo atuarial do sistema previdenciário municipal, não consta da relação do IBA (Instituto Brasileiro de Atuária), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela mantença da irregularidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha integralmente a manifestação do órgão técnico.
Face ao exposto, acompanho as manifestações convergentes, e voto pelo conhecimento e provimento parcial, reformando-se o Acórdão 4103/05, para afastar dos motivos da desaprovação o referente à ausência de extratos bancários, mantida, no entanto, a desaprovação das contas do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2003.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 386094/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, de responsabilidade de LUIZ AUGUSTO CIOLA,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, para no mérito, dar provimento parcial, reformando-se o Acórdão 4103/05, para afastar dos motivos da desaprovação o referente à ausência de extratos bancários, mantida, no entanto, a desaprovação das contas do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1294/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 560861/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDSON ARMANDO SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de revista. Prestação de Contas. Pareceres pelo provimento parcial, com a exclusão de reposição salarial como motivo da desaprovação. Voto pelo provimento total, posto que o titular da fundação não é responsável pela abertura de créditos adicionais. Contas regulares.
**RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edson Armando Silva, ex-Presidente da Fundação Educacional de Ponta Grossa, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3141/06, que desaprovou as contas da entidade, exercício de 2004, em razão das seguintes irregularidades: abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e, reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004.
O recorrente alega que o município é o responsável pelo orçamento geral da Administração, sendo que a entidade simplesmente opera o orçamento definido pela Lei. Quanto à reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004, aduz que apenas aplicou aos seus servidores o percentual atribuído pela Lei Municipal n.º 7556/2004, e que as estimativas inflacionárias são fixadas pelo Poder Executivo. Cita pareceres ministeriais que propõem a não aplicação de responsabilidade a entidades por atos editados pelo Executivo. Ao fim, alega que o artigo 73, VIII da Lei n.º 9504/97, por derrogado pela EC n. 19/98, é inaplicável ao caso da Fundação, e que as recomposições aplicadas aos seus servidores foram as mesmas aplicadas aos servidores públicos municipais.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial do recurso, para excluir dos motivos da desaprovação o referente à reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004, e mantém a referente à abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, diante da ausência de justificativas novas capazes de afastar a irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Acolho os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais, e por afastar dos motivos da desaprovação o referente à reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004.
Entretanto, com as vênias de estilo, divirjo quanto à abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, posto que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a sua iniciativa.
Assim, no mérito, voto pelo provimento do presente recurso de revista para, reformando-se o Acórdão n.° 3141/06, que sejam julgadas regulares as contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, exercício de 2004.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 560861/06, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de EDSON ARMANDO SILVA,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista por preenchidos os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.°3141/06, julgando regulares as contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1295/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 561230/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: GENIVALDO JOSE CASADEI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Município de Ângulo. Prestação de contas. Exercício de 2003. Provimento parcial do recurso. Mantida a irregularidades das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Genivaldo José Casadei, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ângulo, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 3382/06-1ª. CAM, que recomendou a desaprovação das contas da entidade, exercício de 2003, em razão das seguintes irregularidades:
I - movimentação de recursos em instituição financeira privada;
II - inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social;
III - falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
IV – falta de repasse da contribuição patronal ao regime Próprio.
O recorrente, após noticiar que na fase primeira do exame das contas, apresentou documentos e justificativas suficientes para sanar as irregularidades, informa que foi regularizado no ano de 2005, com o encerramento da conta, o item referente a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Alega quanto o item II, que a documentação foi encaminhada oportunamente na fase do contraditório, mas que foi desconsiderada no julgamento das contas, e quanto aos itens III e IV, afirma que já houve regularização, inclusive com adimplemento de valores.
A Diretoria de Contas Municipais, à vista do encerramento da conta mantida em instituição financeira privada, deu por sanada a irregularidade. Quanto às demais, por entender que o recorrente apenas repisa argumentos anteriores sem trazer aos autos qualquer fato novo, opina pela manutenção das irregularidades, sendo também na trilha do improvimento do apelo a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, retirando do rol de irregularidades do Acórdão n.° 3382/06-1.ª Câmara a movimentação de recursos em instituição financeira privada, mantida a irregularidade das contas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 561230/06, do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ÂNGULO, de responsabilidade de GENIVALDO JOSE CASADEI,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, retirando do rol de irregularidades do Acórdão n.° 3382/06-1.ª Câmara a movimentação de recursos em instituição financeira privada, mantida a irregularidade das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1296/07 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 568145/06
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Município de Quedas do Iguaçu. Prestação de Contas. Exercício de 2004. Ato remuneratório ilegal. Violação art. 29, CF. Improvimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Anorosval Colombo, Prefeito de Quedas do Iguaçu, objetivando reforma do Acórdão n.º 1993/06 – 2.ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal, exercício de 2004, em razão da ilegalidade da lei que fixou os subsídios dos Vereadores, além do limite constitucional.
O recorrente defende a legalidade da Lei Municipal n.º 30/2000, que fixou a remuneração dos edis, posto que estaria conforme o comando da EC n.º 19/98, vigente à época, que a cobriu com o manto do ato jurídico perfeito, inalcançável pela EC n.º 25/00, vigorante em 1º de Janeiro de 2001.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo improvimento do Recurso de Revista, por entender que mesmo que a EC n.º 25/00 vigesse só a partir de 01/01/2001, foi editada em 14/02/2000, propiciando um período de 10 meses de *vacatio legis* para que seus destinatários se adequassem a seus ditames, evitando com a edição de ato irregular como o debatido neste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Casa, conforme anotado no parecer ministerial, do qual, por oportuno, extraio a seguinte passagem:
"Ademais, este foi o entendimento do Tribunal quando respondeu a consulta formulada a esta Corte acerca do tema (Resolução n.° 3088/03):
'Responder à presente consulta, de acordo com o Parecer n.º 4663/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, concluindo que a remuneração dos detentores de mandato do Legislativo Municipal deve obedecer aos critérios adotados pela Emenda Constitucional 25/00, ainda que elaborada antes, ou mesmo no decurso da sua *vacatio legis*. Esta regra impõe, também, a inalterabilidade do subsídio, salvo modificação já efetuada, com o objetivo único de promover a compatibilidade entre a norma local e o mandamento constitucional (CF, art. 29, inciso VI e art. 37, inciso X)'."
Acompanhando os segmentos técnico e jurídico, voto pelo conhecimento do recurso de revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo o Acórdão n.º 1993/06 – 2.ª Câmara em seus exatos termos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 568145/06, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de ANOROSVAL COLOMBO,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do recurso de revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo o Acórdão n.º 1993/06 – 2.ª Câmara em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1297/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 4000/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ AVELINO DINIZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Recurso de Revista. Aposentadoria de policial civil. Lei Complementar Federal n.º 51/85. Aplicabilidade das regras constitucionais de idade mínima. Improvimento. Aplicação da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1421/06.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, objetivando reforma do decisório contido no Acórdão n.º 2439/06 -2ª Câmara, que negou registro à aposentadoria de José Avelino Diniz, por não preenchido o requisito da idade mínima, conforme exige a Emenda Constitucional n.º 20/98. O recorrente entende inaplicável a exigência da regra constitucional da idade mínima, por não prevista na legislação, por tratar-se de aposentadoria especial decorrente de risco, periculosidade e insalubridade inerentes a suas funções.

A Diretoria Jurídica entendeu inicialmente que o apelo mereceria provimento, por considerar que na LC n.º 51/85 não há exigência de idade mínima como requisito a ser implementado para a inativação especial, porém, submete o feito à apreciação superior, diante da decisão sobrevinda com o Acórdão n.° 1421/06, que, decidindo pela aplicabilidade da LC n.° 51/85, aos policiais civis, impôs a exigência da idade mínima como uma das condições para a aposentação especial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, por entender que a decisão retromencionada não teria deixado claro qual idade mínima requerida, propõe seja suscitada nos presentes autos um incidente de pré-julgado, para que a Corte determine exatamente qual a idade mínima que deve ser aplicada, caso a caso, quando do emprego da LC n.° 51/85.

Entendo desnecessária a instauração de incidente de pré-julgado, porquea uniformização de jurisprudência fornece elementos suficientes para ser aplicada caso a caso, determinando-se a idade mínima requerida conforme a vigência de cada emenda constitucional.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso de revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a negativa de registro, conforme uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1421/06.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 4000/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a negativa de registro da aposentadoria do Sr.JOSÉ AVELINO DINIZ, conforme Uniformização de Jurisprudência contida no Acórdão 1421/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1304/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º: 450318/07
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Consulta. Legislativo Estadual. Execução orçamentária. Repasses orçamentários obrigatórios dos duodécimos. 1. Interpretação legal. 2. Pelo conhecimento da consulta. 3. Pela resposta nos termos da instrução e do voto escrito.

**DO RELATÓRIO**

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Nelson Justus, a respeito da *"interpretação e aplicação do artigo 165 da Constituição Federal e art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à receita estabelecida na Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, na hipótese de não realização da previsão desta pelo Poder Executivo"*, trazendo os seguintes questionamentos, decorrentes da hipótese do Poder Executivo não realizar a receita fixada na LOA:

a) – *considerando o disposto no art. 9º da LRF, devem os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público limitarem as despesas aos percentuais de receita fixados na LDO, vinculando-os aos valores daquela realizada pelo Poder Executivo?*

b) – *ou, devem os valores fixados na LOA serem repassados integralmente pelo Poder Executivo aos demais poderes, exatamente nas quantias expressadas, independentemente da receita realizada, mesmo que isso importe em acréscimo dos percentuais estabelecidos na LDO?*

c) – *em caso positivo, seria necessária a edição de nova lei para adequar os percentuais fixados na LDO?*

A Consulta está acompanhada de parecer da Procuradoria daquele Poder, sob nº 274/07-PG, de fls. 5 a 13, que resumidamente define resposta à consulta nos seguintes termos:

*"Atrelando-se, fielmente, aos termos doutrinários acima trazidos à colação, em sendo a LOA ato vinculado, é dever do órgão arrecadador, sob as penas da lei, cumprir, fielmente, as suas disposições, dentre os parâmetros fixados.*

*Logo, o repasse aos demais entes estatais deve cumprir, rigorosamente os termos ao qual o próprio orçamento vinculou-se.*

*As disposições contidas no art. 9º., da LC 101/2000 não compreendem a mera ocorrência da queda de arrecadação, mas sim, somente abraça o ato extraordinário.*

Ademais, deve ser bem lembrado que no que tange aos Anexos de Metas Fiscais, a discrepância havida no Poder Executivo, longe dos parâmetros fixados no orçamento previamente enviado, somente atinge os demais entes estatais, quando houve fato não previsível, o que não se encaixa a possibilidade de mero descompasso entre o previsto e o realizado.

*Finalmente, a suspensão da eficácia do art. 3º., (sic) do art. 9º., da LC 101/2000, retira do Poder Executivo qualquer possibilidade de limitação de repasse, o que, de certa forma, contamina a própria essência do art. 9º., como um todo.*

*Portanto, S.M.J. tem-se que os parâmetros fixados na LOA devem ser integralmente cumpridos pelo Poder Executivo, mesmo que haja frustração de receita, tudo nos termos expressados no próprio orçamento.*

*Outrossim, indevido qualquer procedimento legal afim ajustar a realização do LOA a LDO, porque tais valores já restaram expressos no dispositivo legal.m:"*

Protocolada a consulta, foi a mesma distribuída a mim e, por despacho conhecida, posto que preenche os requisitos regimentais, seguindo imediatamente à instrução processual.

Durante o curso desta, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, pela Informação nº 71/07-CJB, datada de 12 de setembro p.p., informou não existirem prejulgados acerca do tema desta consulta, e apontou quatro protocolados que mais se assemelham ao assunto tratado.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 033/2007, após abordar as preliminares processuais e transcrever o parecer elaborado pela procuradoria do consulente, considera que ainda que se trate de matéria estadual, a mesma tem relevância no que concerne à administração municipal, que poderia ser subsidiada pela resposta a esta consulta.

Assim sendo, no tocante ao mérito da mesma apresenta argumentação indicando o sentido da construção jurisprudencial a respeito do tema, que pacificamente estabelece a obrigatoriedade do repasse orçamentário por parte do Executivo ao Legislativo.

Finda opinando no sentido de que existe *"obrigatoriedade do repasse do duodécimo orçamentário, na forma estabelecida nas leis orçamentárias, alertando, no entanto, que a suspensão cautelar da disposição contida no parágrafo 3º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Supremo Tribunal Federal, não isenta os poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do cumprimento da determinação contida no seu caput."*

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº. 930/07-DCE, após o relatório instrutivo, passa a abordar as variantes relacionadas com a imposição, de parte do Executivo, da Receita Líquida como base de cálculo para o repasse aos demais Poderes, o que os limita na realização de suas atividades.

Particularmente a este respeito, assim pronuncia-se aquela Diretoria:

*"O principal problema verificado é que a Receita Líquida assenta-se numa base volátil onde as variáveis que impactam a base de cálculo têm reduzido os valores repassados em contrapartida a uma Despesa ascendente, já que os gastos com pessoal dos Poderes (a principal despesa) independentemente de qualquer ato do gestor tem um acréscimo vegetativo a cada ano.*

*Dentre essas variáveis pode-se mencionar a Receita da Lei Kandir (Lei Complementar nº. 86), que apesar de ser transferência da União, é tratada dessa forma por uma contingência tributária, pois tem origem no ICMS do Estado e jamais poderia ser um redutor da base que constitui o duodécimo."*

Prossegue a DCE demonstrando os aspectos tributários relacionados à questão central e opinando no sentido de que deveria ser feita uma análise pragmática do cenário financeiro que envolve os Poderes, com o objetivo de buscar alternativas que evitassem futuramente a insuficiência de recursos financeiros, comprometedores das ações essenciais de cada Poder, em visível detrimento da ordem legal e do atendimento aos interesses da sociedade.

Como considerações finais e, respondendo à consulta propriamente, acompanha o sentido evidenciado pela DCM e exprime que os repasses devidos aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público estão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), editada com base no parágrafo 11 do artigo 133 e 136 da Constituição do Estado, informando que é neste instrumento que podem ser ajustadas as bases da realidade orçamentária e financeira para repasse dos valores fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou mudanças na metodologia para se promover os repasses dos duodécimos.

Complementa argumentando que a suspensão cautelar do § 3º, do art. 9º, da LRF, assegurou a autonomia dos Poderes quanto à limitação de gastos, a qual, todavia, não interfere nos limites definidos na LDO. Alerta, no entanto, que para não ocorrer ofensa à atual LDO, há a necessidade de edição de lei específica para promover ajustes nos seus dispositivos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 16092/05, acompanha o entendimento expendido pelos órgãos instrutivos que o precederam e transcreve recente decisão jurisprudencial proferida em Medida Cautelar, promovida pelo Poder Judiciário de Rondônia, na qual o Supremo Tribunal Federal assegurou àquele Poder o recebimento dos duodécimos orçamentários, reafirmando pois o sentido da suspensão cautelar do § 3º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finda o *parquet* opinando pela resposta nos termos em que sumaria, transcritos a seguir:

*"a) a LDO orienta o legislador na elaboração da Lei Orçamentária Anual e serve de parâmetro para a execução orçamentária, inclusive quando deficitária em relação à previsão, sendo seus limites aplicáveis a todos os poderes e órgãos estaduais, e apurados em base anual (ao final do exercício), sendo a vinculação ao valor efetivamente arrecadado pelo Poder Executivo contrária ao princípio do planejamento e, quiçá, ofensiva ao cânon da separação de poderes;*

b) é obrigatório o repasse mensal do duodécimo da receita orçamentária nos termos da Constituição Estadual, artigo 133, parágrafo 11, mesmo que isso importe em momentâneo diferencial com os percentuais estabelecidos na LDO, os quais, contudo, são os parâmetros para o julgamento da legalidade da atuação do administrador sob o ponto de vista orçamentário;

*c) na hipótese de aumento do percentual efetivamente utilizado em relação ao previsto na LDO, a solução passa pela modificação dos percentuais ou da base de cálculo da Receita Líquida, utilizada nessa lei para fixar os percentuais de gastos por poder/órgão."*

**VOTO**

Analisada a presente consulta, verifica-se que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento, respondendo-a de conformidade com os termos da instrução, na forma que segue:

Consta, como preliminar determinante da consulta, a hipótese de o Poder Executivo deixar de realizar a receita fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, conseqüentemente, estabelecer limitação aos duodécimos devidos aos outros Poderes do Estado. Diante da concretização desta hipótese, surgem os três questionamentos objeto desta consulta:

1) considerando o disposto no art. 9º da LRF, devem os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público limitarem as despesas aos percentuais de receita fixados na LDO, vinculando-os aos valores daquela realizada pelo Poder Executivo?

2) Ou, devem os valores fixados na LOA serem repassados integralmente pelo Poder Executivo aos demais poderes, exatamente nas quantias expressadas, independentemente da receita realizada, mesmo que isso importe em acréscimo dos percentuais estabelecidos na LDO?

3) Em caso positivo, seria necessária a edição de nova lei para adequar os percentuais fixados na LDO?

Respondendo objetivamente aos quesitos, podemos afirmar, em tese, que:

1) não; a vinculação da despesa à realização da receita implica em *captio diminutio* da independência financeira necessária entre os Poderes; isto está pacificado na jurisprudência dos Tribunais superiores e extensamente abordado na instrução desta Consulta, conduzindo logicamente à resposta do quesito seguinte:

2) sim; os valores dos duodécimos devem ser repassados por força do comando constitucional previsto no § 11 do art. 133 e no *caput* do art. 136 da Constituição Estadual; o fato de ser constituído eventual e momentâneo descompasso entre o montante do duodécimo e o percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é circunstância a ser resolvida ao final do exercício financeiro;

3) sim; quando necessária, a adequação de um instrumento legal à realidade fática alterada por circunstâncias ulteriores à edição daquele, somente pode ser feita por instrumento congênere, em face das disposições constitucionais aplicáveis ao processo legislativo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 450318/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da Consulta formulada pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando a instrução do processo e nos termos do voto, responder:

I - Considerando o disposto no art. 9º da LRF, devem os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público limitarem as despesas aos percentuais de receita fixados na LDO, vinculando-os aos valores daquela realizada pelo Poder Executivo?

Não; a vinculação da despesa à realização da receita implica em *captio diminutio* da independência financeira necessária entre os Poderes; isto está pacificado na jurisprudência dos Tribunais superiores e extensamente abordado na instrução desta Consulta, conduzindo logicamente à resposta do quesito seguinte:

II - Ou, devem os valores fixados na LOA serem repassados integralmente pelo Poder Executivo aos demais poderes, exatamente nas quantias expressadas, independentemente da receita realizada, mesmo que isso importe em acréscimo dos percentuais estabelecidos na LDO?

Sim; os valores dos duodécimos devem ser repassados por força do comando constitucional previsto no § 11 do art. 133 e no *caput* do art. 136 da Constituição Estadual; o fato de ser constituído eventual e momentâneo descompasso entre o montante do duodécimo e o percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é circunstância a ser resolvida ao final do exercício financeiro;

III - Em caso positivo, seria necessária a edição de nova lei para adequar os percentuais fixados na LDO?

Sim; quando necessária, a adequação de um instrumento legal à realidade fática alterada por circunstâncias ulteriores à edição daquele, somente pode ser feita por instrumento congênere, em face das disposições constitucionais aplicáveis ao processo legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1334/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 390587/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Licitação - TC na modalidade Convite – Aquisição e instalação de mobiliário – Pareceres favoráveis – Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de licitação realizada por esse Tribunal de Contas, na modalidade Convite – menor preço, sob o nº. 13/2007, tendo por objeto a aquisição e instalação de mobiliário em ambientes específicos no edifício sede do Tribunal de Contas, por solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA.

Inicialmente, nos termos do art.38, parágrafo único da Lei nº8666/93, a Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº12930/07 opina pela aprovação das minutas tanto do edital do certame, quanto do contrato a ele vinculado, considerando-os em conformidade com as exigências legais.

Da análise do procedimento se denota a expedição de convite a 04 (quatro) empresas potencialmente fornecedoras idôneas do material licitado, quais sejam: FBF Móveis; Fábrica de Móveis Florense Ltda., Comparta Painéis Decorativos Ltda. e Qualitá Móveis para Escritório Ltda.

Extrai-se da ata lavrada pela Comissão Permanente de Licitação desta Corte que tão só a empresa Comporta Painéis Decorativos Ltda. apresentou proposta sendo devidamente julgada como habilitada. Considerando que a empresa habilitada renunciou ao direito de recorrer, passou-se ato contínuo para a abertura dos envelopes contendo a proposta de preço da licitante, sendo classificada e julgada vencedora a empresa Comporta Painéis Decorativos Ltda.

Deste modo, na forma procedimental, a Comissão Permanente de Licitação fez a recomendação de que a adjudicação do objeto do certame fosse para a citada empresa com o valor total de R$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais).

A Diretoria Jurídica se manifestou pelo Parecer nº. 14499/07 – DIJUR onde opina pela regularidade do certame, pois atendidos os requisitos do art.38 e demais disposições aplicáveis à modalidade licitada previstas na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, concluindo pela sua homologação e adjudicação ao classificado.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer nº. 14586/07 concorda com as conclusões da Diretoria Jurídica, nada tendo a opor à homologação do certame.

**VOTO**

De todo o exposto conclui-se que o procedimento em questão encontra-se pautado pela estrita observância dos ditames da Lei nº. 8.666/93, tanto no que diz respeito à fase interna quanto externa, razão pela qual acompanhando as manifestações da DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal **VOTO,** pela homologação da licitação realizada na modalidade convite sob o nº. 13/2007, adjudicando-se o objeto à empresa Comporta Painéis Decorativos Ltda., com o valor total de R$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 390587/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Homologar a Licitação, modalidade Convite, sob o nº. 13/2007, tipo menor preço, adjudicando-se o objeto à empresa COMPORTA PAINÉIS DECORATIVOS LTDA., com o valor total de R$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais), acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista que o procedimento em questão encontra-se pautado pela estrita observância dos ditames da Lei nº. 8.666/93, tanto no que diz respeito à fase interna quanto externa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

# *Primeira Câmara*

# *Pautas*

**Primeira Câmara**
**Sessão Ordinária número 35 em 2 de Outubro de 2007**

**CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 210940/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

Processo: 23201/05
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 143566/05
Origem: CENTRO DE RECUPERAÇAO NOVA ESPERANÇA
Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇAO NOVA ESPERANÇA

Processo: 78803/07
Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI

**APOSENTADORIA**

Processo: 7540/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIONÍSIO MORETTO

Processo: 22708/02 Adiado desde 25/09/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LAURO LUIZ ANTUNES DA SILVA

Processo: 422468/03 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE MAEDA

Processo: 233727/05 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS

Processo: 79443/07
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LORI KLOH MAUSOLF

Processo: 114016/07 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ DA SILVA

**RESERVA**

Processo: 300430/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON MARTINS ESPERANÇA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 122700/04 Adiado desde 25/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DERLI ANTONIO DONIN

Processo: 262399/06
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 265363/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 170064/07
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI

Processo: 236570/07
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 51370/03 Adiado desde 25/09/2007
Origem: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

**CERTIDÃO**

Processo: 406645/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
Interessado: TEREZA DOS SANTOS

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 134896/03
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 183501/03
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA

Processo: 152992/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 183936/06
Origem: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA
Interessado: RAQUEL MARIA DE ATHAYDE

Processo: 33036/07
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA
Interessado: EDMILSON LUIZ VIDA LEAL

Processo: 92539/07
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS MANANCIAIS DO RIO IGUAÇU E SERRA DO MAR
Interessado: JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO

Processo: 198120/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Processo: 198147/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Processo: 198155/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 49771/00
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ALVIR OTTO

Processo: 428420/05 Adiado desde 25/09/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SILVANA DE FÁTIMA COSSI HERNEDES

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 521117/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 175380/06 Nova Audiência desde 18/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

Processo: 511739/06 Vistas desde 18/09/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA
Interessado: TARGINO CRUZ DA SILVA

Processo: 67038/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL

Processo: 82592/07 Adiado desde 18/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA

:**APOSENTADORIA**

Processo: 383108/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI MARIA BACHIM DOS SANTOS

Processo: 552590/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM ALVES DE ALENCAR

Processo: 479331/04
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ZITA BREDA SOSTER

Processo: 325567/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA

Processo: 554160/06 Vistas desde 04/09/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

**PENSÃO**

Processo: 201970/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS CALDINI GARCIA

Processo: 245985/04 Adiado desde 04/09/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENA GIMENES CICERELLI

**RESERVA**

Processo: 559889/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEURI PIRES DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 348200/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 78005/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

Processo: 215377/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Processo: 231208/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 243300/03
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 126319/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 139747/05 Vistas desde 11/09/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 147367/05
Origem: SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 139724/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 145759/06 Vistas desde 18/09/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 149835/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Processo: 156754/07 Adiado desde 25/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 85060/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ

Processo: 118941/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REMY NEVES MORO

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 239965/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL SALOMÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 129008/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 138007/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

Processo: 147070/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 72495/97
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 475333/98
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA

Processo: 218482/99
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 171015/03
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 171066/03
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

Processo: 224954/07
Origem: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA
Interessado: IVO NARDELLI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 357965/05
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 119312/05
Origem: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Processo: 134587/06 Adiado desde 25/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 145465/06
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 186056/06
Origem: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: SERCOMTEL CELULAR S/A

Processo: 161405/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ILDO ROBERTO SEIBERT

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 164566/03
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: EUCLIDES SAQUETTI

Processo: 178214/03
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

Processo: 178737/03
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 329964/03
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Processo: 180387/04
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 181405/04
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 181421/04
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 43164/05 Vistas desde 25/09/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Processo: 49740/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 181816/05
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
Interessado: SERGIO CHAEK

Processo: 188210/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 191793/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 193010/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 507472/06
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

***Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.***

## *Atas*

**Primeira Câmara**
**Ata da Sessão Ordinária número 33 de 18 de setembro de 2007**

Aos dezoito dias do mês de setembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima terceira sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** com a presença dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes os CONSELHEIROS **HENRIQUE NAIGEBOREN** e **HEINZ GEORG HERWIG** por motivo de férias, convocados respectivamente os AUDITORES **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para substituí-los no relato dos processos delegados. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 32 da sessão ordinária do dia 11 de setembro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** o 442803/07 na Diretoria Jurídica, os 411145/05 e 411110/05 na Diretoria de Contas Estaduais e o 470432/07 na Diretoria de Execuções, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** os 452388/07, 418502/04 e 91360/02 Diretoria Jurídica, os 326285/07 e 185720/07 na Diretoria de Análise de Transferência, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 261647/07, 269648/07 e 297028/07 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 148450/07, 61990/97, 79288/04, 208149/06, 336961/06, 341094/06, 257150/04, 145151/05, 130441/06, 140653/07, 162223/07, 162797/07, 144019/06, 150906/06, 150922/06, 122060/07, 124399/07, 147895/07, 148042/07, 137698/97, 83680/03, 119102/03, 199661/03, 174682/05, 365384/06, 164366/07, 95543/02, 117394/02, 172287/04, 172295/04, 131851/05, 164296/05, 143551/06, 471796/06, 352944/07, 352323/04. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processos adiados 422468/03, 233727/05 e 114016/07 desde 07/08/07; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** processo 554160/06 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** desde 04/09/07, e o 245985/04 adiado desde 04/09/07**,** nos processos 175380/06 e 82592/07 solicitação de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o 511739/06 concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** adiado o 147751/06 desde 04/09/07; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** os processos 139747/05 desde 11/09/07 e o 145759/06 nesta data concessão de vista ao AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,** os 159740/03 e 149150/06 retirados de pauta e 162797/07 devolvido e julgado. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e quarenta cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 25 de setembro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** Presidente, em exercício do Colegiado.

## *Acórdãos*

**ACÓRDÃO Nº 2566/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 165704/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Devolução de valor correspondente a não aplicação financeira. Regular com ressalva.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o município de Ivaí, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a melhoria genética do rebanho bovino leiteiro, a aquisição de veículo, bem como despesas com o Programa de inseminação artificial.
Foi oportunizado contraditório ao responsável para sanar as irregularidades apontadas e juntada de documentos faltantes.
A Diretoria de Análise de Transferências reexaminando o processo informa que permanecem as seguintes irregularidades: ausência de aplicação financeira dos recursos repassados; despesas realizadas fora do período de vigência do convênio e atraso de 22 dias na apresentação da prestação de contas.
Concedida nova oportunidade ao gestor, este comprovou o recolhimento do valor de R$ 490,16 (quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos), correspondente à não aplicação financeira dos recursos, o qual foi considerado correto pela Diretoria de Execuções.
Em conseqüência a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3856/07, conclui pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 10548/07.
**VOTO**
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Publico de Contas, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável, relevando, no caso, a aplicação da multa sugerida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 165704/02,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB ao MUNICÍPIO DE IVAÍ, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável, relevando, no caso, a aplicação da multa sugerida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2567/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 108108/05
ORIGEM : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : VANIA MARIA DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Regular com ressalva.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária estadual, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Programa do Voluntariado do Paraná – PROVOPAR de Cascavel, no valor de R$ 651.217,80 (seiscentos e cinqüenta e um mil duzentos e dezessete reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto o desenvolvimento das atividades na Unidade de Internação Provisória – Serviço de Atendimento Social.
Em sua última Instrução nº 3194/07, a Diretoria de Análise de Transferências conclui: pela irregularidade, tendo em vista pagamentos efetuados em desacordo com o convênio; recolhimento parcial dos recursos no valor de R$ 79,35 (setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido, pela entidade e pela Sra. Vânia Maria de Souza; aplicação de multa à mesma, bem como à Sra. Rosimeri Lima Tome; inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa e impedimento de certidão liberatória.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 10031/07.
**VOTO**
No presente caso, respeitosamente discordo da conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
O único motivo apontado para considerar irregular a prestação de contas, decorre de pagamentos efetuados em desacordo com os termos do convênio, no valor total de R$ 79,35 (setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R$ 39,35 referentes a multas e juros e R$ 40,00 de despesa com reportagem.
Entretanto, entendo que tais despesas podem ser objeto de ressalva, não só porque não comprometeram os objetivos pactuados, que foram plenamente atingidos, conforme o Termo de f. 65, como também pelo seu pequeno valor em relação ao total repassado à Entidade.
Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária estadual, em virtude do pagamento de despesas não previstas no convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 108108/05,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - PROVOPAR/CASCAVEL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 651.217,80 (seiscentos e cinqüenta e um mil, duzentos e dezessete reais e oitenta centavos), em virtude do pagamento de despesas não previstas no Convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2574/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 399769/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPUÃ
INTERESSADO : ROSIMERY MAZIERO MATIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento do valor correspondente recolhido. Regular com ressalva.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a APMI de Arapuã e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP - no valor de R$ 10.703,74 (dez mil setecentos e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Pela Instrução nº 2987/07, a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, cujo valor de R$ 398,61, foi recolhido.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, considerando o recolhimento dos rendimentos referentes à não aplicação financeira dos recursos, conforme Parecer nº 10484/07.
**VOTO**
Acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o qual está conforme vem decidindo esta Corte de Contas, em tais casos e, nesse sentido, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 399769/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ARAPUÃ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.703,74 (dez mil setecentos e três reais e setenta e quatro centavos), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável, acompanhando assim, o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual está conforme vem decidindo esta Corte em tais casos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2575/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 542359/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implementação do Projeto nº. 8425 – IV Encontro de Bibliotecas Universitárias do Paraná e II Encontro de Dirigentes das Bibliotecas Universitárias do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2867/07, conclui pela aprovação com ressalva, em virtude da ausência de documentos fiscais relativos às faturas de empresa de viagens.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 10479/07.
**VOTO**
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de documentos fiscais relativos às faturas de empresa de viagens.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 542359/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de documentos fiscais relativos às faturas de empresa de viagens, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2578/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 73828/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
al:RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária.
Recursos não utilizados e devolvidos. Baixa de pendência.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Palmeira e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 2.858,26 (dois mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, equipamentos e reforma em imóveis.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2026/07, conclui pela baixa de pendência, em razão da não utilização dos recursos, os quais foram devolvidos devidamente corrigidos, ao órgão repassador.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 11802/07.
**VOTO**
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **baixa de pendência** no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, da presente transferência voluntária de recursos ao município de Palmeira.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 73828/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente a recursos repassados ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP, no valor de R$ 2.858,26 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e vinte e seis centavos), com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2579/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 105718/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : IVA MAGNANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Atraso na comprovação. Regular com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega.
**RELATÓRIO**
Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R$ 18.604,50, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de 25.000 litros de óleo diesel.
Pela Instrução nº. 3456/07, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva da comprovação, por conta do atraso de 318 (trezentos e dezoito) dias na entrega da prestação de contas. Em face disto, recomenda a aplicação de multa, nos termos preconizados pelo art. 87, III, *c*, da Lei Complementar 113/05 à gestora do Município, Sra. Iva Magnani.
No mesmo sentido, acompanha o Parecer nº. 10301/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
**VOTO**
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas.
Em virtude do atraso de 318 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2° do Provimento n° 29/94, determino a **aplicação de multa** a Sra. Iva Magnani, Prefeita Municipal, no valor de R$ 500,00, com base no Art. 87, III, *c*, da Lei Complementar n° 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão sob pena de inscrição em dívida ativa.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 105718/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETP ao MUNICÍPIO DE PRANCHITA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.604,50 (dezoito mil, seiscentos e quatro reais e cinqüenta centavos), com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 318 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2° do Provimento n° 29/94;
II - Determinar a **aplicação de multa** a Sra. IVA MAGNANI, Prefeita Municipal, no valor de R$ 500,00, com base no Art. 87, III, *c*, da Lei Complementar n° 113/05;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, da publicação desta decisão, para o devido recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2603/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 169908/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
*Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalvas.*
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 21.992,21 (vinte e um mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica.

Analisado este processo na Instrução nº. 2544/06 (fls. 117/119), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT opinou pela concessão de contraditório aos interessados em função da juntada de cópias do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº. 003/2004 da CAT, fls. 82/116.
Em atendimento ao solicitado, o Sr. Abimael Baldani, ex-Prefeito (gestão 2001/2004), apresentou sua defesa, fls. 127/135.
Em atendimento ao solicitado por meio do Ofício nº. 971/06 (fls. 124), a atual administração municipal também se manifestou, fls. 189/191, apresentando os seguintes documentos:
a) ato de designação da Comissão de Licitação, fls. 192;
b) parecer jurídico da licitação, fls. 193;
c) comprovante de entrega dos convites, fls. 194;
d) cópias do processo de licitação carta convite nº. 007/2002, fls. 195/238;
e) contrato de prestação de serviço e aditivo, fls. 239/247;
f) declaração firmada pelo chefe da Seção de Contabilidade, fls. 249;
g) cópia do Decreto nº. 753 de 10/03/2003, fls. 250;
h) termo aditivo ao convênio, fls. 263/266;
i) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e guia de recolhimento, fls. 267/268;
j) comprovante de matrícula da obra junto ao INSS – CEI nº. 34.420.02862/77, fls. 269;
k) Termo de Recebimento Provisório de Obra, acompanhado dos boletins de medição, firmados pelo Prefeito Municipal, Engenheiro da Obra e pelo Técnico do PARANACIDADE, fls. 270/274.
O município ainda esclarece que em função do Decreto Estadual ter cancelado todas as despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2002, na qual se incluía o Convênio 259/2002 – SEDU, foi rescindido o Contrato de Empreitada Global, firmado com a empresa Norpaven – Pavimentação Asfáltica Ltda.
Esclarece ainda, que a obra não foi concluída e que o Município não conta com dotação orçamentária para concluir a obra com recursos próprios, conforme declaração de fls. 249.
A Diretoria de Análise de Transferências, considerando o Relatório de Auditoria, fls. 91, que concluiu não haver indícios de que os custos da obra estivessem fora do valor de mercado e ainda, o Termo de Recebimento Provisório de Obra, fls. 49, que atestou a compatibilidade da obra em relação ao valor repassado, entende que as falhas com relação à formalização do processo licitatório, do contrato, da execução e do pagamento, **poderiam** ser ressalvas.
**No entanto**, o Relatório de Auditoria, fls. 91, aponta que a obra foi executada apenas em sua base de brita e que o restante dos serviços não foi executado, frisando que esta base já se encontrava deteriorada, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua execução e que os serviços correspondentes deveriam ser refeitos no caso de se dar continuidade à obra. E conclui, que sem o cumprimento total do objeto, a paralisação da obra poderá levar ao **prejuízo total** do valor gasto na mesma.
Por fim, considerando que a obra não foi concluída e que o executado estava deteriorado, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela **irregularidade** deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Abimael Baldani**, ex-Prefeito, nos termos do art. 13, III, *b*, do Provimento nº. 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 21.992,21 (vinte e um mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses em 19/07/2002, demonstrados às fls. 12, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. Abimael Baldani**, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;
2) a inclusão do nome do **Sr. Abimael Baldani**, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº. 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
4) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10746/07, de fls. 282, entende de forma diversa, pugnando que quando fora firmado o convênio em 2002, a SEDU repassaria ao Município os valores necessários para a execução da obra. Não fora previsto, inicialmente, qualquer contrapartida de ordem financeira por parte da municipalidade.
Em julho de 2003 foi firmado um Termo Aditivo (doc. às fls. 265) por meio do qual a SEDU ficou com a responsabilidade do repasse de somente R$21.992,21 e o Município assumiu o valor do saldo de R$ 79.807,89 através de recursos próprios. Denota-se de referido aditivo que o mesmo foi firmado em virtude das disposições do Decreto Estadual n°. 753/03 de 10.03.2003 que cancelou todas as despesas inscritas em Restos a Pagar referentes ao exercício de 2002.
Conforme verificado do Termo de fls. 49 a execução da obra está compatível com os valores repassados.
No entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o administrador não pode ser penalizado pela não conclusão da obra. Conforme restou justificado em sua defesa, várias tentativas foram feitas junto ao Governo Estadual para restabelecimento do convênio e repasse dos valores pendentes. O fato é que o Município não logrou êxito em arrecadar a quantia determinada e dar continuidade ao projeto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui, considerando que o gestor aplicou devidamente os recursos financeiros na tentativa de concretizar o objeto do convênio; que todas as informações indicam que a obra teria sido concluída com sucesso caso a soma anteriormente combinada fosse integralmente transferida pelo órgão repassador; que a falta de repasse dos recursos não decorreu de ato da municipalidade e que a obra está compatível com o valor recebido, pela regularidade da prestação de contas ora sob exame.
Opina, contudo, pelas ressalvas com relação à formalização do processo licitatório, do contrato, da execução e do pagamento, e pela recomendação ao Município na priorização na conclusão da obra em questão.

**VOTO**
Do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVAS** da presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da deficiente formalização do processo licitatório, do contrato, da execução e do pagamento. Recomendo ainda, ao Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, que não efetuem novos contratos sem a conclusão de obras relativas a convênios anteriores.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**,
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da deficiente formalização do processo licitatório, do contrato, da execução e do pagamento.
II - Recomendar ao Município de JAGUAPITÃ e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, que não efetuem novos contratos sem a conclusão de obras relativas a convênios anteriores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
**HEINZ GEORG HERWIG**
**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 2609/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 471168/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
*Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva, em face de ausência de aplicação financeira. Recolhimento de valores.*
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais), tendo por objeto fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e aquisição de Material Esportivo pra utilização durante o evento.
Analisado o processo através da Instrução nº 10.464/06 (fls.129/132), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão de contraditório ao responsável, em razão da ausência de aplicação financeira e esclarecimentos quanto à utilização de recursos próprios na execução do Convênio.
Devidamente citado, através de ofício desta Diretoria nº 139/07(flls.135), o Sr. Alexandro Carlos Buchmann gestor das contas, apresentou por intermédio do protocolado 5610-9/07(fls.136/143), suas razões de contraditório acerca das impropriedades apontadas, alegando que:
*"Com relação à ausência de aplicação financeira, esclarece que o Banco do Brasil - Agência de Pitanga, não comunicou ao Município o referido crédito". E que solicitou ao banco esclarecimentos quanto a falta de aplicação uma vez que a Prefeitura não tinha conhecimento destes repasses"*
*"Que utilizou recursos do Município na ordem de R$ 6.819,90, na execução do Convênio, e que foram ressarcidos ao Município. Além do que usou ainda, o valor de R$ 3.155,67 de recursos próprios".*
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do **Sr. Alexandre Carlos Buchmann**, CPF n° 222.008.869-34, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, entendendo que as justificativas apresentadas são improcedentes, uma vez que a não aplicação dos recursos quando do recebimento, infringiu o § 4° do Art.116 da Lei n° 8666/93.
A Diretoria de Análise de Transferências ainda recomenda o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo **Sr. Alexandre Carlos Buchmann,** CPF n° 222.008.869-34, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, conforme quadro abaixo;
**Valor não aplicado em Reais Período da ausência de aplicação**
2.990,00 09/06/06 a 12/06/06
41.180,00 13/06/06 a 22/06/06
6.819,90 06/09/06 a 20/09/06
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 8080/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.
**VOTO**
Do exposto e considerando a instrução do processo, voto pela **REGULARIDADE Com RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**,
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela aprovação com ressalva e a restituição, pelo ordenador das despesas, dos valores referentes a não aplicação financeira dos recursos recebidos (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
**HEINZ GEORG HERWIG**
**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 2611/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 405331/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
*Admissão de Pessoal. Processo principal pendente de julgamento. Pelo sobrestamento nos termos do § 2º do artigo 427 do RI.*
**RELATÓRIO**
Trata-se de processo de admissão de pessoal, implementado pela Universidade Estadual de Maringá para contratação de docentes por tempo determinado, através de contrato de regime especial.
A Diretoria de Contas Estaduais através da informação nº. 362/06 sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do protocolo nº. 359992/05, noticiando também o apensamento dos processos nº. 405293/05, 420284/05, 445333/05, 476433/05, 499107/05, 27660/06 e 164222/06 que se referem ao mesmo edital (nº 03/05). O sobrestamento foi deferido nos termos do artigo 427, § 1º do Regimento Interno.
Através da Informação nº. 647/07, a DCE comparece aos autos informando que o protocolo nº. 359992/05 ainda se encontra pendente de julgamento.
Com efeito, o referido protocolo, de acordo com o extrato do sistema desta Casa, encontra-se com a instrução concluída, mas pendente de julgamento, motivo pelo qual se faz necessário novo sobrestamento, desta feita, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Corte, sendo necessário para tanto, a apreciação deste Corpo Colegiado.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL**,
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento do presente feito, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Corte,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
**HEINZ GEORG HERWIG**
**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 2613/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 138705/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
*Admissão de pessoal. Concurso Público. Atendidos os requisitos legais. Pela legalidade e registro.*
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, para provimento de cargos de Professor.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 5750/07 informa que foram atendidos os requisitos legais e aponta que os critérios para desempate estabelecidos não estão na ordem correta, pois o candidato de maior idade deveria figurar como critério principal, nos termos da Lei nº. 10.471/02.
No entanto, como nenhum candidato saiu prejudicado, pois não existiram candidatos com notas iguais, opina pela legalidade e registro das admissões, ressalvando ao Município para que em futuras admissões se utilize corretamente dos critérios fixados em lei.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº. 6421/07 corrobora o entendimento da DIJUR e opina pela legalidade das admissões.
**VOTO**
Acompanhando a análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal VOTO pela legalidade e registro das admissões efetuadas.
Como não existiram prejudicados em face da observância aos critérios de desempate, uma vez que não houve notas iguais no certame realizado, deixo de aplicar a ressalva para convertê-la em recomendação ao Município para que observe o critério principal de desempate entre candidatos, que é o de maior idade, nos termos da Lei nº. 10.471/02 (Estatuto do Idoso).
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL**, entre as partes MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e PEDRO MEZZOMO,
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal as admissões efetuadas, determinando o seu registro.
II – Recomendar ao Município que observe o critério principal de desempate entre candidatos, que é o de maior idade, nos termos da Lei nº. 10.471/02 (Estatuto do Idoso).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
**HEINZ GEORG HERWIG**
**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 2614/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 428854/05
INTERESSADO : OTHONIEL REINHARDT JUNIOR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de contas extraordinária. Procedência. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de tomada de contas extraordinária atinente ao convênio firmado entre a Sociedade Hípica Paranaense e a Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a realização do Campeonato Brasileiro de Hipismo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1734/07, informa a existência das seguintes irregularidades: movimentação bancária efetuada em Banco não oficial e a ausência de aviso de crédito bancário; de abertura de conta corrente específica do convênio; de plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador e do termo de cumprimento dos objetivos emitido pela Paraná Esporte, além do atraso de 920 (novecentos e vinte dias) na protocolização da prestação de contas neste Tribunal. Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas, com a adoção das seguintes medidas: recolhimento integral do recurso repassado, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, solidariamente pela entidade e pelo Sr. Othoniel Reinhardt Júnior, gestor das contas; aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) ao responsável, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº 6697/07.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

**I** – pela **procedência** da tomada de contas e pela **irregularidade** da presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

**II - recolhimento** do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, solidariamente pela Sociedade Hípica Paranaense e pelo Senhor Othoniel Reinhardt Júnior, gestor das contas, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05,

i:**III -** no caso do não recolhimento dos valores apontados, **inscrição em dívida ativa**, na forma da lei;

**IV** – **encaminhamento** de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 428854/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**I** – Julgar pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade da presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

**II** - Determinar o recolhimento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, solidariamente pela Sociedade Hípica Paranaense e pelo Senhor Othoniel Reinhardt Júnior, gestor das contas, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05,

III – Determinar, no caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa, na forma da lei;

**IV** – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2615/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 40655/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Contas irregulares. Devolução de valor.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o FUNSAÚDE e o município de Mandirituba, no valor de R$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto a construção de ambulatório médico.

Em sua Instrução inicial a Diretoria Revisora de Contas constatou a ausência de documentos.

Oportunizado o contraditório, o ex-Prefeito e ordenador das despesas, Senhor Luiz Carlos Chimim Claudino, apresentou suas justificativas e nova documentação, através do protocolado nº. 49941-6/02-TC, de f. 135/164.

Em seguida, pela Resolução nº. 7616/2004, o feito foi convertido em diligência externa à origem, para nova manifestação do responsável quanto ao contido na Instrução nº. 2728/03, da Diretoria Revisora de Contas.

Em vista da falta de resposta do interessado, foi feita intimação por edital, que, também, resultou infrutífera.

Atendendo despacho do Relator, foi intimado o atual Prefeito, Senhor Domingos Adir Palú, por duas vezes, em dezembro de 2006 e março de 2007, para apresentação dos documentos faltantes, conforme consta às fls. 187 e 193.

Não houve, até a presente data, qualquer resposta a esta Corte de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2991/07, reitera suas manifestações anteriores pela irregularidade, em vista da ausência da certidão do INSS específica para a obra executada; do termo de conclusão da obra ou do termo de compatibilidade físico-financeira, de emissão do órgão fiscalizador e das certidões do INSS e FGTS, das empresas participantes do certame licitatório.

Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral do recurso repassado, devidamente corrigido, pelo município e solidariamente pelo ex-Prefeito Sr. Luiz Carlos Chimim Claudino; aplicação de multa ao Sr. Domingos Adir Palú; inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o opinativo da Diretoria, conforme Parecer nº. 10277/07.

**VOTO**

Inicialmente, cabe ressaltar que a ausência da certidão negativa de débito específica da obra, pode ser motivo de ressalva para o caso presente, conforme incidente de Uniformização de Jurisprudência aprovado pelo Acórdão nº. 1365/06-Tribunal Pleno.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Publico de Contas e, considerando a ausência do termo de conclusão ou de compatibilidade físico-financeira da obra e das certidões do INSS e FGTS, das empresas participantes da licitação voto nos seguintes termos:

**I - irregularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, **b**, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

**II – recolhimento** do recurso repassado, no valor de R$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinqüenta reais), ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido a partir de 24/08/2000, solidariamente pelo município de Mandirituba e pelo Senhor Luiz Carlos Chimim Claudino,ex-Prefeito, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

**III –** no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo de 30 (trinta) dias, **inscrição em dívida ativa** e cobrança executiva judicial, na forma da lei. Outrossim, deixo de aplicar a multa ao atual Prefeito do município, em razão da não apresentação de contraditório, por configurar uma faculdade a ser exercida ou não pelo interessado, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em tais casos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 40655/01,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**I** – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

**II** – Determinar o recolhimento do recurso repassado, no valor de R$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinqüenta reais), ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido a partir de 24/08/2000, solidariamente pelo município de Mandirituba e pelo Senhor Luiz Carlos Chimim Claudino,ex-Prefeito, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

**III –** Determinar, em caso de não haver o recolhimento do valor apontado, no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2616/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 106317/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de convênio. Objetivos parcialmente cumpridos. Contas irregulares. Devolução de valor

**RELATÓRIO**

Trata o presente de comprovação de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB - e o município de Santo Antonio do Caiuá, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto o incentivo à produção de produtos agropecuários através do Programa Apoio à Pequena Propriedade – produção de 200 (duzentas) mil mudas de café.

Em sua Instrução inicial, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, de emissão do órgão repassador.

Oportunizado o contraditório ao município, o Prefeito responsável, Senhor Arnaldo Rossato, encaminhou a documentação de f. 116/148, bem como o Laudo de Supervisão de f. 114/115, emitido pela Secretaria de Agricultura, através do núcleo regional de Paranavaí, o qual concluía pelo encaminhamento às instâncias superiores para decidirem sobre o cumprimento do convênio.

Foi oficiado, então, à SEAB, para atestar de forma conclusiva sobre o cumprimento ou não dos objetivos.

A Secretaria, através do núcleo regional referido, emitiu novo Laudo de Supervisão, de f. 162/163, atestando que as metas e objetivos foram parcialmente atingidos, uma vez que restam ser entregues aos produtores, 22.980 (vinte e dois mil novecentos e oitenta) mudas de café.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5634//06 informa que as mudas não entregues representam proporcionalmente ao valor repassado, incluindo a aplicação financeira, R$ 747,88 (setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento do valor acima pelo Senhor Arnaldo Rossato, devidamente corrigido; inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares; em caso do não recolhimento, inscrição em dívida ativa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº 9868/07.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Publico de Contas, voto nos seguintes termos: **I - irregularidade** da presente prestação de contas, conforme art. 16, III, **b**, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; **II – recolhimento** do valor de R$ 747,88 (setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), pelo ordenador das despesas responsável, Senhor Arnaldo Rossato, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 106317/02,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II – Determinar o recolhimento do valor de R$ 747,88 (setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), pelo ordenador das despesas responsável, Senhor Arnaldo Rossato, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2617/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 165720/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Regularidade com ressalva. Não aplicação financeira. Devolução de recursos pelo gestor.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, relativamente a recursos repassados pela SETR, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 25.000,00, tendo por objeto a manutenção e recuperação da malha viária municipal e recuperação de uma motoniveladora e uma retro-escavadeira.

Através da instrução n° 3116/07 a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista a não aplicação financeira dos recursos recebidos pela entidade. Diante disso, propõe que os valores sejam calculados pela Diretoria de Execuções, relativamente ao período compreendido, sobre os saldos equivalentes, e os rendimentos que seriam obtidos pela aplicação tempestiva dos recursos sejam repostos pelo Sr. JORGE SLOBODA.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer n° 10844/07, alinha-se com as propostas formuladas pela DAT, contudo, conclui pela irregularidade da comprovação.

**VOTO**

Considerando os elementos contidos nos autos e as decisões anteriores proferidas por esta Corte de Contas em situações análogas, voto no sentido de julgar **regular com ressalva** a presente comprovação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista a não aplicação financeira tempestiva dos recursos repassados. Contudo, determino o **recolhimento** das importâncias devidas pela não aplicação financeira a ser efetuada pelo **Sr. Jorge Sloboda**, no prazo regimental, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 165720/02,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE IVAÍ, no exercício financeiro de 2001, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, a não aplicação financeira tempestiva dos recursos repassados;

II- Determinar o **recolhimento** das importâncias devidas pela não aplicação financeira a ser efetuada pelo **Sr. Jorge Sloboda**, no prazo regimental, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2618/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 210049/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : CADRI MASSUDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Não caracterização de transferência e sim de contrato.
Baixa de pendência.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas apresentada pela Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba, de recurso recebido do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP - no valor de R$ 2.094,00 (dois mil e noventa e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2001/2002.

A Diretoria de Análise de Transferências observa que o recurso constante da listagem de pendências da Diretoria, não foi repassado a título de transferências voluntárias, mas sim, com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao atendimento na área de reabilitação e educação especial do aluno Jean Carlos de Lima Leonel, concluindo pela baixa da listagem de pendências, conforme Instrução nº. 4072/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 11244/07 compartilha da mesma orientação da Diretoria.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Publico de Contas, voto pela **baixa da listagem de pendências** da Diretoria de Análise de Transferências, do valor acima, recebido pela Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba, com o encaminhamento dos autos à Inspetoria competente, para as devidas anotações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210049/04, entre as partes ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA e CADRI MASSUDA.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, do valor acima, recebido pela Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba, com o encaminhamento dos autos à Inspetoria competente, para as devidas anotações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2619/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 44500/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação dos recursos. Regular com ressalva. Recolhimento do valor correspondente.
**RELATÓRIO**
Trata o presente da prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R$ 99.400,28 (noventa e nove mil quatrocentos reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto oferecer condições ao transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências em sua análise inicial constatou a ausência de diversos documentos, indispensáveis para a análise do processo, bem como a falta de aplicação financeira dos saldos do convênio.
Oportunizado o contraditório ao ordenador das despesas ex-Prefeito Joaquim Domingos dos Santos, bem como ao atual gestor municipal, os documentos faltantes foram encaminhados através do protocolado nº 1220-9/07-TC.
Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução de nº. 3721/07 entende aceitáveis as justificativas apresentadas quanto às contratações emergenciais, com dispensa de licitação, referentes a junho de 2004, no valor de R$ 1.132,88 (um mil cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) e em dezembro de 2004, no valor de R$ 890,18 (oitocentos e noventa reais e dezoito centavos). Ao final, conclui: pela regularidade com ressalva da prestação, em virtude da não aplicação financeira dos recursos; aplicação de multa ao Senhor Joaquim Domingos dos Santos; recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida e, no caso do não recolhimento, inscrição em dívida ativa.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação da prestação de contas, com o ressarcimento dos valores não comprovados, recolhimento do montante dos resultados da aplicação financeira omitida, conforme Parecer nº 11102/07.
**VOTO**
Acompanho as conclusões da unidade técnica e, nesse sentido, voto: I – pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados; II – **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores e durante os períodos discriminados às fls. 269/270, devidamente corrigido, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº. 8.666/93; III – em caso do não recolhimento dos valores apontados, ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, inscrição em dívida ativa, na forma da lei.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 44500/05, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados;
II – Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores e durante os períodos discriminados às fls. 269/270, devidamente corrigido, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº. 8.666/93;
III – em caso do não recolhimento dos valores apontados, ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, inscrição em dívida ativa, na forma da lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2620/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 179595/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio firmado em 18/12/2003 entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior P:– Fundo Paraná, no valor de R$ 373.977,00 (trezentos e setenta e três mil novecentos e setenta e sete reais), tendo por objeto pesquisar e desenvolver tecnologias, para agregar valor à produção leiteira da unidade da Fazenda do setor de Ciências Agrárias e dos parceiros rurais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2379/07, opina pela regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal entende ser necessária a realização de diligência, a fim de que a entidade remeta os Termos de Cumprimento de Objetivos em vias originais, conforme Parecer nº 8867/07.
**VOTO**
Acompanho o posicionamento da unidade técnica, uma vez que o Provimento nº 29/94, vigente à época da protocolização do processo, não exigia que tais documentos fossem apresentados em via original, a exemplo dessa exigência para o caso de notais fiscais e, nesse sentido, voto pela **regularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 179595/05, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, no valor de R$ 373.977,00 (trezentos e setenta e três mil novecentos e setenta e sete reais), que teve por objeto pesquisar e desenvolver tecnologias, para agregar valor à produção leiteira da unidade da Fazenda do setor de Ciências Agrárias e dos parceiros rurais , com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2621/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 209218/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO DO BEM ESTAR AO MENOR
INTERESSADO : FERNANDO GUTERRES DO CARMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Regularidade com ressalva. Não aplicação financeira. Devolução de recursos pelo gestor. Não aplicação de multa em face da ausência de exercício ao contraditório.
**RELATÓRIO**
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, relativamente a recursos repassados pela SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 29.352,36, cujo objeto era a aquisição de equipamentos, material de consumo, pagamento de pessoal e serviços de terceiros em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Através da instrução n° 2234/07 a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista a não aplicação financeira dos recursos recebidos pela entidade. Diante disso, propõe que os valores sejam calculados pela Diretoria de Execuções, relativamente ao período compreendido entre 10/05/05 a 29/06/06, sobre os saldos equivalentes, e os rendimentos que seriam obtidos pela aplicação tempestiva dos recursos sejam repostos pelo Sr. Fernando Guterres do Carmo.
Propõe ainda a DAT, aplicação de multa ao Sr. Renato Gonzatti, atual gestor da entidade, em face da ausência de pronunciamento relativamente à Instrução n° 625/07-DAT, que motivava o contraditório aos apontamentos feitos pela unidade instrutiva.
O Ministério Público de Contas, mediante parecer n° 10279/07, alinha-se com as propostas formuladas pela DAT e conclui pela regularidade com ressalva da comprovação.
**VOTO**
Considerando os elementos contidos nos autos e as posições da DAT e Ministério Público, voto no sentido de julgar **regular com ressalva** a presente comprovação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, em face da não aplicação financeira tempestiva dos recursos, de conformidade com jurisprudência recentemente pacificada nesta Corte.
À vista disso, determino o recolhimento a ser feito pelo **Sr. Fernando Guterres do Carmo**, de valor atualizado a ser apurado pela Diretoria de Execuções, de quantia equivalente ao valor que seria obtido pela aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 10/05/05 a 29/06/06, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Deixo, contudo, de aplicar a multa proposta pela DAT e Ministério Público, ao **Sr. Renato Gonzatti**, pois, o fato argüido pelas mesmas para a aplicação não se enquadra naqueles estabelecidos no Art. 87 da Lei Complementar n° 113/05, já que a parte deixou apenas de exercer a faculdade voluntária ao direito do contraditório.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 209218/06, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I- Julgar **regular com ressalva** a presente comprovação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, em face da não aplicação financeira tempestiva dos recursos, de conformidade com jurisprudência recentemente pacificada nesta Corte.
II- Determinar o recolhimento a ser feito pelo **Sr. Fernando Guterres do Carmo**, de valor atualizado a ser apurado pela Diretoria de Execuções, de quantia equivalente ao valor que seria obtido pela aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 10/05/05 a 29/06/06, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
III- Deixar de aplicar a multa proposta pela DAT e Ministério Público, ao **Sr. Renato Gonzatti**, pois, o fato argüido pelas mesmas para a aplicação não se enquadra naqueles estabelecidos no Art. 87 da Lei Complementar n° 113/05, já que a parte deixou apenas de exercer a faculdade voluntária ao direito do contraditório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2622/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 412137/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : EDEN JANUÁRIO NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Universidade Tecnológica Federal do Paraná e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto apoiar as atividades desenvolvidas no Programa Serviços Civil Voluntário 2004, Piraquara.
Pela Instrução nº. 2706/07 a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, devido ao atraso na apresentação da prestação de contas, a qual deveria ser encaminhada até 30/04/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, entendendo, porém, que não há base legal para a aplicação da penalidade, pois esta foi criada por lei após a verificação do fato, conforme Parecer nº. 12119/07.
**VOTO**
Acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas que está em consonância com o prejulgado nº. 01/TC e, nesse sentido, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 412137/06, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, ressalvando o atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2623/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 436613/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA
INTERESSADO : LEOCIR ANTONIO NEZNEROVICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não comprovação formal do atingimento dos objetivos. Irregularidade. Devolução integral dos recursos.
**RELATÓRIO**
Trata-se de comprovação de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R$ 10.000,00, relativa ao exercício financeiro de 2.002, tendo por objeto a construção de barracão pré-moldado.
A Diretoria de Análise de Transferências externa sua posição, mediante a instrução n° 3407/07, propondo que se decida pela irregularidade da comprovação, devolução integral dos recursos, aplicação de multa ao Sr. Leocir Antonio Neznerovicz e outras cominações legais.
As motivações alegadas pela DAT para as suas conclusões foram:
a)atraso de 1255(hum mil, duzentos e cinqüenta e cinco) dias na entrega da comprovação;
b)ausência de autorização governamental;
c)ausência de CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente à obra, conforme Lei Federal n° 8.212/91;
d)ausência do Termo de Conclusão de Obra emitido pelo DECOM.
Instado a se manifestar sobre as diversas questões apontadas pela unidade técnica (Instrução n° 9988/06 fls. 39/41), para o exercício do contraditório, o gestor responsável não o fez até a presente data, portanto, remanescem sem solução as irregularidades detectadas pela Diretoria de Análise de Transferências.
O Ministério Público de Contas, mediante parecer n° 10336/07, alinha-se com a DAT nas conclusões sobre a sorte dos autos, excetuando-se pela aplicação da multa, justificando que à época em que se deu o atraso na comprovação, não existia lei que autorizasse a aplicação da sanção.
**VOTO**
Diante das informações contidas nos autos, bem como a Instrução da Unidade Técnica igualmente acompanhada pelo MPjTC, voto pela **irregularidade** da presente comprovação nos termos do Art. 16, *III*, *a* e *b* da Lei Complementar n° 113/05, determinando a devolução integral dos recursos recebidos, atualizados monetariamente, a ser efetuada pela **Associação de Moradores do Bairro Fátima de Ibema**, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
Contudo, deixo de aplicar a multa ao Sr. Leocir Antonio Neznerovicz, pelo atraso na entrega da comprovação, pois, à época não existia dispositivo legal permissivo à sanção. Relativamente ao não encaminhamento dos documentos solicitados na Instrução n° 9988/06-DAT, igualmente deixo de aplicar a multa por tratar-se de fase em que lhe facultava o exercício constitucional ao contraditório.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 436613/06, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FATIMA DE IBEMA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a construção de barracão pré-moldado, de responsabilidade do Sr. Leocir Antonio Neznerovicz, Presidente da entidade, nos termos do Art. 16, *III*, *a* e *b* da Lei Complementar n° 113/05.

II - Determinar a devolução integral dos recursos recebidos, atualizados monetariamente, a ser efetuada pela **Associação de Moradores do Bairro Fátima de Ibema**, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

III – Deixar de aplicar multa ao Sr. Leocir Antonio Neznerovicz, pelo atraso na entrega da comprovação, pois, à época não existia dispositivo legal permissivo à sanção; bem como pelo não encaminhamento dos documentos solicitados na Instrução n° 9988/06-DAT, por tratar-se de fase em que lhe facultava o exercício constitucional ao contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº. 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2624/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 78862/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 11.979,30 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), tendo por objeto a execução dos projetos VIII Semana de Engenharia de Alimentos; VIII Semana de Estudos Florestais e IV Semana de Estudos de Engenharia Ambiental.

Em sua Instrução inicial a Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência de documentos, bem como solicitou esclarecimentos sobre os processos de licitação.

Oportunizado contraditório, o responsável se manifestou conforme os protocolados ns. 12692-8/07 e 17384-5/07-TC, razão pela qual a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades.

er:O Ministério Público junto a este Tribunal pelo Parecer nº. 9167/07, inicialmente opinou por diligência complementar, para que fosse comprovado o envio da Carta Convite para as empresas participantes e seu recebimento.

A diligência foi atendida com o protocolado nº. 38460-9/07-TC.

Em conseqüência, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4891/07, constatando que foram encaminhados os documentos solicitados e de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 122, conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opina por nova diligência para que o feito seja melhor instruído, considerando a ausência das notas fiscais relativas aos gastos com passagens aéreas e de hospedagem.

**VOTO**

Acompanho a Instrução da unidade técnica e, nesse sentido, voto pela **regularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 78862/07**,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 11.979,30 (onze mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), que teve por objeto a execução dos projetos VIII Semana de Engenharia de Alimentos; VIII Semana de Estudos Florestais e IV Semana de Estudos de Engenharia Ambiental, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2625/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 96437/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ANTONIO IVO COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o município de Boa Esperança e a Autarquia Paraná Esporte, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a realização da fase regional dos Jogos da Juventude do Paraná/2006.

Pela Instrução nº 3737/07, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina por diligência complementar, em vista da ausência do plano de aplicação, conforme Parecer nº 11297/07.

**VOTO**

Acompanho a conclusão da unidade técnica, uma vez que o plano de aplicação se encontra às fls. 51/55 dos autos.

Diante do exposto, voto pela **regularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 96437/07**,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela AUTARQUIA PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, no exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a realização da fase regional dos Jogos da Juventude do Paraná/2006, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2626/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 141978/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO : DONALDO WAGNER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Ausência de aplicação financeira. Regular com ressalva. Recolhimento dos rendimentos. Multa.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Terra Roxa e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação de assistência jurídica aos economicamente carentes.

Pela Instrução nº 3529/07, a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados; recolhimento dos rendimentos pelo agente responsável; esgotados os prazos legais, inscrição em dívida ativa e encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações necessárias.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade das contas, entendendo que não há base legal para a ressalva, bem como pela aplicação de multa, pelo atraso ocorrido, conforme Parecer nº 9790/07.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas, em tais casos, voto: **I -** pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 28 (vinte e oito) dias no encaminhamento do processo a este Tribunal, bem como pela não aplicação financeira dos recursos repassados; **II – recolhimento** dos rendimentos referentes à não aplicação financeira do valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), durante o período de 13/06/06 a 21/08/06, ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, pelo Senhor Donaldo Wagner; tendo em vista o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93; **III - aplicação de multa** no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao Senhor Donaldo Wagner, com base no art. 87, I, *a*, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; **IV –** no caso do não recolhimento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei; **V -** encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos temos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 141978/07,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**I –** Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 28 (vinte e oito) dias no encaminhamento do processo a este Tribunal, bem como pela não aplicação financeira dos recursos repassados;

**II –** Recolher os rendimentos referentes à não aplicação financeira do valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), durante o período de 13/06/06 a 21/08/06, ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, pelo Senhor Donaldo Wagner; tendo em vista o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**III -** Aplicar a multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao Senhor Donaldo Wagner, com base no art. 87, I, *a*, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

**IV-** Inscrever em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei, no caso do não recolhimento dos valores no prazo de 30 (trinta) dias;

**V –** Encaminhar à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos temos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2627/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 152805/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA
INTERESSADO : JOSÉ GUARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambará e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 182.242,77 (cento e oitenta e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria e a Associação, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através das Instruções ns. 2272 e 3366/07 opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal entende ser necessária a realização de diligência, tendo em vista a ausência do termo originário do convênio, dos comprovantes de pagamentos e do parecer contábil, conforme Pareceres ns. 7161 e 9429/07.

**VOTO**

Acompanho o posicionamento da unidade técnica, uma vez que as informações declaradas e os documentos constantes do processo estão de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC e, nesse sentido, voto pela **regularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 246, do Regimento Interno

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 152805/07**,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 182.242,77 (cento e oitenta e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria e a Associação, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição Estadual , com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2628/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 162045/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA RAINHA DO LAR DE SANTA LUCIA
INTERESSADO : ABEGAIR MARGARIDA TONIDANDEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
**RELATÓRIO**
Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Regular com ressalva.

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária estadual, mediante convênio celebrado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Rainha do Lar de Santa Lúcia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor total de R$ 13.328,75 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2456/07, conclui pela aprovação com ressalva, em virtude da não constituição da Unidade Gestora de Transferência – UGT – conforme determina a Resolução nº 03/2006, desta Casa. Entretanto, por se tratar do primeiro exercício regido pelas normas da Resolução referida, bem como considerando que os objetivos foram atingidos e atendidas as demais formalidades, aponta a ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opina pela diligência afim de que o município anexe os documentos relativos às despesas realizadas e o parecer contábil.

**VOTO**

Acompanho a Instrução da unidade técnica e, nesse sentido, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não constituição da unidade gestora de transferência – UGT -, determinando à entidade a adoção das medidas necessárias para constituir a sua própria UGT, conforme dispõe a Resolução nº 03/2006-TC.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 162045/07,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFANCIA RAINHA DO LAR DE SANTA LÚCIA, no exercício financeiro de 2006, ressalvando a não constituição da unidade gestora de transferência – UGT -, determinando à entidade a adoção das medidas necessárias para constituir a sua própria UGT, conforme dispõe a Resolução nº 03/2006-TC , com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2629/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 245722/07
INTERESSADO : MARIA JOSÉ MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05. Legalidade. Registro.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de aposentadoria, a pedido, da servidora estadual Maria José Moreira, no cargo Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
De acordo com os documentos que instruem o processo a servidora conta com 59 anos de idade, mais de 31 anos de serviço para aposentadoria e mais de 30 anos de tempo de contribuição (f. 09 e 16).
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 12348/07, de f. 72, ratifica seu opinativo anterior, de diligência do processo à origem, por entender que a situação da servidora enquadra-se na regra do art. 6º da EC nº 41/03.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, conforme Parecer nº 12189/07.
**VOTO**
Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que se encontra em consonância com as mais recentes decisões da Primeira e Segunda Câmara, em casos similares, dentre as quais cito os Acórdãos ns. 467/07-Segunda Câmara, 1138/07-Segunda Câmara e 2145/07-Primeira Câmara.
Nesse sentido, voto pela **legalidade** da Resolução nº. 0461/2007, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7424, de 17/03/07, na parte que aposentou Maria José Moreira, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional LF 01 -, com o conseqüente registro.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 245722/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA JOSÉ MOREIRA**,
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 461/07-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7424 de 07/03/07, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA JOSÉ MOREIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2630/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 245978/07
INTERESSADO : JOAQUIM MANFIO SANTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05. Legalidade. Registro.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de aposentadoria, a pedido, do servidor estadual Joaquim Manfio Santi, no cargo de Professor, nível II – 11 - LF 01, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e § único da Emenda Constitucional nº. 47/05.
De acordo com os documentos que instruem o processo o servidor conta com 61 anos de idade, mais de 35 anos de serviço para aposentadoria e mais de 35 anos de tempo de contribuição. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11497/07, de f. 111, ratifica seu opinativo anterior, de diligência do processo à origem, por entender que o servidor não se enquadra na situação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, conforme Parecer nº. 11906/07, ressaltando: "*Inicialmente, cabe destacar que este protocolo é semelhante a outros que tramitam nesta Corte de Contas, já tendo esta Corte se pronunciado pela legalidade de aposentadoria concedidas com base no artigo 3º, da EC nº. 47/05, cujos interessados tinham a idade prevista no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. A título de exemplificação, anexo cópia do Parecer nº. 4910/07 deste Ministério Público de Contas, no Protocolo nº. 618274/06, o qual foi acatado por esta Corte de Contas no Acórdão nº. 467/07 da 2ª Câmara*".
—**VOTO**
Acompanho a conclusão do órgão ministerial, que se encontra em consonância com as mais recentes decisões das Primeira e Segunda Câmaras, em casos similares, dentre as quais cito além do Acórdão referido no parecer acima, os de ns. 1138/07-Segunda Câmara e 2145/07-Primeira Câmara.
Nesse sentido, voto pela **legalidade** da Resolução nº. 0584/2007, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7436, de 23/03/07, na parte que aposentou Joaquim Manfio Santi, no cargo de Professor nível II – 11 - LF 01 -, com o conseqüente registro.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 245978/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOAQUIM MANFIO SANTI**,
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº584/07-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7436 de 23/03/07, que concedeu aposentadoria ao servidor JOAQUIM MANFIO SANTI, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2631/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 443094/04
INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Concurso público. Legalidade e registro
**RELATÓRIO**
Trata o presente de documentação relativa à admissão de pessoal realizada pelo município de Ivatuba, através de concurso público disciplinado pelo Edital nº 004/2004.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 10045/07, opina pela legalidade e registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável, Senhor Adolfo Joaquim Semprebom, pelo atraso de quase dois anos na devolução do expediente, para atendimento à diligência solicitada pela Diretoria.
**VOTO**
Diante do exposto, com base nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela **legalidade e registro** das admissões de pessoal constantes dos presentes autos, determinando seus registros.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 443094/04, entre as partes MUNICÍPIO DE IVATUBA e VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do Município de Ivatuba, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2632/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 305063/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Ausência de documentos. Negativa de Registro.
**RELATÓRIO**
Trata-se de Admissão de Pessoal em Concurso Público realizado pelo Município de Assis Chateaubriand, para o preenchimento do cargo de Farmacêutico/Bioquímico.
A Diretoria Jurídica relatou que após diligências efetuadas, continuam faltando documentos, sem que o Município fornecesse justificativa concreta para tanto. Opinou pela negativa de registro, com aplicação de multa, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da LC113/05.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a mesma conclusão do setor jurídico.
i:**VOTO**
Considerando-se que a ausência de informações não foi adequadamente justificada e não cumpridas as diligências efetuadas, nada resta, a não ser **negar registro** a presente admissão de pessoal, nos termos dos Pareceres 9979/07 e 11291/07 da Diretoria Jurídica e MPjTC, respectivamente.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 305063/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a **negativa de registro d**a presente admissão de pessoal, considerando-se a ausência de informações não foi adequadamente justificada e não cumpridas as diligências efetuadas, nos termos dos Pareceres 9979/07 e 11291/07 da Diretoria Jurídica e MPjTC, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2633/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 73739/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : HARRY AVON
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Averbação de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais. Possibilidade. Retificação do Acórdão.
**RELATÓRIO**
Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Harry Avon, nos seguintes termos: "que do total de 03 anos e 22 dias da contagem de tempo, deferida pelo Acórdão nº. 3687, da Primeira Câmara, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, seja separado o tempo de serviço prestado à SESB-Fundo de Saúde e SESP-Secretaria de Segurança Pública, para efeitos de aposentadoria e adicionais".
A Diretoria de Recursos Humanos informa que foi averbado na ficha funcional do requerente, o tempo total de 03 anos e 22 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme o Acórdão acima citado, do protocolado nº. 448573/06-TC, anexo. Informa, ainda, conforme certidão do INSS, constante do protocolado anexado, que os períodos de serviços em questão são: 03 (três) meses do Fundo de Saúde – SESB - 10/05/1976 a 09/08/1976 e 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias da Secretaria de Estado da Segurança Pública –SESP - 23/05/1979 a 14/09/1979, totalizando 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias (Informação nº. 079/07-D.R.H.).
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 4105/07 opina pelo deferimento do pedido, uma vez que o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, sob o regime celetista, deverá ser considerado para efeitos de aposentadoria e de adicionais, por força do disposto no art. 129, I, da Lei nº. 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná). Entende, ainda, ser necessário anular o Acórdão nº 3687/06-Primeira Câmara, fazendo constar da redação do novo Acórdão o tempo de 02 anos e 06 meses para fins de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 06 meses e 22 dias para aposentadoria e adicionais. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 9518/07.
**VOTO**
Inicialmente, cabe ressaltar que a averbação do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do fundamento legal invocado pela Diretoria Jurídica, art. 129, I, da Lei estatutária, computa-se para todos os efeitos legais.
Entendo, também, que não há necessidade de se anular o Acórdão referido, mas sim de retificá-lo.
Nesse sentido, voto pelo **deferimento** do pedido e, como conseqüência, pela retificação do Acórdão nº. 3687/06-Primeira Câmara para constar que o tempo total averbado a favor do requerente de 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias, seja considerado da seguinte forma: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, prestados à iniciativa privada e à Força Aérea Brasileira, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, prestados ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 73739/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e HARRY AVON**.
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
**Deferir** o pedido de averbação do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, retificando o Acórdão nº. 3687/06-Primeira Câmara para constar que o tempo total averbado a favor do requerente de 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias, seja considerado da seguinte forma: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, prestados à iniciativa privada e à Força Aérea Brasileira, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, prestados ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2634/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 359825/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PAULO CESAR KEINERT CASTOR
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
**RELATÓRIO**
Processos servidores TC. Adicionais. Deferimento.
Tratam os presentes autos de proposta de implantação automática de adicionais por tempo de serviço, a servidores desta Corte de Contas, conforme proposição efetuada pela Diretoria de Recursos Humanos através do ofício nº. 69/2007-DRH.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 12672/07 considerando que o pedido está amparado no art. 170, da Lei estadual nº. 6.174/70, bem como na Portaria nº. 478/87 opina pela concessão dos adicionais.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo deferimento do pedido, conforme Parecer nº 12575/07.
**VOTO**
Diante do exposto, com base em toda a instrução do processo, voto pela **concessão dos adicionais** na forma proposta pela Diretoria de Recursos Humanos, aos servidores ali indicados.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 359825/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e PAULO CESAR KEINERT CASTOR**.
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir a **concessão dos adicionais** na forma proposta pela Diretoria de Recursos Humanos, aos servidores ali indicados, conforme Parecer nº. 12672/07 da Diretoria Jurídica, considerando que o pedido está amparado no art. 170, da Lei estadual nº. 6.174/70, bem como Portaria nº. 478/87 e do Parecer nº 12575/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2635/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 249167/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de inspeção externa. Regularidade. Recomendações. Aprovação. Monitoramento da unidade técnica.
**RELATÓRIO**
Trata o presente do Relatório da Inspeção Externa nº. 03/07-DAT, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, na Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR –, em cumprimento ao Plano Anual aprovado pelo Presidente desta Corte de Contas.

A inspeção teve por objetivo verificar a regularidade na aplicação dos recursos repassados em 2006 e 2007 pelo Estado do Paraná a título de transferência voluntária, em vista da Resolução nº. 03/2006 e em atendimento ao art. 1º, *j*, da Instrução de Serviço nº. 01/2006, relativamente ao convênio nº. 23/04, celebrado em 15/12/2004, com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná.
O Relatório apresentado conclui pela regularidade do objeto inspecionado, com recomendações de natureza preventiva e de controle interno (f. 15/17).
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela sua aprovação, conforme Parecer nº. 12715/07.
**VOTO**
Diante do exposto, voto pela **aprovação** do presente Relatório de Inspeção externa, com as recomendações de natureza preventiva e de controle interno à FUNPAR e ao órgão concedente, apresentadas pela equipe às fls. 17, encaminhando os autos à unidade técnica competente – Diretoria de Análise de Transferências –, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações, nos precisos termos do item III, do art. 267, do Regimento Interno.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 249167/07, entre as partes FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA e PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**.
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção externa, com as recomendações de natureza preventiva e de controle interno à FUNPAR e ao órgão concedente, apresentadas pela equipe às fls. 17,
II - Encaminhar os autos à unidade técnica competente – Diretoria de Análise de Transferências –, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações, nos precisos termos do item III, do art. 267, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2653/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 301293/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Área de saúde. Registro.
**RELATÓRIO**
Trata-se de Admissão temporária para área de saúde, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 023/05, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, cujos autos retornam, após diligência externa à origem.
Após retorno de diligência, a Diretoria Jurídica afirmou que a Saúde deve ser uma atividade permanente, motivo pelo qual não cabe cogitar de contratações paliativas, e, sim, de concurso público, ao invés de contratos por prazo determinado. Em que pese tal, dobra-se ante as justificativas da Instituição, que dão conta da urgência das contratações. Ao final, manifesta-se pelo registro, em caráter excepcional.
Em posição diversa, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que, sendo a Saúde uma atividade permanente, seriam inconcebíveis contratações por prazo determinado. A via correta seria o concurso. Alegou, no mesmo raciocínio, que os contratos não se enquadram nas hipóteses contempladas pelo inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal. Diante do exposto, manifestou-se pela negativa de registro.
**VOTO**
A situação repete o recurso às contratações por prazo determinado como sucedâneo ao concurso público. Um dos deveres do Estado, na área da Saúde, cinge-se à realização de certame, de sorte a preencher, em caráter não provisório, as vagas destinadas ao pessoal deste setor.
Em que pese o raciocínio supra, as justificativas apresentadas denotam a situação excepcional, já que se tratava de amenizar circunstâncias que se mostravam caóticas. Foram apresentadas, inclusive, notificações da Vigilância Sanitária e do Ministério Público, em razão do número reduzido de profissionais.
No caso específico, seria possível acatar, excepcionalmente, as razões apresentadas em homenagem continuidade do serviço, em área na qual se entende que a paralisação viria a comprometer a prestação do mesmo.
Excepcionalmente, portanto, o voto é pelo **registro**, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº.3214/07, com ressalva, no sentido de que a entidade se abstenha de tal prática doravante.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 301293/05,**
**ACORDAM**
OS CONSELHEIROS (Os membros da Primeira/Segunda Câmara do) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº.3214/07, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, ressalvando que a entidade se abstenha de tal prática doravante, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2654/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 411137/05
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro precedente Acórdão 1065/07
**RELATÓRIO**
Trata-se de Admissão complementar, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 017/05, da Universidade Estadual de Londrina.
A Diretoria Jurídica ponderou que as admissões precedentes, constantes do protocolado 269551/05, tiveram registro negado, conforme Acórdão da 1ª Câmara – 609/07. Desta feita, concluiu que a mesma sorte se aplica ao presente e propugna pela negativa de registro.
Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal não acatou as justificativas e concluiu pela negativa de registro.
**VOTO**
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 411137/05,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2655/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 437292/05
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07
**RELATÓRIO**
Trata-se de Admissão complementar de docentes, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.108/05.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Entendeu, aquele setor, que se trata de complementação, cujo objeto é o mesmo do protocolado de nº.375246/06, que teve o registro negado neste Tribunal. Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente, por se referir a professor, cuja função não possui natureza transitória.
Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados.
**VOTO**
Em que pese tratar-se o presente de complementação, a mais recente jurisprudência desta Casa deve ser aplicada aos casos pendentes. Assim, após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 437292/05,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2657/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 307953/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Universidade Estadual. Prorrogação dos contratos. Negado registro às contratações iniciais. Arquivamento.
**RELATÓRIO**
Trata o presente protocolado da documentação referente à prorrogação dos contratos de trabalho de Professores, objeto do Edital nº 08/05, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
A Diretoria de Contas Estaduais esclarece que estas contratações complementam os processos ns. 375300 e 375246/05-TC - Informações ns. 536 e 654/06, esclarecendo, ainda, que foi negado o registro às mesmas, conforme Acórdãos ns. 1316 e 708/07 – Informação nº 481/07.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 7688/07, considera que o presente expediente perdeu seu objeto, não havendo análise de mérito a ser realizada, pois as prorrogações restaram prejudicadas, opinando pelo seu arquivamento. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 8540/07.
**VOTO**
Acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando perante este Tribunal o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e ressarcimento das quantias pagas após esta data, nos termo do art. 302 e parágrafos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 307953/06,
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando perante este Tribunal o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e ressarcimento das quantias pagas após esta data, nos termo do art. 302 e parágrafos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2661/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 376866/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Registro. Precedente. Acórdão 1065/07
**RELATÓRIO**
Trata-se de Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujos autos retornam, após diligência complementar sobre os critérios de avaliação utilizados na seleção.
O segmento jurídico desta Casa entendeu que a seleção contraria a Lei Estadual 108/05, que apesar de tratar de processo seletivo simplificado, estabelece a necessidade de "critérios objetivos de julgamento e avaliação".
Assim, o setor jurídico reputou que o ato fere princípio da impessoalidade e igualdade ao exigir o tempo de serviço em fator determinante da seleção, razão pela qual, pede que seja negado registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal reiterou entendimento da Diretoria Jurídica e manifestou-se pela negativa de registro. A mais, apontou que as contratações já padecem de fundamento legal, uma vez que a via correta seria a admissão via concurso, por se tratarem de cargos de natureza técnica e perene.
**:VOTO**
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 376866/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2662/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 376882/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07
**RELATÓRIO**
Trata-se de Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujos autos retornam, após diligência complementar sobre os critérios de avaliação utilizados na seleção.
O segmento jurídico desta Casa entendeu que a seleção contraria a Lei Estadual 108/05, que apesar de tratar de processo seletivo simplificado, estabelece a necessidade de "critérios objetivos de julgamento e avaliação".
Assim, o setor jurídico reputou que o ato fere princípio da impessoalidade e igualdade ao exigir o tempo de serviço em fator determinante da seleção, razão pela qual, pede que seja negado registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal reiterou entendimento da Diretoria Jurídica e manifestou-se pela negativa de registro. A mais, apontou que as contratações já padecem de fundamento legal, uma vez que a via correta seria a admissão via concurso, por se tratarem de cargos de natureza técnica e perene.

**VOTO**

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 376882/06,**

**c:ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2663/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 377005/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Registro. Precedente Acórdão nº.1065/07.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Teste Seletivo, realizado pelo Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujos autos retornam, após diligência complementar sobre os critérios de avaliação utilizados na seleção.

O segmento jurídico desta Casa entendeu que as contratações carecem de fundamento legal, pois "são cargos que visam atender necessidade essencial e permanente da coletividade, principalmente porque **a educação é um dever do estado**". Assim, a DIJUR reputou irregulares as contratações e opinou pela negativa de registro, nos termos da jurisprudência desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal reiterou entendimento da Diretoria Jurídica e manifestou-se pela negativa de registro. A mais, apontou que as contratações violam a exigência de utilização de critério objetivo de avaliação, pois não há comprovação de prova escrita de seleção. Diante do exposto, manifestou-se pela negativa de registro.

**VOTO**

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 377005/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2664/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 405432/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Registro. Precedente Acórdão nº.1065/07.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujos autos retornam, após diligência complementar sobre os critérios de avaliação utilizados na seleção.

O segmento jurídico desta Casa entendeu que a seleção contraria a Lei Estadual 108/05, que apesar de tratar de processo seletivo simplificado, estabelece a necessidade de "critérios objetivos de julgamento e avaliação", bem como o inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, o setor jurídico reputou que o ato fere princípio da impessoalidade e igualdade ao utilizar critérios subjetivos como fatores determinantes da seleção, razão pela qual, pede que seja negado registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal reiterou entendimento da Diretoria Jurídica e manifestou-se pela negativa de registro, citando, inclusive jurisprudência desta Casa. A mais, apontou que as contratações já padecem de fundamento legal, uma vez que a via correta seria a admissão via concurso, por se tratarem de cargos de natureza técnica e perene.

**VOTO**

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 405432/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2665/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 405530/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Registro. Precedente Acórdão nº.1065/07.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob edital 021/06 cujos autos retornam, após diligências sobre os critérios de avaliação utilizados na seleção, bem como enquadramento do feito em relação à LC 108/05, caso em que deveriam ser juntados os atos de desligamento que deram origem à admissão.

O segmento jurídico desta Casa reputou atendidos os pressupostos legais para contratações temporárias e manifestou-se pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal em entendimento diverso da Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro, alegando ter havido seleção documental, tão-somente. Citou, ainda, jurisprudência desta Casa sobre o tema. A mais, apontou que as contratações já padecem de fundamento legal, em face da ausência de requisitos para realização do teste seletivo.

**VOTO**

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 405530/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2669/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 171230/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Averbação de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Luiz Tadeu Grossi Fernandes, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, de averbação de tempo de serviço prestado ao Exército, conforme certidão de f. 03.

A Diretoria de Recursos Humanos pela Informação nº 169/07, atesta que o tempo total de serviço militar requerido, perfaz 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme a certidão anexada.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 7367/07, opina pela averbação em ficha funcional do servidor, do tempo requerido, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 130, II, da Lei estadual nº 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná -, no art. 198, do Decreto Federal nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar e na súmula nº 10, do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 8734/07.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo **deferimento do pedido**, para ser averbado a favor do requerente, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, prestados ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 171230/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES**.

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Deferir o pedido para ser averbado a favor do requerente, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, prestados ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2679/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 384714/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : RODOLFO HAIDER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas de transferência voluntária. IRREGULAR falta de comprovação na utilização dos recursos, com devolução pelo gestor.

**RELATÓRIO**

1. Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através de convênio firmado com a SEAB, em 22/06/98, no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), tendo por objeto apoiar o custeio da aquisição de 1.000 toneladas de calcário.

Através da Instrução (nº 10053/06 – fls. 90/92), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela **irregularidade** da presente prestação de contas, com o recolhimento do valor repassado ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, solidariamente, pelo **Município de Borrazópolis** e o ordenador das despesas, Sr. **Rodolfo Haider**, ex-Prefeito municipal, inclusão do nome do ordenador das despesas no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público, em função das irregularidades constantes dos autos, relatadas naquela Instrução.

O opinativo acima foi explicitado considerando que restou demonstrado nos autos, através do Laudo de Supervisão nº 008/2003 (retificado) e Relatório de Fiscalização de Convênio, de autoria do Engº Agrº Fiscal Carlos Antônio Portela da SEAB (fls. 86/89), que **não foram cumpridos** os objetivos do convênio, porque, segundo o Relatório de Fiscalização, grande parte dos beneficiários, listados pela Prefeitura, declarou não terem sido beneficiados pelo Programa, ou quando beneficiados, tiveram que arcar com os custos do frete de Castro até Borrazópolis. Outros não foram localizados ou se mudaram e alguns morreram. Desta forma, não há como se apurar exatamente, o *"quantum"* do objeto do convênio foi cumprido tendo em vista a ausência de dados e termos de adesão, contendo a quantidade de cada beneficiário.

O Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 819/07 (fls. 95), também se manifestou pela irregularidade das contas, com as sanções propostas na mencionada Instrução.

Foi concedido novo contraditório ao Sr. Roldolfo Haider, sendo o mesmo citado pelo Edital nº 42/07 (fls. 104), após tentativa infrutífera via postal (fls. 103 verso).

Expirado o prazo legal, sem qualquer pronunciamento do interessado, conforme certidão de fls. 104 verso, a Diretoria de Análise de Transferências ratifica os termos da Instrução nº 10053/06, opinando pela **irregularidade** das contas, referente à gestão do Sr. **Roldolfo Haider**, nos termos do Provimento nº 29/94, vigente à época, e de acordo com a Lei Complementar nº 11/05 e Regimento Interno deste Tribunal, de 27/01/06, com a adoção das seguintes medidas:

**1.** Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos a partir da data do repasse, ocorrido em 21/09/98 (fls. 09), **solidariamente** pelo **Município de Borrazópolis**, CNPJ nº 75.740.829/0001-20 e pelo Sr. **Rodolfo Haider**, CPF nº 130.486.519/34, ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal, através guia GR-PR, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº 113/05 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão do Acórdão nº 1412/06;

**2.** Inclusão do nome do ordenador das despesas no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/05 e dos arts. 515 e 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/976 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/94;

**3.** Em caso do não recolhimento dos valores apontados pelos responsáveis, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/05, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

O Ministério Público, através do parecer n°. 9234/07, diante do certificado na instrução, ratifica *in totum* a conclusão da d. Diretoria Técnica.

2. Conforme conclusões uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, estão irregulares as presentes contas, vez que ausente a comprovação do atingimento dos objetivos do presente convênio.

Ressalte-se ter a auditoria corroborado a conclusão de não terem sido atingidos esses mesmos objetivos, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Não merece acolhimento, entretanto, a proposta de responsabilização solidária do Município, com relação à devolução de valores, vez que configurada a hipótese de dano ao erário, de que trata o art. 248, III, do Regimento Interno, que enseja a conseqüente responsabilização pessoal do gestor, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Não se cogita, outrossim, de benéfico ao Município ou à coletividade, de que trata o §5º desse mesmo dispositivo regimental, em face da absoluta ausência de provas, conforme asseverado pela própria Unidade Técnica.

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, determinando-se:
**1.** Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos a partir da data do repasse, ocorrido em 21/09/98 (fls. 09), pelo Sr. **Rodolfo Haider**, CPF nº 130.486.519/34;
**2.** Inclusão do nome do ordenador das despesas no cadastro de agentes públicos com contas irregulares;
**3.** Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 384714/99,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais);
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos a partir da data do repasse, ocorrido em 21/09/98 (fls. 09), pelo Sr. RODOLFO HAIDER, CPF nº 130.486.519/34;
III - Incluir o nome do ordenador das despesas no cadastro de agentes públicos com contas irregulares;
IV - Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2680/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 176564/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não apresentação da CND da obra. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 2/06. Pela regularidade com ressalva.
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao convênio firmado entre o **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA** e a então Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR, relativo ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 60.650,00, tendo por objeto a conclusão do Centro Comunitário de múltiplo uso.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1838/07, após análise das razões do contraditório, constata o saneamento das irregularidades administrativas e contábeis apontadas, informando, no entanto, que permanece injustificada a não apresentação do CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente à obra.
Opina, a unidade técnica, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 02/2006, consubstanciado no Acórdão nº 1365/06, em razão da não apresentação do CND do INSS.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8663/07, entende, quanto a ausência da Certidão Negativa de Débito do INSS, relativa à obra, que merece ser ressalvada, em razão da decisão deste Tribunal proferida no Acórdão nº 1365/06, exarado nos autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, referente a esta questão, concluindo pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
**VOTO**
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1838/07, da
Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8663/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra, nos termos do item II, da Uniformização de Jurisprudência nº 02/2006, da prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR, relativo ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 60.650,00.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176564/03,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 60.650,00 (sessenta mil, seiscentos e cinqüenta reais), acompanhando a Instrução nº 1838/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8663/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra, nos termos do item II, da Uniformização de Jurisprudência nº 02/2006.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2684/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 177677/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : CELSO KUBASKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.. VALOR DA APLICAÇÃO RECOLHIDO. IRREGULARIDADE SANADA. REGULARIDADE
**RELATÓRIO**
**1.** Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Município de Imbituva e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 34.620,65 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.
Após o contraditório, e a juntada de comprovantes do recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita e da restituição do saldo do convênio ao agente repassador, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade, ressalvando as falhas de natureza formal dispostas nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113, de 15 de dezembro de 2005, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambos destacam a devolução realizada pelo responsável aos cofres estaduais relativos a ausência de aplicação financeira (f.142/144).
**É o Relatório.**
2. Em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, sem ressalvas.
Após o encaminhamento dos comprovantes dos recolhimentos solicitados pelo despacho 351/07, foram sanadas as irregularidades apontadas pela Instrução 10329/06, não havendo necessidade de indicação de ressalva às presentes contas.
Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177677/06**,
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 34.620,65 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2686/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 198139/07
ORIGEM : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR
INTERESSADO : LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de jurisprudência nº 564069/06. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.
**RELATÓRIO**
Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a FACULDADE ESTADUAL DE PARANAVAÍ, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R$ 16.662,92.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n° 4209/07, conclui pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada "taxa administrativa", acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspetoria competente, para conhecimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 10675/07, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, opinando pela remessa dos autos à Inspetoria de Controle Externo competente.
**VOTO**
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.
A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.
Face ao exposto, voto no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198139/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa de pendência referente ao convênio firmado entre o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE/PR e a FACULDADE ESTADUAL DE PARANAVAÍ, no valor de R$ 16.662,92 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos);
II - Dar ciência às Inspetorias de Controle Externo, para que procedam a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio. Z:
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2688/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 459400/03
INTERESSADO : EDSON LUIZ DA PAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria. Pela negativa do registro. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº. 1421/06.
**RELATÓRIO**
Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor Edson Luiz da Paz, no cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, com 30 anos e 03 dias de tempo de contribuição, certificado nos autos o exercício de cargo de natureza estritamente policial.
Em primeira análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 135576/06, opinou pelo registro da aposentadoria, tendo o processo, sido convertido em diligência interna para nova análise da DIJUR em face da decisão desta Corte no processo de Uniformização de Jurisprudência e após, ao órgão de origem para manifestação.
Em nova análise a DIJUR aponta que não foram atendidos os requisitos do Acórdão nº. 1421/06, em relação à idade mínima, opinando pela negativa de registro, ressalvando o entendimento pessoal daquela assessoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9530/07 considerando o apontado pela Diretoria Jurídica, acompanha as considerações da mesma, opinando pela negativa do registro do ato de inativação, objeto do presente processo.
**VOTO**
Mediante todo o exposto, considerando-se as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações oferecidas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria considerando que o servidor não preencheu os requisitos do Acórdão nº. 1421/06, não possuindo, à época do pleito, a idade mínima necessária para aposentação, devendo o servidor retornar às atividades em 30 (trinta) dias.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 459400/03,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações oferecidas ao longo de todo o processo, uma vez que o servidor EDSON LUIZ DA PAZ, não preencheu os requisitos do Acórdão nº. 1421/06, não possuindo, à época do pleito, a idade mínima necessária para aposentação;
II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que o servidor retorne às atividades.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2689/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 335724/05
INTERESSADO : ABILIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.
**RELATÓRIO**
Trata-se de aposentadoria do servidor ABILIO DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia, 3ª classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento no art. 176, da Lei Complementar nº 14/82, nos termos da Resolução nº 8113/2006, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 7263/07, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).
Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor preencheu os requisitos de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de serviço de 30 anos, porém não preencheu o requisito da idade mínima constante do regramento adotado no Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno. Assim sendo, o servidor não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo do opinativo pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do Parecer nº 7743/07, considerando o não atendimento aos requisitos de inativação da Lei Complementar nº 51/85 e os contidos no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do ato aposentatório, concedendo-se o prazo de 30 dias para que o servidor retorne às atividades.

**VOTO**

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 do Tribunal Pleno, não possuindo a idade mínima exigida por lei, devendo o servidor retornar às atividades em 30 (trinta) dias.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 335724/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria do servidor ABÍLIO DE OLIVEIRA, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, uma vez que o interessado está em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 do Tribunal Pleno, não possuindo a idade mínima exigida por lei;

II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que o servidor retorne às atividades.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2690/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 30469/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO INTEGRAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de "Reconstituição dos Autos", de processo de mesmo número, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, referentes a Impugnação de Despesas oriundas da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

A partir do que se reconstituiu dos autos, constata-se que a impugnação, proposta pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, através do Ofício nº 11/00, versa sobre desvio de finalidade, diante da Cooperação Financeira entre a SEED e a Universidade do Professor, cuja o objetivo seria fornecer suporte financeiro ao planejamento, execução e avaliação de programas e projetos de capacitação de profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado do Paraná, porém, conforme parecer 11311/07, baseado na Informação da 6ª ICE, "*os **valores estavam sendo destinados à cobertura da folha de pagamentos e encargos sociais da totalidade do quadro de pessoal da Universidade do Professor**, **constatando evidente desvio de finalidade na aplicação dos recursos da SEED**, caracterizado pela admissão de despesas não contempladas pelo termo do convênio.*"

O Ministério Público junto a este Tribunal, diante do lapso temporal decorrido desde a formalização da proposta de Impugnação, da ausência de elementos suficientes para seu julgamento e por razões de economia processual, através do Parecer acima mencionado, conclui pelo arquivamento do presente processo e consequentemente a baixa de pendência que consta junto ao Ministério Público de Contas.

**É o Relatório**

Em corroboração a manifestação do Ministério Público de Contas, o presente processo merece ser arquivado.

Como exposto no despacho de f. 16, pelo Conselheiro, Dr. Heinz Georg Herwig, existe um lapso temporal significativo desde a formalização da proposta, além da ausência elementos suficientes para o julgamento.

Além disso, conforme exemplificado pela Procuradora Geral, Dra. Ângela Cássia Costaldello, esta corte entende "*não haver desvio de finalidade se, embora de forma transversa, os objetivos do convênio forem atingidos e os gastos (...) 'pertinentes' à atividade – com emissão até mesmo de atos de 'convalidação'(...)*"

Citando ainda, o Conselheiro, Dr. Henrique Naigeboren que, ao proferir o Acórdão nº. 3334/2006 – 1ª Câmara, afirma:

"*Desde há muito tenho dificuldade de acolher proposta de impugnação vazada nestes termos. A uma, porque não me parece razoável impor ao ordenador da despesa a devolução aos cofres públicos, dos valores pagos por prestação de serviços ao Estado, ainda que irregular a avença, já que isto implicaria, na verdade, em enriquecimento sem causa de parte do Estado. Nada mais desarrazoado.*"

Face ao exposto, voto pelo arquivamento do processo, diante do mencionado lapso temporal, da ausência de elementos suficientes para a seu julgamento e por razões de economia processual frente a posição pacificada deste Tribunal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 30469/00,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do processo, diante do lapso temporal, da ausência de elementos suficientes para a seu julgamento e por razões de economia processual frente a posição pacificada deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2692/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 131258/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : OSVALDO AUGUSTO ZARDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Pareceres uniformes pela regularidade com ressalva das contas. Ressalva atinente ao titular do órgão concedente. Regularidade das contas dos responsáveis pela municipalidade.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a SEAB – Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R$ 93.887,50 (Noventa e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo por objeto readequação de estradas rurais.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência de manifestação do Sr. Ivan Carlos Beligni, acerca do saldo remanescente no valor de R$ 26.996,20, o qual restou sem comprovação ou esclarecimentos. No mesmo sentido, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela irregularidade desta prestação de contas com o respectivo ressarcimento ao erário dos valores devido.

Oportunizado contraditório, através de advogado devidamente constituído, o Município se pronunciou anexando as Notas Fiscais emitidas à época, comprovando as despesas no valor de R$ 26.996,20, as Notas dos Empenhos Municipais correspondentes às citadas despesas, bem como, anexou os extratos originais da conta do convênio com os respectivos lançamentos, comprovando "saldo zero" ao final.

A Diretoria de Análise, constatando que as informações declaradas e os documentos anexados nesta prestação de contas regularizaram as impropriedades anteriormente apontadas, opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Entendimento este acompanhado pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Acredito que houve um equívoco dos pareceres anteriores. A ressalva apontada (item III-1, fl. 175, conforme remissão à fl. 175) é atinente ao ex-Secretário da SEAB, cujas contas não são objeto deste processo, e cuja responsabilidade já foi apreciada na Resolução 11.571, de 21/12/2000, fruto de auditoria desta Casa no programa que originou diversos convênios, entre os quais o que está ora em análise.

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir da unidade técnica e do Ministério Público, proponho que este Colegiado julgue regular a presente prestação de contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 131258/97,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2702/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 315301/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : LUCIANO MERHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pareceres pela regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas. Atraso devidamente justificado pelo responsável. Proposta pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, e o Município de Congonhinhas, no valor de R$ 15.500,65, relativa ao exercício financeiro de 2004, que teve por objeto a construção de sala e aquisição de equipamentos, para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Na Instrução n.º 9776/06 (fls. 277/280), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos e atraso de 432 dias na prestação de contas.

Devidamente citado, o Sr. Luciano Merhy apresentou o documento faltante e a comprovação da prorrogação do prazo do convênio, às fls. 284 a 292, justificando dessa forma o atraso na prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2086/07 (fls. 293/294), opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na apresentação das contas, no que é acompanhada pelo Parecer n.º 10210/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Tendo em vista que houve prorrogação da vigência do convênio até 24/06/2006, autorizada pela Resolução 055/2005 do órgão concedente, com a devida vênia, discordo dos pareceres anteriores, propondo que este colegiado julgue regular a presente prestação de contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 315301/06**,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 15.500,65 (quinze mil e quinhentos reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista que houve prorrogação da vigência do convênio até 24/06/2006, autorizada pela Resolução 055/2005 do órgão concedente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2703/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 21720/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Proposta pela regularidade com ressalva em razão da ausência do termo de convênio e da respectiva publicação.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata o presente protocolado de comprovação do Convênio, firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 7.158,00 (sete mil, cento e cinqüenta e oito reais), tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos do 2º Semestre de 2006.

Através da Instrução n.º 2318/07 (fls.43/45), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório à Sra. Ilca Maria Setti, em razão da ausência de documentos.

Em atendimento ao solicitado, através do Ofício nº. 1322/07 – OCN-DAT, a Entidade encaminhou por meio do Protocolo nº. 32900-4/07, o Termo de Cumprimento dos Objetivos original (fls.51) e comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R$ 102,78 (cento e dois reais e setenta e oito centavos), fls.50.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 4109/070) opina pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência da publicação do extrato do Termo de Convênio (fl.32), recomendando aplicação de multa à Sra. Ilca Maria Setti, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, o documento solicitado. Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer n.º 11709/07, manifesta-se pela regularidade com ressalvas do processo.

Registro que a responsável apresenta cópia reprográfica do extrato do termo de convênio, mas sem a devida comprovação de sua publicação, permanecendo a ressalva quanto a esse item.

O voto do relator, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência do Termo de Convênio e respectiva publicação. Afasto a aplicação da multa proposta pela unidade técnica, tendo em vista que a responsável não se eximiu de encaminhar os documentos solicitados, mas o fez de forma inadequada, posto que tais documentos não lograram afastar a ressalva apontada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 21720/07,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 7.158,00 (sete mil, cento e cinqüenta e oito reais), acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, em razão da ausência do Termo de Convênio e respectiva publicação, contudo, sem a aplicação da multa proposta pela unidade técnica, tendo em vista que a responsável não se eximiu de encaminhar os documentos solicitados, mas o fez de forma inadequada, posto que tais documentos não lograram afastar a ressalva apontada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2709/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 280447/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Embargos de declaração. Contas do Executivo Municipal de Maripá relativas ao exercício de 2005. Não-conhecimento. Erro material na publicação. Republicação de ofício do acórdão embargado.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Henrique Ludowigo Deckmann, Prefeito de Maripá, contra o Acórdão nº. 1448/07, que recomendou a aprovação com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2005.

O recorrente fundamenta o recurso em dúvida e contradição, aduzindo que no Acórdão é mencionado o "Município de Querência do Norte" e com relação ao ano da prestação alega que o ano é 2004 e não efetivamente 2005 a qual é o objeto da análise.

Inicialmente, discordo respeitosamente da manifestação do recorrente, uma vez que não há no Acórdão n°1448/07 (fls. 369 e 370) a referência ao Município de Querência do Norte e ao ano de 2004, como menciona o requerente.

Entretanto, consultando a publicação no AOTC n.º 100, de 25/05/2007, verifico que assiste razão ao recorrente, posto que, por falha no sistema informatizado, o nome do município e o exercício foram alterados, maculando o conteúdo da decisão. Cabe, portanto, a republicação de ofício, a fim de que os erros materiais em tela sejam corrigidos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado não conheça do presente recurso, posto que não foram atendidos os pressupostos contidos no art.76 da lei Orgânica desta Corte, e , *ex officio*, seja republicado o Acórdão n°1448/07 – 1.ª Câmara, esclarecendo ao recorrente que os prazos recursais começam a correr a partir da nova publicação daquele Acórdão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 280447/07, do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, de responsabilidade de HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Não conhecer do presente recurso, posto que não foram atendidos os pressupostos contidos no art.76 da lei Orgânica desta Corte, e , *ex officio*, seja republicado o Acórdão n°1448/07 – 1.ª Câmara, esclarecendo ao recorrente que os prazos recursais começam a correr a partir da nova publicação daquele Acórdão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2710/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 420869/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOANIN SCREMIM DOS SANTOS
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Processos servidores TC – implantação automática de adicional por tempo de serviço – requisito legal preenchido – deferimento.

**RELATÓRIO E VOTO**

Tratam os presentes autos de implantação automática de mais 5% (cinco por cento) de adicional por tempo de serviço aos servidores desta Casa, Joanin Scremim dos Santos e Nilson Borges do Rosário, conforme proposição efetuada pela Diretoria de Recursos Humanos por meio do Ofício n.º 79/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13706/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13409/07) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento da proposta de implantação de adicionais por tempo de serviço.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 420869/07,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Deferir a implantação de mais 5% (cinco por cento) de adicional por tempo de serviço aos servidores desta Casa, **JOANIN SCREMIM DOS SANTOS** e **NILSON BORGES DO ROSÁRIO**, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endossando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

ar:Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2712/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 148450/07
ENTIDADE : FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regular.

***Relatório***

Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 207/07, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspetoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 12913/07, igualmente opina pela regularidade das contas.

***Voto***

Considerando os informes contidos nos autos voto no sentido de julgar **regulares** as contas do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 148450/07, do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI,**

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2724/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 144019/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Perobal. **Irregularidade** das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 298, caracterizando a irregularidade formal das contas, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e o fato do Município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

As contas do Executivo Municipal de Perobal, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 204/07 (fls. 283/300) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Perobal, exercício de 2005, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 298, caracterizando a irregularidade formal das contas, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, descontos das contribuições em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e o Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

· Falta de efetividade na arrecadação municipal
· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
· Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes
· Omissão de conta corrente no sistema informatizado
· Intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório de Execução Orçamentária
· Despesas sem licitação ou sem processo de dispensa

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3024/07 (fls. 301/303), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Perobal, exercício de 2005, e aplicação de multa pela não publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Com relação à ressalva referente aos procedimentos licitatórios, a Diretoria Técnica, após exame da documentação enviada e dos esclarecimentos prestados pelo interessado, opinou pela regularização deste item, motivo pelo qual, o item não deve ser considerado como motivo de ressalva.

Quanto à divergência do percentual recomendado no cálculo atuarial, justifica que com a edição da Lei Complementar nº 11/01, ficou estipulado o percentual de 16% para contribuição patronal e 8% para contribuição do segurado, entretanto no cálculo atuarial, foi recomendado o mesmo percentual para o segurado e 12% para a contribuição patronal. Noticia, também, que a Procuradoria Jurídica Municipal encaminhou ao Poder Legislativo, projeto de lei para que se regularize essas divergências.

Além disso, considerando que consta nos autos a notícia de sua provável regularização, pelo envio de projeto de lei para regularização dos índices a serem observados, o item pode ser convertido em ressalva.

O Relator encaminhou o processo à DCM a fim de que fosse informado se houve atraso na publicação dos Relatórios da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, ou se eles deixaram de se publicados.

Por intermédio da Informação nº 1151/07, f. 307, a DCM presta o seguinte esclarecimento:

"Conforme Instrução nº 594/2006 – Análise de Gestão Fiscal, todos os Demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativos ao 2º e 3º bimestres deixaram de ser publicados, sendo que aqueles relativos ao 1º bimestre foram publicados em 31/03/2005, portanto tempestivamente; quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 1º semestre de 2005, os mesmos deixaram de ser publicados, cabendo ressaltar que o Município declarou fora do prazo estipulado na Agenda de Obrigações, na internet, a publicação tempestiva dos relatórios faltantes, porém não enviou, comprovantes dessa publicação, por ocasião do contraditório".

Considerando as recentes decisões sobre a matéria, e, excepcionalmente, o fato de ter sido este o primeiro ano de mandato, o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica e pelo Ministério Público, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o recorrente alega que em Perobal, não existe nenhuma outra instituição financeira pública ou privada, sendo a mais próxima em Umuarama, razão pela qual foi editada a Lei Municipal nº 89/02, autorizando a administração municipal a efetuar as movimentações no Banco SICREDI.

Diante dos esclarecimentos prestados, entendo que o item deve ser ressalvado, e não motivo de irregularidade nas contas apresentadas.

Entretanto, procedem as demais irregularidades apontadas pela diretoria técnica, como as inconsistências nos saldos apresentados e os respectivos extratos. A entidade apenas declara, f. 209, que os saldos estão corretos, conforme demonstrado nos documentos emitidos pelos bancos. Contudo, não apresentou extrato bancário que comprove o saldo em aplicação financeira em 31/12/05 de várias contas, todas relacionadas às f. 288/289, com as divergências de saldos informados no sistema SIM e o valor constatado no extrato.

O responsável declara, a f. 210, estar encaminhando a documentação faltante relacionada no primeiro exame das contas. Entretanto, a DCM entendeu que o item foi atendido parcialmente, pois apesar dos documentos enviados, não foram localizados todos os valores referenciados na conciliação bancária, conforme demonstrado no item 2.3-DCM, f. 298.

Diante da falta dos extratos relacionados pela diretoria técnica, permanece a irregularidade formal das contas apresentadas.

Finalmente, o interessado declara, a f. 210, que no decorrer do exercício financeiro, estará procedendo a regularização do aporte para amortização do déficit técnico. Diante da declaração do interessado e da falta de comprovação da regularização, a DCM entende que não há como aportar ao sistema previdenciário municipal, valores que não estejam adequados aos preceitos contidos no cálculo atuarial. Permanece, portanto, a irregularidade.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Perobal, exercício de 2005, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 298, caracterizando a irregularidade formal das contas, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e o fato do Município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144019/06, do MUNICÍPIO DE PEROBAL, de responsabilidade de ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Perobal, exercício de 2005, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 298, caracterizando a irregularidade formal das contas, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e o fato do Município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2725/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 150906/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Nova Olímpia. **Regularidade** das contas **ressalvando** a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a ausência de informação no sistema SIM-AM de procedimentos licitatórios.

As contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Lázaro Sorvos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3014/07 (fls. 341/350) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
· Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal
· Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes
· Omissão de conta corrente no sistema informatizado
· Procedimentos licitatórios

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.169/07 (fls. 352/353), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2005, e aplicação da multa prevista no artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/05-TC.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, considerando que os fatos ali apontados são anteriores à publicação da Lei Complementar nº 113, de 15/12/05, deixo de aplicar a multa, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas.

Com relação ao atraso de um dia na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2005, justifica o interessado que o motivo deu-se em função da observação da Agenda de Obrigações para 2006, disponibilizada às entidades por meio da instrução técnica nº 47/06, que informava o dia 31/01/06 como data limite das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária findos em 2005.

Com relação às despesas sem licitação, o responsável declara ter havido equívoco na interpretação das informações que deveriam ser inseridas no sistema bem como, encaminha todos os documentos referentes aos empenhos neste contraditório.

Relativamente ao Empenho 292, no valor de R$ 12.000,00, em favor do credor P.K. Auditores & Consultores Ltda, o recorrente encaminha cópia do processo de licitação "Convite nº 11/04. Em consulta à base de dados do sistema SIM-AM, o referido procedimento não foi cadastrado no sistema, motivo pelo qual, o item foi convertido em ressalva.

Quanto aos empenhos 1192 e 4327, no valor total de R$ 33.877,76, que tiveram por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Municipal, por ocasião do contraditório, o interessado declara que a despesa foi realizada através do Convite nº 15/05, cuja cópia junta ao processo. Ressalta a DCM que em consulta à base de dados do sistema informatizado, a referida licitação foi informada pelo município como cancelada, opinando a diretoria técnica pela conversão do item em ressalva.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2005, **ressalvando** a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a ausência de informação no sistema SIM-AM de procedimentos licitatórios.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150906/06, do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, de responsabilidade de LUIZ LÁZARO SORVOS,**

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2005, **ressalvando** a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a ausência de informação no sistema SIM-AM de procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2726/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 150922/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. **Regularidade** das contas **ressalvando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

**1.** As contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3015/07 (f. 83/87), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Opina a diretoria técnica pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12.702/07 (f. 89), pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

**2.** Em que pese o posicionamento da Diretoria Técnica e do Ministério Público, deixo de aplicar a multa, em atenção aos precedentes desta Câmara, especialmente, quanto ao fato de tratar-se do primeiro de mandato. Alerte-se, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2005, **ressalvando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, os lançamentos contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, omissão de conta corrente no sistema informatizado e atraso no envio da prestação eletrônica.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150922/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVAOLÍMPIA, de responsabilidade de JOÃOZINHO ALV ES DE JESUS,**

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2005, **ressalvando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, os lançamentos contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, omissão de conta corrente no sistema informatizado e atraso no envio da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2727/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 122060/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÀGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO FACCIN E JOÃO PERICLES MARTINATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco. **Regularidade** das contas ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

1.As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. João Péricles Martinati, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3213/07 (f. 42/45), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13.818/07 (f. 46/49), pela regularidade, com ressalva.

**É o Relatório.**

2. Esclarece o interessado, f. 35, "que a manutenção de conta no Banco Itaú, se deve ao fato que tarifas de água e esgoto são arrecadadas diretamente de débito em conta corrente de clientes desse banco, de modo que a conta mantida pelo SAMAE tinha o condão de facilitar e otimizar a arrecadação. Informamos ainda que no município de Presidente Castelo Branco a única agência bancária existente era o Banco Itaú ao qual a grande maioria da população mantinha conta nesta agência com a finalidade de evitar deslocamento para outro município, mas quando houve o fechamento da referida agência em nosso município, providenciamos o encerramento da conta movimento 05001-7, agência 5526 do Banco Itaú, abrindo conta corrente número 90-4 na agência 0865 da Caixa Econômica Federal no Município mais próximo de Nova Esperança-Pr".

Muito embora o argumento seja procedente e justifique o ato praticado, o Município não encaminhou cópia da Lei Municipal que autorizaria a operacionalização dos recursos da Entidade naquela instituição financeira, motivo pelo qual, a diretoria técnica mantém a situação de ressalva.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122060/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO FACCIN, no período de 01/01/06 a 11/01/06 e JOÃO PERICLES MARTINATI, no período de 12/01/06 a 31/12/06,**

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2728/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 124399/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: ELVIO INACIO ZORZANELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Perobal. **Regularidade** das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Goioxim, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do pelo Presidente da Câmara Sr. Elvio Inácio Zorzanello, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3437/07 (f. 58/61), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.008/07 (f. 62), opina igualmente pela aprovação das contas.

**É o Relatório**.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Perobal, exercício de 2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124399/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, de responsabilidade de ELVIO INACIO ZORZANELLO,**

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Perobal, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2729/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 147895/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: AUREO GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Munhoz de Mello. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressalvando a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

1. As contas do Legislativo Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Gomes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3220/07 (f. 32/35), opina pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.798/07 (f. 36/39), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

**É o Relatório**.

2. Com relação à realização de despesas estranhas ao Poder Legislativo, o recorrente presta os seguintes esclarecimentos (f. 28/29):

" Houve previsão legislativa expressa para que a despesa apontada como irregular fosse devidamente empenhada e processada. Dessa forma, enquanto a previsão desse tipo de despesa para o Legislativo não seja declarada ilegal ou inconstitucional pelo Judiciário (único órgão competente para faze-lo), não há o que se falar em irregularidade das despesas empenhadas na dotação específica para alimentação.

Além disso, cumpre ressaltar que, dentre do rol de despesas glosadas por este Tribunal, encontram-se três delas relativas ao fornecimento de cestas básicas a servidores públicos, despesa essa que, efetivamente, não são irregulares, posto que fulcradas na Lei Municipal nº 833/01 de 24 de setembro de 2001, a qual autoriza expressamente esse tipo de despesa, conforme texto anexo, salientando-se que, no Legislativo Municipal, uma servidora pública disponibilizada pelo Executivo ao Legislativo fazia juz à cesta básica.

Agrega-se a esse fato, ainda, o que a despesa, no montante ínfimo de R$ 637,58, não necessitou ser submetida a procedimento licitatório, em decorrência do valor".

A Diretoria de Contas Municipais, ponderando a situação exposta e, considerando a pouca representatividade do valor despendido no presente exercício, opina pela ressalva do item, recomendando à Câmara Municipal que tome providências no sentido da regularização do quesito, bem como apresentar o nome da servidora, o salário da mesma e o valor atualizado da Lei Municipal.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147895/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de AUREO GOMES,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2730/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 148042/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO MARALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. **Regularidade** das contas.

1. As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Diretor Sr. Geraldo Maraldi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a análise técnica não constatou a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1853/07 (f. 20/38), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13.807/07 (f. 39/42), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148042/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de GERALDO MARALDI,**

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2740/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 172287/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: OMAR INÁCIO RHODEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
e:RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Sociedade de economia mista em liquidação. Exercício financeiro de 2003. Regularidade com ressalva.
**RELATÓRIO E VOTO**
Trata de Prestação de Contas da Companhia De Habitação De Foz Do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do Sr. Omar Inácio Rhoden, Liquidante.
A Companhia foi criada pela Lei Municipal nº. 1.735 de 12 de junho de 1993, estando, pela Lei 2184/98, artigo 44, em extinção por dissolução das Sociedades de Economia Mista controladas pelo Município.
A Diretoria de Contas Municipal após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do Protocolo n° 16742-0/07, fls. 113 a 119, emitiu a Instrução n° 1.180/07 (fls. 121 a 126), concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2003 está regular com ressalva, haja vista a ausência de cópias dos Editais de Convocação das Assembléias, com suas respectivas publicações. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal.
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003, da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, com ressalva no tocante a ausência de cópias dos Editais de Convocação das Assembléias, com suas respectivas publicações.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172287/04, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de OMAR INÁCIO RHODEN,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003, da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, com ressalva no tocante a ausência de cópias dos Editais de Convocação das Assembléias, com suas respectivas publicações.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2741/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 172295/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: OMAR INÁCIO RHODEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício financeiro de 2003. Companhia em liquidação. Pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, em Liquidação**,** relativa ao exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do Liquidante, Sr. Omar Inácio Rhoden. A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº. 766/1974 e, pela Lei 2184/98, iniciou-se o processo de liquidação extrajudicial.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise de toda matéria, inclusive do Contraditório encaminhado pelo interessado, emitiu a Instrução n.º 1110/07, fls. 388/398 apontando como irregularidades a ausência de cópia da Ata de Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras ao exercício de 2003 e a falta de documento que comprove o recolhimento do FGTS, no valor de R$ 713,22, referente ao mês de dezembro de 2003, cuja exigibilidade ocorreu no inicio do mês seguinte, ou seja, janeiro de 2004. Ressalva o número elevado de ações judiciais contra a companhia e o saldo da conta "duplicatas a receber", que é divergente da re3lação nominal de devedores inscritos no ativo circulante.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7798/07, fls. 399.
Entendo incabível a ressalva quanto ao número elevado de ações judiciais contra a Companhia, posto tratar-se de direito dos credores, inafastável por determinação constitucional (art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal)
Acolhendo parcialmente os pareceres convergentes, proponho que este Colegiado julgue irregular a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, em Liquidação, em face da ausência de ausência de cópia da Ata de Assembléia Geral de Acionistas, que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras ao exercício de 2003, e a falta de documento que comprove o recolhimento do FGTS, no valor de R$ 713,22, cabendo, ainda, apontar ressalva quanto ao saldo da conta "duplicatas a receber", que é divergente da re3lação nominal de devedores inscritos no ativo circulante.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172295/04, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de OMAR INÁCIO RHODEN,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar irregular a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, em Liquidação, em face da ausência de cópia da Ata de Assembléia Geral de Acionistas, que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras ao exercício de 2003, e a falta de documento que comprove o recolhimento do FGTS, no valor de R$ 713,22, cabendo, ainda, apontar ressalva quanto ao saldo da conta "duplicatas a receber", que é divergente da relação nominal de devedores inscritos no ativo circulante.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2742/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 131851/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Tomazina. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.
**PARECER PRÉVIO**
As contas do Executivo Municipal de Tomazina, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz de Farias, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos diversos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 1920/07- Quarto Contraditório (fls. 237 a 270) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tomazina, exercício de 2004, porém com ressalvas relativas a:
· intempestividade da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, o que implicaria a aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/00;
· divergência de R$ 2.066,31 (dois mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos) entre o valor apresentado no demonstrativo às fls. 135 do Anexo 01 e os dados informatizados do Sistema SIM/PCA-2004, dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, no mês de dezembro (fls. 156):
· Sistema SIM/PCA Planilha fls. 014 Anexo 01
· Consignação R$ 16.339,57 R$ 13.895,70 (quitado em janeiro de 2005)
· Obrigação patronal R$ 42.857,60 R$ 42.480,04
· Total R$ 58.819,61 R$ 56.753,30
· ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF e do balanço financeiro anual desse fundo (encaminhou ambos os documentos com assinatura do atual Conselho de Controle e Acompanhamento) – possibilidade de converter em ressalva haja vista a correção das contas atinentes àquele fundo;e
· aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal - excepcionalmente, neste exercício, pode-se considerar como ressalva às contas, considerando que somente em Despesas de Capital relativas a Obras e Instalações e Equipamentos e Material Permanente, foram aplicados recursos da fonte livre (R$ 26.539,98) em montante superior aos recursos de royalties, inadvertidamente aplicados em despesas de pessoal (R$ 19.627,84).
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 9560/07 (fls. 271), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Tomazina, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais. Com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, deixo de aplicar a multa a que se refere à Lei nº. 10.028, de 19/10/00, em conformidade a precedentes desta Câmara, alertando, ao responsável pela administração, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Acompanhando os pareceres uniformes, exceto quanto à aplicação de multa, proponho que o Parecer Prévio recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Tomazina, exercício de 2004, com ressalvas relativas à intempestividade da publicação do Relatório de Gestão fiscal, à divergência nos valores consignados em favor do Regime Próprio de Previdência Social, à aplicação de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e em face da ausência de documentos quanto ao FUNDEF.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131851/05, do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, de responsabilidade de LUIZ DE FARIAS,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Tomazina, exercício de 2004, com ressalvas relativas à intempestividade da publicação do Relatório de Gestão fiscal, à divergência nos valores consignados em favor do Regime Próprio de Previdência Social, à aplicação de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e em face da ausência de documentos quanto ao FUNDEF.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2743/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 164296/05
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO: LUIZ FRANCHIN JR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba. Prestação de Contas do Exercício de 2004. Contas Irregulares.
RELATÓRIO E VOTO
Este processo, respectivo à prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, exercício de 2004, de responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Luiz Franchin, foi tempestivamente encaminhado a este Tribunal de Contas.
Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Municipal n.º 797/97, alterada pela Lei Municipal 1035/02, tem como acionista o Município de Guaratuba - 99,8765% e Outros - 0,1235%. Encontra-se em processo de liquidação, tendo como Liquidante o Sr. Antonio Duleba, conforme se verifica às fls. 94 e 103.
Recebido, foi submetido à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
No exame inicial (fls. 81/93) foi apontada a irregularidade formal da contas e a inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias e, embora oportunizado o direito ao contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o interessado tenha tomado ciência (AR fls. 105), até a presente data não se manifestou a respeito.
Cabe registrar que o prazo já ultrapassou o fixado no artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal, razão por que se pode passar à análise conclusiva da matéria.
A Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução n.º 3816/06 de fls. 81 a 93, mantendo a opinião exarada no exame preliminar, que foi pela irregularidade das contas.
Registra que as demonstrações contábeis foram elaboradas no pressuposto da continuidade normal dos negócios da Empresa e que a deficiência de capital de giro e a contínua geração de prejuízos operacionais, inviabilizam a manutenção e/ou ampliação de atividades rentáveis. Sua continuidade operacional e equacionamento do passivo financeiro dependem de aporte financeiro por parte do acionista controlador que é o Município de Guaratuba.
Na verificação preliminar, a Diretoria de Contas Municipais constatou que a autoridade responsável não formalizou adequadamente o processo de Prestação de Contas, de conformidade com os elementos exigidos na Instrução Técnica n.º 41/2005, deste Tribunal e que não foram encaminhados os documentos abaixo discriminados:
2) Índice (conforme modelo anexo a Instrução Técnica 41/2005);
5) Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembléia ou Reunião em que houve a respectiva eleição*;*
6) Demonstrações Financeiras de acordo com o disposto no art. 176 e parágrafos da Lei Federal n.º 6.404/76:
6.2) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;
6.5) notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos;
6.6) Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros *(como determina o art. 176 da Lei Federal 6.404/76)*;
7) Parecer do Conselho Fiscal;
8) Relatório de Auditoria e Parecer;
9) Contrato de gestão, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 101/2000 (ou declaração de que não se aplica à empresa):
9.1) Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2004, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
9.2) Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2004, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;
9.3) Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de 2004, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;
10) Balancetes Financeiros mensais do exercício social;
12) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2004 e os valores em aplicações financeiras na mesma data;
18) Relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento ;
24) Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor (ou declaração de que não se aplica à empresa);
25) Demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (parte descontada do funcionário e parte patronal) e das obrigações do FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso (demonstrativo deve retratar a situação de inadimplência, se for o caso);
26) Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento (ou declaração de que não de aplica à empresa);
28) Cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva.
29) Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembléias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de 2004.
30) Cópia da Ata da Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2004, no caso de já ter sido realizada.
31) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.
32) Relação das licitações realizadas no exercício de 2004, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o número de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor; e
33) Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, contendo: o número de funcionários existentes em 31/12/03, as admissões e demissões ocorridas no exercício de 2004 e o quadro na data de 31/12/04, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa.
Quanto ao Passivo Circulante, que representa as obrigações de curto prazo da empresa, não se evidenciou recolhimento ou formalização de parcelamento.
A Diretoria de Contas Municipais ressalva, ainda, o fato dos documentos terem sido apresentados fora de ordem, sem numeração de páginas e sem o termo de encerramento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer de n.º 4148/07, fls. 110/111, corroborando o entendimento da douta Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela desaprovação das contas encaminhadas pela Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba. Registra a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal e que, tal conduta implica em violação ao dever de prestar contas, tipificada no artigo 1º, VI e VII do Decreto-Lei n.º 201/67 e no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/92).
Considerando a manifestação do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto Parquet junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, proponho que este Colegiado julgue irregular a prestação de contas em apreço, pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 82 a 84 e pela falta de recolhimento ou, se recolhido, da ausência de comprovação das obrigações sociais (INSS e FGTS) e impostos federais (PIS, COFINS e IRRF).
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164296/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, de responsabilidade de LUIZ FRANCHIN JR,**

**ACORDAM**
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar irregular a prestação de contas em apreço, pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 82 a 84 e pela falta de recolhimento ou, se recolhido, da ausência de comprovação das obrigações sociais (INSS e FGTS) e impostos federais (PIS, COFINS e IRRF).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2744/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 143551/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Quatro Barras. Novos elementos. Retirada de pauta para nova análise. Conversão do relatório de auditoria (protocolo 30437-3/05) em tomada de contas extraordinária e conseqüente desapensamento.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Roberto Adamoski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
· Verifico que foram juntados novos documentos pelo protocolo 43233-6/07 (fls. 370 a 393), cujo conteúdo pode sanar as irregularidades até aqui apontadas, razão pela qual proponho a retirada de pauta deste processo, a fim de que seja submetido à nova análise, em que pese a extemporaneidade de sua apresentação.
· Todavia, foi apensado, por determinação contida no Acórdão 381/07 – Pleno, o relatório de auditoria sob protocolo 30437-3/05, em que foram constatados diversos pagamentos indevidos, mas que não se referem ao exercício de 2005. Assim, com fulcro no art. 236 do Regimento Interno, proponho que tal relatório seja convertido em tomada de contas extraordinária a cargo da Diretoria de Contas Municipais, haja vista os indícios de dano ao erário.
· Sendo acolhida a proposta de conversão em tomada de contas extraordinária, proponho seu desapensamento das presentes contas, a fim de que o processo 30437-3/05 seja devidamente instruído.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143551/06, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de ROBERTO ADAMOSKI,**
**ACORDAM**
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
1) Retirar de pauta a presente prestação de contas (14355-1/06) e
2) Acolher a proposta de conversão em tomada de contas extraordinária, com o conseqüente desapensamento do Relatório de Auditoria 30437-3/05 das presentes contas, a fim de que seja devidamente instruído.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2748/07 - Primeira Câmara**
PROCESSO N º : 172507/05
ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: OGIER ALBERGE BUCHI E CELSO DE SOUZA CARON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Centro de Convenções de Curitiba. Processo sobrestado. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
**Relatório**
Trata o presente da prestação de contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativa ao exercício financeiro de 2004.
A Diretoria de Contas Estaduais através do Despacho nº. 151/07 informa que o processo nº. 266745/04-TC, referente à impugnação de despesas ainda se encontra pendente de julgamento, bem como já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente prestação de contas, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
***Voto***
Diante do exposto, voto pelo **sobrestamento** dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 172507/05, do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, de responsabilidade de OGIER ALBERGE BUCHI, no período de 01/01/2004 a 13/12/04 e CELSO DE SOUZA CARON, no período de 14/12/04 a 31/12/04,**
**ACORDAM**
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
**Sobrestar** os presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro no exercício da Presidência

# *Segunda Câmara*

# *Pautas*

**Segunda Câmara**
**Sessão Ordinária número 37 em 3 de Outubro de 2007**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 36313/01
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 373219/97
Origem: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 172585/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 230666/03
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 581397/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CHOPINZINHO
Interessado: LEONI FAVRETO CRESTANI

Processo: 606594/06
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

Processo: 223494/07
Origem: CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: JULIO FLAVIO BALKOWSKI JUNIOR

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Processo: 180660/06 Vistas desde 12/09/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA**

Processo: 253313/03
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOSÉ VIEIRA DE MORAIS

Processo: 278078/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ PEREIRA

Processo: 339158/07
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUDOVICA JASTROMBEK VANZELLA

Processo: 432980/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DO CARMO PENTEADO MONTAGNANI

Processo: 433162/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA DA SILVA

**RESERVA**

Processo: 135828/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ALTAIR GOMES

Processo: 406594/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILSON JOSÉ DA LUZ

Processo: 493217/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO LUIZ PRIMÃO

Processo: 283780/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIAS MARCONDES GUIMARÃES

Processo: 290484/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDGAR GARCIA DE SOUZA

Processo: 322041/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO SERGIO MARTINS

Processo: 328180/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELVIO ALVES PAES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 441617/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 502594/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Processo: 128483/07
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 204082/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

**CERTIDÃO**

Processo: 459013/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI
Advogado(s): AFONSO CELSO BARREIROS

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 114851/00
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: JOSÉ ORIVALDO CANALI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 286158/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS
Interessado: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 180787/07
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

**APOSENTADORIA**

Processo: 340988/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: RUDENILDES PEREIRA LEAL DA SILVA

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125105/01 Adiado desde 12/09/2007
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 129063/04 Adiado desde 05/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 141598/05
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Processo: 137385/07
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY

Processo: 149316/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: Nacleto Tres

Processo: 165761/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: VALMIR PEREIRA DA SILVA

**APOSENTADORIA**

Processo: 264964/07 Vistas desde 19/09/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DURVALINA BREDOW

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 538946/03
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Interessado: MARISA CARDOSO MARES DE SOUZA

***Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.***

## *Atas*

**Segunda Câmara**
**Ata da Sessão Ordinária número 34 de 12 de setembro de 2007**

Aos doze dias do mês de setembro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presente o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora **KATIA REGINA PUCHASKI.** Ausente o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** por motivo previamente justificado, sendo convocado para compor o *quorum* da sessão, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** nos termos da Portaria Presidencial nº94/07. Ausente o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 33, de 05 de setembro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** solicitou, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, o sobrestamento dos processos nº. 239935/07, 87258/00, 197872/06, 196055/07, 229255/07 e 261590/07. De igual forma, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** requereu, primeiramente, o sobrestamento do processo nº. 133234/05 de sua relatoria, e, por segundo, os de nºs. 445845/07, 400132/07, 333028/07, 411029/07, 50127/07, 42211007, 424414/07, 425437/07, 427529/07, 625866/06, 441602/07, 451780/07, 453180/07, 413986/07, 372147/07, 129609/07, 210066/07, 228216/07, 115233/07, 187354/06, 210163/07, 181631/06, 220475/06, 201768/07, 210082/07, 216021/07, 203000/07, 227171/07, 197198/06, 217800/07, 218660/07, 202187/07, 185738/07, 215807/07, todos, distribuídos ao Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Posteriormente, aberto espaço pela Presidência para inscrição dos processos elencados no § 4º do artigo 429, não foi registrada nenhuma ocorrência. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 121450/03, 177099/03, 179471/05, 146640/06, 186544/06, 189136/06, 190290/06, 193320/06, 320208/06, 552346/06, 57328/03, 207472/07, 208134/07, 239323/07, 90757/07, 278566/07, 324614/07, 319376/01, 251753/06, 142222/07, 147780/07, 149367/07, 16400/05. Durante os trabalhos, foi retirado de pauta, nos termos do §3º, art. 448, do Regimento Interno, o protocolado nº. 378036/06, da relatoria do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** para realização de nova audiência, a pedido da Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Kátia Regina Puchaski. Foi solicitada vista do processo nº.180660/06, da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Foram adiados, nos termos do §2º, do art.52, do Regimento Interno, os processos nºs. : 203256/07, 185076/06, 568366/06, 53967/07, 97972/07, 35446/07, 300782/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** e, 125105/01, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** em virtude do gozo de suas férias regulamentares. Permaneceram sobrestados os processos de nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** e os de nº. 129311/06 e 140994/06, constantes na pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Continuam com julgamento suspenso, em virtude do pedido de vista, os processos de nºs.:174707/03, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** 293778/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Continuam adiados os protocolados nºs. 129063/04 e 179480/05, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e trinta e três minutos, encerrou a trigésima quarta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 19 de setembro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

## *Acórdãos*

**ACÓRDÃO Nº 1344/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 496748/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO
INTERESSADO : JOELMA GRUCHOVSKI DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
**EMENTA**. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva, conforme instrução e parecer uniformes.
**RELATÓRIO**
1. Trata o presente processo da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 14.214,63 (quatorze mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) transferidos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico, em razão do convênio n° 441/04, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência e com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente e a aquisição de equipamentos.
2. Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 10184/06, às fls. 55/56, constatou o atraso de 163 (cento e sessenta e três) dias na prestação de contas, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa a Sra. Joelma Gruchovski, presidente da convenente, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
3. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n° 2694/07, às fls. 57/58, opina pela aprovação das contas, à vista da regularidade formal e do alcance dos objetivos propostos.
4. Retornando os autos a este Relator, determinou-se a citação via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP) da Sra. Joelma Gruchovski, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. A parte interessada foi citada por meio do Ofício n° 752/07, à fl. 62, conforme demonstra o aviso de recebimento no verso. Entretanto, expirado o prazo estipulado, não houve manifestação.
6. A Unidade Técnica e o Ministério Público, em face da não manifestação da interessada, reiteraram seus pareceres anteriores opinando, respectivamente, pela aprovação com ressalva das contas e aplicação de multa a Sra. Joelma Gruchovski e pela aprovação das contas.
7. A entidade convenente, por meio de sua representante legal, encaminhou o comprovante de pagamento da multa indicada pela Unidade Técnica, através do protocolo n° 38089-1/07, às fls. 66/67.
8. A Diretoria de Análise de Transferências, no retorno dos autos, manifesta-se, através da Instrução n° 4849/07, às fls. 69/70, pela regularidade com ressalva do presente processo de prestação de contas, referente à gestão da Sra. Joelma Gruchovski, presidente da entidade, em razão do atraso da prestação de contas.
9. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12184/07, à fl. 71, por sua vez, acompanha a instrução do órgão técnico, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária.
**VOTO**
Por todo o exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela *regularidade com ressalva* das contas, referente à gestão da Sra. Joelma Gruchovski, CPF 919.485.929-91, tendo em vista o atraso de 163 dias no protocolo da presente prestação de contas. Observe-se que a multa aplicada em face deste atraso, com base no artigo 87, II, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, já foi recolhida pela entidade (fls. 66/67).
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 496748/06, e de acordo com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 441/04, celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico, referente à gestão da Sra. Joelma Gruchovski, ressalvando o atraso de 163 dias no protocolo da presente prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1345/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 40149/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, R$ 26.228,56. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DESPESA NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 26.228,56 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais, cinqüenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residente na área rural do Município de Kaloré.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, fls. 31 a 33, constatou irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:
· Não apresentação de Empenho e Liquidação;
· Ausência do Processo Licitatório;
· Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
Por meio do Ofício n° 2.181/06-OCN-DAT, fls. 37, foi citado o Sr. *Eleomil Altivo Fuzeti*, Prefeito Municipal, que através do protocolo n° 46475-7/06, fls. 38 a 50, apresentou: a) notas de empenho e liquidação; b) processo licitatório; c) termo de cumprimento dos objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 42).
Em nova Instrução de n° 8.457/06, fls. 51 a 53, a Unidade Técnica apontou a ausência do processo de inexigibilidade de licitação, devidamente formalizado conforme art. 26, da Lei n° 8.666/93 e sua publicação. Ainda, ressaltou que a nota fiscal n° 412 da empresa Mariana Peretti Mário – ME, no valor de R$ 8.666,66, relacionada no Quadro Demonstrativo de Despesas as fls. 23, não conta do processo. Assim, foram comprovadas despesas no montante de R$ 17.561,94 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e um reais, noventa e quatro centavos). Ao final, conclui pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento parcial dos recursos recebidos, bem como a aplicação de multa administrativa. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.811/06, fls. 54 e 55, acolheu o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
Este Relator exarou Despacho n° 1.676/07, fls. 57, determinando nova citação do Sr. *Eleomil Altivo Fuzeti*, para o exercício do contraditório e ampla defesa. Entretanto, expirado o prazo legal, o interessado deixou de apresentar qualquer documento ou esclarecimento.
Em Instrução conclusiva de n° 3.359/07, fls. 59 e 60, a Diretoria de Análise de Transferências ratifica posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas, cabendo o recolhimento parcial de R$ 8.666,66, solidariamente, de responsabilidade do *Município de Kaloré* e do Sr. *Eleomil Altivo Fuzeti.* Ainda, sugere a aplicação de multa administrativa ao gestor e encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.760/07, fls. 63 e 64.
**VOTO**
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face do exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 3.359/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.760/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 26.228,56 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais, cinqüenta e seis centavos);
II – em virtude da não apresentação da nota fiscal n° 412, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 8.666,66 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, entre Município de Kaloré e do Sr. *Eleomil Altivo Fuzeti*, Prefeito Municipal;
III – nos termos do art. 87, I, *"b"*, da Lei Complementar n° 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Eleomil Altivo Fuzetii*, Prefeito Municipal;
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 40149/05,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE KALORÉ e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 26.228,56 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinqüenta e seis centavos);
II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 8.666,66 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, entre MUNICÍPIO DE KALORÉ e do Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZETI, Prefeito Municipal, em virtude da não apresentação da nota fiscal n° 412, nos termos do art. 85, IV, da Complementar n° 113/2005;
III - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZETII, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, *"b"*, da Lei Complementar n° 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;
V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1346/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 61227/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 73.026,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 73.026,00 (setenta e três mil, vinte e seis reais), que teve por objeto a execução de reparos no estabelecimento de ensino Colégio Estadual Jardim San Rafael.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.940/06, fls. 41 a 44, verificou as seguintes irregularidades:
· Ausência de aplicação financeira da primeira parcela recebida, no valor de R$ 24.342,00, no período de 28/10/2004 a 26/01/2005.
· Não apresentação dos documentos de habilitação dos licitantes; ordem de serviço do DECOM, autorizando o início das obras e termo de recebimento da obra.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.208/07-OCN-DAT, o Sr. *Alberto Baccarim*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 33650-3/06, fls. 49 a 67.
Em Instrução n° 9.903/06, fls. 68, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para fins de apuração dos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira.
Posteriormente, através do Ofício de Intimação n° 22/07, fls. 79, foi intimado o Sr. Alberto Baccarim, para que efetuasse o recolhimento da importância de R$ 525,30 (quinhentos e vinte e cinco reais, trinta centavos).
O interessado através do protocolo n° 29249-6/07, fls. 80 e 81, juntou GR-PR, em cumprimento a determinação deste Tribunal. Os valores apresentados foram convalidados pela Diretoria de Execuções, conforme se verifica as fls. 82.
Em Instrução conclusiva de n° 3.404/07, fls. 83 e 84, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira, com recolhimento posterior.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.474/07, fls. 85.

**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução n° 3.404/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.474/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 73.026,00 (setenta e três mil, vinte e seis reais), de responsabilidade do Sr. *Alberto Baccarim*, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 61227/05,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 73.026,00 (setenta e três mil e vinte e seis reais), de responsabilidade do Sr. *Alberto Baccarim*, Prefeito Municipal, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução n° 3.404/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 10.474/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1347/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 130596/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL JOSE ERMÍRIO DE MORAES
INTERESSADO : AGUINALDO ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDEPAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002/2004. R$ 107.063,14. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002/2004, no valor de R$ 107.063,14 (cento e sete mil, sessenta e três reais, quatorze centavos), que teve por objeto a ampliação da Escola Estadual José Ermírio de Moraes.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, fls. 27 a 29, verificou as seguintes irregularidades:
· Não apresentação do Parecer Contábil;
· Publicação do Termo Aditivo;
· CND específica da Obra junto ao INSS;
· Comprovação do zeramento da conta e a destinação do saldo.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.242/05-OCN-DRC, o Sr. *Aguinaldo Antonio dos Santos*, Presidente à época, através do protocolo n° 46118-5/05, fls. 31, requereu cópia dos autos para as devidas providências. Noticiou, ainda, o falecimento do contador responsável.
Em Instrução n° 3.121/06, fls. 32 e 33, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou posicionamento anterior, pela irregularidade das contas, levando em consideração o não atendimento de solicitação anterior. Ainda, sugere o recolhimento de R$ 15,16 (quinze reais, dezesseis centavos), referente ao saldo existente em conta corrente.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.993/07, fls. 34 e 35, diverge do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, inobstante as impropriedades apuradas, considerando, porém, a execução da obra conveniada.
**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.993/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício de 2002/2004, no valor de R$ 107.063,14 (cento e sete mil, sessenta e três reais, quatorze centavos), de responsabilidade do Sr. *Aguinaldo Antônio dos Santos*, Prefeito Municipal, em razão de impropriedades formais verificadas, alertando-se, porém, para que em futuras prestações de contas sejam atendidas todas as formalidades legais, sob pena de desaprovação e sanções administrativas cabíveis.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 130596/05,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES, no exercício financeiro de 2002/2004, no valor de R$ 107.063,14 (cento e sete mil e sessenta e três reais e quatorze centavos), de responsabilidade do Sr. *Aguinaldo Antônio dos Santos*, Prefeito Municipal, em razão de impropriedades formais verificadas;
II - Alertar, porém, para que em futuras prestações de contas sejam atendidas todas as formalidades legais, sob pena de desaprovação e sanções administrativas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1348/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 59839/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/FEAS. R$ 990,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), que teve por objeto a revisão de Benefícios de Prestação Continuada.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.008/07, fls. 21 a 23, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:
· Ausência de extrato bancário da conta convênio, compreendendo toda a movimentação financeira, desde o recebimento dos recursos até a sua total aplicação (conta zerada);
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;
· O recurso não foi utilizado no objeto do convênio, conforme consta no parecer contábil;
· Com a instauração do processo de tomada de contas, foi devolvido o recurso atualizado, com dinheiro dos cofres municipais, mas tal situação é de responsabilidade do causador do dano, ou seja, o ordenador da despesa.
7· A prestação de contas deveria ter sido protocolada em 31/03/2003, e só foi protocolada em 15/02/2006, após instauração de processo de Tomada de Contas. Inicialmente, foi citado o Sr. *Francisco Carlim dos Santos*, atual Prefeito Municipal. Entretanto, nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado. Em seguida, através do Ofício n° 635/06, fls. 31, foi intimado o Sr. *Acindino Ricardo Duarte*. Novamente, sem êxito, uma vez que o ex-gestor limitou-se a requer dilação de prazo para as providências necessárias. Por fim, através do protocolo n° 12798-3/07, fls. 42 a 48, o atual Prefeito Municipal de Matinhos, apresentou sua defesa, bem como GR-PR referente ao recolhimento de multa administrativa, sugerida pela Unidade Técnica em Instrução n° 8.686/06, fls. 35 a 37.
Em Instrução conclusiva de n° 2.323/07, fls. 49 a 51, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação e manifestações, bem como da ausência de aplicação financeira, posteriormente, recolhida aos cofres municipais.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.549/07, fls. 52 e 53.
**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução n° 2.323/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.549/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/FEAS, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento da contas e manifestação por ocasião de citações deste Tribunal.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 59839/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/FEAS ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento da contas e manifestação por ocasião de citações desta Corte, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução n° 2.323/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 8.549/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1349/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 499801/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 756,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO, CONVALIDADAS POSTERIORMENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 756,00 (setecentos e cinqüenta e seis reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª etapa.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 59/07, fls. 30 a 33, verificou as seguintes irregularidades:
· Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedidos pela SETP.
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 29/11/05 a 27/04/06.
· Não apresentação do aviso de crédito bancário, comprovando a data de recebimento dos recursos do Convênio.
· A realização de todas as despesas ocorreu após o término da vigência do Convênio.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 322/07-OCN-DAT, o Sr. *Jaime Rossi*, Prefeito Municipal, apresentou novos documentos e esclarecimentos através do protocolo n° 15641-0/07, fls. 44 a 57.
Em Instrução conclusiva de n° 2.133/07, fls. 59 e 60, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando a realização de despesas após a expiração do convênio, convalidadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, posteriormente.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.548/07, fls. 64.
**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.133/07 e Parecer n° 8.548/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 756,00 (setecentos e cinqüenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. *Jaime Rossi*, Prefeito Municipal, em virtude de despesas executadas após a vigência do convênio, convalidadas posteriormente.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 499801/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP ao MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 756,00 (setecentos e cinqüenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. *Jaime Rossi*, Prefeito Municipal, em virtude de despesas executadas após a vigência do convênio, convalidadas posteriormente, considerando a documentação acostada aos autos, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.133/07 e Parecer n° 8.548/07 do Ministério Público junto a este Tribunal e, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1350/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 610079/06
ORIGEM : INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLA MOCELLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 51.075,67. NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. ATRASO DE 225 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 51.075,67 (cinqüenta e um mil, setenta e cinco reais, sessenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, fls. 126 a 129, constatou as irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:
· Atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias na apresentação da prestação de contas;
· Ausência do Termo de Objetivos Atingidos.
Através dos Ofícios n°s 582/07 e 691/07, fls. 131 e 133, a Sra. Carla Mocellin, à época gestora do Instituto, foi devidamente citada para o exercício do contraditório e ampla defesa. Extemporaneamente, em 24/05/2007, a interessada requereu dilação de prazo para atendimento das solicitações desta Casa. Entretanto, o requerimento foi indeferido por este Relator.
Em Instrução conclusiva de n° 3.245/07, fls. 136 a 139, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade solidária, do Instituto Dede Mocellin de Curitiba e da Sra. Carla Mocellin. Sugere, ainda, aplicação de multa administrativa, bem como encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.284/07, fls. 140 e 141, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso, afastando, porém, a cumulação de multa administrativa proposta pela Unidade Técnica.
**VOTO**
Embora devidamente citada, a interessada deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto e da inércia no atendimento de determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 3.245/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.284/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, no mérito, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 51.075,67 (cinqüenta e um mil, setenta e cinco reais, sessenta e sete centavos), em face da não apresentação do Termo de Objetivos Atingidos;

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R$ 51.075,67 (cinqüenta e um mil, setenta e cinco reais, sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, do *Instituto Dede Mocellin de Curitiba*, e da Sra. *Carla Mocellin*, à época ordenadora das despesas;
III - nos termos do art. 87, III, *"c"*, da Lei Complementar n° 113/05, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. *Carla Mocellin*, em razão do atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
V - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 610079/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 51.075,67 (cinqüenta e um mil, setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em face da não apresentação do Termo de Objetivos Atingidos;
II - Determinar, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento integral dos recursos, no valor de R$ 51.075,67 (cinqüenta e um mil, setenta e cinco reais, sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, do INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA, e da Sra. CARLA MOCELLIN, à época ordenadora das despesas;
III - Determinar, nos termos do art. 87, III, "c", da Lei Complementar n° 113/05, o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. CARLA MOCELLIN, em razão do atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos, ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1351/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 189016/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E QUITANDINHA
INTERESSADO : EMERSON MITSUI KARASAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 107.044,75. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PARECER DA UNIDADE GESTORA DE TRANSFERÊNCIAS.
**RELATÓRIO**
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 107.044,75 (cento e sete mil, quarenta e quatro reais, setenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.632/07-DAT, fls. 68 a 70, opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferências.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.868/07.
**VOTO**
Considerando a Instrução n° 4.632/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.868/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor total de R$ 107.044,75 (cento e sete mil, quarenta e quatro reais, setenta e cinco centavos), em razão da ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferência.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189016/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 107.044,75 (cento e sete mil e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando a Instrução n° 4.632/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.868/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão da ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1352/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 217885/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : EDSON ALCANTARA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. VALOR TOTAL DE R$ 150.428,34. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PARECER DA UNIDADE GESTORA DE TRANSFERÊNCIAS.
**RELATÓRIO**
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 150.428,34 (cento e cinqüenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais, trinta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.908/07-DAT, fls. 109 e 110, opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.015/07, fls. 111.
**VOTO**
Considerando a Instrução n° 4.908/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.015/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor total de R$ 150.428,34 (cento e cinqüenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais, trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. *Marcelo Coelho Mezari*, em razão da ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 217885/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE, no valor de R$ 150.428,34 (cento e cinqüenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. *Marcelo Coelho Mezari*, considerando a Instrução n° 4.908/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.015/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão da ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1353/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 469975/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA POR IIMPLEMENTO DE IDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. INTERESSADO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA INVALIDAÇÃO DA PORTARIA N° 09/2003 E COMPROVAÇÃO DA REVOGAÇÃO DO DECRETO N° 38/2002. PRAZO DE 30 DIAS.
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria municipal, por implemento de idade, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Decreto n° 038/2002.
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu Parecer n° 438/03, fls. 19, propugnou pela citação do Município de Ubiratã, para que encaminhasse o processo de admissão do servidor, bem como ressaltou o fato de que o servidor não atendia ao disposto no art. 40, III, alínea b, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade do tempo mínimo de 10 (dez) anos de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Tal posicionamento foi adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.860/03, fls. 20.
O Município de Ubiratã através dos protocolos n°s 26151-0/03 e 27086-2/03, fls. 25 a 33, encaminhou novos documentos, entre os quais: a) ofício n° 056/2003, que comunicou ao interessado a necessidade de retorno ás atividades; b) Portaria n° 009 de 15/05/2003, que revogou a Portaria n° 004/2002, que concedeu a aposentadoria.
Em nova análise a Diretoria Jurídica em Parecer n° 4.914/03, fls. 35, requereu nova citação, para que o Município juntasse a publicação do ato de "revogação" do Decreto n° 038/2002.
Novamente foram juntados novos documentos através do protocolo n° 34114-0/03, fls. 36 a 61. Posteriormente, o Município de Ubiratã apresentou, ainda, o protocolo n° 41600-0/03, fls. 64 a 67.
Em atenção aos pareceres n° 1.803/04 e 18.254/04, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, o feito foi convertido em diligência externa à origem através da Resolução 513/2005, fls. 95, para os seguintes fins: a) encaminhamento na íntegra do processo de admissão do interessado; b) anexação dos diplomas legais que serviram de fundamento à concessão da aposentadoria, em especial a Lei Municipal n° 1.125/2001, para atualização dos arquivos desta Corte. Novamente, o Município deixou de se manifestar.
Em novo Parecer de n° 5.814/05, fls. 99, a Diretoria Jurídica opinou pelo encaminhamento de AR mão própria em nome do Sr. Fábio de Oliveira D'Alecio para cumprimento das solicitações anteriores, ressaltando que o ato de aposentadoria em questão já foi objeto de cancelamento por parte do Município. O Município de Ubiratã limitou-se a juntar aos autos decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n° 458/07-Primeira Câmara, sugerindo a aplicabilidade da Uniformização de Jurisprudência objeto do processo n° 36352-7/06, no que diz respeito as contratações ocorridas anteriormente ao exercício de 2000.
Por derradeiro, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.930/07 ressalta, inicialmente, que a situação do servidor em tela não se enquadra na Súmula n° 5-TC, *"pois basta a recuperação de todos os documentos alusivos ao Concurso Público e remessa a esta Corte para análise e registro"*. Conclui, opinando pela baixa do processado, uma vez que o ato de inativação foi devidamente cancelado.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.645/07, fls. 115 a 118, discorda do posicionamento da Unidade Técnica no que diz respeito a inaplicabilidade da Súmula n° 5, uma vez que o servidor foi admitido em 1993. No entanto, ressalta que o Município de Ubiratã invalidou a Portaria n° 04/2002, por meio da Portaria n° 09/2003. No que se refere ao mérito da Portaria n° 09/2003, faz menção ao artigo 18 da Lei Municipal n° 1.251/2001, que dispõe entre outros requisitos que o interessado em 17/05/2003, atendesse: a) 30 anos de contribuição, o que não é possível verificar diante da documentação dos autos; b) 10 anos de serviço público. Do exposto, ressalta que o interessado não atendia á época de sua inativação o tempo necessário de serviço público, uma vez que fora contratado em 06/12/1993. No mérito, manifesta-se pela invalidação da Portaria n° 09/2003, em razão do não atendimento ao requisito de 10 (dez) anos de serviço público e a ausência de documentação acerca do tempo de contribuição do Senhor José Gonçalves. Ainda, opina pela necessidade de comprovação da invalidação do Decreto n° 38, de 10/06/2002, que inativou o servidor, o que não está demonstrado nos autos.
**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a ausência de documentos relativos ao tempo de contribuição, bem como o fato do interessado à época de sua inativação contar com 8 (oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço público, acompanhando o Parecer n° 8.645/07 do Ministério Público junto a este Tribunal ,VOTO:
I - pela invalidação da Portaria n° 09/2003, que revogou a Portaria n° 004/2002, e ato contínuo, concedeu aposentadoria voluntária por implemento de idade, ao Sr. José Gonçalves, em 15/05/2005.
II – determina-se, que o Município de Ubiratã, comprove junto a esta Corte a invalidação do Decreto n° 38, de 10/06/2002, que desligou o servidor interessado do serviço público.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens I e II, sob pena de sanções administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar n° 113/2005.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 469975/02,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Determinar a invalidação da Portaria n° 09/2003, que revogou a Portaria n° 004/2002, e ato contínuo, concedeu aposentadoria voluntária por implemento de idade, ao Sr. JOSÉ GONÇALVES, em 15/05/2005;
II - Determinar que, o Município de Ubiratã comprove junto a esta Corte, a invalidação do Decreto n° 38, de 10/06/2002, que desligou o servidor interessado do serviço público;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dos itens I e II, sob pena de sanções administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1354/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 350003/07
INTERESSADO : MIRIAN DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE MÍNIMA. NEGATIVA DE REGISTRO. PRAZO DE 15 DIAS PARA REVOGAÇÃO DO ATO.
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora Nível II, Nível 75, LF n° 01, lotada na Escola Estadual Emílio de Menezes, com fundamento no art. 6°, incisos I, II e III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03 c/c § 5° do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2° da Emenda Constitucional n° 47/05.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 12.228/07, fls. 77, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que em qualquer das opções deveria cumprir o requisito idade mínima (50 anos), para fins da inativação.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.164/07, fls. 78.
**VOTO**
Face ao exposto e considerando que a interessada possuía 49 (quarenta e nove) anos de idade por ocasião de sua inativação, nos termos dos Pareceres n°s 12.228/07 e 12.164/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 1.058/2007 que aposentou a Sra. Mirian de Souza, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 350003/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, considerando que a interessada possuía 49 (quarenta e nove) anos de idade por ocasião de sua inativação, nos termos dos Pareceres n°s 12.228/07 e 12.164/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1355/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 56621/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 029/2006. LEGALIDADE E REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. PRAZO 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
**RELATÓRIO**
Trata de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 029/2006, para provimento de cargos de Professor.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.550/07, fls. 234, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, sugerindo, porém, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do atraso na remessa dos autos a esta Casa.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.573/07, fls. 235 e 236.
**DO VOTO**
Considerando os Pareceres n°s 7.550/07 e 10.573/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I – no mérito, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 029/2006, alertando-se para a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para a remessa da documentação referente à pessoal;
II – determina-se, nos termos do art. 87, II, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. *Wilmar Sachetin Marçal*, Reitor da Instituição.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 56621/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 029/2006, determinando seu registro;
II - Alertar a entidade, para a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para a remessa da documentação referente à pessoal;
III - Determinar, nos termos do art. 87, II, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, Reitor da Instituição;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1356/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 56648/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 001/2006. LEGALIDADE E REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. PRAZO 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
**RELATÓRIO**
Trata de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2006, para provimento de cargos de Professor.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.383/07, fls. 333, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, sugerindo, porém, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do atraso na remessa dos autos a esta Casa.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.620/07, fls. 334.
**DO VOTO**
Considerando os Pareceres n°s 7.383/07 e 10.620/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I – no mérito, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2006, alertando-se para a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para a remessa da documentação referente à pessoal;
II – determina-se, nos termos do art. 87, II, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. *Wilmar Sachetin Marçal*, Reitor da Instituição.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 56648/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2006, determinando seu registro;
II - Alertar a entidade, para a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para a remessa da documentação referente à pessoal;
III - Determinar, nos termos do art. 87, II, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, Reitor da Instituição;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1357/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 399495/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JORGE CURY NETO E OUTROS
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: REQUERIMENTO. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
**RELATÓRIO**
Trata de proposta formulada pela Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal, objetivando a implantação de Adicionais por Tempo de Serviço aos servidores *Jorge Cury Neto, Eliane Maria Distéfano Ribeiro, Alexandre Noronha de Brum, Roberto da Silva Rodrigues e Arlei de Freitas.*
Em Parecer n° 13.277/07, fls. 42, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, com a conseqüente implantação do adicional retromencionado.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a Tribunal em Parecer n° 12.820/07.
**VOTO**
Considerando os Pareceres n°s 13.277/07 e 12.820/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento da implantação de Adicionais por Tempo de Serviço aos servidores *Jorge Cury Neto, Eliane Maria Distéfano Ribeiro, Alexandre Noronha de Brum, Roberto da Silva Rodrigues e Arlei de Freitas.*
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 399495/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a implantação de Adicionais por Tempo de Serviço aos servidores JORGE CURY NETO, ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO, ALEXANDRE NORONHA DE BRUM, ROBERTO DA SILVA RODRIGUES E ARLEI DE FREITAS, considerando os Pareceres n°s 13.277/07 e 12.820/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1361/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 445330/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Certidão Liberatória – pelo deferimento em razão de que a atual administração adotou medidas para o regular ressarcimento e responsabilização por parte dos responsáveis pelas contas reprovadas.
**1. RELATÓRIO.**
O Sr. Luiz Carlos dos Santos, Prefeito Municipal de Ibaiti, requer a expedição de Certidão Liberatória junto a esta Corte de Contas, alegando que, apesar da ocorrência de desaprovações em prestações de contas anteriores, já adotou medidas contra o gestor responsável e que o documento ora requerido já foi em duas outras ocasiões emitido por esta Corte.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM , em sua Informação nº 1596/07, noticia que o requerente atendeu aos ditames das Instruções Técnicas 47/06 e 12/07, tendo atingido o índice constitucional de gastos com saúde e educação no exercício financeiro de 2006, estando apto a receber a certidão requerida.
A Diretoria de Análise de Transferências –DAT, por meio da Informação nº 133/2007, traça um perfil recente dos processos do requerente que são de sua competência, apontando o que se segue:
**2.1) Processo de Prestação de Contas nº. 103032/02:** julgadas irregulares pela decisão materializada no Acórdão nº. 260/06 – Segunda Câmara, as contas do convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor recebido de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
(...)
**2.2) Recurso de Revista nº. 210662/05:** inicialmente a Resolução nº. 2060/2005 (processo nº. 103059/02) desaprovou as contas do convênio celebrado entre o ora requerente e a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, relativo ao exercício financeiro de 2001, na importância de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
*(...)*
Como não há no acórdão determinação para que o Município ou o ex-prefeito municipal cumpram com qualquer tipo de obrigação, entendemos que não há razão que impeça a concessão da certidão liberatória.
*(...)*
**2.3) *Recurso de Revista nº. 210670/05*:** inicialmente a Resolução nº. 2064/2005 (processo nº. 193147/02) desaprovou as contas do convênio celebrado entre o ora requerente e a autarquia PARANÁ ESPORTES, relativo ao exercício financeiro de 2001, na importância de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais.
A decisão determinou ao Município de Ibaiti a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos**.**
Inconformado com a decisão o prefeito municipal interpôs recurso de revista, ao qual foi negado provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.
(...)
Devido ao trânsito em julgado da decisão, já houve a expedição de Certidão de Débito, que foi encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.
Ainda, devemos noticiar que o Município requereu no processo ora em comento a baixa definitiva de sua responsabilidade. Apesar do pedido não ter sido julgado, este já recebeu opinativos desta Diretoria (parecer nº. 148/2007) e do Ministério Público (parecer nº. 8454/07) pelo indeferimento da baixa.
Portanto, entendemos que o referido processo é impedimento à expedição de certidão liberatória em favor do Município de Ibaiti.
De todo o modo, apesar de ter havido a desaprovação das contas tratadas nos processos acima citados, destacamos que nos pedidos anteriores de certidão liberatória nº. 389860/06 e nº. 63300/07 feitos pelo Município, as decisões da Primeira Câmara, consubstanciadas nos Acórdãos nº. 3905/06 e nº. 688/07, nos termos do voto dos Relatores, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Conselheiro Heinz Georg Herwig, foram pela concessão da certidão em favor ao requerente, tendo em vista que o Município, por sua atual gestão, adotou as medidas para ressarcir os danos sofridos durante a gestão anterior.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 13.610/07, opina pelo indeferimento do requerido em razão da manifestação da DAT.
**2. VOTO.**
Diante do exposto pela Diretoria de Análise de Transferências em Parecer corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, constato que os únicos obstáculos à obtenção da Certidão Liberatória pelo interessado seriam duas prestações de contas de transferências voluntárias desaprovadas, quais sejam:
- Protocolado nº 103032/02 – TC, em razão da ausência de termo de conclusão de obra, sendo ordenado que o Município procedesse a devolução de R$ 7.500,00 (Acórdão nº 260/06 2ª Câmara);
- Protocolado nº 210670/05 – TC, em razão da ausência de documentos, em especial do termo de conclusão de obra, sendo ordenado que o Município procedesse a devolução da quantia de R$ 150.000,00 (Acórdão 415/06 – Pleno);
Nos dois casos o órgão instrutivo entende que o Município só poderá receber a Certidão requerida quando proceder a devolução das quantias supracitadas.
Este Conselheiro não concorda com tal posicionamento pelos seguintes motivos:
1. A atual Administração do Município ofereceu denúncia ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades detectadas nas prestações de contas mencionadas, oriundas de administrações anteriores, sendo que desta forma foram instaurados três Inquéritos Civis;
2. Por duas vezes este Tribunal já entendeu que o Município adotou as medidas cabíveis visando o ressarcimento ordenado por esta Corte, concedendo a Certidão Liberatória ao interessado;
3. A pendência originada do protocolado nº 210662/05 – TC não imputou gravame ao Município, mas sim ao Sr. Jorge Fadel.
Diante do exposto **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido de Certidão Liberatória, condicionando a emissão de próxima Certidão ao cumprimento das decisões do Acórdão nº 260/06 2ª Câmara e Resolução 2.064/05 - devolvendo-se os valores determinados aos cofres estaduais - e ao encaminhamento de cópias das conclusões dos Inquéritos Civis instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual;
**VOTO** ainda pela retirada do processo nº 210662/05 – TC do rol de pendências do Município de Ibaiti no tocante à obtenção de Certidão Liberatória.
É o voto.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 445330/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em:
I - Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória, condicionando a emissão de próxima Certidão ao cumprimento das decisões do Acórdão nº 260/06 2ª Câmara e Resolução 2.064/05 - devolvendo-se os valores determinados aos cofres estaduais - e ao encaminhamento de cópias das conclusões dos Inquéritos Civis instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual;
II - Retirar do processo nº 210662/05 – TC do rol de pendências do Município de Ibaiti no tocante à obtenção de Certidão Liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
o:Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1364/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 192408/07
INTERESSADO : JOSÉ KIZLEK
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.
**RELATÓRIO**
Refere-se o expediente à transferência voluntária para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no cargo de Segundo Tenente, LF-01, da PMPr.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 12818/07 (fls. 46), opina pela legalidade e registro da Resolução nº. 0411/07 (DOE nº. 7419 de 28.02.07), que efetuou a transferência do interessado, concedendo proventos anuais e proporcionais de R$ 46.136,88 (quarenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), inclusive gratificação especial/PM, gratificação curso/PM, adicionais e gratificação de risco de vida, conforme cálculo de fls. 20.

O Ministério Público de Contas por sua vez, pugnou por diligência externa à origem para a adequação do cálculo de fls. 20, à Lei nº. 13.809/02 para fazer incidir os adicionais por tempo de serviço apenas sobre o soldo.
Cumpre observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº. 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo.
Exemplificativamente, pode-se fazer alusão ao Acórdão nº. 1262/07 da 2ª Câmara deste Tribunal, bem como às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº. 20/98.
Do exposto, VOTO pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº. 0411/07 de 28.02.07, de transferência remunerada do servidor José Kizlek, publicada no DOE nº. 7419 de 28.02.07, nos termos do Parecer nº. 12818/07 da Diretoria Jurídica.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 192408/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ KIZLEK**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº. 0411/07 de 28.02.07, de transferência remunerada do servidor José Kizlek, publicada no DOE nº. 7419 de 28.02.07, nos termos do Parecer nº. 12818/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1365/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 193501/07
INTERESSADO : ANÉSIO CASAGRANDE
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.
**RELATÓRIO**
Refere-se o expediente à transferência voluntária para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no cargo de Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 11614/07 (fls. 39), opina pela legalidade e registro da Resolução nº. 0327/07 (DOE nº. 7419 de 28.02.07), que efetuou a transferência do interessado, concedendo proventos anuais e proporcionais de R$ 27.485,88 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), já incluídas gratificação especial/PM, gratificação de função Pol. Militar curso, adicional por tempo de serviço e gratificação de risco de vida, conforme cálculo de fls. 17.
O Ministério Público de Contas por sua vez, pugnou por diligência externa à origem para a adequação do cálculo de fls. 17, à Lei nº. 13.809/02 para fazer incidir os adicionais por tempo de serviço apenas sobre o soldo.
Cumpre observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº. 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo.
Exemplificativamente, pode-se fazer alusão ao Acórdão nº. 1262/07 da 2ª Câmara deste Tribunal bem como às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07, 418/07 todos referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº. 20/98.
Do exposto, VOTO pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº. 0327/07, de 09.02.07, de transferência remunerada do servidor Anésio Casagrande, publicada no DO nº. 7419 de 28.02.07, nos termos do Parecer nº. 11614/07 da Diretoria Jurídica.
u:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 193501/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANÉSIO CASAGRANDE**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº. 0327/07, de 09.02.07, de transferência remunerada do servidor Anésio Casagrande, publicada no DO nº. 7419 de 28.02.07, nos termos do Parecer nº. 11614/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1366/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 194044/07
INTERESSADO : ELCIO METZLER GOMES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.
**RELATÓRIO**
Refere-se o expediente à transferência voluntária para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no cargo de Soldado Primeira Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 11733/07 (fls. 38), opina pela legalidade e registro da Resolução nº. 0390/07 (DOE nº. 7419 de 28.02.07), que efetuou a transferência do interessado, concedendo proventos anuais e proporcionais de R$ 17.381,52 (dezessete mil, trezentos e oitenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), inclusive gratificação especial/PM, adicionais e gratificação de risco de vida, conforme cálculo de fls. 18
O Ministério Público de Contas por sua vez, pugnou por diligência externa à origem para a adequação do cálculo de fls. 18, à Lei nº. 13.809/02 para fazer incidir os adicionais por tempo de serviço apenas sobre o soldo.
Cumpre observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº. 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo.
Exemplificativamente, pode-se fazer alusão ao Acórdão nº. 1262/07 da 2ª Câmara deste Tribunal bem como às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07, 418/07 todos referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº. 20/98.
Do exposto, VOTO pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº. 0390/07, de 15.02.07, de transferência remunerada do servidor Élcio Metzler Gomes, publicada no DO nº. 7419 de 28.02.07, nos termos do Parecer nº. 11733/07 da Diretoria Jurídica.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 194044/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELCIO METZLER GOMES**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e conseqüente registro a Resolução nº. 0390/07, de 15.02.07, de transferência remunerada do servidor Élcio Metzler Gomes, publicada no DO nº. 7419 de 28.02.07, nos termos do Parecer nº. 11733/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1367/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 196519/07
INTERESSADO : JAIR DONIZETE SIQUEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.
**RELATÓRIO**
Refere-se o expediente à transferência voluntária para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no cargo de Terceiro Sargento, LF-01, da PMPr.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 12813/07 (fls. 63), opina pela legalidade e registro da Resolução nº. 0174/07 (DO nº. 7404 de 29.01.07), que retificou as Resoluções nº. 7590/06 e 9000/06, que efetuou a transferência do interessado, concedendo proventos anuais e integrais de R$ 27.307,44 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), inclusive gratificação curso/PM, gratificação especial/PM, adicionais e gratificação de risco de vida, conforme cálculo de fls. 44.
O Ministério Público de Contas por sua vez, pugnou por diligência externa à origem para a adequação do cálculo de fls. 44, à Lei nº. 13.809/02 para fazer incidir os adicionais por tempo de serviço apenas sobre o soldo.
Cumpre observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº. 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo.
Exemplificativamente, pode-se fazer alusão ao Acórdão nº. 1262/07 da 2ª Câmara deste Tribunal, bem como às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº. 20/98.
Do exposto, VOTO pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº. 0174/07 de 29.01.07, de transferência remunerada do servidor Jair Donizete Siqueira, publicada no DO nº. 7404 de 29.01.07, nos termos do Parecer nº. 12813/07 da Diretoria Jurídica.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 196519/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JAIR DONIZETE SIQUEIRA**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº. 0174/07 de 29.01.07, de transferência remunerada do servidor Jair Donizete Siqueira, publicada no DO nº. 7404 de 29.01.07, nos termos do Parecer nº. 12813/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1372/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 118270/00
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
**Ementa:** Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 1998 a 2001. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
**RELATÓRIO**
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico - SEID, no valor de 100.000,00 (cem mil reais), tendo como objetivo a cooperação financeira para o programa de desenvolvimento integrado do sudoeste do Paraná – Pacto Nova Itália. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Nelson Luersen, Presidente à época da AMSOP, é relativo ao exercício financeiro de 1998 a 2001.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 4685/06, de fls. 202/203, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 11460/06 de fls. 204, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.
**VOTO**
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo e do douto Ministério Público junto a esta Casa, este Relator vota no sentido de que esta Casa julgue regularidades as contas de convênio prestadas pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP, nos termos do artigo 246 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 118270/00,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar as contas de convênio prestadas pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1373/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º: 156377/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalvadas contas prestadas.
**RELATÓRIO**
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SEDU, no valor de 23.979,15, tendo como objetivo pavimentação urbana e construção de galeria. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Antonio Batista de Macedo é relativo ao exercício financeiro de 2002.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 1381/07, de fls. 94, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 1027/07 de fls. 100, manifestam-se pela regularidade com ressalvas das contas, à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005. A ressalva refere-se à não aplicação financeira dos recursos, sendo que o interessado efetuou posteriormente o recolhimento devidamente atualizado dos valores.
**VOTO**
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de convênio prestadas pelo Município de Mauá da Serra, nos termos do artigo 246 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 156377/03,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** ao **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 23.979,15 (vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1374/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 94848/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
**Ementa:** Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2003. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
**RELATÓRIO**
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Fundação Araucária no valor de 256.704,00, tendo como objetivo a a execução de 16 projetos. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior é relativo ao exercício financeiro de 2003.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 3833/07, de fls.1064 a 1066, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 11132/07 de fls. 1067, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

**VOTO**
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pela Universidade Federal do Paraná , nos termos do artigo 246 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 94848/04**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1375/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 379531/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
**Ementa:** Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalva das contas prestadas.
**RELATÓRIO**
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R$ 27.328,00, tendo como objetivo a construção de uma creche padrão 90. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. José Polônio é relativo ao exercício financeiro de 2002.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 1468/07, de fls. 190/192, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 5011/07 de fls. 193, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005, ressalvando entretanto, o atraso de 536 dias a apresentação desta prestação de contas.
**VOTO**
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo e tudo o que mais consta dos autos, este Relator pugna no sentido de que esta Corte julgue regularidades as contas de convênio prestadas pelo Município de Santa Mariana, ressalvado o atraso de 536 dias na apresentação desta prestação de contas, nos termos do artigo 246 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
Por fim, conforme sugerido pela Unidade Técnica conceda-se a baixa de responsabilidade ao responsável, Sr. José Polônio, em virtude da quitação das obrigações perante esta Casa.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 379531/04,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular as contas de convênio prestadas pelo Município de Santa Mariana, ressalvado o atraso de 536 dias na apresentação desta prestação de contas, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.
II – Determinar a baixa de responsabilidade ao responsável, Sr. José Polônio, em virtude da quitação das obrigações perante esta Casa, conforme sugerido pela Unidade Técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1377/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º: 127900/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Transferência voluntária. Regularidade das contas, com recomendação.
**RELATÓRIO**
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado com a SEED, exercício de 2004, no valor de R$ 26.079,53, destinado ao transporte escolar de alunos residentes na área rural do município.
Inicialmente a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade e o MPjTC, pela irregularidade das contas, por não constar nos autos documentação relativa ao processo licitatório relativo a compra de peças e serviços de manutenção dos veículos de transporte escolar.
Em contraditório o interessado informa que não realizou licitação devido à dificuldade em prever quando e que defeitos poderiam apresentar os veículos, ainda mais sendo a malha viária em leito natural, o que prejudica sobremaneira a manutenção.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 522/07), ao analisar o contraditório, mudou sua posição e agora é pela irregularidade das contas, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público do Estado.
O MPjTC (Parecer 3307/07), por sua vez também mudou de opinião e agora se manifesta pela aprovação das contas, por entender plausível a justificativa apresentada pelo gestor. Reapreciando os autos, o MPjTC concluiu que somente a soma dos valores despendidos com o fornecedor "Retificadora Cidade dos Pássaros Ltda" ficou acima do limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei 8.666/93, perfazendo o total de R$ 13.234,07, os quais, todavia, foram gastos em meses distintos (julho/setembro/novembro/dezembro de 2004), o que acena para a veracidade da defesa, indicando que as compras foram sendo realizadas na medida em que surgiram os problemas mecânicos nos veículos, os quais, nem sempre podem ser previstos. Diante disso, o Parquet, ao se manifestar pela regularidade, recomenda que o município passe a realizar revisões periódicas em sua frota, como forma de propiciar a melhor programação nos dispêndios de manutenção e adequada pesquisa de preços.
É o relatório, passo a proferir meu voto.
**VOTO**
Com razão o Ministério Público. A defesa do interessado merece prosperar, dada a dificuldade de se prever problemas mecânicos da frota, ainda considerando-se que a maior parte da malha viária do município por onde circulam os veículos em questão é de leito natural. Diante do exposto, voto pela **regularidade das contas,** nos termo do artigo 246 *caput* e *parágrafo único*, com a recomendação expressa no parecer ministerial.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 127900/05**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE MIRASELVA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 26.079,53 (vinte e seis mil, setenta e nove reais e cinqüenta e três centavos), nos termos do artigo 246 *caput* e *parágrafo único*, com a recomendação expressa no parecer ministerial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1378/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º: 111801/00
INTERESSADO: ERCÍLIO CARDENAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria municipal. Cinco diligências não cumpridas, registro de admissão não comprovado. Negativa de registro.
**RELATÓRIO**
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor público do Município de Pato Branco, Sr. Ercílio Cardenal, inativado mediante Decreto nº 3979, publicado em 30 de março de 2000.
Tanto a Diretoria Jurídica (Parecer nº 11173/06), quanto o Ministério Público junto a esta Casa (Parecer nº 7013/07) manifestam-se pela negativa de registro do ato, vez que, após a realização de cinco diligências, o Município não comprovou o registro da admissão do servidor.
**VOTO**
O registro da admissão do servidor inativado é indispensável para análise do processo de aposentadoria, conforme inteligência do artigo 71, inciso III da Constituição Federal. Diante do exposto, acompanho a instrução e voto pela negativa de registro da aposentadoria em tela.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 111801/00,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Negar registro à aposentadoria do Sr. **ERCÍLIO CARDENAL**, vez que o registro da admissão do servidor inativado é indispensável para a análise do processo de aposentadoria, conforme inteligência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1379/07 - Segunda Câmara**
**en:**PROCESSO N º: 410350/02
INTERESSADO: LAVINO CORLETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: aposentadoria compulsória de servidor público municipal. Manifestações. Unidade Técnica contraria ao registro. Não preenchimento que quesito constitucional de 10 (anos) de efetivo exercício público. Voto acompanhando a manifestação do MPjTC, vez que o lapso temporal pela constituição não se aplica a aposentadorias compulsórias. Legalidade e registro nos termos do art. 40, §1º, II da CF.
**RELATÓRIO**
Trata-se de processo de aposentadoria de Lavino Corletto, servidor público no Município de Colombo, ocupante do cargo de servente, inativa pela Portaria nº 085/2002, publicada no jornal do Estado dia 28 de agosto de 2002.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 787/07) manifesta-se pela negativa de registro, devido a falta de juntada de certidão do INSS referente ao período de 01.02.91 a 31.05.93. Sem esse tempo, o servidor não atenderia as condições do artigo 40, III, alínea 'b', da Constituição Federal, uma vez que não possui o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público necessários para a aposentadoria por idade.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 4447/07), ao contrário, entende legal a aposentadoria em tela. Primeiro, diz o parecer, por tratar-se de aposentadoria compulsória, não se exige o requisito de 10 anos de efetivo exercício no serviço público.
Quanto à solicitação de juntada da certidão do INSS, tal tempo pode ser desconsiderado, vez que conforme consta do Memorando nº 56/06 da Prefeitura de Colombo, a partir de 31 de maio de 2003 foi instituído o Regime de Previdência Própria.
Ademais, completa o parecer ministerial, o valor concedido ficou aquém do salário mínimo, ainda que se compute o tempo da certidão do INSS, mas isso não pode afetar o processamento da aposentadoria, vez que lhe restou assegurado este por disposição constitucional.
É o relatório, passo a proferir meu voto.
**VOTO**
Assiste razão o douto Ministério Público. Sendo aposentadoria compulsória, não está presente o requisito constitucional de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, exigido somente às aposentadorias voluntárias, na forma do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal. Diante do exposto, voto pela legalidade e registro da presente aposentadoria, pois presentes e preenchidos os requisitos necessários a inativação compulsória (art. 40, §1º, II da CF).
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 410350/02,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar legal a Portaria nº 085/2002, publicada no Jornal do Estado, do dia 28/08/2002, que concedeu aposentadoria ao servidor **LAVINO CORLETTO**, determinando o seu registro, pois presentes e preenchidos os requisitos necessários a inativação compulsória (art. 40, §1º, II da CF).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1381/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º: 282691/06
INTERESSADO: CARLOS GOMES DA COSTA NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria. Admissão do servidor não registrada. Negativa de registro.
**RELATÓRIO**
Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez de Carlos Gomes da Costa Neto, do Município de Boa Esperança.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7346/07) manifesta-se pela negativa de registro do ato, vez que o processo de admissão de pessoal relativo ao servidor em epígrafe teve registro negado por este Tribunal, decisão mantida em sede de recurso, conforme Resolução nº 6338/05.
O Ministério Público junto a Casa (Parecer nº 7994/07) acompanha o parecer instrutivo da Unidade.
É o relatório, passo a proferir meu voto.
**VOTO**
Com razão a instrução do processo. O registro de admissão por parte desta Corte de Contas é norma imperativa constante do artigo 76, inciso III da Constituição Estadual, sendo indispensável para a análise do ato de inativação. Diante do exposto, voto pela negativa de registro da aposentadoria em epígrafe.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 282691/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Negar registro à aposentadoria requerida pelo servidor **CARLOS GOMES DA COSTA NETO**, vez que o registro de admissão por parte desta Corte de Contas é norma imperativa constante do artigo 76, inciso III, da Constituição Estadual, sendo indispensável para a análise do ato de inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1382/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º: 45745/03
INTERESSADO: LUIZ ALVES ANDRIOLI
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Reserva Remunerada. Unidade Técnica favorável. Legalidade e registro.
**RELATÓRIO**
Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor Luiz Alves Andrioli no posto/graduação 2° Sargento da Polícia Militar do Estado, inativado pela Resolução nº 6629, publicada no D.O.E. nº 6369, de 29/11/02.
A Dijur (Parecer nº1426/07) opina pela legalidade e registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1871/07) opina pela negativa de registro do ato, por entender irregular o chamado cálculo em cascata dos benefícios previdenciários.

**VOTO**
Em que pese o entendimento expresso pelo MPjTC, a matéria em questão está devidamente pacificada na Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, que acompanham o posicionamento da Dijur, pela legalidade. Diante do exposto, e no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela legalidade e registro do ato de reserva do interessado acima nominado.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 45745/03,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução nº 6629, publicada Diário Oficial do Estado nº 6369, do dia 29/11/2002, que concedeu o ato de reserva ao servidor **LUIZ ALVES ANDRIOLI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1383/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º: 285789/03
INTERESSADO: DIVONZIR MILLEO DO PRADO
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Reserva Remunerada. Unidade Técnica favorável. Legalidade e registro.
**RELATÓRIO**
Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor Divonzir Milleo do Prado no posto/graduação de Sub Tenente QPM 1-2 da Polícia Militar do Estado, inativado pela Resolução nº 0547, de 01/04/2003, publicada no D.O.E. nº 6457, de 14/04/2003.
A Dijur (Parecer nº 18335/06) opina pela legalidade e registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 272/07) opina pela negativa de registro do ato, por entender irregular o chamado cálculo em cascata dos benefícios previdenciários.
**VOTO**
Em que pese o entendimento expresso pelo MPjTC, a matéria em questão está devidamente pacificada na Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, que acompanham o posicionamento da Dijur, pela legalidade. Diante do exposto, e no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela legalidade e registro do ato de reserva do interessado acima nominado.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 285789/03,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução nº 6457, do dia 14/04/2003, que concedeu o ato de reserva ao servidor **DIVONZIR MILLEO DO PRADO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1384/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 437680/04
INTERESSADO : WALMIR TAVARES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
**Ementa:** Reserva Remunerada. Unidade Técnica favorável. Legalidade e registro.
**RELATÓRIO**
Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor Walmir Tavares no posto/graduação de terceiro sargento da Polícia Militar do Estado, inativado pela Resolução nº 4.275, de 09/09//04, publicada no D.O.E. nº 6 816, de 20/09/04.
A Dijur (Parecer 13365/06) opina pela legalidade e registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 17985/06) opina pela negativa de registro do ato, por entender irregular o chamado cálculo em cascata dos benefícios previdenciários.
**VOTO**
Em que pese o entendimento expresso pelo MPjTC, a matéria em questão está devidamente pacificada na Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, que acompanham o posicionamento da Dijur, pela legalidade. Diante do exposto, e no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela legalidade e registro do ato de reserva do interessado acima nominado.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 437680/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e WALMIR TAVARES**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato de reserva do servidor WALMIR TAVARES, de acordo com o artigo 75, III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1385/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º: 298636/06
INTERESSADO: RAUL CARDOSO DA SILVEIRA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
**Ementa:** Reserva Remunerada. Matéria pacificada na Casa. Legalidade e registro com a DIJUR.
**RELATÓRIO**
Trata-se de processo de reserva remunerada do militar Raul Cardoso da Silveira, no posto/graduação Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado, inativado pela Resolução nº 8041, de 26.04.2006, publicada no D.O.E. nº 7220, de 08.05.06.
A Dijur, (Parecer 13279/06), em ratificação a parecer anterior, de nº 9234/06), após diligência solicitada pelo MPjTC, em conformidade com a Lei 13.809/02, opina pela legalidade e registro do ato.
O MPjTC (Parecer 17886/06), em que pese dar-se como vencido na matéria, manifesta-se pela negativa de registro.
**VOTO**
Em que pese o posicionamento contrário do MPjTC, a matéria em tela já está pacificada na Corte, sendo o ato merecedor de registro, vez que revestido dos requisitos legais e formais necessários, conforme Instrução Técnica nº19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, portanto no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Casa pelo art. 75, III, da Constituição Estadual, e artigo 1º , IV, da Lei Complementar n°113/2005.
Do exposto, voto pela legalidade e registro do ato de reserva do militar Raul Cardoso da Silveira.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 298636/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução nº 8041, de 26/04/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7220, de 08/05/2006, que concedeu o ato de reserva ao militar **RAUL CARDOSO DA SILVEIRA**, determinando o seu registro, vez que a matéria em tela já está pacificada na Corte e que referido ato encontra-se revestido dos requisitos legais e formais necessários, conforme Instrução Técnica nº19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, portanto, no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Casa pelo art. 75, III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1386/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º: 324211/06
INTERESSADO: CELSO CAMARGO DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Reserva Remunerada. Unidade Técnica favorável. Legalidade e registro.
**RELATÓRIO**
Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor Celso Camargo de Lima no posto/graduação Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado, inativado pela Resolução nº 8200, de 15.05.2006, publicada no D.O.E. nº7233, de 25.05.06.
A Dijur (Parecer nº 9928/06) opina pela legalidade e registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº33/07) opina pela negativa de registro do ato, por entender irregular o chamado cálculo em cascata dos benefícios previdenciários.
**VOTO**
Em que pese o entendimento expresso pelo MPjTC, a matéria em questão está devidamente pacificada na Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, que acompanham o posicionamento da Dijur, pela legalidade. Diante do exposto, e no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela legalidade e registro do ato de reserva do interessado acima nominado.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 324211/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução nº 8200, de 15/05/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7233, do dia 25/05/2006, que concedeu o ato de reserva ao servidor **CELSO CAMARGO DE LIMA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1396/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 485184/03
INTERESSADO : AUGUSTA MARIA MENDES BARBOSA FORCHESATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
**Ementa:** Concessão de Aposentadoria. Incorporação das verbas atinentes às aulas extraordinárias e serviços extraordinários. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no art. 8º, I, II e III, *"a"* e *"b "*e § 4º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Resolução nº. 2001/06, publicada no D.O.E. em 18.08.2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15747/06 (fl. 68), opina pela legalidade e registro do ato apreciado.
Em entendimento contrário, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo Parecer nº. 20461/06 (fls. 69/72), manifesta-se no sentido da exclusão das verbas de aulas extraordinárias e serviços extraordinários, no sentido que:
*(...)*
*o cálculo de fls. 46 inclui, indevidamente, verba atinente às aulas extraordinárias e serviços extraordinários prestados pela ex-servidora, verbas estas que, inclusive, não constam no último holerite (fls. 04).*
Desta forma, determina pela realização de diligência visando à exclusão das verbas mencionadas.
Contudo, este Auditor determinou retorno dos autos ao douto Ministério Público para o pronunciamento quanto ao mérito, tendo em vista que verifica-se decisões reiteradas desta Corte no sentido de admitir a incorporação das verbas de aulas extraordinárias nos proventos de aposentadoria.
O Ministério Público, por sua vez, através do parecer 9427/07 (fl. 74), posiciona-se, quanto ao mérito, pela negativa de registro do benefício em comento, por não se coadunar com a inclusão das verbas referentes a aulas e serviços extraordinários no cálculo dos proventos.
**VOTO**
A matéria em análise já foi apreciada por esta Corte Contas em diversas ocasiões, no sentido da inclusão da referida verba atinente às aulas extraordinárias.
Ressalta-se que, desta forma, a matéria deixou de ser controversa no âmbito desta Corte, não se justificando, assim, a determinação anterior do Ministério Público pela realização de diligência.
A Resolução nº. 8871/2002 deste Tribunal, dispôs, em relação aos benefícios concedidos com base no art. 8º da EC 20/98, da seguinte forma:
A matéria em questão, que já foi pacífica com o advento da Resolução nº. 8871/2002 deste Tribunal, dispôs em relação aos benefícios concedidos com base no art. 8º da EC 20/98, da seguinte forma:
*"Esse, o embasamento legal (art. 40, § 2º e § 3º, EC 20/98) para a exigência feita pela Resolução nº. 8871, de que as vantagens transitórias estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria, e encontrem-se discriminadas, inclusive, no último contracheque, para que possam incorporar a remuneração, para efeito de sua inclusão nos proventos da inatividade.*
*Ocorre, contudo, que essa exigência conflita com o reconhecimento do direito adquirido a essa incorporação, contido na mesma Resolução.*
*(...)*
*Sob esse aspecto, a exigência do último contracheque, ainda que de todo relevante para a devida instrução do procedimento de aposentadoria, a fim de que se possa aferir o valor do vencimento padrão do servidor, o percentual de adicional a que faz jus, as vantagens inerentes que percebe e as que não compõem a remuneração do cargo efetivo, não pode servir de obstáculo à incorporação de vantagem transitória protegida pelo direito adquirido consolidada na Resolução nº. 8871/02, já que esta poderá ou não estar sendo percebida no momento da inativação*.(grifo nosso)
Logo, observo que o entendimento do Ministério Público não pode ser adotado, no caso das vantagens transitórias incorporadas ao patrimônio pelo implemento das condições legais então vigentes, uma vez que o recolhimento previdenciário foi realizado, possuindo a servidora, direito adquirido.
Os precedentes desta Corte de Contas, também manifestam-se no mesmo sentido, como no Acórdão nº. 567/07 proferido pelo Conselheiro Henrique Naigeboren:
*(...)*
*A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro, através do Parecer nº 12355/06-DIJUR.*
*De acordo com o Parecer nº 11144/06 do Ministério Público, a verba considerada irregularmente incorporada é a média de aulas extraordinárias que, segundo atesta, não constava do último contracheque, entretanto, esta Corte de Contas em situações semelhantes já se posicionou afirmando que o servidor teria direito a tal incorporação desde que completados os requisitos legais exigidos.*
*A matéria já se encontra decidida nesta Casa, conforme os termos da Resolução 3877/05 – TC, em caso similar ao presente, pela incorporação da média de aulas extraordinárias, motivo pelo qual voto pela legalidade e registro do ato aposentatório.*
Diante do exposto, com base nos precedentes da Casa e no Relatório aprovado por intermédio da Resolução nº. 8871/02, voto pela legalidade e registro do ato aposentatório.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 485184/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e AUGUSTA MARIA MENDES BARBOSA FORCHESATTO**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato aposentatório da servidora AUGUSTA MARIA MENDES BARBOSA FORCHESATTO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1397/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 518822/06
INTERESSADO : LUIZ CARLOS AUGUSTO PINTO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Reserva Remunerada. Cálculo de Adicional por Tempo de Serviço com "efeito cascata" antes da EC nº 19/98 e somente sobre o soldo após. Legalidade

e Registro.
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de Reserva Remunerada do servidor acima referido, no posto de Tenente Coronel – PC 02-8B, lotado no 4º BPM/Comando de Maringá.
A Certidão à fl. 03 atesta o tempo de serviço do militar em 30 anos, 03 meses e 08 dias para os efeitos da Reserva e 34 anos, 06 meses e 25 dias para todos os efeitos.
O cálculo dos proventos inclui, além do Soldo, Gratificação Especial, Gratificação de 145% – Curso, Gratificação de Risco de Vida, e 25% de Adicional de Tempo de Serviço, Gratificação Especial e 20% calculados apenas sobre o Soldo, correspondente ao período após a Emenda Constitucional nº 19/98.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18248/06 (fl. 36), conclui pelo registro.
Com entendimento diverso, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 492/07, fl. 37), discordou da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, opinando pela realização de diligência para retificação do cálculo.
Entretanto, este Auditor determinou o retorno dos autos ao douto Ministério Público, para a apreciação quanto ao mérito, tendo em vista as decisões reiteradas desta Corte de Contas no sentido de admitir o cálculo em cascata para o período anterior à edição da EC n° 19/98.
**VOTO**
Apesar de pertinentes os apontamentos do Ministério Público, as Câmaras e o Pleno desta Corte de Contas vêm entendendo de maneira uniforme que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: *"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores*". Na ocasião, conforme observado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a referida Emenda apenas suprimiu a parte final da sentença, que na redação original detalhava *"... ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento"*.
Segundo consta, a orientação predominante restou assentada após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18/01/2005, consubstanciado no Acórdão nº08/05.
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pelo Paranaprevidência obedecido à tal entendimento, conforme se infere do demonstrativo de fl. 16, ainda que o fundamento apontado pelo Ministério Público não deva ser descartado de pronto, pode ser registrado o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
Do exposto, **voto pelo registro** da presente reserva remunerada.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 518822/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ CARLOS AUGUSTO PINTO**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato concessório de reserva remunerada ao servidor LUIZ CARLOS AUGUSTO PINTO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1398/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 278370/07
INTERESSADO : GILSON RAZERA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
**Ementa:** Reserva Remunerada. Cálculo de Adicional por Tempo de Serviço com "efeito cascata" antes da EC nº 19/98 e somente sobre o soldo após. Legalidade e Registro.
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de Reserva Remunerada do servidor acima referido, no posto de soldado 1ª classe da Polícia Militar do Estado.
A Certidão à fl. 03 atesta o tempo de serviço do militar em 24 anos e 26 dias para os efeitos da Reserva e 25 anos, 01 mês e 02 dias para todos os efeitos.
O cálculo dos proventos inclui, além do Soldo, Gratificação Especial, Gratificação de 10% – Curso, Gratificação de Risco de Vida, e 15% de Adicional de Tempo de Serviço, Gratificação Especial e 10% calculados apenas sobre o Soldo, correspondente ao período após a Emenda Constitucional nº 19/98.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9280/07 (fl. 37), conclui pelo registro.
Com entendimento diverso, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº. 9725/07, fl. 38), discordou da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, opinando pela realização de diligência para retificação do cálculo.
Entretanto, este Auditor determinou o retorno dos autos ao douto Ministério Público, para a apreciação quanto ao mérito, tendo em vista as decisões reiteradas desta Corte de Contas no sentido de admitir o cálculo em cascata para o período anterior à edição da EC n° 19/98.
**VOTO**
Apesar de pertinentes os apontamentos do Ministério Público, as Câmaras e o Pleno desta Corte de Contas vêm entendendo de maneira uniforme que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: *"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores*". Na ocasião, conforme observado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a referida Emenda apenas suprimiu a parte final da sentença, que na redação original detalhava *"... ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento"*.
Segundo consta, a orientação predominante restou assentada após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18/01/2005, consubstanciado no Acórdão nº08/05.
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pelo Paranaprevidência obedecido à tal entendimento, conforme se infere do demonstrativo de fl. 16, ainda que o fundamento apontado pelo Ministério Público não deva ser descartado de pronto, pode ser registrado o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
Do exposto, **voto pelo registro** da presente reserva remunerada.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 278370/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e GILSON RAZERA**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato que concedeu reserva remunerada ao servidor GILSON RAZERA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1399/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 121450/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. R$ 28.610,55. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS FORMALIDADES NO PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS E PROCEDIMENTOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 28.610,55 (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais, cinqüenta e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.225/06, verificou a ausência dos seguintes documentos:
· Publicação do edital da Tomada de Preços 01/2001, com no mínimo quinze dias de antecedência (art. 21, § 2°, III, da Lei n° 8.666/93);
· Proposta de preços de todos os participantes do certame licitatório;
· Termo de adjudicação e homologação do certame licitatório;
· Publicação do termo de contrato e aditivos (se houver), com empresas vencedoras, na imprensa oficial.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.735/06-OCN-DAT, o Sr. *Hilário Andraschko*, Prefeito Municipal à época, manifestou-se através do protocolo n° 39005-2/06, fls. 222 a 242.
Em Instrução n° 8.436/06, fls. 243, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.987/06, fls. 244 e 245, manifestou-se pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:
a) O Termo de adjudicação e homologação do Edital de Licitação não especifica os nomes das empresas vencedoras;
b) Não consta no Edital de classificação 01/2001 (fls. 230) o nome da empresa LIMATUR – Aristides de Lima Ltda, porém, as fls. 174, 183, 190, 191, 201, encontram-se notas fiscais referentes a serviços de transporte escolar prestados pela mesma.
c) As notas fiscais constantes ás fls. 169, 171, 172, 175, 179, 185 e 187, encontram-se preenchidas de forma irregulares por não demonstrarem o tipo de serviço prestado.
Novamente intimado, o Sr. Hilário Andraschko, ex-Prefeito Municipal em protocolo n° 1461-9/07, as fls. 248 a 251, apresentou as seguintes justificativas:
a) Ressalta, que *"A Comissão Permanente de Licitação, após o estudo da legalidade das propostas apresentadas e do preenchimento das condições gerais do certame, julgavam o vencedor ou vencedores e lavravam ata pormenorizada e o chefe do executivo na mesma ata homologava o julgamento"*.
b) No que diz respeito a empresa LIMATUR-Aristides de Lima Ltda, informa que em razão de fatos emergenciais não houve tempo hábil para a formalização de licitação de nova linha criada para atendimento dos alunos residente nos assentamentos São Lourenço, Paraíso do Sul e Margem do Iratim. Salienta, que a referida empresa prestou os serviços no transporte escolar, sem ter feito parte da licitação disciplinada pelo Edital 01/2001.
c) Por fim, quanto ao preenchimento da notas fiscais informa os serviços que foram prestados e, ainda, noticia que a somatória das referidas notas fiscais importam em R$ 1.875,28 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais, vinte e oito centavos), o que não influencia na comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que o valor total dos gatos é de R$ 32.133,84, ou seja, superior ao valor do convênio no montante de R$ 28.610,55.
Em Instrução conclusiva de n° 4.048/07, fls. 252 a 254, a Diretoria de Análise de Transferências, aceita as justificativas apresentadas pelo ex-gestor, concluindo pela regularidade com ressalva das contas em questão, alertando-se para as formalidades no preenchimento de notas fiscais e a dispensa de licitação, conforme previsão da Lei n° 8.666/93.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.343/07, fls. 255, mantém posicionamento anterior, propugnando pela irregularidade das contas, por improcedentes as justificativas trazidas a lume.
**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, principalmente, o cumprimento dos objetivos do referido convênio, conforme se verifica as fls. 19, acompanhando a Instrução n° 4.048/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2002, no valor de R$ 28.610,55 (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais, cinqüenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Hilário Andraschko*, ex-Prefeito Municipal, alertando-se para as formalidade devidas quanto a descrição dos serviços em notas fiscais, bem como os procedimento para a dispensa de licitação.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 121450/03,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PALMAS, no exercício financeiro de 2002, ressalvando as formalidade devidas quanto a descrição dos serviços em notas fiscais, bem como os procedimento para a dispensa de licitação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 e com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1400/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 177099/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. R$ 20.778,73. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 20.778,73 (vinte mil, setecentos e setenta e oito reais, setenta e três centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos, utilizada no transporte escolar.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.164/06, fls. 277 a 279, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:
· Ausência da publicação na imprensa oficial do extrato do Aditivo ao convênio;
· Extratos bancários incompletos;
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;
· Saldo de R$ 2.428,67 não utilizado no objeto do convênio e não recolhido ao Tesouro do Estado.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.200/06-OCN-DAT, o Sr. *Antonio Wandscheer*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 44198-6/06, fls. 284 a 300. Posteriormente, juntou aos autos protocolo n° 18693-9/07, fls. 302 a 304, comprovando o recolhimento de R$ 1.288,45 (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais, quarenta e cinco centavos), referente a aplicação financeira.
Em Instrução conclusiva de n° 4.095/07, fls. 306 e 307, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, com recolhimento posterior efetuado pelo gestor.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.298/07, fls. 308.
**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento da Unidade Técnica em Instrução n° 4.095/07 da Diretoria de Análise de Transferências, com endosso do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.298/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 20.778,73 (vinte mil, setecentos e setenta e oito reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *Antônio Wandscheer*, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177099/03,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento da Unidade Técnica em Instrução n° 4.095/07 da Diretoria de Análise de Transferências, com endosso do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.298/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, ressalvando a ausência de aplicação financeira, com recolhimento posterior efetuado pelo gestor , alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93 e com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1401/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 179471/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR-SETI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. R$ 396.640,00. REGULARIDADE DAS CONTAS. INSCRIÇÃO DO SALDO JUNTO A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 396.640,00 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta reais) que teve por objeto a implementação da tecnologia de código de barras para medicamentos, materiais, bolsas de sangue e de exames laboratoriais, no Hospital de Clínicas da UFPR.

Após análise da documentação aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.667/07, fls. 134 a 136, opina pela regularidade das contas em questão, ressaltando o saldo existente de R$ 284.691,74 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais, setenta e quatro centavos), devendo o referido valor ser lançado como pendência, gerando a obrigação de comprovação dos gastos pertinentes futuramente.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.267/07, fls. 137.

**VOTO**

Considerando a Instrução n° 4.667/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.267/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio parcial, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 396.640,00 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e quatro reais), determinando-se, entretanto, a inscrição do saldo como pendência junto à Diretoria de Análise de Transferências.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 179471/05**, **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR ao FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 396.640,00 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta reais) que teve por objeto a implementação da tecnologia de código de barras para medicamentos, materiais, bolsas de sangue e de exames laboratoriais, no Hospital de Clínicas da UFPR, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1402/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 146640/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. R$ 87.370,27. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. DESPESAS REALIZADAS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO, COM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO REPASSADOR. REGULARIDADE COM RESSALVA.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Mallet e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 87.370,27 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta reais, vinte e sete centavos), que teve por objeto contratação de terceiros de Transporte Escolar, compra de peças e pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.839/06, fls. 67 a 69, verificou a ausência dos seguintes documentos e irregularidades:

· Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos;
· Portaria que nomeou a comissão de licitação;
· Parecer Jurídico acerca do procedimento licitatório;
· Cópia do Edital e sua publicação;
· Ata de recebimento e julgamento das propostas;
· Contratos de prestação de serviços e publicações.
· Ainda, considerando que a vigência do termo de convênio expirou em 30/09/2006, deverá a municipalidade comprovar o saldo de R$ 9.011,02, através de comprovantes de despesas ou o recolhimento aos Cofres do Estado, devidamente corrigido.

Por meio do protocolo n° 53196-9/06, fls. 70 a 129, o Sr. Rogério da Silva Almeida, encaminhou documentos e esclarecimentos com objetivo de regularizar o processo.

Em Instrução n° 1.837/07, fls. 131 a 134, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, propugnou pela oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa, levando em consideração que o Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado as fls. 128, refere-se ao valor de R$ 9.229,01 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais, um centavo) e não ao valor total do convênio, ou seja, R$ 87.370,27 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta reais, vinte e sete centavos).

Novamente intimado por meio do Ofício n° 1.015/07, o Município de Mallet, através de seu representante legal, juntou novo Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, as fls. 139, que ressalvou: *"Apesar dos gastos terem sido efetuados de acordo com objetivo do Termo de Convênio, não foi cumprido rigorosamente os valores referentes a compras e prestação de serviços constantes no Plano de Aplicação"*.

Em Instrução conclusiva de n° 2.771/07, fls. 140 e 141, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, uma vez que o órgão repassador anuiu despesas efetivadas fora do plano de aplicação, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos juntado as fls. 139.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.334/07, fls. 142 e 143.

**VOTO**

Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução n° 2.771/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.334/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 87.370,27 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta reais, vinte e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Rogério da Silva Almeida*, Prefeito Municipal, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, posteriormente convalidadas pelo órgão repassador, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos as fls. 139.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 146640/06, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MALLET, no exercício financeiro de 2005 , ressalvando a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, posteriormente convalidadas pelo órgão repassador, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos as fls. 139, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1403/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 186544/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. R$ 918,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.

**RELATÓRIO**

Trata de comprovação de auxílio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), que teve por objeto a Revisão dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.318/06, fls. 55 e 56, opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.909/06, fls. 57, propugnou por uma diligência em razão da ausência de aplicação financeira do recurso, no período de 13/12/2005 a 31/07/2006.

Este Relator acatou a sugestão e por meio do despacho n° 162/07, fls. 58, determinou a atualização do valor a ser recolhido pelo gestor da época. Posteriormente, através do Ofício de Intimação n° 74/07, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a Sra. Dalila José de Melo, Prefeita Municipal, efetuasse o recolhimento da importância de R$ 47,49 (quarenta e sete reais, quarenta e nove centavos), relativa à ausência de aplicação financeira, em descumprimento ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.

A interessada em protocolo n° 37111-6/07, fls. 65 a 68, apresentou o comprovante de recolhimento, devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções as fls. 70.

Em novo Parecer n° 12.103/07, fls. 72, o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em questão.

**VOTO**

Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.103/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), de responsabilidade da Sr. *Dalila José de Mello*, Prefeita Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 186544/06, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADODO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, referente ao exercício financeiro de 2005, ressalvando a ausência de aplicação financeira do recurso no período de 13/12/2005 a 31/07/2006, mas considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.103/07, alerta-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116 da Lei n° 8.666/93, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1404/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 189136/06
INTERESSADO : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. O ACÓRDÃO N° 1.944/06 TRANSFERIU A PENDÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 2006. R$ 7.477,50. O CONVÊNIO FOI CANCELADO CONFORME DECLARAÇÃO DE FLS. 52. O RECURSO FOI DEVOLVIDO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. REGULARIDADE DAS CONTAS E BAIXA DA PENDÊNCIA.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 7.477,50 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais, cinqüenta centavos), que teve por objeto a implementação do projeto n° 5.443, contemplado no Programa de Incentivo a Recém-Doutores e Iniciação Científica em Ciências da Saúde.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.757/07, fls. 54 e 55, notifica que a Entidade deixou de realizar o objeto do convênio, em razão de seu cancelamento. Ainda, ressalta que o valor referente a primeira parcela, foi devolvido devidamente corrigido. Ao final, opina pela baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos daquela Unidade Técnica.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.367/07, fls. 56 e 57.

**VOTO**

Considerando a documentação acostada aos autos e, principalmente, a declaração juntada as fls. 52, emitida pela Fundação Araucária, acompanhando a Instrução n° 4.757/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.367/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 7.477,50 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais, cinqüenta centavos), com a conseqüente baixa da pendência.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189136/06,**
.

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de convênio, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 7.477,50 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais, cinqüenta centavos), com a conseqüente baixa da pendência, considerando a documentação acostada aos autos e, principalmente, a declaração juntada as fls. 52, emitida pela Fundação Araucária, acompanhando a Instrução n° 4.757/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.367/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1405/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 190290/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 26.788,06. DESATENÇÃO A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUSTIFICANDO A DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETIVOS DO CONVÊNIO ATINGIDOS. NO MÉRITO, PELA REGULARIDADE COM RESSALVA,. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Miraselva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 26.788,06 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais, seis centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.773/06, fls. 40 a 42, verificou a ausência de documentos, quais sejam: a) autorização governamental; b) aviso de crédito bancário; c) extrato bancário da conta convênio, compreendendo toda a movimentação financeira, desde o recebimento dos recursos até a sua total aplicação; d) extrato referente às aplicações, demonstrando os rendimentos; e) parecer contábil, devidamente assinado por profissional habilitado, com registro no CRC; f) processo licitatório completo, nos termos da Lei n° 8.666/93, acompanhado das devidas publicações na imprensa oficial.

Ato contínuo, por meio do Ofício n° 56/07-OCN-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. *Celso Rubens Vicente Antiveri*, Prefeito Municipal, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo.

Através do protocolo n° 5002-0/07, fls. 46 a 72, a Municipalidade procedeu à juntada de documentação pertinente.

Em reexame a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 732/07, fls. 73 e 74, opina pela regularidade da prestação de contas em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.852/07, fls. 75, divergiu do entendimento técnico e propugnou por nova diligência à origem para a apresentação da respectiva via original de publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis.

Novamente intimado, o Sr. *Celso Rubens Vicente Antiveri*, Prefeito Municipal, através do protocolo n° 33442-3/07, fls. 78, solicitou prorrogação de prazo para atendimento e/ou manifestação, o que foi indeferido conforme despacho de fls. 79, em atenção ao Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Em Instrução conclusiva de n° 5.207/07, fls. 80 e 81, a Diretoria de Análise de Transferências, em razão da ausência de manifestação do interessado, sugere a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005. Quanto ao mérito, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em razão da ausência de via original de publicação do ato de ratificação, nos termos preconizados no art. 26, caput, da Lei n° 8.666/93.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.623/07, fls. 82 e 83, manifesta-se pela irregularidade das contas em face da aquisição de combustível mediante inexigibilidade de licitação, sem atendimento ao disposto no art. 26 da Lei n° 8.666/93. Sugere, ainda, a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.

**VOTO**
Considerando que o objetivo do convênio foi devidamente atingido conforme se verifica as fls. 35, deixo de acompanhar o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no que diz respeito ao mérito. Entretanto, ressalvo a necessidade de atendimento às disposições da Lei n° 8.666/93 por ocasião do procedimento de inexigibilidade de licitação.
Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 26.788,06 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais, seis centavos), alertando-se para o cumprimento das disposições contidas na Lei n° 8.666/93;
II – determina-se nos termos do art. 87, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade do Sr. *Celso Rubens Vicente Antiveri*, em razão da inobservância dos devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade de licitação;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190290/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, no exercício financeiro de 2005, ressalvando a necessidade de atendimento às disposições da Lei n° 8.666/93 por ocasião do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Determinar nos termos do art. 87, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade do Sr. *Celso Rubens Vicente Antiveri*, em razão da inobservância dos devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade de licitação;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1406/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 193320/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. R$ 198.231,61. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE DAS CONTAS, AFASTANDO-SE A RESSALVA PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Quitandinha e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 198.231,61 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais, sessenta e um centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.751/06, fls. 149 a 151, verificou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão do órgão repassador, com a devida identificação do profissional habilitado, com matrícula funcional e o número do decreto estadual de nomeação.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 386/07-OCN-DAT, o Sr. *Valfrido Eduardo Prado*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 9335-7/07, fls. 155 e 156.
Em Instrução conclusiva n° 3.039/07, fls. 157, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade das contas, ressalvando que *"o parecer do fiscalizador do convênio se reporta ao transporte escolar do ano de 2006 e, não do exercício de 2005. Por outro lado, finaliza o parecer se reportando ao Plano de Aplicação aprovado em 18/05/2005, que trata do transporte escolar de 2005"*.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.665/07, fls. 158, afasta a ressalva proposta pela Unidade Técnica, por entender que o Município de Quitandinha não deu causa ao equívoco verificado no Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador. Conclui, manifestando-se pela regularidade das contas.
**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.665/07, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 198.231,61 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais, sessenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Valfrido Eduardo Prado*.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193320/06**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 198.231,61 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais, sessenta e um centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1407/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 320208/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : ANTONIO COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/CEDCA/FIA/IASP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 12.126,64. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELA UNIDADE GESTIRA DE TRANSFERÊNCIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME INSTRUÇÃO N° 3.800/07 DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.126,64 (doze mil, cento e vinte e seis reais, sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a implementação de projetos aprovados, enquadrados no Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.250/06, fls. 193 a 200, verificou a ausência de diversos documentos e esclarecimentos necessários á regularização do processo.
Ato contínuo, por meio do Ofício n° 3.787/06-OCN-PFR- DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. *Antonio Costa*, Presidente à época, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 192-2/07, fls. 204 a 214, a Entidade procedeu à juntada de documentação pertinente.
Em nova Instrução n° 2.049/07, fls. 218 a 221, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, em razão dos seguintes fatos:
a) Não apresentação de comprovante de recebimento ou instalação e funcionamento dos equipamentos emitido pelo órgão repassador; o termo de objetivos atingidos emitido pelo órgão repassador ou aprovação dos atos e o plano de aplicação;
b) Não apresentou o parecer dos responsáveis pela prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.931/07, fls. 222 e 223, acolheu o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas em comento, cabendo, portanto, as sanções previstas em lei.
Neste ínterim, a Associação através do protocolo n° 24740-7/07, fls. 224 a 226, juntou o Termo de Objetivos Atingidos (225) e o Relatório de Avaliação/2006 (226), emitidos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.
Em nova Instrução de n° 3.800/07, fls. 229 e 230, a Diretoria de Análise de Transferências retificou entendimento anterior, opinando pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência do parecer dos responsáveis pela prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.840/07, manifesta-se pela regularidade das contas, sem fazer menção à ressalva sugerida pela Unidade Técnica.
**VOTO**
Considerando que o objetivo do convênio foi devidamente atingido, conforme termos juntados as fls. 225 e 226, e acompanhando a Instrução n° 3.800/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 12.126,64 (doze mil, cento e vinte e seis reais, sessenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio Costa, em razão da não apresentação do parecer emitido pela Unidade Gestora de Transferências.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 320208/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADODO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/ CEDCA/FUNDO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA/ INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à APAE DE GENERAL CARNEIRO, no exercício financeiro de 2005, ressalvando da não apresentação do parecer emitido pela Unidade Gestora de Transferências, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1408/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 552346/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 8.545,73. O CONVÊNIO FOI CANCELADO CONFORME DECLARAÇÃO DE FLS. 22. O RECURSO FOI DEVOLVIDO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. REGULARIDADE DAS CONTAS E BAIXA DA PENDÊNCIA.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Pontal do Paraná e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.545,73 (oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais setenta e três centavos), que teve por objeto a elaboração de projetos para obras a serem executadas no prédio do Colégio Estadual Hélio A. de Souza.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.989/07, fls. 39, notifica que o Município deixou de realizar o objeto do convênio, em razão de seu cancelamento. Ainda, ressalta que o valor recebido, foi devolvido devidamente corrigido. Ao final, opina pela regularidade da prestação de contas em comento.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.664/07, fls. 41.
**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, principalmente, a documento juntado as fls. 22, emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, acompanhando a Instrução n° 1.989/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.664/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 8.545,73 (oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, setenta e três centavos), com a conseqüente baixa da pendência.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 552346/06**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, no financeiro de 2005, no valor de R$ 8.545,73 (oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais setenta e três centavos), que teve por objeto a elaboração de projetos para obras a serem executadas no prédio do Colégio Estadual Hélio A. de Souza, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1409/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 57328/03
INTERESSADO : DICLEY JOSE CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, LF-01. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NÃO PREENCHE O REQUISITO DE IDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PRAZO DE 15 DIAS PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 302 RI.
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, LF-01, lotado no 4° Distrito Policial de Londrina, com proventos integrais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 10.212/07, fls. 70, opina pela negativa de registro e revogação do ato, uma vez que o interessado não implementou a idade de 53 (cinqüenta e três) anos.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.340/07, fls. 71.
**VOTO**
Há que se observar, inicialmente, que o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;*
*b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
*c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
*d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*
No caso em tela, conforme se verifica nos autos, o interessado contava com 47 anos na data da sua inativação, não satisfazendo o requisito de idade mínima para a aposentação requerida.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela *negativa de registro* do ato que aposentou o servidor Sr. *Dicley José Correa*, determinando-se à ParanaPrevidência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 57328/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DICLEY JOSE CORREA**.
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer n° 10.340/07, fls. 71 do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que o ParanaPrevidência adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1411/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 208134/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ CECHELERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva
**RELATÓRIO**
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social -, e a Associação Cristã de Assistência Social, no valor de R$ 50.400,00 (cinqüenta mil e quatrocentos reais) relativamente ao exercício financeiro de 2006, para execução do Programa de Atendimento Integral Institucional – Rede Abrigo 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – 5389/07-DAT/CAS, apontou que os recursos objeto do convênio foram transferidos de uma conta corrente para outra e os pagamentos realizados em espécie, afrontando o contido no artigo 13 da Resolução nº 03 de 04 de agosto de 2006.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 13494/07, opinou pela aprovação das contas com ressalva, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.
**VOTO**
Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e pela anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções, nos termos pugnados pela Unidade Técnica acima apontada, em sua Instrução nº 5389/07.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 208134/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADODO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2006, ressalvando a transferência dos recursos objeto do convênio de uma conta corrente para outra e os pagamentos realizados em espécie, afrontaram o contido no artigo 13 da Resolução nº 03 de 04 de agosto de 2006, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1412/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 239323/07
ORIGEM : ORGANIZAÇÃO CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA
**RELATÓRIO**
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social -, e a Organização Central das Associações de Desenvolvimento Comunitário de Tuneiras do Oeste, no valor de R$ 64.952,27 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e vinte e sete centavos), relativamente ao exercício de 2006, para execução do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares.
A Diretoria de Análise de Transferências – 4938/07/07-DAT/CAS, apontou que foi sanada a irregularidade anteriormente apontada, com a juntada de novo documento pela entidade.
Por outro lado, entendeu que não pode ser aceita a justificativa apresentada para o atraso na prestação de contas, razão pela qual, pugnou pela aplicação de multa à Sra. Maria da Conceição Santos, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 13083/07, opinou pela aprovação das contas com ressalva, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.
**VOTO**
Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e pela anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções, nos termos pugnados pela Unidade Técnica acima apontada, em sua Instrução nº 4938/07.
Ainda conforme a instrução, pela aplicação da multa de que trata o artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05 de multa à Sra. Maria da Conceição Santos, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 239323/07,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I- Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL e a ORGANIZAÇÃO CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE TUNEIRAS DO OESTE, no exercício financeiro de 2006, ressalvando o atraso na prestação de contas, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
II - Aplicar a multa de que trata o artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Maria da Conceição Santos, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, conforme a instrução da Diretoria de Análise de Transferências – 4938/07/07-DAT/CAS e do Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 13083/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1414/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 278566/07
INTERESSADO : LUIZ BARTOLINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
APOSENTADORIA ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – DESCUMPRIMENTO DA IDADE MÍNIMA – ACÓRDÃO Nº 1421/06 – PELA NEGATIVA DE REGISTRO.
**RELATÓRIO**
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor Luiz Bartolini, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, LF-01 da SESP, através da Resolução de Aposentadoria nº 0682 de 05.04.07 (DO nº 7452 de 17.06.07).
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 9790/07-DIJUR (fls. 72/73), analisando o processado à luz da Uniformização de Jurisprudência referente às aposentadorias dos policiais civis, constante do Acórdão nº 1421/06, vislumbra que o servidor preencheu os requisitos de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial e o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 08 dias até 05.09.06.
Contudo, verificou que o servidor contava com 57 anos de idade na data da inativação, infringindo a Constituição Federal, que exige 60 anos de idade para aposentadoria, se homem.
Concluiu, assim, pela ilegalidade da aposentadoria e a conseqüente negativa de registro do ato de inativação, posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10123/07.
De fato, o servidor contava, por ocasião da concessão do benefício, com 57 anos de idade, não cumprindo, portanto, o pressuposto temporal mínimo para aposentação, exigência prevista no Acórdão nº 1421/06.
Segundo o Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, deve ser observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Assim sendo, considerando que a matéria pertinente à aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná já se encontra pacificada nesta Corte de Contas, voto pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício ao servidor acima nominado, por não cumprimento do requisito de idade mínima para inativação.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 278566/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ BARTOLINI**.
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer nº 9790/07-DIRETORIA JURÍDICA e do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS , em seu Parecer nº 10123/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1415/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 324614/07
INTERESSADO : JOSE HENRIQUE FUSTINONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
APOSENTADORIA ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – DESCUMPRIMENTO DA IDADE MÍNIMA – ACÓRDÃO Nº 1421/06 – PELA NEGATIVA DE REGISTRO.
**RELATÓRIO**
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor José Henrique Fustinoni, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 1ª classe, LF-01 da SESP, através da Resolução de Aposentadoria nº 0994 de 15.05.07 (DO nº 7478 de 24.05.07).
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 11136/07-DIJUR (fls. 66/68), analisando o processado à luz da Uniformização de Jurisprudência referente às aposentadorias dos policiais civis, constante do Acórdão nº 1421/06, vislumbra que o servidor preencheu os requisitos de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial e o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 26 dias até 29.01.07.
Contudo, verificou que o servidor contava com 47 anos de idade na data da inativação, infringindo a Constituição Federal, que exige 60 anos de idade para aposentadoria, se homem.
Concluiu, assim, pela ilegalidade da aposentadoria e a conseqüente negativa de registro do ato de inativação, posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11208/07.
De fato, o servidor contava, por ocasião da concessão do benefício, com 47 anos de idade, não cumprindo, portanto, o pressuposto temporal mínimo para aposentação, exigência prevista no Acórdão nº 1421/06.
Segundo o Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, deve ser observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Assim sendo, considerando que a matéria pertinente à aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná já se encontra pacificada nesta Corte de Contas, VOTO pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício ao servidor acima nominado, uma vez que o servidor interessado não cumpriu o requisito de idade mínima para inativação.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 324614/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSE HENRIQUE FUSTINONI**.
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos termos Parecer nº 11136/07-DIRETORIA JURÍDICA (fls. 66/68) e do Parecer nº.11208/07 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1422/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 189040/07
ENTIDADE : FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata de Prestação de Contas do Fundo Penitenciário - FUPEN, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga, Presidente do Conselho Diretor.
O Fundo foi criado pela Lei nº. 4.955 de 13 de novembro de 1964, alterado pelas Leis n°s 7.981/84, 13.035/01 e 13.427/02, bem como regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 6.420 de 11 de outubro de 2002.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 179/07, fls. 05 a 13, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2006, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, conclui que a Entidade atingiu plenamente seus objetivos.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.423/07, fls. 15 e 16.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 13.423/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo Penitenciário, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. Jair Ramos Braga, Presidente do Conselho Diretor.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 189040/07, do FUNDO PENITENCIÁRIO, de responsabilidade de JAIR RAMOS BRAGA,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo Penitenciário, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. Jair Ramos Braga, Presidente do Conselho Diretor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1423/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 139201/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 7.000,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CONTRADITÓRIO EXTEMPORÂNEO. IMPROPRIEDADES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para um panifício.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.294/06, fls. 49 a 51, verificou a ausência dos seguintes documentos:
· Publicação do convênio;
· Via original da nota fiscal 067.160, emitida em 18/12/2002, no valor de R$ 14.000,00 (fls. 44), não obstante justificativa de que o valor da segunda parcela correspondeu a R$ 6.990,00.
· Parecer Jurídico referente à licitação carta convite n° 28/02.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.806/06-OCN-DAT, o Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, Prefeito Municipal, deixou de apresentar qualquer documento ou esclarecimento no prazo estabelecido.
Em Instrução n° 9.881/06, fls. 57 a 61, a Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente, retificou posicionamento anterior no que se refere à irregularidade relativa a ausência de via original da nota fiscal n° 067.160, em 18/12/2002. Por outro lado, acresceu: ausência do ato de adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; ausência das prorrogações à vigência do convênio, nos seguintes períodos: 01/05/2003 a 30/06/2003; 01/01/2004 a 29/12/2004; esclarecimentos acerca do Aviso de Lançamento de fls. 26.
Por meio do protocolo n° 58040-4/06, juntado as fls. 63 a 77, o ordenador das despesas trouxe novos elementos com a finalidade de regularização dos autos. Em Instrução conclusiva de n° 3.663/07, fls. 80 a 84, a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os novos esclarecimentos e documentos, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando, porém: ausência do extrato de publicação do convênio na imprensa oficial e da nota fiscal de fls. 76; ainda, no que se refere à inconsistência dos dados do aviso de crédito de fls. 26. Sugere a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, da Lei n° 113/2005.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.691/07, fls. 85 e 86.
**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, que o objetivo do convênio foi devidamente atingido conforme Termo juntado as fls. 45, acompanhando a Instrução n° 3.663/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.691/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de responsabilidade do Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, Prefeito Municipal, alertando-se para a necessidade de atendimento às formalidades em futuras prestações de contas;
II – determina-se, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, Prefeito Municipal, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de determinações desta Casa.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 139201/06, ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de responsabilidade do Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, Prefeito Municipal, alertando-se para a necessidade de atendimento às formalidades em futuras prestações de contas;
II – Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, Prefeito Municipal, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de determinações desta Casa.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1424/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 201250/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, NO VALOR DE R$ 117.966,00. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS.
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Tecnologia do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 117.966,00 (cento e dezessete mil, novecentos e sessenta e seis reais).
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 5.641/06, fls. 135 e 136, opinou pela transferência da pendência para o exercício de 2006, considerando a existência de saldo a comprovar, bem como a vigência do convênio – 07/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.971/06, fls. 138, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência.
Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação do Douto Plenário, que através do Acórdão nº. 1.949/06 – Segunda Câmara, deferiu a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
Através dos protocolos nºs. 54343-6/06, fls. 143, e 8299-1/07, fls. 291, o *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, na condição de Diretor Superintendente da Fundação, apresentou documentos relativos a comprovação da presente prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, em Instrução n° 1.410/07, fls. 347 a 351, após analisar os documentos apresentados, manifestou-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa da *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini* e do *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, na condição de gestores das contas/ordenadores das despesas, no cargo de Superintendentes, em virtude da ausência dos seguintes documentos e/ou justificativas.
**1.** Via original da nota fiscal referente ao recibo da BMP Turismo (fls. 69/principal), no valor de R$ 2.766,86, de 28/01/05.
**2.** Via original da nota fiscal referente ao recibo da BMP Turismo (fls. 74/principal), no valor de R$ 3.515,10, de 07/04/05.
**3.** Esclarecimentos quanto à entrega de equipamento no endereço Centro Politécnico da UFPR (fls. 80/principal), tendo em vista que a unidade de produção de biodiesel se localiza no campus do TECPAR na Cidade Industrial de Curitiba, segundo informa o Termo de Convênio.
**4.** Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo TECPAR.
**5.** Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, emitido pelo TECPAR, mencionando o local de instalação de cada um.
**6.** Despesas de correio sem comprovantes das despesas – fls. 87, 95, 106/principal, R$ 7,60, R$ 7,60 e R$ 7,63, respectivamente.
/**7.** Via original da GRU de fls. 32/principal (fls. 32), no valor de R$ 50,00, de 02/08/2005.
**8.** Via original da nota fiscal referente à fatura de fls. 117/principal, no valor de R$ 673,60, de 15/08/2005, COLMASP.
**9.** Comprovante da despesa de fls. 118/principal, de R$ 18,30, em 19/08/05, INFRAERO.
**10.** Comprovante da despesa de fls. 128/principal, de R$ 9,40, em 18/10/2005, despesas acessórias.
**11.** Via original da nota fiscal referente à fatura de fls. 55/apenso, no valor de R$ 3.477,83, de 19/01/2006, BMP Turismo.
**12.** Comprovante de depósito ou recibo firmado pelo Sr. Luiz Pereira Ramos, conforme documentos de fls. 57/58/apenso, no valor de R$ 3.000,00, de 03/02/2006.
**13.** Contrato de Câmbio no valor de R$ 15.693,25 por U$ 7.316,20, conforme documento de fls. 66/apenso.
**14.** Relatórios de viagem, certificados de participação em eventos, das pessoas que receberam diárias comprovadas neste processo.
**15.** Comprovante de depósito ou recibo firmado pelo Sr. Luiz Pereira Ramos, conforme documentos de fls. 97/98/apenso, no valor de R$ 4.000,00, de 06/06/2006.
**16.** Comprovante da despesa de fls. 265/principal, no valor de R$ 1.101,77, de 20/09/2006, Speedlog.
**17.** Comprovantes das aquisições pertinentes aos Contratos de Câmbio nos valores de R$ 2.795,42 por U$ 1.180,00 (fls. 19/principal) e de R$ 15.693,25 por U$ 7.316,20 (fls. 66/apenso).
Devidamente citados por meio dos Ofícios nºs. 923/07-OCN-DAT e 924/07-OCN-DAT, fls. 354 e 355, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa* e a *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini*, exercessem o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Com os protocolos nº. 25173-0/07, fls. 358, e 25320-2/07, fls. 455, os gestores das contas apresentaram suas justificativas.
Em nova análise, a Unidade Técnica, através da Instrução n° 5.051/07, fls. 477 a 480, constatou que ainda remanesceram as seguintes irregularidades:
**1.** Aquisição de passagens sem a comprovação das despesas com nota fiscal, ressaltando que as alegações apresentadas não procedem, pois, toda transação comercial deve estar amparada por documento fiscal, sobre a qual há a incidência de tributação.
Desta forma os seguintes gastos não foram regularmente comprovados:
**FOLHAS/PROCESSO DATA VALOR**
69/principal 28/01/2005 2.766,86
74/principal 07/04/2005 3.515,10
55/apenso 19/01/2006 3.477,83
**2.** O extravio do documento de despesa no valor de R$ 7,63, de 29/07/2005, enseja o recolhimento do valor.
**3.** Não foi apresentada a via original da nota fiscal referente à fatura de fls. 117/principal, no valor de R$ 673,60, de 15/08/2005, COLMASP, não cabendo a apresentação somente de recibo.
**4.** O pagamento por transferência bancária não isenta o prestante da apresentação do respectivo comprovante da despesa. Assim, o valor de R$ 9,40 (fls. 128/principal), de 18/10/2005, despesas acessórias, deve ser recolhido.
Diante do exposto, opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, de responsabilidade dos *Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa* e *Lucia Regina Assumpção Montanhini* no valor de R$ 10.450,42 (dez mil, quatrocentos e cinqüenta reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas/valores constantes nos itens 1 a 4, bem como as demais medidas cabíveis.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.694/07, fls. 481 e 482, corrobora a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, propondo a irregularidade das Contas, bem como a devolução parcial do recurso repassado.
**VOTO**
Diante do exposto e com base na Instrução n° 5.051/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12.694/07, do Ministério Público junto a este Tribunal , **VOTO:**
I – nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado em 08/12/2004 com o Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, no valor de R$ 117.966,00 (cento e dezessete mil, novecentos e sessenta e seis reais);
II – determina-se, nos termos do art. 85, IV, da Lei nº. 113/05, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 10.450,42 (dez mil, quatrocentos e cinqüenta reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, pela FUNPAR, de acordo com as datas mencionadas nos itens 01, 02, 03 e 04, da Instrução nº. 5.051/07, da Diretoria de Análise de Transferências, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência de notas fiscais;
III – determina-se, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei n° 113/05 c/c Portaria 47/07, recolhimento de Multa Administrativa individualizada, por parte dos *Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa* e *Lucia Regina Assumpção Montanhini*, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201250/06, ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a prestação de contas de convênio, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05, firmado em 08/12/2004, com o Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, no valor de R$ 117.966,00 (cento e dezessete mil, novecentos e sessenta e seis reais);
II – Determinar, nos termos do art. 85, IV, da Lei nº. 113/05, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 10.450,42 (dez mil, quatrocentos e cinqüenta reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, pela FUNPAR, de acordo com as datas mencionadas nos itens 01, 02, 03 e 04, da Instrução nº. 5.051/07, da Diretoria de Análise de Transferências, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência de notas fiscais;
III – Determinar, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei n° 113/05 c/c Portaria 47/07, recolhimento de Multa Administrativa individualizada, por parte dos *Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa* e *Lucia Regina Assumpção Montanhini*, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
V – Encaminhar ao Ministério Público Estadual, expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1425/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 88949/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : ITALO TASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 2.871,00. NO MÉRITO, REGULARIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES TÉCNICAS DESTE TRIBUNAL
**RELATÓRIO**
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 2.871,00 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais), que teve por objeto a implementação do Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica para o 2° Semestre de 2006.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.334/07, fls. 34 a 36, verificou a ausência do comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R$ 594,00, conforme mencionado no Relatório de Execução de Transferência Voluntária DAT 05, campo 13/14 (fls. 08).
Ato contínuo, por meio do Ofício n° 1.208/07-OCN-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Ítalo Tasso, à época gestor da Entidade, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 31533-0/07, fls. 40 e 42, foi procedida a juntada de documentação pertinente.
Em Instrução conclusiva n° 5.071/07, fls. 44 e 45, a Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, em razão do encaminhamento fora do prazo fixado de determinações deste Tribunal.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.876/07, fls. 46, manifesta-se pela regularidade das contas, deixando, porém, de propugnar por sanção prevista no art. 87, da Lei n° 113/2005.
**VOTO**
Considerando a Instrução n° 5.071/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 2.871,00 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais);
II – determina-se nos termos do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 47/2007-TC, a aplicação de multa administrativa, ao Sr. *Ítalo Tasso*, ordenador das despesas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 88949/07, ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular a presente prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 2.871,00 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais);
II – Determinar a aplicação de multa administrativa, ao Sr. *Ítalo Tasso*, ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 47/2007-TC.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1426/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 241382/03
INTERESSADO : JOÃO HIDALGO MAGALHÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA 1ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 8.925/07, fls. 91, opinando pela legalidade e registro do ato, por entender que o interessado atende todos os requisitos, inclusive o de idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.526/07, fls. 92, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato aposentatório em questão, ressalvado o entendimento pessoal do Procurador Dr.Michael Richard Reiner.
**VOTO**
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;*
*b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
*c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
*d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que completou 53 anos em 04/04/2005, e seu ato de inativação data de 10/03/2003 (fls. 28), posteriormente retificado em 03/03/2006 (fls. 63).
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou o Sr. *João Hidalgo Magalhães*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 241382/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO HIDALGO MAGALHÃES**.
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, do ato que aposentou o Sr. João Hidalgo Magalhães**.**
II – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Entidade Previdenciária, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1427/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 272156/03
INTERESSADO : ANTONIO SIMIÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 2ª CLASSE. ATO FUNDAMENTADO NA LEI COMPLEMENTAR N° 93/02. NEGATIVA DE REGISTRO.
07:**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de 4ª Classe, lotado no Município de Jaguapitã.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 9.712/07, fls. 67, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.137/07, fls. 67 e 68, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em questão, entretanto, motivado pelo fato de que o mesmo foi fundamentado na Lei Complementar n° 93/2002, não recepcionada, em razão de sua inconstitucionalidade.
**VOTO**
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;*
*b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
*c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
*d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*
No caso em tela, verifica-se que o interessado além de não atender o requisito idade mínima, ainda, foi inativado com base na Lei Complementar n° 93/02.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 11.137/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro à Resolução n° 0694/03, que aposentou o Sr. *Antonio Simião*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 272156/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO SIMIÃO**.
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria da Resolução n° 0694/03, que aposentou o Sr. *Antonio Simião*, nos termos do Parecer n° 9.712/07, fls. 6 da DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer nº 11.137/07, fls. 67 e 68 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
II – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1428/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 208749/05
INTERESSADO : ANA GONÇALVES GERONIMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO À PROPORCIONALIDADE ADOTADA NO CÁLCULO DE FLS. 34, QUE RESULTOU EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO.
**RELATÓRIO**
Trata de aposentadoria municipal proporcional, por implemento de idade, concedida à servidora Sra. *Ana Gonçalves Gerônimo*, ocupante do cargo de Zeladora, encaminhada pelo Município de Siqueira Campos.
O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 37 de 04/05/2005, devidamente publicado no Jornal "Correio do Vale, de 05/05/2005, que posteriormente, foi retificado pelo Decreto n° 195 de 17/05/2007.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 8.962/07, fls. 39, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório, ressaltando que a proporcionalidade adotada no cálculo de fls. 34, resultou em valor inferior ao salário mínimo constitucionalmente assegurado.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.264/07, fls. 40, manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria em tela.
O
:**VOTO**
Considerando o Parecer n° 8.962/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto n° 195/2007 que concedeu aposentadoria proporcional, por implemento de idade, à Sra. *Ana Gonçalves Gerônimo,* alertando-se ao Município de Siqueira Campos que a proporcionalidade adotada resultou em valor inferior àquele de percepção constitucionalmente assegurada.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 208749/05, entre as partes MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e ANA GONÇALVES GERONIMO**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal Decreto nº 195/07, publicado no "Jornal do Paraná ", do dia 25/05/2007, que concedeu aposentadoria à servidora ANA GONÇALVES GERONIMO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1429/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 485533/06
INTERESSADO : RAIMUNDO FRANCISCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 2ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 10.218/07, fls. 85, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.350/07, fls. 86 e 87, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão, ressalvado o entendimento pessoal da Procuradora Dra. *Eliza Ana Zenedin Kondo Langner*.
**VOTO**
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;*
*b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
*c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
*d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que possuía 46 anos por ocasião de sua inativação.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro à Resolução n° 8.522/2006, que aposentou o Sr. *Raimundo Francisco*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 485533/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e RAIMUNDO FRANCISCO**.
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer n° 10.218/07, fls. 85II da DIRETORIA JURÍDICA o:e do Parecer n° 10.350/07, fls. 86 e 87 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
II – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Entidade Previdenciária, , adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1430/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 519187/06
INTERESSADO : EVALDO CLEMENTINO RIOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 2ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 11.639/07, fls. 163, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.512/07, fls. 164 e 165, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão, ressalvado o entendimento pessoal da Procuradora Dra. *Eliza Ana Zenedin Kondo Langner*.
**VOTO**
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;*
*b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
*c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
*d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*

No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que possuía 52 anos por ocasião de sua inativação.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro à Resolução n° 8.896/2006, que aposentou o Sr. *Evaldo Clementino Rios*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 519187/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EVALDO CLEMENTINO RIOS**.
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer n° 11.639/07, fls. 163II da DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer n° 11.512/07, fls. 164 e 165 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.
II - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Entidade Previdenciária, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1431/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 278345/07
INTERESSADO : JOSE CARLOS HOBMEIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 1ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 10.632/07, fls. 66, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.822/07, fls. 67, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão, ressalvado o entendimento pessoal do Procurador Dr. *Michael Richard Reiner*.
**VOTO**
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;*
*b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
*c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
*d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que possuía 45 anos por ocasião de sua inativação.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro à Resolução n° 0800/2007, que aposentou o Sr. *José Carlos Hobmeier*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 278345/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSE CARLOS HOBMEIER**.
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer n° 10.632/07, fls. 66 da DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer n° 10.822/07, fls. 67 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS que aposentou o Sr. José Carlos Hobmeier.
II - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Entidade Previdenciária, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1432/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 295266/07
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 2ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA
**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 11.519/07, fls. 82 e 83, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.087/07, fls. 84 e 85, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão, ressalvado o entendimento pessoal da Procuradora Dra. *Eliza Ana Zenedin Kondo Langner*.
**VOTO**
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;*
*b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
*c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
*d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que possuía 52 anos por ocasião de sua inativação.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro à Resolução n° 9.734/2006, que aposentou o Sr. *Marcos Antonio Ferreira*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 295266/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARCOS ANTONIO FERREIRA**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9734/06-SEAP , publicado no Diário Oficial nº 7351 de 17/11/06, que concedeu aposentadoria ao servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1433/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 150136/07
INTERESSADO : VANDA VAIS DA SILVA DUTRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PENSÃO MUNICIPAL POR MORTE. AFASTADA A PROPOSTA DE DILIGÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO N° 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N° 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO.
**RELATÓRIO**
Trata de pensão municipal por morte, concedida à Sra. *Vanda Vais da Silva Dutra* (esposa) e *Tatiéli Moreira* (filha tutelada), do servidor falecido Sr. José Dirceu da Silva Dutra.
Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 6.169/07, fls. 66, propugnou por diligência à origem para esclarecimentos relativos à ausência de registro da admissão do servidor falecido.
O Município de Palmital as fls. 70 e 71, afirma que o servidor foi admitido em 05/06/1990, através de concurso público disciplinado pelo Edital n° 002/1992. Entretanto, nenhum documento pertinente foi localizado.
Ao retornar, a Unidade Técnica em Parecer n° 10.837/07, fls. 78, ressalta a aplicabilidade da Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.411/2006, no que se refere a inexistência de registro da admissão do servidor. Por outro lado, conclui sugerindo nova diligência à origem para fins de retificação do Decreto para fazer constar os fundamentos constitucionais do pensionamento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.064/07, fls. 80 e 81, diverge do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela legalidade e registro do ato de pensão, ressalvando seu posicionamento pessoal, na aplicabilidade do Acórdão n° 1.411/06. Deixou, ainda, de fazer qualquer menção a diligência propugnada pela Diretoria Jurídica.
**VOTO**
Inicialmente, afasto a diligência propugnada pela Diretoria Jurídica, uma vez que o benefício em questão foi concedido de acordo com o art. 40, §§ 7° e 8°, da Constituição Federal, conforme documento de fls. 19.
Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão n° 1.411/06-Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria n° 109 de 15/03/2007, que concedeu o benefício previdenciário à Sra. *Vanda Vais da Silva Dutra* e *Tatiéli Moreira* (filha tutelada).
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 150136/07, entre as partes MUNICÍPIO DE PALMITAL e VANDA VAIS DA SILVA DUTRA**,
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 109/07, publicada no jornal "Tribuna do Interior" de 17/03/07, que concedeu aposentadoria à servidora VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1434/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 384710/03
INTERESSADO : LUIZ MASARU HAYAKAWA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVADA PELO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA. CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR A 2000. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO N° 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N° 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO
**RELATÓRIO**
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 15/95.
Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.221/07, fls. 32, opina pela regularidade e registro da contratação em comento, considerando a anterioridade ao exercício de 2000, conforme entendimento disposto na Súmula n° 05 – TC.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.025/07, fls. 33.
**VOTO**
Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão n° 1.411/06-Pleno – Súmula n° 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro da contratação objeto do presente processo.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 384710/03, entre as partes INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA e LUIZ MASARU HAYAKAWA,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do LUIZ MASARU HAYAKAWA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1435/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 289610/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 001/2005. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA, AFASTANDO-SE A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
**RELATÓRIO**
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Salgado Filho, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, para o provimento dos seguintes cargos: auxiliar de serviços gerais, fiscal de tributos, gari, motorista, técnico agrícola, tratorista, veterinário e vigia.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.120/07, fls. 117, após analisar a documentação apresentada, opina pela legalidade e registro das contratações em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.026/07, fls. 118, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, afastando-se, porém, conforme decisões desta Casa, a necessidade de demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
**VOTO**
Considerando o Parecer 13.120/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Salgado Filho, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 289610/06,**
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1436/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 458211/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TRATA DE SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INSTRUÇÃO FAVORÁVEL. DEFERIMENTO. EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXPRESSA NO ACÓRDÃO N° 195/06, BAIXA DE PENDÊNCIA DO PROCESSO N° 17056-00/04, PARA QUE NÃO CONSTE NO BANCO DE DADOS DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS COMO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DE CERTIDÕES FUTURAS.
**RELATÓRIO**
Trata de solicitação firmada pelo Sr. João Costa de Oliveira, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 1.630/07, fls. 05, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento de certidão.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 134/07, fls. 07 e 08, informa que o Município de Porto Barreiro teve desaprovada a prestação de contas de convênio objeto do processo n° 17056-0/04. Por outro lado, noticia que o Acórdão n° 195/06 deixou de imputar responsabilidade expressa ou qualquer tipo de sanção a municipalidade e/ou ao gestor da época. Assim, recomenda a baixa da pendência e o deferimento da certidão em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.309/07, fls. 13 e 14, propugna pelo deferimento da emissão da certidão, em face ao exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, deixando, porém, de acatar a proposta da Unidade Técnica, no que diz respeito à baixa de pendência.
**VOTO**
Considerando a Instrução n° 134/07 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pelo *deferimento* da certidão liberatória requerida pelo Município de Porto Barreiro.
Em razão da omissão de imputação expressa de responsabilidade no Acórdão n° 195/06-Primeira Câmara, determino a baixa de pendência do processo n° 17056-0/04, para que não conste no banco de dados da Diretoria de Análise de Transferências como impedimento à emissão de certidão liberatória em favor do Município de Porto Barreiro.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 458211/07, entre as partes MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO e JOÃO COSTA DE OLIVEIRA**.
**ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a certidão liberatória requerida pelo Município de Porto Barreiro, considerando a Instrução n° 134/07 da Diretoria de Análise de Transferências, determinando a baixa de pendência do processo n° 17056-0/04, para que não conste no banco de dados da Diretoria de Análise de Transferências como impedimento à emissão de certidão liberatória em favor do Município de Porto Barreiro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1437/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 20325-6/07
INTERESSADO: RAFAEL GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do(as) Sr(as). Luiz Cláudio Romanelli e Rosângela Curra Kosak, Diretores Presidentes da Entidade no período em exame (de 1° de janeiro a 30 de março e de 31 de março a 31 de dezembro, respectivamente).
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 219/2.007, a folhas 05/19) opina pela aprovação das contas, apontando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa 07/2.006-TC;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- A 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.147/2.007, a folhas 20/21) manifesta-se pela regularidade das contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Companhia de Habitação do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.006.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Companhia de Habitação do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1438/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 44828-0/98
INTERESSADO: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS REALIZADA SEM LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Agência para o Desenvolvimento de Ensino Técnico do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos para a criação do Centro de Educação Técnico-Profissional do Paraná, o valor pactuado foi de R$ 650.000,00, sendo referente ao exercício de 1.997.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 41000000706561-3, 41000000707980-0, 41000000710807-0, 41000000708107-4, 41000000710602-6 e 41000000713447-0. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Luiz Carlos Nogueira (CRC/PR 34.374/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.754/2.006) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos:
- A SEED e o PARANATEC não comprovaram a observância ao princípio da economicidade no momento em que celebraram convênio e adquiriram bens sem instaurar processo licitatório;
- Deixou de ser apresentado termo de instalação e funcionamento dos equipamentos;
- Não apresentados os resultados alcançados com a execução do convênio;
- Não comprovadas as propriedades dos dois veículos adquiridos por meio de documento do DETRAN;
- As atividades do PARANATEC foram encerradas e a última conferência patrimonial foi realizada em 2.001, de modo que deveria ser comprovado neste processo o destino dado aos bens cedidos em comodato ao SENAI-PR.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.059/2.007), por sua vez, opina pela aprovação com ressalva das contas, nos seguintes termos:
*Do exame dos autos verificamos que conforme plano de aplicação dos recursos houve conjugação de esforços de várias entidades na execução do objeto conveniado, o qual foi atingido conforme atesta a SEED às fls. 261. Inclusive, com o contraditório apresentado pela PARANATEC restou demonstrado que nos anos de 1997 e 1998, quando se deram os repasses de recursos do convênio ora em exame, 281 e 2032 alunos, respectivamente, concluíram cursos atinentes ao Projeto Automotivo do SENAI Curitiba (doc. às fls. 417).*
*Então, consideramos superada, nestes autos, a questão atinente ao atingimento dos objetivos pretendidos com o convênio.*
*Quanto à natureza jurídica da PARANATEC e da participação da SEED na sua composição societária, tal impropriedade já foi devidamente examinada pela Procuradoria Geral do Estado, e já restou noticiado pelo interessado que já foram adotadas medidas para o encerramento das atividades da entidade.*
*Então, embora tenha sido irregular a atuação da SEED na composição societária de referida entidade, no tocante ao exame dos recursos repassados à entidade para fins de execução do convênio ora em exame, não restou comprovado desvio de finalidade nas despesas efetuadas. Ao contrário, os objetivos do ajuste foram atingidos.*
*Outro tópico a ser destacado diz respeito à aquisição dos equipamentos sem prévia licitação, o que contrariou a legislação pertinente em se tratando de recursos públicos. De qualquer forma, não restou demonstrado que houve prejuízos ao erário em virtude da compra direta, pelo que tal situação pode ser objeto de uma ressalva.*
*Concluindo, inobstante as impropriedades verificadas nos autos, como os objetivos restaram atingidos entendemos que a prestação de contas ora em questão mereça aprovação com ressalva.*
*De qualquer forma, como o objeto do convênio eram equipamentos e os mesmos passaram a compor o patrimônio da PARANATEC, se faz oportuno um acompanhamento pela Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal quanto à dissolução de referida entidade, principalmente no tocante à destinação de seu patrimônio, considerando que a SEED era uma das entidades participantes de referida sociedade.*
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
As impropriedades verificadas pela Diretoria de Análise de Transferências (e rebatidas pelo Ministério Público de Contas) dizem respeito, de modo prático, a três aspectos diferentes de análise da prestação de contas; vejamos cada um deles:
1. Não comprovada a instalação de equipamentos e resultados do convênio
No tocante a este item, perfilho-me ao posicionamento do Órgão Ministerial. Ainda que não tenha sido acostada peça específica tocante à instalação de equipamentos, cumpre sopesar que a folhas 261 há termo de objetivos atingidos emitido pela Secretaria de Estado da Educação (o que por si já comprova os resultados do acordo). Dessa forma, e considerando a obrigação do órgão repassador de fiscalizar a aplicação dos repasses, entendo que não subsiste a irregularidade.
2. Utilização de recursos em ofensa ao princípio da economicidade
Com relação a este aspecto, assiste razão à Unidade Técnica. O fato de os objetivos pactuados haverem sido atingidos, com vênia à orientação ministerial, não é suficiente para afastar a irregularidade relativa ao dispêndio de recursos sem prévio procedimento licitatório. Aliás, o próprio Paranatec em suas justificativas (folhas 319) manifesta-se nos seguintes termos em relação ao tema: *"Confirmo, a não existência de qualquer procedimento licitatório. O que se têm, são consultas aos fornecedores, demonstrando uma forma irregular de aquisição de equipamentos, em desobediência da Lei 8.666/93*".
3. Incertezas acerca da destinação dos bens adquiridos
A Diretoria de Análise de Transferências manifesta preocupação relativa à destinação do material adquirido com recursos do convênio, em virtude de as atividades do PARANATEC haverem sido encerradas, não havendo notícia do destino dado aos bens cedidos em comodato ao SENAI-PR.
Entendo que tal fato, em razão da ausência de maiores informações, não deve ser causa de desaprovação das contas, mostrando-se muito razoável a proposta do MPjTC: "(...) u:*como o objeto do convênio eram equipamentos e os mesmos passaram a compor o patrimônio da PARANATEC, se faz oportuno um acompanhamento pela Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal quanto à dissolução de referida entidade, principalmente no tocante à destinação de seu patrimônio, considerando que a SEED era uma das entidades participantes de referida sociedade*".
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Presidente do Paraná Tecnologia à época da aplicação dos repasses na lista prevista na LC 64/1.990, consoante previsão da alínea "a" do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/1.994-TC;
- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que verificadas condutadas que podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa;
- Pelo encaminhamento de comunicação acerca do objeto do convênio à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranatec (ou do órgão que o sucedeu, incorporou...).
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Presidente do Paraná Tecnologia à época da aplicação dos repasses na lista prevista na LC 64/1.990, consoante previsão da alínea "a" do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/1.994-TC;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que verificadas condutadas que podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa;
- Encaminhar comunicação acerca do objeto do convênio à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranatec (ou do órgão que o sucedeu, incorporou...).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1439/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 5492-1/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Boa Esperança do Iguaçu. O objetivo proposto no convênio foi oferecer consições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos residente na zona rural, o valor pactuado foi de R$ 33.977,91, sendo referente ao exercício de 2.004.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 41000000418186-8, 41000000423197-0 e 41000000416900-0. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Edson José Ghizoni Necker (CRC/PR 035845/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.354/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.222/2.007) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1440/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 185076/06
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Flórida. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino estadual, o valor pactuado foi de R$ 8.036,42, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 41000000515303-5. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Paulo Sergio Pereira (CRC 33.313).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.160/2.007) opina pela aprovação das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.969/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.
P:ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1441/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 56836-6/06
INTERESSADO: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Indianópolis. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e material de construção, o valor pactuado foi de R$ 5.991,15, sendo referente ao exercício de 2.004. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Marcos Antonio Colis (CRC 041330/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.008/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.405/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito do Município de Indianópolis.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Ariovaldo Emerenciano Demori.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1442/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 5396-7/07
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guarapuava. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na área rural, o valor pactuado foi de R$ 258.401,77, sendo referente aos exercícios de 2.005/2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 41000000507993-5, 41000000507991-9, 41000000507989-7, 41000000507986-2, 41000000512664-0, 41000000512733-6. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Ildo Belim (CRC-PR N° 029628/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.947/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.380/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia às alegações apresentadas pelo Interessado, não procedem os argumentos relativos ao atraso na apresentação das contas, pois, relativamente aos recursos recebidos em 2.005, as contas deveriam ter sido prestadas até 30 de abril de 2.006, nos termos do artigo 1° do Provimento 51/2.004.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito do Município de Guarapuava.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
id:- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito do Município de Guarapuava.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1443/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 9797-2/07
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Santa Maria do Oeste. O objetivo proposto no convênio foi a construção de imóvel destinado ao “Programa de Apoio ao Menor Carente”, o valor pactuado foi de R$ 32.940,18, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53600000400126-1. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). João H. Mildenberger (CRC-PR 045259/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.061/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.012/2.007), por sua vez, opina pela desaprovação das contas, nos seguintes termos: “*Ocorre que a diligência fora parcialmente atendida, tendo em vista que o Município não se manifestou a respeito da homologação e adjudicação da licitação, conforme anteriormente apontado por este Parquet*”.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, ou não restou devidamente explicado o motivo pelo qual tal órgão solicitou a realização de diligência, ou não assiste razão ao opinativo pela desaprovação das contas.
No Parecer 9.732/2.007 (folhas 85/86) apontou-se que: *“Ocorre que em análise mais acurada dos autos esta Procuradoria observou que não está presente ao caderno processual a CND - Certidão Negativa de Débito especifica da obra, e ainda, na homologação e adjudicação da licitação modalidade carta convite nº. 030/2006, documento anexado ás fls. 66, o valor da prestação de serviço é de R$ 47.750,00. Observe-se que as notas fiscais apresentadas pela empresa vencedora Construtora Arievilo Ltda não demonstram o valor homologado (fls. 67-68-69)*”.
Uma vez que o Município apresentou a certidão requerida (folhas 91), bem como nota fiscal (folhas 90) referente à diferença existente entre as notas anteriormente acostadas e o valor apresentado em documentos de adjudicação e homologação exarados no trâmite da respectiva licitação, entende-se sanada a impropriedade, restando inexplicado o motivo pelo qual o MPjTC assevera que: *“Ocorre que a diligência fora parcialmente atendida, tendo em vista que o Município não se manifestou a respeito da homologação e adjudicação da licitação, conforme anteriormente apontado por este Parquet*”.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1444/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 23003-2/07
INTERESSADO: DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; AUSENTE APENAS DECLARAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS ASSINADA PELOS MEMBROS DA UGT; MOTIVO DE RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Farol. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de material de consumo, o valor pactuado foi de R$ 13.451,73, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53600000500554-6 e 53600000500553-8. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). José Carlos dos Santos (CRC 9512-0/5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.915/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a não apresentação de “declaração de guarda dos documentos” assinada pelos membros da Unidade Gestora de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.037/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a não apresentação de “declaração de guarda dos documentos” assinada pelos membros da Unidade Gestora de Transferências.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não apresentação de “declaração de guarda dos documentos” assinada pelos membros da Unidade Gestora de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1445/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 3544-6/07
INTERESSADO: MARIA BERNADETE GOMES DE ARAÚJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução SEAP 9.888/2.006, publicado(a) no DOE de 08 de dezembro de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Maria Bernadete Gomes de Araújo, no cargo de Professor.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de abril de 1.964, contando com período de contribuição de 39 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2.005. Os proventos correspondem a R$ 3.145,80 mensais, conforme cálculo a folhas 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5.153/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.176/2.007) manifestam-se pela realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, apontando que a servidora não preencheu o requisito previsto no inciso III do artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2.005.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas apontam que a Interessada não preencheu o requisito previsto no inciso III do artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2.005, motivo pelo qual entendem que deverá ser realizada diligência para retificação do fundamento legal do ato de inativação.
Vejamos o que prevê o referido dispositivo legal:
*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*
*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*
(sem grifos no original)
Considerando que a Sra. Araújo possui 39 anos de contribuição, poderia se aposentar com 46 anos de idade, isto é, com redução de 9 anos relativamente à previsão do artigo 40, § 1°, III, "a", da Constituição Federal (30 anos de contribuição e 55 anos de idade para mulheres). Não obstante tal fato, compulsando-se os autos, verifica-se que a servidora já possuía 61 anos à época da inativação, preenchendo com folga o requisito legal.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas no artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2.005, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1446/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 30078-2/07
INTERESSADO: OSEAS FERNANDES FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – ADMISSÕES RELATIVAS AO ARTIGO 70 DA LEI/PR 10.219/1.992 DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 363527/06 e:– REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução SEAP 675/2.007, publicado(a) no DOE de 17 de abril de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Oseas Fernandes Ferreira, no cargo de Professor em duas linhas funcionais (doravante denominadas LF 01 e LF 21).
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de dezembro de 2.003 (LF 01) e 18 de abril de 1.990 (LF 21), contando com período de contribuição de 03 anos, 02 meses e 07 dias (LF 01) e 16 anos, 09 meses e 23 dias (LF 21). A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, I e § 8° da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 788,95 (LF 01) e R$ 1.415,41 (LF 21) mensais, conforme cálculos a folhas 84 e 85, respectivamente.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.504/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.942/2.007) opina pelo registro do ato em relação a uma das linhas funcionais e pela negativa de registro em relação à outra, em extenso e bem fundamentado opinativo assim ementado:
*EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Professor contratado após o advento da CF/88 sem prévio concurso público. "Emprego público" transformado em "cargo público" pelo art. 70 da Lei nº 10.219/92. STF. Análise do dispositivo na ADIN nº 1695-PR. Decisão. Interpretação conforme ao texto maior, vedando a aplicação do art. 70 da mencionada lei aos não concursados. Efeitos "ex tunc". Necessidade de adoção de providências pelas Inspetorias responsáveis pelo acompanhamento da SEAP, SEED e ParanáPrevidência. Negativa de registro da inativação referida no Ato de Benefício Previdenciário nº. 21599/07 (LF 21) e pelo registro da aposentadoria objeto do Ato de Benefício Previdenciário nº. 21598/07 (LF 01).*
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O Sr. Oseas Fernandes Ferreira foi aposentado, no cargo de professor, em duas diferentes linhas funcionais. Em relação à de número 01, não existem controvérsias, havendo DIJUR e MPjTC manifestado-se pelo registro do ato de aposentação. Porém, no que tange à LF 21, aponta o Órgão Ministerial que o respectivo ato não pode ser considerado legal, uma vez que a admissão do Interessado não se deu por meio de concurso público.
Com vênia aos apontamentos do Ministério Público, reunidos no bem lançado Parecer 12.942/2.007, cumpre salientar que esta Corte já possui entendimento pacificado em sede de uniformização de jurisprudência no tocante às questões envolventes à possibilidade de registro de atos de inativação de servidores que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos pela Lei/PR 10.219/1.992, senão vejamos:
*ACÓRDÃO nº 1411/06 – Pleno*
*PROCESSO N.°: 36352-7/06*
*INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS*
*ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA*
*RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES*
*EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.*
(sem grifos no original)
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas no artigo 40, § 1.°, I e § 8° da Constituição Federal, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1447/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 30093-6/07
INTERESSADO: CAMILO FONGARO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS O FALECIMENTO DO MESMO – DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução de Aposentadoria SEAP 645/2.007, publicado(a) no DOE de 20 de abril de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Caimolo Fongaro, no cargo de Agente de Apoio/Motorista.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de abril de 1.980, contando com período de contribuição de 26 anos e 10 meses. A aposentadoria é voluntária por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, I e § 8°, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 951, 83 mensais, conforme cálculo a folhas 51.
Durante o trâmito do expediente, o Paraná Previdência encaminhou certidão de óbito do servidor, esclarecendo que a publicação do ato de aposentadoria ocorreu após o falecimento do mesmo.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.883/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.686/2.007) opinam pela devolução do feito à oriegm para arquivamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerndo que, durante o trâmito do expediente, o Paraná Previdência encaminhou certidão de óbito do servidor, esclarecendo que a publicação do ato de aposentadoria ocorreu após o falecimento do mesmo, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela devolução do feito à origem para seu arquivamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do feito à origem para seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1448/07 – 2.ª Câmara**
PROCESSO N.°: 38537-0/07
INTERESSADO: ANGELA VAZ DALLA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERIDA NOS ARTS. 14, VI, E 34 DA LEI/PR 12.398/98, QUE DETERMINAM QUE AS APOSENTADORIAS ESTADUAIS SEJAM ORIUNDAS DO PARANÁ PREVIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONVÊNIO A TORNAR VIÁVEL A APLICAÇÃO DA NORMA – CONFIGURAÇÃO APENAS DE PREJUÍZO À SERVIDORA NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto Judiciário 361/2.007, publicado no Diário de Justiça do Estado 7.393, de 26 de juNho de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Angela Vaz Dalla Costa, no cargo de Escrivão da Infância e da Juventude.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de abril de 1.994, contando com período de contribuição de 33 anos e 336 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, III, "c" da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional 20/1.998. Os proventos correspondem a R$ 4.781,73 mensais, conforme cálculo a folhas 34.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.334/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.532/2.007), por sua vez, entende que deve ser negado registro ao ato, pois não osbervadas as regras insertas nos artigos 40, § 20 da Constituição Federal e 14, VI, e 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas. Pelo mesmo motivo entendo que não vem sendo cumprida a regra inserta no artigo 14, VI, do mencionado Diploma Legal.
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente ao(à) servidor(a) interessado(a), não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1456/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N ° : 133084/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
**Ementa:** Inexatidão na proposta de voto. Dubiedade ocorrida na fundamentação e justificativas para aplicação de multa. Retificação da proposta de voto e Acórdão nº 932/07. Inteligência do art. 471, Par. Único do RI-TC. Voto pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa com base no art. 87, inc. III da LC 113/05. Abertura de novo prazo recursal.
**RETIFICAÇÃO DE VOTO**
Cinge-se a presente proposta de retificação do Acórdão nº 932/07 da Segunda Câmara desta Casa, lavrado por ocasião da Sessão de julgamento realizada no dia 27 de junho do corrente ano, com fulcro no parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno da Casa.
Na ocasião, o corpo deliberativo da Segunda Câmara desta Casa, com base no voto escrito nº 1429/07 deste Relator, decidiu por unanimidade, julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Godoy Moreira, exercício de 2005, ressalvando, entretanto, contas contábeis em desacordo com o contido no cálculo atuarial e ante ao patrimônio do RPPS constar inferior a reserva matemática indicada o cálculo atuarial.
Foi determinada ainda, a aplicação de multa face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
a:Porém, na redação da proposta de voto verificou-se que constou a indicação da aplicação da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e ao fundamentá-la com base no artigo 87, inciso III da Lei Complementar 113/2005, constou a expressão "*e mais*", dando a nítida impressão de que a intenção do julgamento era aplicar duas multas, uma com base no atraso da prestação de contas eletrônica e outra pelo art. 87, inc. III da LC 113/2005.
Porém, obviamente que este não é o caso. É claro o erro na redação da proposta de voto, pois a fundamentação utilizada serve, única e exclusivamente, para legitimar a aplicação de multa relativa ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ficando evidente que a intenção deste Relator não era a aplicação de duas multas.
Face a isso, submeto o feito novamente a apreciação do douto colegiado da Segunda Câmara desta Casa, para propor a retificação do Acórdão nº 932/07, com base no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno da Casa, julgando-se regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2005, mantendo-se as ressalvas indicadas no primeiro julgamento, quais sejam, contas contábeis em desacordo com o contido no cálculo atuarial e ante ao patrimônio do RPPS constar inferior a reserva matemática indicada o cálculo atuarial, aplicando ainda, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 87, inciso III da Lei Complementar 113/2005, diante da entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.
Acatada a proposta de retificação de decisão, abra-se novo prazo recursal aos interessados.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133084/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de ROBERTO FREIRE DA SILVA,**
**ACORDAM**
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Retificar o Acórdão nº 932/07, com base no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno da Casa, julgando-se regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2005, mantendo-se as ressalvas indicadas no primeiro julgamento, quais sejam, contas contábeis em desacordo com o contido no cálculo atuarial e ante ao patrimônio do RPPS constar inferior a reserva matemática indicada o cálculo atuarial, aplicando ainda, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 87, inciso III da Lei Complementar 113/2005, diante da entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1457/07 - Segunda Câmara**
PROCESSO N º : 159770/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí. **Regularidade com ressalvas** das contas**,** relativamente a despesas impróprias ao Poder Legislativo.
**PROPOSTA DE JULGAMENTO**
As contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sra. Amélia Ferreira de Souza Gomes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3182/07-DCM (fls. 33/36), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a despesas impróprias ao Poder Legislativo.
Esclarece a Diretoria à fl. 34 que acata como verídica as alegações do Poder Legislativo, levando ainda em consideração a pequena monta do valor glosado e o enquadramento da entidade em todos os limitadores constitucionais de gastos. Porém, alerta ao Gestor *"que o ressarcimento das despesas com refeições e hospedagens dos membros e funcionários do Poder deverá ser regulamentado em ato próprio"* bem como *"que o pagamento de jantares e festividades a autoridades, às expensas do dinheiro público, deve ser coibido"*.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12595/07 (fls. 37/38), opina pela desaprovação das contas, por entender que as despesas com alimentação dos Vereadores ou Servidores, no valor de R$ 6.357,10, são estranhas às atividades do Poder Legislativo e cita que tal fato vem sendo coibido pela própria DCM, conforme se infere das Instruções nº 3158/07, 3180/07 e 3241/07.
Ressalta ainda que as contas do Legislativo de Faxinal – objeto da Instrução nº 3158/2007 – os gastos deste gênero totalizaram R$ 3.348,96 e foram consideradas motivo de desaprovação.
Em síntese este é o relatório. Passo a proferir meu voto.
Preliminarmente entendo que as instruções da Diretoria de Contas, colacionadas pelo douto Ministério Público (que segundo este contraria o atual posicionamento da própria Diretoria), não podem servir de analogia ao caso vertente, primeiro porque imbuídas de fatos próprios e também porque padecem de julgamento e apreciação de mérito pela Casa.
Entretanto, como utilizadas de baliza pelo douto Ministério Público, para firmar seu entendimento, não podem ser desprezadas no âmbito do julgamento desta prestação de contas. Ademais, tratam de irregularidades semelhantes e trazem discrepância de entendimentos.
Portanto, na análise daquelas instruções, podemos constatar a seguinte situação:
· Na Instrução nº 3241/07 que trata da análise das contas prestadas pelo Legislativo do Município de Capanema, exercício de 2006, a Diretoria afasta a irregularidade relativa aos gastos rotineiros da Câmara e remonta a irregularidade somente quanto ao jantar realizado com autoridades representativas do município para entrega de um Título de Cidadão Honorário ao Pároco da Cidade, no valor de R$ 3.178,00;
· Na Instrução nº 3180/07 que trata da análise das contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2006, a Diretoria mantém a irregularidade relativa a gastos impróprios daquele poder, uma vez que os gastos realizados pela Gestão contrariam disposição legal estabelecida pela Lei Municipal 43/2003, que disciplina o sistema de diárias;
· Na Instrução nº 3158/07 que trata da análise das contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Faxinal, exercício de 2006, não conseguimos evidenciar a presença da irregularidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que se trata, como dito, de contas de Poder Executivo e a irregularidades sob comento é relativa a gastos estranhos ao Poder Legislativo.
· Creio, portanto, que o douto Ministério Público quis se referir as contas do Poder Legislativo do Município de Faxinal, exercício de 2006, que foram apreciadas mediante Instrução nº 3099/07 e apontam irregularidades relativas a gastos estranhos ao Poder Legislativo, no valor de R$ 3.942,50. Porém, também nesta situação, verifiquei que tais gastos ocorreram ao arrepio da legislação, uma vez que não obedeceram ao Ato da Mesa Executiva nº 03/2005.
De todos os atos acima descriminados, cabe ressaltar mais uma vez, que todos se encontram pendentes de julgamento e apreciação pelo Corpo Deliberativo da Casa, não podendo, *in casu*, utilizá-los como analogia ou jurisprudência.
Mesmo assim, em respeito ao posicionamento do douto Ministério Público, confronto-os como paradigma e luminar das futuras decisões da Casa.
Com relação as Instruções nº 3180/07 e 3099/07 verifico naqueles casos, que os gastos ocorreram em frontal desrespeito às normas municipais estabelecidas para a matéria e que a manutenção da irregularidade pela DCM está efetivamente correta.
Porém, nesta prestação de contas, a própria gestão informa não haver legislação municipal específica regulamentando a matéria e que as despesas dos servidores e vereadores são pagas através de ressarcimento das despesas, mediante contraprestação das notas de despesa.
Relativamente à irregularidade apontada na Instrução nº 3241/07, também entendo correta a manutenção da desaprovação pela DCM, uma vez que os valores impugnados e tidos como gastos estranhos ao Poder Legislativo cingem-se no valor de R$ 3.178,00 e são referentes a um único jantar realizado com autoridades representativas do município para entrega de um Título de Cidadão Honorário ao Pároco da Cidade, enquanto que no caso de São Pedro do Ivaí os valores englobam despesas de várias viagens, recepções e alimentações de servidores do exercício de inteiro, conforme planilha de fl. 22.
Os fatos acima descritos em confronto com caso vertente, a meu ver, não demonstram discrepância de entendimento por parte da Diretoria de Contas da Casa. Ao contrário, revelam a evolução da análise daquela Diretoria ao levar em consideração, não somente a regra fria da lei, mas também, os fatos e circunstâncias que delineiam as atuações da administração, que por si só, podem, muitas vezes, afastar a mácula das contas ante a lisura e boa-fé do administrador.
Ademais, do que se extrai, podemos constatar que a ausência de legislação específica reguladora e normatizante dos gastos com diárias, por exemplo, é fator de extrema preocupação e deve ser tratada como prioridade pela administração.
Porém, na verificação e avaliação do caso prático, não pode a ausência de norma acarretar a reprovação do ato, até mesmo porque, segundo o princípio constitucional da legalidade, o ato somente pode ser considerado ilegal ou ilícito com lei anterior que o defina, ou seja, *nulla poena e nullun crimen sine lege*.
Portanto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e verificando que esta, através do sistema SIM-AM, tem plenas condições de avaliar e reavaliar a legalidade dos gastos, tanto de forma global como individualizada, podendo apontar se os atos praticados obedeceram estritamente os princípios norteadores da administração pública, sinto-me extremamente tranqüilo em acompanhar seu posicionamento.
**CONCLUSÃO**
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2006, recomendando, que a municipalidade adote medidas a fim de regulamentar e disciplinar os gastos relativos a diárias de servidores e vereadores.
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159770/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, de responsabilidade de ELIMAR FURTADO DA SILVA,**
**ACORDAM**
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2006, recomendando, que a municipalidade adote medidas a fim de regulamentar e disciplinar os gastos relativos a diárias de servidores e vereadores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1461/07 – SEGUNDA CÂAMARA**
Processo n.º: **48718/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ**
Responsável: **Vanio Allein**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
***EMENTA**: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Verê. Exercício de 2006. **Regularidade**.*
**RELATÓRIO**
As contas do Sr. Vanio Allein, indicados às fls.22, relativas à Câmara Municipal de Verê, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3301/07-DCM (fls. 80/84) pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13231/07 (fls. 86/87), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
**VOTO**
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Sr. Vanio Allein, CPF nº 546.502.599-91, relativas à Câmara Municipal de Verê, exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. VANIO ALLEIN, protocolados sob nº 48718/07, em nome de GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA ,
**ACORDAM**
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade em:
1) julgar **regulares** as contas do Sr. Vanio Allein, CPF nº 546.502.599-91, relativas à Câmara Municipal de Verê, exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão n°35.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1462/07 – SEGUNDA CÂMARA**
Processo n.º: **153984/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**
Responsável: **JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
***EMENTA**: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Assaí. Exercício de 2006. **Regularidade**.*
**RELATÓRIO**
As contas do Sr. Januário Silvério de Souza, indicados às fls.21, relativas à Câmara Municipal de Assaí, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3131/07-DCM (fls. 161/164) pela aprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13547/07 (fls. 166/167), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
**VOTO**
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas do Sr. José Januário Silvério de Souza, CPF nº 757.355.399-49, relativas à Câmara Municipal de Fênix, exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153984/07, de JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA, da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ,
**ACORDAM**
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade em:
1) julgar regulares as contas do Sr. José Januário Silvério de Souza, CPF nº 757.355.399-49, relativas à Câmara Municipal de Fênix, exercício financeiro de 2006.
Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão n°35.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1463/07 – SEGUNDA CÂMARA**
Processo n.º: **161278/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX**
Responsável: **JOSÉ MESQUITA DE PÁDUA DOS SANTOS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
***EMENTA**: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Fênix. Exercício de 2006. **Regularidade**.*
**RELATÓRIO**
As contas do Sr. José Mesquita de Pádua dos Santos, indicados às fls.21, relativas à Câmara Municipal de Fênix, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3354/07-DCM (fls. 4749) pela aprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13491/07 (fls. 51), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
**VOTO**
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas do Sr. José Mesquita de Pádua dos Santos, CPF nº 666.857.379-72, relativas à Câmara Municipal de Fênix, exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, protocolados sob nº 161278/07, em nome de MAURO MARANGONI,
**ACORDAM**
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade em:
1) julgar regulares as contas do Sr. José Mesquita de Pádua dos Santos, CPF nº 666.857.379-72, relativas à Câmara Municipal de Fênix, exercício financeiro de 2006.
Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão n°35.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1464/07 – SEGUNDA CÂMARA**
Processo n.º: **268435/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE JABOTI**
Interessado: **JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**EMENTA:** Prestação de contas de Convênio. Aplicação regular do repasse. Atraso na apresentação da prestação de contas. Regularidade com ressalva. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
**RELATÓRIO**
**1.** Trata o presente processo da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) transferidos ao Município de Jaboti, em razão da segunda parcela do Convênio n° 134/02, celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o Centro de Educação Infantil Tia Chica.
**2.** A Prestação de Contas parcial, referente à primeira parcela do Convênio, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), foi protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 246520/03, em 07.05.03, e aprovada com ressalva, nos termos da Resolução nº 7100/2005, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados.
**3.** Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2091/07 – fls. 29/30), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira, CPF n° 458.218.959.87, Prefeito Municipal, devido ao atraso de 37 (trinta e sete) dias na prestação de contas, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 6370/07 – fl. 31).
**4.** Retornando os autos a este Auditor Relator, determinou-se a citação do responsável, Sr. Jorge Domingos de Siqueira, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
**5.** O interessado, através do protocolo n° 34611-1/07, às fls. 34/40, alegou que já tinah prestado contas do total do pactuado, e, em vista da solicitação do Tribunal de que fosse apresentada a prestação da segunda parcela, não tinha instruções sobre como proceder. Aduz que a demora na prestação se deu em virtude da necessidade da juntada dos documentos solicitados, dentre eles a nota fiscal original nº 091, a qual estava retida na prestação de contas original, em remessa externa. Daí, a demora na prestação teria se dado em função do aguardo do documento.
**6.** A Diretoria de Análise de Transferências, em nova análise, reitera os termos da Instrução anterior e opina, por meio da Instrução n° 4403/07, de fls. 41/42, pela regularidade com ressalva das contas, devido ao atraso na apresentação da prestação de contas, e aplicação de multa ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal, com base no art. 87, II, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005.

**7.** O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12643/07 – fl. 43, por sua vez, considerando as justificativas apresentadas às fls. 34/35, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas devido ao atraso em seu encaminhamento, sem aplicação de multa, com o alerta à entidade para adoção de providências a fim de evitar impropriedades semelhantes.

**VOTO**

**1.** Considerando as observações da Instrução nº 4403/07, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, e, nos termos do art. 16, II, e do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela *regularidade com ressalva* da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, CPF n° 458.218.959.87, em face da apresentação com atraso da prestação de contas, aplicando-se ao mesmo a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

**2.** Necessário ressaltar, quanto à justificativa apresentada pelo interessado concernente ao atraso na prestação de contas, de que havia prestado contas do total do convênio e de que houve demora na obtenção da nota fiscal n° 091, a qual estava retida na prestação de contas original, que estava em remessa externa, não é pertinente. Em consulta realizada ao sistema informatizado, observa-se que realmente houve remessa externa dos autos de prestação de contas referente à primeira parcela do convênio. Entretanto, tal remessa foi feita ao próprio Município de Jaboti, na data de 27/09/2005. Sendo assim, não haveria obstáculo à apresentação da prestação de contas da 2ª parcela, considerando-se que o documento citado estaria naquele processo, o qual se encontrava no município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 268435/06, em nome de JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, do MUNICÍPIO DE JABOTI,

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) julgar ***regulares com ressalva*** a presente prestação de contas de convênio, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, CPF n° 458.218.959.87, em face da apresentação com atraso da prestação de contas;

2) aplicar ao responsável citado a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão n°35.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1465/07 – SEGUNDA CÂMARA**
Processo n.º: **293778/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

***Ementa:*** *Aposentadoria. Policial Civil. Necessidade de observação dos requisitos fixados no Acórdão nº. 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência. Não implementada idade mínima para inativação. Ratificação desta decisão pelo Plenário.* ***Negativa de registro***.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria do servidor Luiz Carlos dos Santos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, 4ª Classe, LF – 01, Nível 8S, lotado na 6º Distrito Policial de Curitiba, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9402/07 (fls. 92), da Assessora Jurídica Daniele Carriel Stradiotto, indica que deve ser negado registro do ato de inativação, por não atender o pressuposto de idade, a fim de que seja respeitada a decisão contida no Acórdão nº 1.421/06.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº. 9669/07 (fl. 94), da lavra da Procuradora Valéria Borba, ressalvando seu entendimento pessoal quanto à impossibilidade da aplicação da Lei nº 51/85, opina pela negativa de registro.

o :**VOTO**

A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte, conforme o Acórdão nº 1421/06, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais os que "*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*".

Recentemente a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06 – Pleno, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.

De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988.

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, e considerando a instrução e parecer ministerial exarados no mesmo sentido, voto pela negativa do registro do ato aposentatório, bem como pela fixação de prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 293778/07, de LUIZ CARLOS DOS SANTOS do PARANAPREVIDÊNCIA,

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) negar registro ao ato aposentatório em comento;

2) fixar um prazo de 30 dias para que a administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no artigo 62, parágrafo único da Lei Estadual n°12398/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão n°35.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

# *Resenhas de Distribuição*

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 25 de setembro de 2.007.

**Nestor Baptista**
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

Período de 18/09/2007 a 24/09/2007

Total de processos distribuídos no período: 191

**18/09/2007**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

479561/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - AML
479642/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
479731/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - IZL
480888/07 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - CAC
481370/07 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - CAC
481493/07 - ELOY TONON - CMNS

**ALERTA**

481167/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - FAMG
481175/07 - ADEMAR KLEIN - FAMG

**APOSENTADORIA**

128454/03 - CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - IZL
229297/04 - BENEDITO ANTONIO MARANDOLA - CAC
267520/04 - IVANILDA MANES ALMEIDA - HEB
340988/04 - RUDENILDES PEREIRA LEAL DA SILVA - HEB

**DENÚNCIA**

395510/01 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - FAMG

**HOMOLOGAÇÃO DE ICMS**

479685/07 - HERON ARZUA - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

479367/07 - EDNA GONÇALVES DE SALES - FAMG
480489/07 - NEZIAS TRINDADE DA SILVA - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

466273/07 - JOSÉ JUAREZ MARTINS - FAMG
479596/07 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CAC
479880/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - IZL
480810/07 - OSNI ARANTES TOTI - AML
481329/07 - TEREZINHA XAVIER POL - HEB

**RECURSO DE REVISTA**

443737/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL
443745/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
456685/07 - FÁTIMA MARIA BARROS BRANDT - CMNS
466079/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
473148/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
474365/07 - ROBERTO DETTONI - CAC

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

421393/07 - DOMINGOS ADIR PALÚ - CAC
421407/07 - DOMINGOS ADIR PALÚ - HEB

**REPRESENTAÇÃO**

480381/07 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - FAMG

**REQUERIMENTO TOGADO**

479960/07 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - AML
480292/07 - JAIME TADEU LECHINSKI - FAMG
480306/07 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - CMNS

**RESERVA**

55856/03 - APARECIDO APOLONIO DOS SANTOS - CAC

**REVISÃO DE PROVENTOS**

422399/04 - MARLENE TAKAE MIYAMOTO GONÇALVES - FAMG

**19/09/2007**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

481825/07 - ALTAMIR SANSON - IZL
481876/07 - ANTONIO CARLOS GÍLIO - FAMG
481957/07 - HUSSEIN BAKRI - IZL
482155/07 - REINALDO KRACHINSKI - IZL

**ALERTA**

482864/07 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - CMNS

**APOSENTADORIA**

476449/07 - TEREZA FRANZONI GUARNIERI - HEB
476457/07 - JUDITE MARIA DOS REIS SANTOS - AML
476465/07 - IZABEL DEOLICE MARTINS - HEB
476821/07 - MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA - AML
478514/07 - TEREZA DELAFLORA MACALLI - HEB
478565/07 - ALTAIR TEREZINHA KOLLER SOUZA - HEB
478751/07 - SEBASTIANA MAGALHAES BARRETO - HEB
479030/07 - AIDIR LUIZ SILVEIRA - CAC
479626/07 - ELVIRA WERNER PASETTI - FAMG
479723/07 - ABGAIL BORGES - FAMG
480756/07 - NEIDA PEIL DE OLIVEIRA - FAMG
482180/07 - PALMIRA CHAVONI CARDOSO - CMNS

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

312535/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

**PEDIDO DE RESCISÃO**

482970/07 - SILVIO FRANCO - CMNS

**PENSÃO**

131524/02 - VANDA THÖLKEN DA ROCHA - CAC
462880/07 - VANILDA APARECIDA MAZZETO BARBOSA - AML
466362/07 - VERA REGINA MAZZER - CMNS
469639/07 - EVA CRISTINA POIATTE - FAMG
470319/07 - VITOR DETONI - CMNS
475183/07 - MARIA DE JESUS SILVA CRAVO - IZL
476872/07 - MATILDE CORDEIRO ALVES - CAC
478522/07 - IRACI MARIA DAMBROS - AML
478964/07 - CARMEN LUCIA SOARES DA SILVA - HEB
479278/07 - VERA REGINA SLOBODA - CAC
479405/07 - ALGACIR PENTEADO - CMNS
479421/07 - DANIELY FERREIRA TIMOTEO - CAC
480560/07 - CESAR DA SILVA MANFRIN - CAC
480578/07 - SILVIA ADRIANE CARNEIRO DOS SANTOS - HEB
480594/07 - SEVERINO TREVIZAN - HEB
480608/07 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BEGNINI - IZL
480624/07 - ADRIANA BRANDT DOS SANTOS - FAMG
480632/07 - CASSIELE PATRICIA MONTEIRO - CMNS
480659/07 - FERNANDA ROSA DE SOUZA MARTINEZ - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

477240/07 - RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE - AML
482996/07 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - FAMG
483003/07 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - IZL
483011/07 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - IZL

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

428274/07 - WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR - AML

**RECURSO DE AGRAVO**

470416/07 - PEDRO WILSON PAPIN - IZL
482414/07 - MOHAMAD ALI HANZE - CAC

**RECURSO DE REVISTA**

448321/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - IZL

**REPRESENTAÇÃO**

479545/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
479553/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
482813/07 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

479391/07 - MARIA DOMINGOS FREITAS VIEIRA MANFRINATO - FAMG

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

253571/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS

**20/09/2007**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

289028/96 - FRANCISCO PEREIRA GOULART - AML
465454/04 - BRASILIO BOVIS - HGH
383017/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HGH

483216/07 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HN
483526/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - HEB
483658/07 - JOSE CHALEGRE - AML
483674/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - HN
483933/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
484042/07 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
484980/07 - DUILIO BARBOSA DA SILVA - HEB
485286/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB
485294/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB
485308/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - CMNS

**ALERTA**

483747/07 - ELCIO JOSÉ VIDAL - HEB
483755/07 - ELCIO JOSÉ VIDAL - HEB
483763/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - HGH
483771/07 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - HEB
483780/07 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - HGH
484930/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - HN

**CONSULTA**

484026/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - HGH

**DENÚNCIA**

343433/05 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

484905/07 - JUAREZ LUIZ BERTE - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

9177/97 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - HGH
483488/07 - UBALDO DE BARROS - HN
483640/07 - ROBERTO DIAS SIENA - HEB
484450/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - CMNS
485367/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

239833/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - AML

**RECURSO DE REVISTA**

474160/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HN
476422/07 - ONILDES MARIA TASCHETTO - HGH

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

249124/07 - LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI - CMNS
454518/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HN
454534/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CMNS
454542/07 - SYDNEY DO CARMO MORAIS - AML
454550/07 - PAULO SÉRGIO HENRIQUE - AML

**REPRESENTAÇÃO**

485464/07 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - FAMG

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

485138/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

**RESERVA**

50049/01 - FREDERICO FRANCISCO CAFE - HGH

**REVISÃO DE PROVENTOS**

305128/98 - PEDRO FAGUNDES - CMNS
321372/07 - JOSELIA CIOLA - HEB

---

**21/09/2007**

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

225210/05 - JAIME LERNER - HEB
252934/05 - JAIME LERNER - FAMG
487602/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS

**ALERTA**

488366/07 - MARIO CASANOVA - FAMG
488374/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - AML
488390/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - HEB

**APOSENTADORIA**

394280/04 - MARIA DIRCE STANISLOVSKI MARTINS - AML
438260/04 - ANTONIO SHUSTER - CMNS
14725/05 - CÉLIA REGINA SILVA - HGH
81090/05 - ATMIR FLORI FARIAS - CMNS
213041/05 - ELIANA ROSA AGNER DOS SANTOS - AML
222040/05 - ANA SANDRA ZECCA CARNIERI - HEB
246004/05 - MARIA ANTÔNIA SCORCIN PACHECO - HN
278259/05 - LUIS CARLOS DA SILVA - HGH
278780/05 - MARIA DE PAULA COSTA - CMNS
279026/05 - NILCEIA MARIA PICHETH - FAMG
487222/05 - MARIA JOSE PEREIRA - HGH

**BAIXA DE PENDÊNCIA**

487548/07 - JOSE DECINEO CATANEO - HEB

**PEDIDO DE RESCISÃO**

487599/07 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS - HEB

**PENSÃO**

190403/01 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

485820/07 - LUIS CARLOS SANCHES BUENO - HEB
487440/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - HN
487459/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - HGH
487815/07 - MAURICIO JOSÉ SILVA CUNHA - HN

**RECURSO DE REVISÃO**

481388/07 - FRANCISCO MENIN - HEB

**RECURSO DE REVISTA**

451543/07 - GESSE ALVES NOGUEIRA - HN
467792/07 - EDNO GUIMARÃES - HN
475450/07 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - FAMG

**REPRESENTAÇÃO**

487513/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG
488994/07 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

345866/04 - IZOLDE AMADORI LIMA - FAMG
58269/05 - ANÍSIO DA SILVA - FAMG

---

**24/09/2007**

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

484778/07 - ANTONIO LOPES DE NORONHA - FAMG
488030/07 - AGENOR BERTONCELO - HN
488048/07 - AGENOR BERTONCELO - HEB
488110/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - HN
488250/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - HGH
489150/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
490514/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - FAMG
490697/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HEB
490751/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - CMNS
490786/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - HGH

**DENÚNCIA**

613833/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - FAMG
172040/07 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - FAMG

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

305628/07 - HERMES WICTHOFF - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

475949/07 - OSMAR MAIA - AML
475957/07 - OSMAR MAIA - CMNS
485715/07 - JOSE FOREKEVICZ - HN
488072/07 - JOAO CARLOS KLEIN - HN
488218/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HGH
488234/07 - APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA - CMNS
489133/07 - EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR - HN
489230/07 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - HEB
489249/07 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - HEB
489257/07 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - HEB
490131/07 - LUIZ ALBERTO PILATTI - AML
490140/07 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CMNS
490530/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - HN
490654/07 - ALFREDO PETRAUSKI - CMNS
490735/07 - JOEL MOREIRA - HEB

**RECURSO DE AGRAVO**

444016/07 - GILBERTO ANTONIO RICIERI - FAMG

**RECURSO DE REVISTA**

465374/07 - DECIO SPERANDIO - AML
480497/07 - APARECIDA MORON ARTICO - HEB
484921/07 - SÉRGIO MURILO DE SOUZA - FAMG

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

64877/02 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HEB

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 18/09/2007 a 24/09/2007
Total de processos distribuídos no período: 79

---

**18/09/2007**

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

327202/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - IZL
622239/06 - ALBERTO BACCARIM - IZL

**IMPUGNAÇÃO**

139790/03 - LYGIA LUMINA PUPATTO - CAC

**INSPEÇÃO EXTERNA**

256530/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN

**PENSÃO**

201970/04 - TEREZINHA DE JESUS CALDINI GARCIA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

329964/03 - JUAREZ BARRETO DE MACEDO - CAC
177998/04 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CAC
576393/06 - ORMEZINDA VILELA DE CARVALHO PEREIRA - CAC
83580/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

128382/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - JTL
77190/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - JTL
121772/07 - FREDERICO AUGUSTO LEMOS - JTL
125050/07 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - JTL
127436/07 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - JTL
136460/07 - OSMÁRIO DE LIMA PORTELA - CAC
136486/07 - ADÉLIA PEREIRA DE MORAES - CAC
136494/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CAC
143687/07 - JOSÉ IZAIAS GOMES - TBC
164129/07 - WILIAN WALTER OVCAR - JTL
169147/07 - EMILIO CALIL NETO - JTL

**RECURSO DE REVISTA**

603374/06 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - CAC
96631/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CAC
101321/07 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - CAC

---

**19/09/2007**

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

185505/06 - MIGUEL JAMUR - CMNS

**APOSENTADORIA**

485486/03 - DORIVAL GALDIOLI - CAC

**PENSÃO**

37244/07 - ROSI CARVALHO DE LIMA - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

580013/06 - ANA MOREIRA CÔRTES - CAC

**RECURSO DE REVISTA**

325950/03 - OSVALDO DAVANSO - CAC
124941/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
257712/07 - JOÃO ROCHA DA SILVA - CAC

---

**20/09/2007**

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

214834/04 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - CMNS

**APOSENTADORIA**

449072/03 - WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK - CAC
207983/06 - ANGELA MARIA PIRES CANIATO - CAC

**DENÚNCIA**

133264/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - FAMG
297853/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - AML

**IMPUGNAÇÃO**

420822/06 - MARCO ANTONIO LIMA BERBERI - CAC

**PENSÃO**

378108/03 - ADA REGINA JAREK - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

3712/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

98378/01 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - CAC
105128/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - CAC
189364/03 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - CAC
115597/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ - CAC
126653/05 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - CAC
132599/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - CAC
140290/05 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - CAC
141431/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - CAC
85907/07 - JOSÉ ADEMILSON JANGADA - TBC
100520/07 - JOSÉ CARLOS SPILA - JTL
126758/07 - IDENILSON BERNARDINO DA SILVA - CAC
130445/07 - JOSE DA CUNHA - TBC
130453/07 - ONIRIO WILMAR FRIES - TBC
145230/07 - LUIZ ROBERTO BUZO - AML
145256/07 - TANIA MARTINS COSTA - AML
161413/07 - JORGE FOSCHERA - TBC
161553/07 - JOEL PACCOR - JTL
161570/07 - DIONISIO PASSONI - JTL
161979/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - JTL
163220/07 - LAUIR DE OLIVEIRA - TBC

**RECURSO DE REVISTA**

359094/07 - GILBERTO SERPA GRIEBELER - HN

**RESERVA**

349043/03 - CICERO CORREIA DE LIMA - HEB
446260/03 - VICENTE WISNIESKI - CMNS
97332/04 - ILDEMAR MARGRAF - CAC

**REVISÃO DE PROVENTOS**

524945/03 - MARIA DE LOURDES FERNANDES CAPOCCI - CAC

---

**21/09/2007**

---

**PENSÃO**

216756/04 - NEUZA BRUNETTE IZAR - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

129008/05 - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA - IZL
138007/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA - IZL

---

**24/09/2007**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

344271/06 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

175295/07 - EDUARDO SALAMUNI - CAC
203159/07 - DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

110566/01 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - CAC
119312/05 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CAC
85915/07 - ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA - IZL
132227/07 - JOEL STAHL - CAC
145647/07 - JOSSIMARA VIEIRA XAVIER - CAC
154280/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - CAC
155790/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - IZL
158854/07 - FLAVIO HORNUNG NETO - CAC

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

80859/07 - WILSON MAITO STINGLIN - CAC
377211/07 - ÂNGELA BEATRIZ BOT - CAC

DP, em 25 de setembro de 2007.

# *Gabinete da Presidência*

PORTARIA Nº 325/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 457703/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Funcionário/Matrícula | Cargo | A partir de | TOTAL |
|---|---|---|---|
| Gumercindo Andrade de Souza 50.264-2 | TCC-G/11 | 03/09/2007 | 10% |
| Gabriel Mader Gonçalves Filho 50.574-9 | AJ-G/11 | 01/09/2007 | 5% |
| Leeton Lopes 50.575-7 | TCA-G/11 | 05/09/2007 | 25% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 326/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 457711/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Funcionário/Matrícula | Cargo | A partir de | TOTAL |
|---|---|---|---|
| Elói Favaro 50.080-1 | TCE-G/11 | 03/04/2006<br>03/04/2006<br>03/04/2006 | 19%<br>20%<br>29% |
| Kelli Cristina de Freitas 50.480-7 | TCE-F/11 | 10/09/2007 | 19% |
| Demar José Correia Junior 50.624-9 | PA-E/11 | 01/09/2007 | 19% |
| Daniele Cardel Stradiotto 50.637-0 | AJ-G/11 | 05/09/2007 | 19% |
| Lucio Flavio Luttembarck Batalha 51.325-3 | AJ-E/M1 | 08/05/2007<br>29/06/2007 | 5%<br>10% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PORTARIA Nº 328/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441688/07, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de BENEDITO WILSON DA SILVA, Matrícula nº 50.079-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 10 de maio de 1998, passando seus benefícios a fluir de 27 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 329/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 439829/07, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 06 de abril de 1998, passando seus benefícios a fluir de 24 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 330/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452183/07, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 25 de março de 1998, passando seus benefícios a fluir de 31 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 331/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 439934/07, resolve
:

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI DE MORAIS, Matrícula nº 50.498-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 08 de janeiro de 1998, passando seus benefícios a fluir de 24 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 332/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452370/07, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de REGINALDO BITELLO, Matrícula nº 50.653-2, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 22 de março de 1998, passando seus benefícios a fluir de 31 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 333/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 436528/07, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de MARIO ANTONIO CECATO, Matrícula nº 50.693-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 06 de abril de 1998, passando seus benefícios a fluir de 22 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 334/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 453562/07, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 13 de setembro de 1998, passando seus benefícios a fluir de 31 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 335/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 448976/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário NELSON AUGUSTO KUBRUSLY, Matrícula nº 50.160-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11,

do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) qüinqüênio de função pública, completado em 28 de janeiro de 2003, para ser usufruída a partir de 1 de outubro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 336/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 470289/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 de setembro a 02 de outubro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 337/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 331947/07-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento), perfazendo o total de 15% (quinze por cento), a partir de 06 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 339/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 477593/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ARLEI DE FREITAS, Matrícula nº 50.613-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 12 a 21 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 340/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 477615/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Matrícula nº 51.249-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 14 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 341/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 477607/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Taquígrafo, TQ, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 a 27 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 342/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 477585/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MOEMA COSTÓDIO, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de setembro a 08 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 343/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 323529/07-TC, resolve a1:

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, Matrícula nº 50.899-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de função pública, completado em 07 de janeiro de 1999, para ser usufruída a partir de 08 de janeiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 344/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 442811/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, Matrícula nº 50.449-1, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) qüinqüênio de função pública, completado em 08 de julho de 2002, para ser usufruída a partir de 03 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 346/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 483992/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da IGC, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de setembro a 11 de outubro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2007.
**NESTOR BAPTISTA**
**Presidente**

**PORTARIA N° 347/07**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 399509/07-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Função gratificada inicial | Cargo | A partir de | TOTAL |
|---|---|---|---|
| SANDRA DO ROCIO CAMPOS 50.465-3 | TCE-GV04 | 01/08/2007 | 15% |
| PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES 50.503-0 | TCC-GV11 | 01/08/2007 | 25% |
| ANDERSON LUIS DE MORAIS 51.113-3 | TCE-EV07 | 02/08/2007 | 10% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 348/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383953/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Função gratificada inicial | Cargo | A partir de | TOTAL |
|---|---|---|---|
| GILMAR ANTONIO DE LARA BORN 50.514-5 | TCE-GV11 | 09/08/2007 | 25% |
| CARLOS FERNANDO GOGOSZ 50.613-3 | TC-DV09 | 02/08/2007 | 10% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
SETEMBRO/06 A AGOSTO/07

RGF - ANEXO 01 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Reais

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (SETEMBRO/06 A AGOSTO/07) | |
|---|---|---|
| | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 11.641.229.959,83 | 2.662.258,37 |
| Pessoal Ativo | 70.543.479,47 | 849.947,22 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas* | 45.868.880,36 | 1.812.311,15 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) | | |
| Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II) | 2.662.258,37 | 2.662.258,37 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | | |
| Decorrentes de Decisão Judicial | | |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 2.662.258,37 | 2.662.258,37 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | | |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III)= (I-II) | 11.178.750.101,46 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 12.023.164.894,42 | |
| % do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TDP sobre a RCL (V) (III/IV* 100) | 0,93% | |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,86% | 163.515.042,56 | |
| LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 1,29% | 155.098.827,14 | |

FONTE:
Lei nº 4.320/64, art. 63.
Lei nº 4.320/64, art. 35, inciso II.
Relatórios de APOIO/FEA:
. Despesa de Pessoal (RAA-410 Valor Liquidado);
. Restos a Pagar (RAA-220 encerramento do exercício de 2006).
*Pensionistas - Aplicação do Acórdão 1566/

Dados disponíveis na Internet, página www.dadosprg.pr.gov.br.

CELIA CRISTINA ARRUDA
DIRETORA ECONÔMICO FINANCEIRA
MATRÍCULA 50.003-2

CLIZEIDE PIZI
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO - PORTARIA 914/2007
MATRÍCULA 50.900-0

NESTOR BAPTISTA
Presidente

# Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 151290/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTES: SR. JOVINO BATISTA DE PÁDUA e SR. APARECIDO DONIZETE SALLES
DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
Vistos e examinados,
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para indicar o montante recolhido à conta do Fundo Previdenciário, e para, posteriormente, oficiar à 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, com essa informação ao Desembargador Luiz Mateus de Lima, nos autos de Agravo nº. 422.651-9/2001, indicando que as parcelas estão sendo recolhidas pelo próprio município de São Pedro do Iguaçu à conta específica junto ao Banco do Brasil, com as saudações de estilo; Publique-se e após voltem. G.C.G., em 10 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 475132/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito de Colombo , Sr. José Antônio Camargo, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 19 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 348084/07 - TC
ORIGEM: SR. JOSÉ AUGUSTO COURA
INTERESSADO: SR. EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICS
Vistos e examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte de Contas pelo Sr. José Augusto Coura, cidadão de Cachoeiro de Itapemirim/ES, o qual encaminha representação por faltas disciplinares em face do Sr. Edilmárcio Roberto Kotovics, servidor desta Corte, em razão de possíveis irregularidades cometidas pelo mesmo naquele Município, requerendo a instauração de processo disciplinar. O requerente noticia que o Sr. Edilmárcio R. Kotovics teria freqüentado o Município de Cachoeiro de Itapemirim identificando-se como advogado da Sra. Alba Valéria Jerônimo Barroso e como Procurador do Município de Curitiba, buscando informações e documentos a seu respeito com o suposto fim de agilizar o trânsito de cartas precatórias em proveito da Sra. Alba e em proveito próprio. Afirma que o Sr. Edilmárcio atuou em processos, através de petições assinadas junto com o advogado David Bessa Alves - OAB/PR 29.249, não obstante não ser inscrito na OAB, exercendo a advocacia, portanto, de maneira irregular. Instado a se manifestar no prazo de 15 dias, o servidor Edilmárcio Roberto Kotovicz requereu a improcedência e o posterior arquivamento dos fatos noticiados, com fundamento nos seguintes argumentos: (i) que nenhum dos fatos apontados na denúncia estão afetos ao exercício funcional do cargo ocupado pelo servidor nesta Corte, nos termos do artigos 156 da Lei Complementar nº. 113/05, 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 279 a 285 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná; (ii) que é servidor e não membro do Tribunal de Contas, de modo a afastar a aplicação dos artigos 27, 28 e 34 do Estatuto da Advocacia; (iii) que não cabe ao Tribunal de Contas realizar a fiscalização do exercício profissional da classe dos advogados, mas à Ordem dos Advogados do Brasil; (iv) e que jamais se intitulou advogado, apenas bacharel de direito, e como tal, não está impedido de assinar peças processuais em conjunto com quem efetivamente detém capacidade postulatória. Preliminarmente, cabe apontar que a fiscalização do exercício da advocacia é de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsão estatutária , de modo que a análise do presente requerimento restringir-se-á à notícia de possível falta disciplinar. Assim, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que são membros do Tribunal de Contas, segundo o artigo 2º, §2º de seu Regimento Interno: os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Logo, o servidor apontado não está sujeito à restrição imposta pelo artigo 28 do Estatuto da OAB, citado pelo requerente. A única restrição a que estão sujeitos os servidores encontra-se no artigo 156 da Lei Orgânica desta Corte, o qual veda "a prestação de serviços de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, desta Lei". Em vista disso, inegável é que os argumentos trazidos a lume pelo servidor merecem acolhida por esta Corte, uma vez que os fatos a ele atribuídos não constituíram infração disciplinar, posto que não praticados no exercício da função. Por essa razão, considerando que os fatos noticiados não constituíram infração disciplinar, determino o arquivamento do presente processo. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 473601/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA – PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito de Ipiranga, Sr. Luiz Carlos Blum, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 18 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 467830/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR
Vistos e examinados,
Determino: I- Oficie-se o Prefeito Municipal para que fundamente a aplicação da multa administrativa imposta à empresa Guzatti Artefatos de Cimento Ltda, relativa aos processos licitatórios n°s 041/96 e 042/96, trazendo a motivação do ato, bem como apresente os fundamentos legais e os esclarecimentos e justificativas sobre a matéria, cópia da inicial em anexo, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II- Publique-se. G.C.G., em 19 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 94876/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
I - Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o Município de Londrina se manifestar, em cumprimento da determinação contida no despacho por mim já proferido n° 152/07 – GCG. II - Publique-se. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 352427/03 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO – PR
INTERESSADO: O.A.G.
I - Oficie-se à Vara de Trabalho de Campo Mourão, a fim de obter informações acerca do cumprimento integral do acordo entabulado nos autos RT 809/02; II - Após, voltem. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 360874/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE CONGONHINHAS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO – PR
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Santo Antonio do Paraíso para que preste informação acerca dos cargos ocupados pelos agentes públicos relacionados na inicial, a função e atribuição de cada cargo e a qualificação profissional de cada ocupante, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 19 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 372441/97 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR
DENUNCIANTE: SR. JOSÉ APARECIDO BISCA
DENUNCIADO: SR. WALDYR ORTÊNCIO PUGLIESI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FERNANDO AUGUSTO SARTORI – OAB/PR Nº. 23.047, DR. JOÃO ALBERTO GRAÇA – OAB/PR Nº. 19.652 e DR. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA – OAB/PR Nº. 24.335)
Vistos e examinados,

Retorna o processo a este Gabinete da Corregedoria Geral em razão de falha na emissão de acórdãos por esta unidade, em razão da ausência da identificação da presença da Procuradora-Geral, ou do Procurador para tanto delegado na sessão plenária em que foi aprovada a decisão consubstanciada no referido acórdão. Em que pese a irregularidade formal do ato, cumpre esclarecer que embora o Gabinete da Corregedoria Geral emita os acórdãos, cada ato é liberado para inserção de seu conteúdo já com o quorum inscrito no ato, nos termos determinado pela Diretoria Geral. Assim é que, em alguns processos procedemos a correção de acórdão em razão da parte que estabelece o quorum da sessão. Portanto, o fato de não constar a presença do Ministério Publico de Contas na sessão não é de nossa responsabilidade. No entanto, estamos empreendendo esforços para apurar a falha para os próximos atos. Isto porque, nos termos do que dispõe o artigo 470 § único a exigência para o ato é de que conste o nome dos membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, não gerando nulidade do ato, a falha detectada. O Regimento Interno em seu art. 472, III, prevê como exigência constar da ata da sessão os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Publico presentes, e neste caso a falta de indicação dos presentes gera nulidade. Diante do que, devolvo o processo ao Ministério Publico de Contas, com o compromisso de regularizar a falha a partir da emissão dos próximos acórdãos. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 452701/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIALVA – PR
INTERESSADOS: SR. HUMBERTO AMARO FELTRIN, SR. FRANCISCO IGNÁCIO DOS SANTOS e SR. NATALINO ZAPAROLLI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ADELCIO JOSÉ ZENNI - OAB/PR Nº. 3.313, DR. DONIZETTE SIMOES – OAB/PR Nº. 12.187 e DR. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI to:– OAB/PR Nº. 18.554)
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, devido a prováveis irregularidades objeto da Ação Civil Pública n° 347/2005, movida pelo Ministério Público, com cópia do inquérito civil n° 05/2004, em face do Srs. Humberto Amaro Feltrin, Francisco Ignácio dos Santos e Natalino Zaparolli, para as providências cabíveis. De acordo com os autos, o maquinário pertencente ao Município de Marialva estaria sendo utilizado para a realização de obras em carreadores de propriedades rurais particulares no Município de Mandaguari, em época de eleição, com fundamento no termo de cooperação mútua firmando entre ambos os municípios, Lei Municipal de Mandaguari n° 634/2001, cujo objeto era a recuperação da malha rodoviária das estradas rurais e carreadores localizados naquele Município. Isto posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade informe se foram detectadas irregularidades nas contas dos municípios citados, principalmente, no que tange ao exercício de 2005, e qual a situação das contas, a fim de instruir o Juízo requerente. Publique-se. G.C.G., em 19 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 374613/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
DENUNCIANTE: O. M.
DENUNCIADO: R.G.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ROBISON LUIZ SEGA – OAB/PR Nº. 20.859 e DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO – OAB/PR Nº. 35.374)
Remetam-se os autos ao Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 464203/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Emílio Calil Neto, Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Távora, com cópia integral do processo investigatório que apurou irregularidades na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares pelo município, convites n°s. 06/06, 08/06, 010/06, e tomada de preços n° 02/06, de responsabilidade do atual Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitações – CPL. Segundo o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, houve prejuízo ao erário decorrente da conduta omissiva dos integrantes da CPL, e em relação ao Prefeito foi constatado que: (i) nomeou servidores para compor a CPL, sem consultá-los; (ii) havia membro que integrava a CPL sem pertencer ao quadro de funcionários do município, e ao menos residir nele; (iii) permitiu que pessoa alheia a administração pública trabalhasse no Posto de Saúde, inclusive com poder de direção; (iv) admitiu que funcionário da CPL extrapolasse as suas atribuições legais; (v) homologou processos de licitação cujos valores eram fracionados, o que caracterizaria burla a previsão legal da Lei 8666/93; (vi) a omissão do Prefeito em não atuar mediante sindicância interna administrativa. Informa o requerente que, apesar do Prefeito ter proposto ação judicial em face das empresas que participaram do certame, há indícios de que houve fraude no certame, que não afasta a responsabilidade do atual gestor municipal, o que poderá ensejar processo de cassação de mandato por haver fatos e provas que demonstram sua omissão e negligência na defesa dos bens e interesses do município, razão pela qual, a matéria foi submetida ao Ministério Público para as providências cabíveis. Diante do exposto, vale ressaltar que a Câmara Municipal agiu com diligência, em cumprimento a suas atribuições constitucionais de fiscalização dos atos do Executivo, utilizando-se dos mecanismos que possui, realizou a devida investigação por comissão de inquérito apurando responsabilidades e prejuízo ao erário, todavia, não basta apurar as irregularidades é imprescindível também adotar as medidas administrativas e judiciais que visem ao processamento dos responsáveis e também à recomposição do erário, sendo que a simples remessa do expediente de denúncia as esferas institucionais não afasta o dever que investe a Câmara Municipal na guarda do interesse público, por isso, determino que seja oficiado o Presidente da Câmara para que comprove a adoção das medidas saneadoras, nos termos já referidos, encaminhando certidão obtida junto ao parquet demonstrando a atuação do Ministério Público local sobre a matéria noticiada, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 362764/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR - PR
DENUNCIANTE: R.A.P.S.
DENUNCIADO: I.P.
Vistos e examinados
I – O protocolo em epígrafe trata de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. R. A. P. dos S., funcionário público municipal, o qual relata supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Roncador. II – Conforme noticiado, em 2001 houve concurso para preenchimento de cargos no quadro geral da Prefeitura, prorrogado até dezembro de 2005. Contudo, no início de 2005 foram criados diversos cargos em comissão, os quais em tese seriam para funções de diretores, chefes e coordenadores. Ocorre que, segundo o denunciante, algumas pessoas nomeadas para tais cargos não desempenham as funções correspondentes. Arrola vários servidores que, nomeados para cargos em comissão, desempenham funções de motorista de ambulância, agente administrativo, jardineiro, serviços gerais, zeladora, operador de máquinas, entre outros. A nomeação para o cargo seria uma recompensa por terem trabalhado na campanha eleitoral do prefeito. III – De acordo com o denunciante, irregular também seria a situação do Sr. C. A. G., que desempenharia a função de assessor jurídico da prefeitura, mas não tem salário constando da folha de pagamento, possivelmente porque o mesmo seja servidor do Município de Ireatama e estaria cumulando os cargos. IV – Os documentos trazidos pelo denunciante e a instrução do processo, até o momento, não foram capazes de comprovar as irregularidades alegadas. Foram suficientes, entretanto, para levantar suspeita de situação irregular no quadro de servidores comissionados no Município de Roncador. O denunciado, por sua vez, esquivou-se, em sua defesa (fls. 31-41), de explanar a condição dos servidores nomeados na denúncia, desperdiçando a oportunidade de nulificar o indício de irregularidade. V – Persiste, portanto, a suspeita de irregularidade, reforçada por vários indícios, detalhados a seguir. VI – Em primeiro lugar, chama atenção o fato de que, dentre os sete servidores que supostamente estariam em desvio de função, seis ocupam cargo denominado de "coordenador de programas"; cinco deles na área social e um na área de desenvolvimento (fls. 16-8). Outro fato que merece destaque é o número de vagas que a Lei Municipal n° 742/2005 prescreveu para o cargo de provimento em comissão de coordenador de programa social, qual seja dez. Outras cinco foram criadas para o cargo de coordenador de programa de saúde, e mais uma para o cargo de coordenador de programa de desenvolvimento. Juntos, os cargos de "coordenador de programas" somam dezesseis vagas, quantidade significativa levando-se em conta o corpo funcional relativamente reduzido do município. Ressalte-se, ainda, que cada qual dos demais cargos comissionados de assessoria, chefia ou direção teve a previsão de uma vaga apenas. VII – A denominação genérica e incomum do cargo do coordenador de programas não permite que se diga com certeza se suas incumbências são coerentes com o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual os cargos de provimento em comissão "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". A Lei Municipal n° 742/2005 é falha nesse sentido, por não especificar as competências dos cargos. A falta de definição possibilita que o cargo de coordenador de programas seja utilizado como "válvula de escape" para a contratação de servidores sem concurso público, para fins não albergados pela Carta Magna. VIII – Tudo isso impõe o dever de esclarecer se é coincidência ou não o fato da grande maioria dos ocupantes de referido cargo ser acusada de desvio de função. Com esse objetivo, determino a expedição de ofício ao denunciado para que complemente sua defesa esclarecendo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, quais as atribuições dos cargos de coordenador de programa de desenvolvimento, coordenador de programa social e coordenador de programa de saúde, justificando a natureza de cargo em comissão dos mesmos. IX – Compete ao denunciado, ainda, minudenciar as incumbências e tarefas desempenhadas pelos seguintes servidores, todos arrolados na peça exordial, comprovando, por qualquer meio de prova lícito, quais os serviços efetivamente prestados pelos mesmos, para o fim de elucidar se suas atribuições atendem de fato o disposto no supracitado dispositivo constitucional: a) A. M. C. – Coordenadora de Programas Sociais b) C. P. S. –

Coordenador de Programa de Desenvolvimento c) J. C. – Chefe do Viveiro de Mudas d) J. F. A. – Coordenador de Programas Sociais e) J. A. S. – Diretor de Serviços Urbanos f) O. C. – Coordenador de Programas Sociais g) R. P. – Coordenadora de Programas Sociais X – Percebe-se, ademais, que, embora exista a previsão de um cargo de assessor jurídico na Lei Municipal nº 742/2005, não consta das folhas de pagamento do ano de 2005 (fls. 175 e ss.) o nome do Sr. C. A. G., ou de qualquer outro ocupante do cargo de assessor jurídico. Além de ser estranha a ausência de qualquer profissional da área jurídica no município, novamente o denunciado permaneceu silente a respeito da acusação na ocasião do exercício do contraditório. Diante disso, determino que, no mesmo prazo acima, o denunciado informe se o Sr. C. A. G. exerce ou exerceu algum cargo no Município de Roncador, bem como se existe algum assessor jurídico prestando serviços à Prefeitura. Em caso afirmativo, que envie cópias dos atos de nomeação e documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços. XI – Publique-se. G.C.G., em 19 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 475701/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
I - Promova-se o apensamento deste processo ao de nº. 248637/07 TC, em razão de que têm objetos similares que ensejam decisão uniforme; II- Publique-se. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 292607/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: SR. ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA
I - Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela Comarca de Araucária, constante de fls. 21 a 55, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 462197/07 - TC
ORIGEM: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa "Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.", a qual relata a ocorrência de irregularidades constantes do certame de Tomada de Preços n° 07/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Toledo, para a "contratação de empresa especializada para o fornecimento de um equipamento medidor de velocidade tipo estático portátil, para controle de velocidade de veículos nas vias urbanas do município de Toledo". Conforme relatado pela representante, o certame encontra-se eivado das seguintes irregularidades: (a) ausência de projeto básico e planilha de custos unitários, o que impossibilita a elaboração objetiva de proposta pelos interessados; (b) as especificações técnicas do aparelho exigidas pela Administração no instrumento convocatório são superiores aos padrões exigidos pelo INMETRO, o que caracterizaria restrição desnecessária e indevida; (c) cláusula que obriga o contratado a manter o software e o hardware do equipamento atualizados, contudo, sem prever a quantidade de atualizações ou sua periodicidade, impossibilitando a formulação de proposta objetiva; (d) previsão de que o contratado, durante a vigência do contrato, se responsabiliza pela substituição ou reposição do equipamento caso o mesmo apresente defeito ou seja alvo de atos de vandalismo ou acidentes, o que é ilegal porque exime a Administração da responsabilidade de zelar pelo aparelho; (e) ausência de resposta do órgão licitante em impugnação administrativa protocolizada com fundamento no artigo 41, § 1° da Lei nº 8.666/93, questionando todas as irregularidades noticiadas. Postula, ao final, a concessão de medida liminar suspendendo o procedimento licitatório. Por não contemplar a verificação do requisito do periculum in mora – vez que a eventual comprovação das irregularidades noticiadas ensejaria a anulação (e posterior repetição) do certame – , indeferi o pedido de concessão de medida cautelar no sentido da suspensão do certame. Diante do que, determinei fossem oficiados o Prefeito Municipal e o Presidente da Comissão de Licitação para que apresentassem justificativas e esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente. Dessa feita, o Prefeito Municipal e o Presidente da Comissão de Licitação apresentaram as seguintes razões: (a) a desnecessidade da elaboração de um projeto básico e de uma planilha de custos unitários, já que estes somente seriam necessários caso o certame tivesse por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços; (b) as especificações técnicas exigidas condizem com o que é comumente utilizado no mercado, pois foram obtidas por meio de ampla pesquisa técnica junto às empresas fabricantes; (c) cada fornecedor/fabricante é que determina os períodos de atualização do aparelho, sendo que interessa à Administração que o equipamento não se torne inoperante no futuro; (d) a previsão de o contratado substituir o aparelho em casos de defeito decorrentes de atos de vandalismo ou acidentes almeja a melhor performance do mesmo; (e) a representante foi devidamente respondida quanto ao questionamento apresentado 31 de agosto, que afirmam ser idêntico à impugnação apresentada em 06 de setembro; e, por fim, (f) a Administração Municipal, fazendo uso de seu poder discricionário, resolveu por revogar o processo licitatório para melhor analisar a necessidade da aquisição do aparelho, conforme consta do termo de revogação apresentado. Dessa forma, pleiteia pela não aplicação de qualquer penalidade por parte desta Corte de Contas, haja vista entender pela regularidade do certame. Diante da notícia da revogação do procedimento licitatório - modalidade Tomada de Preços n° 07/2007, conforme consta da fl. 112, perde esta representação seu objeto, de sorte que determino seu arquivamento. Publique-se. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 15062/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR
INTERESSADO: SR. EDSON WASEM
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR N°. 37.365)
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 465067/05 - TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: L.F.F.D. e M.M.R.W.L.
I - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência; II - Publique-se. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 108423/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA – PR
INTERESSADO: SR. AGILEU VENTURA DA SILVA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Orival Soares Bonfim, cidadão do Município de Mauá da Serra, narrando supostas irregularidades referentes à contratação de pessoal de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara, exercício de 2003/2004, Sr. Agileu Ventura da Silva. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o ex-Presidente da Câmara se manifesta, trazendo rol de documentos em que comprova que nenhuma das contratações realizadas à época foi irregular, uma vez que havia excepcional necessidade e não dispunha de profissionais concursados, foram contratados como exercentes de cargos de confiança, ou seja, cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, e ainda para completar e legalizar tais contratações foram editadas portarias com base na legislação vigente.
Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise, a unidade por meio da Informação n° 1467/07-DCM alude ao documento de fls. 243, em que o denunciante solicita o arquivamento do expediente, por considerar infundadas as suas alegações, diante dos esclarecimentos prestados pelo ex-Presidente da Câmara. Nesse sentido, a Diretoria Jurídica deste Tribunal corrobora o entendimento, de que o expediente de denúncia não deve prosperar em face dos esclarecimentos apresentados, pois a livre nomeação e exoneração são atributos próprios dos cargos em comissão, não havendo a obrigatoriedade da prévia aprovação em concurso público para o provimento dos mesmos. Pelas razões acima expostas, restando comprovada a ausência de irregularidade e lesão ao erário, não recebo presente expediente como denúncia, e determino o seu arquivamento. Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 318874/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
DENUNCIADO: R.G.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CELSO HIDEO MAKITA – OAB/PR N°. 18.126)
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer; G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 218352/02 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
DENUNCIADO: SR. FLAVIO LUIZ MAIORKY
I - Autorizo a baixa de responsabilidade de Flávio Luiz Maiorky, CPF/MF 222.679.649-53, referente ao Acórdão nº. 558/2006 – Tribunal Pleno, de 11/05/2006; II - À Diretoria de Execuções – DEX, para as ulteriores providências. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 449026/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438660/07 - TC
ORIGEM: 20ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 465307/07 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 462898/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 446370/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 442617/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 445454/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 430171/07 - TC
ORIGEM: 6ª.VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 276694/04 - TC
ORIGEM: 1ª.VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 408508/07 - TC
ORIGEM: 2ª.VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 457851/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ e OUTROS - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 453171/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 52313/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - PR
DENUNCIANTE: A.C.R.
DENUNCIADO: M.A.O.
I - Remetam-se os autos ao Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer, inclusive para indicar os quesitos que pretende sejam atendidos em inspeção; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 415039/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: SR. JAIR JANUÁRIO DETOFOL
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, em razão do que foi apurado pela Comarca de Janiópolis; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344506/06 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: G.E.S.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255316/03 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. MICHELLE CRISTINA BAZO – OAB/PR N°. 34.027)
I - Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido para Prefeitura Municipal de Nova América da Colina; II - Publique-se. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 420605/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
I - Remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditoria – CAD, para informar acerca do objeto desta representação, inclusive sobre a possibilidade de verificar o local de construção da obra; II - Oficie-se a Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco para obter informação sobre possível investigação civil sobre o fato notificado; III - Após, voltem. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 465293/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DE PORECATU - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 460992/07 - TC
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA
I - Determino o apensamento processo de representação aos autos nº. 357318/07, em razão da similaridade de objetos ; II - Publique-se. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Femando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222400/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: SR. ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
I - Aguarde-se a aprovação do projeto de lei apresentado e a conclusão do processo legislativo, a fim de cumprir integralmente o Acórdão 519/07 – Pleno; II - Publique-se. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 472435/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 472419/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 472370/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 145376/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR
INTERESSADO: E.L.R.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. H. C., Presidente da Comissão Permanente de Finanças Orçamento e Fiscalização, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. E. L. R., quando esteve Presidindo a Câmara Municipal no exercício de 2005. Conforme relatado, a matéria se refere a gastos excessivos na conta telefônica, o que teria levado a inscrição da Câmara Municipal no SERASA, e ainda, a denúncia alude à possível contrato firmando com a Global/Telecom que não estaria sendo cumprido, e que toda a situação era conhecida pela Mesa da Câmara. Notificado para o exercício do contraditório, o denunciado apenas refuta os fatos a ele imputados, mas não traz aos autos nenhum documento probatório na sua defesa, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais na Instrução n° 3516/07 – DCM, que analisou o mérito, relatando que a defesa oferecida é sustentada apenas por fatos declaratórios, o que é por demais frágil, havendo a necessidade de provas documentais para fundamentar as justificativas apresentadas. E ainda, existindo contrato entre a Câmara Municipal e a prestadora de serviços Global/Telecom, não pode o denunciado simplesmente furtar-se ao pagamento pactuado sob a alegação de que evitou lesão ao erário pagando tão somente os valores empenhados. Assim, se caso realmente ocorreu excesso na utilização dos aparelhos telefônicos pelos Vereadores, inclusive, para uso particular, tal fato gera irregularidade de responsabilidade do Presidente da Câmara. Desta forma, cabe ressaltar que o Legislativo Municipal tem o poder e dever de realizar o controle interno de seus gastos, ainda mais, quando conhecida possível irregularidade, deverá utilizar-se dos mecanismos próprios que possui para análise e apreciação da matéria, tal como comissões de investigação e de inquérito, apurando responsabilidades e os efetivos prejuízos ao erário, objetivando o seu ressarcimento. Por essas razões, o Legislativo Municipal deve adotar as medidas administrativas/e judiciais, se for o caso, em cumprimento as suas prerrogativas constitucionais, asseguradas pelo mandato popular, diante do que, determino que seja oficiado o Presidente da Câmara para que comprove a adoção das medidas cabíveis, nos termos já referidos, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias, alerto que a simples remessa do expediente de denúncia as esferas institucionais não elide a competência da Câmara para análise da matéria, de modo que, deverá o Legislativo Municipal concretizar o controle interno e demonstrá-lo a este Tribunal de Contas. Publique-se. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 312948/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: SR. VILSON MATCIULEVICZ e OUTROS
DENUNCIADO: SR. AFONSO CLÁUDIO LEVINSKI e OUTROS
I - Autorizo a baixa de responsabilidade de Afonso Cláudio Levinski, CPF/MF 176.897.329-68, referente ao Acórdão nº. 1326/2006 – Tribunal Pleno, de 14/08/2006; II - À Diretoria de Execuções – DEX para as ulteriores providências. G.C.G., em 20 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 458475/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná, encaminhando denúncia anônima sobre possíveis irregularidades praticadas no Município de Agudos do Sul. Conforme relatado, faltaria transporte adequado para os alunos da rede municipal, sendo que a estrutura da escola Carlos Gomes de Palmito de Baixo seria precária, haveria apenas um banheiro para meninos e meninas, e que a ausência de portão na escola estaria gerando insegurança. E ainda, que com a possível falta de transporte, além de perderem as suas aulas, os alunos poderiam perder também os benefícios que recebem do governo federal. Segue ainda o relato, acerca dos mesmos problemas de transporte ao colégio Rui Barbosa na sede do município, em que os alunos da área rural estariam sendo prejudicados com a falta de transporte, e que esse fato já seria conhecido pela Câmara Municipal, consoante notícia publicada no periódico O Regional, de 2 de março de 2007, de circulação local, "em Colônia Nova, um ônibus está quebrado há três dias e muitos alunos estão perdendo aula", fls. 8, informativo da Câmara Municipal. Informa-se também que, o município realizou o processo licitatório n° 07/2007 na modalidade inexigibilidade, para a contratação de um sistema de ensino composto de materiais didáticos para alunos e professores, no valor de R$ 157.012,00 (cento e cinqüenta e sete mil e quinze reais), ao invés de utilizar dos livros didáticos e materiais pedagógicos fornecidos gratuitamente pelo MEC. Em relação à matéria, o Tribunal de Contas da União informa que, não houve transferências de recursos federais para o município de Agudos do Sul, no exercício de 2007, a título de complementação do Fundef, bem como, em consulta realizada ao sistema Siafi, não foi localizado convênio vigente destinando recursos federais para objetos correlatos. Diante do exposto, determino, preliminarmente, seja oficiado o Prefeito Municipal para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, e em igual prazo, oficie-se também o Presidente da Câmara para que informe esta Corte sobre as possíveis medidas adotadas em relação aos fatos noticiados, consoante seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo. Publique-se. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 361455/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR
I - Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo município, constante de fls. 12 a 124, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209773/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.G.P.
DENUNCIADO: R.G.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 514517/06 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – PR
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 132804/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 370020/04 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 389759/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – PR
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Andirá, com cópia da informação nº. 1670/07 – DCM, de fls. 91 a 101, com as saudações de estilo; II - Após, arquive-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 195016/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR
I - Á Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Publique-se. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 495962/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES – PR
I - Manifeste-se o requerente sobre o teor da Instrução nº. 2923/07 – DCM, de fls. 118 a 120, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 403743/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
I - Devidamente anotada a criação da Secretaria Municipal de Controle Interno de Maringá, arquive-se o expediente; II - Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 31718/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA – PR
INTERESSADO: J.A.P.
À Diretoria de Análise e Transferência – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 476123/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R.
DENUNCIADO: P.M.D.G.
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer em razão da manifestação da empresa contratada; II - Após, voltem. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409230/05 - TC
ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADOS: SR. JOSÉ CARLOS GAVLAK e SR. RUBENS MAZZON
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO HUBER JÚNIOR – OAB/PR N°. 31.582)
I - Oficie-se à Companhia Campolarguense de Energia para que comprove as medidas adotadas, nos termos do despacho de fls. 12 e 13, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 128971/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - PR
INTERESSADOS: L.P.G.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238595/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR
INTERESSADOS: A.R.P.P. e A.R.B.
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA – OAB/PR N°. 32.628)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 225490/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
DENUNCIANTE: SR. MANUEL CUSTÓDIO RAMOS
DENUNCIADO: SR. EURÍPEDES MOLINA TASCA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI – OAB/PR N°. 22.650v, DRA. DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO – OAB/PR N°. 39.709 e DR. EDSON SEGURA BATTILANI – OAB/PR N°. 31.306)
- Considerando as informações do prefeito municipal de Fênix (fl. 151), segundo as quais seria impossível distinguir os pagamentos por procedimento licitatório, devem prevalecer, para fins de liquidação da decisão contida no Acórdão n° 560/07, tão somente os valores dos empenhos e respectivas notas fiscais apresentadas pela Prefeitura Municipal, vez que a ausência da documentação completa torna impossível que se afirme com segurança que todo o valor adjudicado foi efetivamente contratado. - Atente-se, ainda, para o fato de que os empenhos de fls. 154, 156, 164, 166 e 168 não dizem respeito à licitação modalidade convite n° 21/2002. Tais despesas são estranhas ao objeto apreciado no Acórdão n° 560/07, portanto, seus valores não podem ser incluídos na presente condenação. - À Diretoria de Execuções, para as providências cabíveis. G.C.G., em 25 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 113095/07 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, com cópia de documentação relativa à parceria firmada entre a Universidade Livre do Meio Ambiente – UNILIVRE e o Município de Curitiba, para a adoção das providências cabíveis. Segundo relatado, foi celebrado o termo de parceria de natureza contratual em 18.12.03, vigorando de janeiro de 2005 a junho de 2005, sendo o repasse no valor global de R$ 781.550,18, o objetivo era a consecução do Projeto ECOS – Espaço de Contraturno Socioambiental da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a UNILIVRE, com o fim de propiciar a crianças e adolescentes o estabelecimento de relações conscientes e questionadoras da realidade. O termo aditivo previa o repasse no valor global de R$ 2.239.328,10 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), no prazo de julho de 2006 a junho de 2007. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos acercada contratação e do programa de trabalho desenvolvido com a UNILIVRE, a forma de controle pelo Município das ações desenvolvidas, a fim de subsidiar a análise do processo. Em resposta, o Município relata que o Projeto ECOS tem como objetivo atender as crianças de 6 a 12 anos, em espaços de contraturno escolar, com atividades lúdicas, esportivas e culturais e de acompanhamento de estudos, e que a forma de controle adotada sobre as atividades, ocorre por comissão de avaliação de resultados, a qual se reúne mensalmente. Ademais, informa que a escolha da UNILIVRE se deu por que a instituição é referência em Curitiba em ensino e pesquisa sobre o meio ambiente e educação ambiental, e as atividades em seu bojo, são realizadas considerando as especificidades das comunidades atendidas e a experiência cultural no processo de aprendizagem dos educandos. E que desta forma, o Município pretende concretizar o disposto na Constituição Federal, art. 205, que o direito à educação deve acontecer como pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para a cidadania. E ainda, a UNILIVRE é uma organização não governamental sem fins lucrativos, registrada no Ministério da Justiça desde 2002 como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, cujo objetivo é o de apoio ao desenvolvimento sustentável na área ambiental, cultural, econômica, espacial e social, primordialmente por meio de difusão de conhecimento para os diversos segmentos da sociedade. Portanto, a título de orientação ao gestor público, de acordo com a "nova lei do Terceiro Setor" nº 9790/99, exponho alguns critérios a serem obedecidos ao se firmar termo de parceria com entidades não governamentais: (i) o órgão estatal indicará as áreas nas quais deseja firmar parcerias e os requisitos técnicos e operacionais para isso, podendo realizar concursos para a seleção de projetos; (ii) é obrigação da OSCIP a prestação de contas ao Poder Público, ao término de cada exercício, incluindo: a) relatório sobre o objeto do termo de parceria contendo comparativo das metas com os respectivos resultados; b) publicação pela OSCIP na imprensa oficial do Município, Estado ou União de demonstrativo da sua execução física e financeira, até sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, conforme modelo citado no art. 18 do Decreto 3.100/99. Isto posto, não havendo outra providência a ser adotada por esta Corte, e considerando que as justificativas trazidas pelo Município de Curitiba elidem quaisquer dúvidas acerca da matéria e atestam a regularidade da parceria, enfatizo a orientação trazida neste despacho aos gestores municipais, e seja dada ciência ao parquet. Publique-se. G.C.G., em 30 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238340/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – PR
INTERESSADO: SR. LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
I - Deve o município trazer para análise o Anexo II da Lei 003/1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 033/2007 e as publicações das leis municipais referidas; II - Publique-se e após devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 168457/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PR
DENUNCIANTE: M. D. COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 474820/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: SR. ACINDINO RICARDO DUARTE
DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e SRA. DENISE HIZURU IWAMURA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. KEITY SUTO TROMBELI – OAB/PR Nº. 28.376)
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para arquivamento. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 471897/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/ PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos a 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE, para informar sobre a matéria. G.C.G., em 25 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 379125/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR
(ADVOGADOS CONTITUÍDOS: DRA. SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP Nº. 113.818 E OUTROS)
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer. G.C.G., em 25 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 378501/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ – PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ – PR
(ADVOGADOS CONTITUÍDOS: DR. ANDRÉ LUIZ PORCIONATO – OAB/SP Nº. 245.603)
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer. G.C.G., em 25 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 473024/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM para conhecimento e anotações que julgar pertinentes. II -Após, voltem. G.C.G., em 25 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 470052/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
INTERESSADO: SR. MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
(PROCURADORA CONSTITUÍDA: DRA. NINA ROSA DE LIMA – OAB/PR 40.266)
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se o aporte de bens ao regime previdenciário municipal cumpre com a determinação constante da Resolução nº. 7524/2005, de fls. 427 e 428, dos autos 5927-2/98; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 392920/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA - PR
INTERESSADO: SR. MÁRIO MATAREZI
Remetam-se os autos à Diretoria Geral – DG para dar cumprimento ao despacho de fls. 169. G.C.G., em 25 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 462952/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito de Sarandi, Sr.Aparecido Farias Spada, para apresentar justificativas ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 11 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 475558/07 - TC
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – PR
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ CLÁUDIO DUARTE – OAB/PR Nº. 48.363, DR, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO – OAB/PR Nº. 21.626 E OUTROS)
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por LOGAN TECHNOLOGY E SISTEMAS LTDA – ME pretendendo que esta Corte cancele o procedimento de Pregão Presencial nº 01/2007, do tipo menor preço por lote, do DETRAN/PR, cujo objeto é a aquisição de equipamentos (hardware e software) incluindo garantia, assistência e suporte técnico para a coleta de impressões digitais e imagens para a confecção dos documentos de identidade e habilitação nas Regionais do Estado Paraná. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) os bens licitados são equipamentos complexos que não se encartam na definição legal de bens comuns, para os quais jamais se aplicaria a modalidade simplificada de compra denominada pregão, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 10.520/02, pois que a utilização do pregão para bens incomuns, além de não atender ao devido processo legal pode trazer perdas a administração e inviabilizar a participação dos licitantes, (ii) além disso o edital impede, pela aplicação de critério geográfico, a participação de empresas que não possuam, previamente à habilitação, estabelecimento comercial e funcionários para prestação de assistência técnica no município de Curitiba o que importa em condição discriminatória vedada pela Lei 8666/93. III – Diante do que, e tendo a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação e propostas sido designada para o dia 14/09/2007, às 09:15 hs, na sede do DETRAN/PR, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Pregoeiro e ao Presidente do órgão, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentem esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, bem como apresente a relação de empresas participantes e a vencedora do certame. IV – Após, remetam-se os autos à 3ª ICE, para se manifestar sobre o objeto desta representação, apresentando subsídios para análise do processo. G.C.G., em 17 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

# *Atos de Gabinete*

## *Artagão de Mattos Leão*

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1540/07
**PROCESSO N º :** 188923/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
**INTERESSADO :** ARMINDA TORRES CAPELA GALEAZZI
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 222.769,21 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais, vinte e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.453/07, fls. 106 e 107, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.221/07, fls. 108.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.453/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.221/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 429 do Regimento Interno, JULGO regular a presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 222.769,21 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais, vinte e um centavos), de responsabilidade da Sra. *Arminda Torres Capela Galeazzi*.
Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1541/07
**PROCESSO N º :** 207480/07
**ORIGEM :** INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
**INTERESSADO :** ARCÂNGELO DERETTI,JOSÉ JAIR RIBEIRO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 59.982,60 (cinqüenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais, sessenta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.624/07, fls. 82 e 83, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.873/07.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.624/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.873/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 59.982,60 (cinqüenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais, sessenta centavos), de responsabilidade do Sr. *Arcângelo Deretti*.
Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : hï:**1542/07
**PROCESSO N º :** 196965/06
**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
**INTERESSADO :** ELOY TONON
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 14.490,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais), que teve por objeto a implementação do Programa de Apoio à Iniciação Científica.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.927/07, fls. 150 e 151, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.567/07, fls. 152.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 4.927/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.567/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 14.490,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais), de responsabilidade do Sr. *Eloy Tonon.*
Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1543/07
**PROCESSO N º :** 200966/07
**ORIGEM :** FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
**INTERESSADO :** JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 750.489,33 (setecentos e cinqüenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, trinta e três centavos).

Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.526/07, fls. 123 e 124, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.758/07, fls. 125.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.526/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.758/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 20056/2007, no valor de R$ 750.489,33 (setecentos e cinqüenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *José Alcides Marton da Silva.*
Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1544/07
**PROCESSO N º :** 50365/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
**INTERESSADO :** JOSÉ SALIM HAGGI NETO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 214.940,74 (duzentos e quatorze mil, novecentos e quarenta reais, setenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução de reparos gerais no Estabelecimento de Ensino CET Prof. Sílvio Tavares N:– Ensino Fundamental e Médio.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.459/07, fls. 364 e 365, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.867/07, fls. 366.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.459/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.867/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 214.940,74 (duzentos e quatorze mil, novecentos e quarenta reais, setenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. *José Salim Haggi Neto*.
Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1545/07
**PROCESSO N º :** 192978/06
**ORIGEM :** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
**INTERESSADO :** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 852.855,00 (oitocentos e cinqüenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais), que teve por objeto a manutenção do Centro de Integração do Idoso – São Vicente de Paulo.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.497/07, fls. 104 a 108, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.844/07.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.497/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.844/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005/ 2006, no valor de R$ 852.855,00 (oitocentos e cinqüenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais), de responsabilidade dos Srs. *Pedro Bortolini* e *Aparecido Pinto*.
Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1546/07
**PROCESSO N º :** 208610/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
**INTERESSADO :** AMIN JOSE HANNOUCHE
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica, no trecho Bairro Pedregulho, com 30.000,00 m2.
Após análise da documentação acostada nos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.186/07, fls. 251 a 253, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.746/07, fls. 254.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.186/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.746/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *Armin José Hannouche.*
Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1547/07
**PROCESSO N º :** 232086/07
**ORIGEM :** ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO DE CASCAVEL
**INTERESSADO :** ADÃO MANOEL ROCHA,FAUSTINO JOSE DE SOUZA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 79.966,15 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais, quinze centavos), que teve por objeto a implantação do Programa Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.748/07, fls. 633 a 635, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.813/07, fls. 636.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.748/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.813/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 79.966,15 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. *Adão Manoel Rocha.*
Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1548/07
**PROCESSO N º :** 210961/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
**INTERESSADO :** ALDOIR BERNART
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.754/07, fls. 41 a 43, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.799/07, fls. 44.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.754/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.799/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. *Aldoir Bernart*.
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1549/07
**PROCESSO N º :** 215742/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
**INTERESSADO :** EINY MARY RIBAS CAMARGO,ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 84.306,26 (oitenta e quatro mil, trezentos e seis reais, vinte e seis centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.587/07, fls. 89 e 90, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.761/07, fls. 91.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.587/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.761/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 84.306,26 (oitenta e quatro mil, trezentos e seis reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade da Sra. *Einy Mari Ribas Camargo*.
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1550/07
**PROCESSO N º :** 38578/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MALLET
**INTERESSADO :** LAURO BARAN,ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 125.032,54 (cento e vinte e cinco mil, trinta e dois reais, cinqüenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residente na área rural do Município.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.355/07, fls. 596 e 597, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.829/07, fls. 599.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 2.355/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.829/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 125.032,54 (cento e vinte e cinco mil, trinta e dois reais, cinqüenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. *Lauro Baran.*
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1551/07
**PROCESSO N º :** 127803/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
**INTERESSADO :** RODERJAN LUIZ INFORZATO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 23.600,63 (vinte e três mil, seiscentos reais, sessenta e três centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.
Após análise da documentação acostada nos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.700/07, fls. 149 e 150, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.744/07, fls. 151.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.700/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.744/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 23.600,63 (vinte e três mil, seiscentos reais, sessenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *Roderjan Luiz Inforzato*.
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1552/07
**PROCESSO N º :** 204635/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS
**INTERESSADO :** AUREA CELI BAGNHUK PASZKO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 29.576,66 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais, sessenta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.532/07, fls. 66 a 68, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.759/07, fls. 69.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 5.532/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.759/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 29.576,66 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais, sessenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. *Áurea Celi Bagnhuk Paszko.*
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1553/07
**PROCESSO N º :** 18364/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 391.683,81 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e oitenta e três reais, oitenta e um centavos), que teve por objeto a ampliação, recuperação e adaptação do prédio do Colégio Estadual Ireno Alves dos Santos.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.992/07, fls. 265 e 266, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.741/07, fls. 267.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 4.992/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.741/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 391.683,81 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e oitenta e três reais, oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Joel Moreira*.
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1554/07
**PROCESSO N º :** 183835/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE VIRMOND
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE VIRMOND,OSMAR LUIZ PALINSKI
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a execução de 30.000 m2 de pavimentação poliédrica em vias rurais no Município de Virmond.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.439/07, fls. 122 e 123, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.021/07, fls. 124.
É o relatório.
**DA DECISÃO**
Considerando a Instrução n° 4.439/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.021/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. *Osmar Luiz Palinski*.
Tribunal de Contas, em 21 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1555/07
**PROCESSO N º :** 437257/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LOREDINA SCHNORR
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor público estadual Valdemar Pereira de Menezes.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62872, publicado no Diário Oficial do Estado 7528, de 03 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.562,56 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.246/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.128/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1556/07
**PROCESSO N º :** 440703/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARIA LUIZA PEREIRA LOYOLA
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antonio Ribeiro Loyola.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62892, publicado no Diário Oficial do Estado 7535, de 14 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.645,09 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.245/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.125/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II to:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1557/07
**PROCESSO N º :** 436781/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARCIA DE SOUZA MARCHETTI
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Luiz Carlos Marchetti, bem como aos seus dois filhos menores.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62878, publicado no Diário Oficial do Estado 7528, de 03 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 3.428,78 mensais, em percentuais iguais à viúva e aos filhos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.324/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.971/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1558/07
**PROCESSO N º :** 432972/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** RITA DA SILVA ROCHA
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Valeriano Ferreira Rocha.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62864, publicado no Diário Oficial do Estado 7528, de 03 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.299,65 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.276/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.123/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1559/07
**PROCESSO N º :** 320832/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** ANTONIO CANDIDO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Artífice do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.159/89, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 513,37.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.369/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 129/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1560/07
**PROCESSO N º :** 320794/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** CASEMIRO FERREIRA DE FREITAS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Zoologista Prático, nível 17, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.112/89, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 646,97.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 477/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 127/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1561/07
**PROCESSO N º :** 433006/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** DINARTE NORBERTO MENDES
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Eloa Maria Fernandes Mendes.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62743, publicado no Diário Oficial do Estado 7503, de 29 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.124,52 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.249/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.127/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1562/07
**PROCESSO N º :** 244530/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** AURORA DIONIZIO RODRIGUES
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 05 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.651, publicada no Diário Oficial do Estado 7532, de 09 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 19.647,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.635/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.313/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1563/07
**PROCESSO N º :** 396402/07
**ORIGEM :** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
**INTERESSADO :** ADINIRA RIBEIRO MARTINS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente do Município de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 3.400/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 619,25.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.835/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.333/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1564/07
**PROCESSO N º :** 352987/07
**ORIGEM :** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
**INTERESSADO :** ELISETE ALAIR GOSEK
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 3.057/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 2.095,36.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.828/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.336/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1565/07
**PROCESSO N º :** 298451/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** SATILHO JOÃO LEANDRO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF – 01, do DER, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.808, publicada no Diário Oficial do Estado 7356, de 24 de novembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 1.789,66.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.926/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.574/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1566/07
**PROCESSO N º :** 282180/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** SEBASTIÃO ARAUJO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, LF – 01, da CRE, contando com o tempo de contribuição de 37 anos e 22 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0721, publicada no Diário Oficial do Estado 7455, de 20 de abril de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 4.293,97.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.914/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.475/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1567/07
**PROCESSO N º :** 423132/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARIA ALICE SOARES CONSALTER
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional – Engenheiro Agrônomo, LF - 01 da SEAB, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 15 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.404, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 61.830,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.615/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.349/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1568/07
**PROCESSO N º :** 433049/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARLI TERESINHA MICHALSKI
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF – 21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 28 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.430, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 1.631,34.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.454/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.498/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1569/07
**PROCESSO N º :** 245641/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** JOÃO MAXIMIANO PINTO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF – 01, do DER, contando com o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0454, publicada no Diário Oficial do Estado, de 07 de março de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 1.268,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.357/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.233/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1570/07
**PROCESSO N º :** 399339/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ESTER FRANCISCA CHAGAS DA SILVA
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos concedida à viúva do ex-servidor, Sr. Paulo Prudente da Silva, visando a incorporação da gratificação de risco de vida.
O benefício foi concedido pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fls. 61, publicado no Diário Oficial do Estado 7524, de 30 de julho de 2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.291/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.261/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1571/07
**PROCESSO N º :** 433324/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** DORACI DE OLIVEIRA SOUZA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF – 01, da FUNSAUDE, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 28 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.292, publicada no Diário Oficial do Estado 7504, de 02 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.369,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.308/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.232/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1572/07
**PROCESSO N º :** 450091/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** NILDA DOS SANTOS GUEDES
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Rubens Guedes.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62812, publicado no Diário Oficial do Estado 7518, de 20 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 748,06 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.227/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.682/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1573/07
**PROCESSO N º :** 435637/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
**INTERESSADO :** JOSÉ LEÔNCIO LEITE
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista do Município de Ubiratã.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 062/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 680,51.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.345/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.039/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1574/07
**PROCESSO N º :** 423361/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** EVALDO KURUTZ
**ASSUNTO :** RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Subtenente, QPM 1-3, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 16 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.266, publicada no Diário Oficial do Estado 7505, de 03 de julho de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 27.485,88 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.491/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.355/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1575/07
**PROCESSO N º :** 433294/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** APARECIDA TEOFILO MELO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 11 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.428, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.036,57.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.500/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.365/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1576/07
**PROCESSO N º :** 295320/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LEONEL EUGENIO SGANZERLA
**ASSUNTO :** RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 17 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.652, publicada no Diário Oficial do Estado 7347, de 10 de novembro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.558,75 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.938/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.638/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1577/07
**PROCESSO N º :** 453263/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
**INTERESSADO :** MARISTELA DE SOUZA FURTADO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Paranavaí.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 9.483/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 976,17.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.533/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.290/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1578/07
**PROCESSO N º :** 263980/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
**INTERESSADO :** ALCIDES BUZO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Cruzeiro do Sul.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 020/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 113,65, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.281/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.716/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1579/07
**PROCESSO N º :** 382460/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
**INTERESSADO :** DIRCE SILVA LEMOS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Serviços Gerais, do Município de Guairaçá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 017/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 316,47, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.389/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.696/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1580/07
**PROCESSO N º :** 284760/04
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
**INTERESSADO :** DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Ibaiti.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 627/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 493,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.393/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.023/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1581/07
**PROCESSO N º :** 401325/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
**INTERESSADO :** ADILHA GONÇALVES DA SILVA FAUTH
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Elio Willy Fauth.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.156, publicado no Jornal "O Paraná", de 08 de julho de 1995, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.243,89 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.312/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.911/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1582/07
**PROCESSO N º :** 404669/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARIA DO ROSARIO PRUDENCIO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos e 15 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0490, publicada no Diário Oficial do Estado 7431, de 16 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.345,14.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.440/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.327/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1583/07
**PROCESSO N º :** 445292/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBAITI
**INTERESSADO :** IRSA MORAIS DOS SANTOS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente Escolar, junto ao Município de Ibaiti.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 760/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 257,82, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.347/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.758/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1585/07
**PROCESSO N º :** 292208/07
**ORIGEM :** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
**INTERESSADO :** DIONIZIA VERNISKI BARBOSA
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Leonel da Rocha Barbosa.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 20, publicada no jornal oficial local, de 02 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 425,72 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.634/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.331/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1586/07
**PROCESSO N º :** 243002/07
**ORIGEM :** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
**INTERESSADO :** SUELI BERLEZE
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.789/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.740,58.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.888/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 133/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1587/07
**PROCESSO N º :** 246098/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** MARIA ALICE DE SOUZA MORO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.142,15.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.492/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.565/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1588/07
**PROCESSO N º :** 250540/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** VERA LUCIA HARDT UCEDA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.386,87.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.377/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.568/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1589/07
**PROCESSO N º :** 111133/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** MARLY BARROS CARDOSO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 1.528,41.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.136/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.577/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1590/07
**PROCESSO N º :** 63262/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** JOSEFINA MENDES SEVERINO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 355,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.150/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.578/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1591/07
**PROCESSO N º :** 278984/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** LUDOVICO TADEU DE MIRANDA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 998,63.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.266/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.582/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1592/07
**PROCESSO N º :** 167910/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** MARIA JOSÉ WERNECK FERREIRA DA LUZ
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Magistério do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.691,47.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.176/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.576/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1593/07
**PROCESSO N º :** 246101/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** ALDAIR TEREZINHA CORDEIRO DE PAULA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.394,56.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.267/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.571/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1595/07
**PROCESSO N º :** 321232/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LOANDA
**INTERESSADO :** ALVARO DE FREITAS NETTO
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 11/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.493/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.770/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1596/07
**PROCESSO N º :** 304191/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
**INTERESSADO :** MARCOS DE PAULA FARIA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Alto Paraíso, regulamentado pelo edital nº. 001/2001.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.397/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.781/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1597/07
**PROCESSO N º :** 4824/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LOANDA
**INTERESSADO :** ALVARO DE FREITAS NETTO
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 11/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.468/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.778/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1598/07
**PROCESSO N º :** 398359/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MIRADOR
**INTERESSADO :** LUIZ WESSLER
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mirador, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.146/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.762/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1599/07
**PROCESSO N º :** 390102/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TOMAZINA
**INTERESSADO :** LUIZ DE FARIAS
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Tomazina, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.223/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.755/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1600/07
**PROCESSO N º :** 240747/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** HELENA AIKO RITT
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor Assistente, LF – 03, da FECILCAM.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0528, publicada no Diário Oficial do Estado 7431, de 16 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 49.304,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.298/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.767/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1602/07
**PROCESSO N º :** 445284/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBAITI
**INTERESSADO :** DELEUZA DA SILVA ESPINDOLA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora Magistério – Nível - 8, do Município de Ibaiti.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 761/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 432,75.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.346/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.756/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1604/07
**PROCESSO N º :** 443214/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** TIMOTEO SATO
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora inativa Verônica Yukiko Sato, bem como à sua filha inválida.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62829, publicado no Diário Oficial do Estado 7520, de 24 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.044,26 mensais, sendo 50% ao viúvo e 50% à filha inválida.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.215/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.752/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1605/07
**PROCESSO N º :** 450261/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ZELI PAES HABKOST
**ASSUNTO :** PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Henrique Habkost.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62823, publicado no Diário Oficial do Estado 7517, de 19 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 3.383,44 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.204/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.773/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº :** 1606/07
**PROCESSO N º :** 298796/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO
**ASSUNTO :** RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 02 meses e 11 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0798, publicada no Diário Oficial do Estado 7458, de 25 de abril de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.509,54 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.947/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.662/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 586909/06
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
**INTERESSADO :** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 3641/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 58690-9/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 1.224 de 15 de agosto de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 114, de 31 de agosto de 2007, conforme certificação de fls. 82-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477, § 1° e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 47642-2/07, fls. 83 a 121, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 476368/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LOANDA
**INTERESSADO :** ALVARO DE FREITAS NETTO
**ASSUNTO :** CONSULTA
**DESPACHO :** 3646/07
I - Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecê-la.

II – Devolva-se à origem.
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 148440/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 3651/07
I – O Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. *Luiz Lázaro Sorvos*, por meio do protocolo n° 47914-6/07, requer dilação de prazo para cumprimento de decisão exarada no Acórdão n° 1.718, de 30/08/2006, que transitou em julgado em 06/10/2006.
II – Considerando a inexistência de previsão legal ***indefere-se*** o pedido inicial
III - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 502942/06
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** VERA MARIA REMONTTI
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 3654/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 47666-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 354009/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** OSMARIA DE OLIVEIRA LIMA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 3655/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 47658-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 502942/06
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** VERA MARIA REMONTTI
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 3656/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 47659-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 182889/02
**ORIGEM :** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
**INTERESSADO :** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 3657/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 18288-9/02 foi julgado por meio do Acórdão n° 1.205 de 15 de agosto de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 114, de 31 de agosto de 2007, conforme certificação de fls. 171-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477, § 1° e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I è :– recebo o protocolo n° 48049-7/07, fls. 177 a 186, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 2104/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PALOTINA
**INTERESSADO :** LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 3697/07
I – Em face do despacho de nº. 3464, de 05 de setembro de 2007, o constante no protocolado nº. 46046-1/07 fica prejudicado, razão da sua não análise.
II – Determina-se a baixa dos autos às Diretorias de Contas Municipais e de Execuções para as devidas anotações.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 399250/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PLANALTO
**INTERESSADO :** LIRIS HASKEL
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 3718/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 39925-0/07 foi julgado por meio do Acórdão n° 1.218 de 15 de agosto de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 114, de 31 de agosto de 2007, conforme certificação de fls. 97-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 48204-0/07, fls. 98 a 103, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 484905/07
**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
**INTERESSADO :** CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO
**DESPACHO :** 3719/07
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Cascavel, no exercício financeiro de 2003, acima nominado, no qual busca rescindir o Acórdão nº. 3335, de 28 de junho de 2005.
II – O Requerente em seu petitório não comprova a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Entretanto, *ad cautelan* buscou-se a data da publicação da referida decisão, que ocorreu em 05 de agosto de 2005.
III – Considerando que o pedido ora em análise só foi protocolado neste Tribunal de Contas em 20 de setembro de 2007, o interstício temporal de dois anos para sua proposição, previsto no art. 494, § 1º do Regimento Interno da Corte de Contas do Paraná, transcorreu *in albis*, estando, portanto, precluso o direito do Requerente.
IV – Dessarte, deixa-se de conhecer o presente pedido.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 331467/07
**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
**INTERESSADO :** ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO
**DESPACHO :** 3758/07
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, acima nominado, inconformado com a decisão corporificada no Acórdão nº. 901/07, que julgou irregular a prestação de contas do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2005.
II – Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas cingiram-se ao total da despesa da Câmara ter ficado acima do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
III – O Requerente buscou ancorar seu pedido no art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, anexando documentos que a seu juízo teriam o condão de desconstituir os anteriormente produzidos que basearam a decisão rescindenda.
IV – Importante aclarar que por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos dessume-se do teor do Prejulgado nº. 04 (Acórdão 277/07) ser aquele documento desconhecido pela Corte de Contas no momento da decisão, entretanto, existente à época dos fatos, como também aquele que deveria ter sido produzido no momento oportuno (pretérito a decisão) e não o foi, mas refletindo fato anterior.
V – *In casu* a documentação juntada demonstra que a Câmara deu cumprimento a decisão do Tribunal regularizando a situação de extrapolação do contido no art. 29-A da Magna Carta Federal. No entanto, os demais documentos não comprovam de maneira insofismável a regularização dos aspectos atinentes ao cálculo atuarial.
VI – Cumpre-se destacar que a convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória, conforme consignado no item XI do Prejulgado nº. 04 dessa Corte de Contas. Entretanto, poderá vir a ser considerada na fase de execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.
VII – Sendo assim, rejeita-se o presente pedido rescisório por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.
VIII – Publique-se.
IX – Cumpra-se.
Gabinete, 25 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

## *Henrique Naigeboren*

**PROCESSO N º :** 538220/06
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** EDITH RODRIGUES TIBURCIO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1456/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9126, publicada no D.O.E. nº 7304, datado de 04/09/06, retificada pelas Resoluções nº 237 e nº 1649, publicadas, respectivamente, no D.O.E. nº 7411, de 14/02/07 e, nº 7532, de 09/08/07, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14320/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14014/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO N º :** 318983/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CIANORTE
**INTERESSADO :** EDNO GUIMARÃES
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1457/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13890/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14009/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 237967/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
**INTERESSADO :** JOEL MARCIANO RAUBER
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1458/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13777/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14197/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 173764/07
**ORIGEM :** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
**INTERESSADO :** ELZA MARIA DEL BIVAR Y DI FERMO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1459/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 63/07, publicada no jornal "Colombo Metrópole", datado de 09/08/07, no cargo de Professor do Município de Colombo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13831/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14211/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO N º :** 103103/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
**INTERESSADO :** PAULO DEOLA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1460/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13779/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13285/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
AUDITOR

**PROCESSO N º :** 630851/06
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
**INTERESSADO :** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1461/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 3.810,00 (três mil oitocentos e dez reais), que teve por objeto a realização do VII Simpósio Regional de Comunicação.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4488/07, fls. 60, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14286/07, às fls. 61.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.*
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 215122/07
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
**INTERESSADO :** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1462/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 17.020,00 (dezessete mil e vinte reais), que teve por objeto a execução do Projeto nº 8446 – Simpósio Internacional HIV e Sistema Nervoso.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4709/07, fls. 95/96, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14287/07, às fls. 97.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.*
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 214860/07
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
**INTERESSADO :** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1463/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinqüenta reais), que teve por objeto a execução do Projeto nº 11180 – I Colóquio Brasileiro de Mapeamento de Orientação.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4707/07, fls. 46/47, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14279/07, às fls. 48.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.*
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 214991/07
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
**INTERESSADO :** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1464/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), que teve por objeto a execução dos Projetos nº 10121 e nº 10371, contemplados no Programa de Apoio à organização de eventos técnico-científicos 2º Semestre 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4701/07, fls. 60 a 62, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14282/07, às fls. 63.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.*
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 191274/07
**ORIGEM :** ASS DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE,INFANCIA E FAMÍLIA DE BARBOSA FERRAZ
**INTERESSADO :** LENICE MARIA BARBOSA PEDRINHO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1465/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASS DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA DE BARBOSA FERRAZ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 9.999,90 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos)), que teve por objeto a aquisição de alimentos – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5314/07, fls. 83/84, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14091/07, às fls. 85/86.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *LENICE MARIA BARBOSA PEDRINHO.*
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO Nº :** 221753/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO:** MARILI DOS ANJOS MARTINS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1466/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 280, publicada no D.O.M. nº 33, datado de 03/05/05, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº10150/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10971/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 295874/06
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** RUTH VIEIRA DIAS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1467/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 188, publicada no D.O.M. nº 37, datado de 11/05/06, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9115/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9547/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 9310/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** CLAUDIA MARIA DAUFENBACH
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1468/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 182, publicada no D.O.M. nº 28, datado de 13/04/04, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11029/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10316/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº:** 261299/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
**INTERESSADO:** ISAURA PILEGE RODRIGUES
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1469/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 087/2007, publicado no jornal "Diário do Noroeste", Edição nº 14710, datado de 12/05/07, retificado e republicado no mesmo jornal, Edição nº 14776, de 28/07/07, em razão do falecimento do servidor Adalberto Rodrigues, em 24/06/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13473/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14254/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 402542/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TAPIRA
**INTERESSADO :** VIRGINIA DE ARAUJO QUEVEDO
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1470/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 113/07, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", Edição nº 8054, datado de 25/07/07, em razão do falecimento do servidor Otavio Quevedo, em 10/06/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13939/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14251/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 278183/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
**INTERESSADO :** ROGERIO DIRCEU LERNER
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1471/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14355/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14344/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº:** 223466/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
**INTERESSADO:** EDSON WASEM
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1472/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14646/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14345/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO N º :** 194434/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1473/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 002/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4915/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 66/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 259782/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IMBITUVA
**INTERESSADO :** CELSO KUBASKI
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1474/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 375/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13853/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14093/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 388816/04
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARCOS AURELIO MOTTA
**ASSUNTO :** RESERVA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1475/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4125, publicada no D.O.E. nº 6800, datado de 24/08/04, no posto/graduação de Primeiro Tenente, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17874/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14425/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 273641/06
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** CLAUDIO PONTES
**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1476/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8161, publicada no D.O.E. nº 7233, datado de 25/05/06, no posto/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14620/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14417/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 92903/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** EURICO MARTINS DOS SANTOS
**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1477/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0759, publicada no D.O.E. nº 6474, datado de 12/05/03, retificada pela Resolução nº 2826, publicada no D.O.E. nº 6632, em 23/12/03, no posto/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4174/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14388/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 398960/04
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** CARLOS ALBERTO DA ROCHA
**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1478/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4185, publicada no D.O.E. nº 6805, datado de 31/08/04, no posto/graduação de Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17498/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14462/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 458845/03
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** CARLOS AUGUSTO CAETANO DE**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1479/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1719, publicada no D.O.E. nº 6541, datado de 14/08/03, no posto/graduação de Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16608/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14453/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 64871/03
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ROMILDO FERREIRA QUINTAS
**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1480/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6619, publicada no D.O.E. nº 6368, datado de 29/11/02, no posto/graduação de Cabo, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18334/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14432/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO N º :** 189377/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1482/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 98.532,25 (noventa e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5508/07, fls. 117 a 119, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14264/07, às fls. 120.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON*.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO Nº:** 250524/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO:** NADIMA CECY KAVISKI FERREIRA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1483/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 324/05, publicada no D.O.M. nº 35, datado de 10/05/05, retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14254/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14583/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO N º :** 219349/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA
**INTERESSADO :** JORGE ALVES PEREIRA,SANDRA RODRIGUES BENATTI
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1484/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 150.904,32 (cento e cinqüenta mil, novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5775/07, fls. 84/85, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14394/07, às fls. 86.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JORGE ALVES PEREIRA e Sra. SANDRA RODRIGUES BENATTI.*
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 154298/07
**ORIGEM :** APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS
**INTERESSADO :** DAIR BRUMATI,Francisco Carlos Simioni
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1485/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEAB à APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que teve por objeto a aquisição de material de consumo – Programa de Avicultura Familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5798/07, fls. 46/47, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14393/07, às fls. 48/49.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *DAIR BRUMATI e Francisco Carlos Simioni*.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO Nº :** 63190/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** JOÃO MARIANO DOS SANTOS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1486/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 686/04, publicada no D.O.M. nº 71, datado de 16/09/04, retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional Polivalente, Padrão 203. Referência "C", do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14141/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14579/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO N º :** 222277/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UNIFLOR
**INTERESSADO :** MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1487/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.522,00 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5320/07, fls. 68/69, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14533/07, às fls. 70.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MIGUEL ANGELO PETTENAZZI.*
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO Nº :** 111532/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** ANA SIDORIW
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1488/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedidaa Interessada através da Portaria nº 104/05, publicada no D.O.M. nº 19, datado de 08/03/05, retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14261/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14585/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO N º :** 267609/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1489/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 10.792,96 (dez mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a Ampliação de Imóvel destinado ao atendimento à criança e o adolescente em situação de risco.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5623/07, fls. 153/154, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14552/07, às fls. 155.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Deodato Matias.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO Nº :** 388740/03
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ARTUR BRAZ DA SILVA
**ASSUNTO :** RESERVA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1490/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1105, publicada no D.O.E. nº 6501, datado de 18/06/03, no posto/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9635/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14556/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 111567/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** ALICE MACIEL MEYER
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1491/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 77, publicada no D.O.M. nº 15, datado de 22/02/05, retificada pela Portaria nº 416/07, publicada pela Portaria nº 50, em 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14465/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14566/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 301601/03
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** VITÓRIO BEDNARSKI
**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1492/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6825/03, publicada no D.O.E. nº 6389, datado de 06/01/03, retificada pela Resolução nº 931/03, publicada no D.O.E. nº 6485, de 27/05/03, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2056/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14465/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 103117/03
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** JOSÉ DE FRANÇA ALVES
**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1493/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6635, publicada no D.O.E. nº 6368, datado de 29/11/02, no posto/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14429/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14455/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO Nº :** 240925/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** RUI FERREIRA SASS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1494/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 0147, publicada no D.O.E. nº 7405, datado de 06/02/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14572/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14588/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**
Auditor

**PROCESSO N º :** 206506/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FÊNIX
**INTERESSADO :** ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1495/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE FÊNIX, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 17.472,11 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), que teve por objeto o Transporte Escolar aos alunos da rede pública, residentes da área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3422/07, fls. 84/85, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10326/07, às fls. 86.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO.*
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 156792/03
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ASTORGA
**INTERESSADO :** CARLOS ABRAHÃO KEIDE
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1496/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEMA ao MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 52.873,31 (cinqüenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a revitalização do Bosque Municipal de Astorga.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5648/07, fls. 97/98, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14605/07, às fls. 99.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CARLOS ABRAHÃO KEIDE.*
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 188893/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA
**INTERESSADO :** SANDRO TATIANO COPINI
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1497/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 207.175,04 (duzentos e sete mil, cento e setenta e cinco reais e quatro centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6025/07, fls. 90/91, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14719/07, às fls. 92.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *SANDRO TATIANO COPINI.*
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 255361/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** SEBASTIAO CARLOS FERNANDES
**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1498/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0418, publicada no D.O.E. nº 7423, datado de 06/03/07, no posto/graduação de Tenente Coronel, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9106/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14633/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de setembro de 2007
**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 249116/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** OCTACÍLIO PONTES CAMPOS
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1500/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.298/07, publicado no D.O.E. nº 7398, datado de 26/01/07, em razão do falecimento da servidora Maria Peres Pontes, em 17/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8387/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14422/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de setembro de 2007
**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 283675/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** NILZA MATIAS DA SILVA FERREIRA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1501/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0739, publicada no D.O.E. nº 7455, datado de 20/04/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10226/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14594/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de setembro de 2007
**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 238602/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO:** DORCAS ALVES BRITO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1503/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0351, publicada no D.O.E. nº 7419, datado de 28/02/07, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14395/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14515/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 471098/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PALMITAL
**INTERESSADO:** ADELQUE AFONSO DA ROCHA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1504/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 241/07, publicada no Órgão Oficial, datado de 14/08/07, no cargo de Professor do Município de Palmital.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13900/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13694/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 168507/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PITANGA
**INTERESSADO:** MARIA INEZ CONRADO MACHADO
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1505/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida aos Interessados através da Portaria nº 247/07, publicada no jornal "Tribuna do Interior", datado de 23/06/07, em razão do falecimento do servidor Olívio Machado, em 12/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14539/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14511/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 5027/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1506/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 032/2007, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 18/08/07, no cargo de Zeladora do Município de Amaporã.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14615/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14289/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 24 de setembro de 2007
**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 207731/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL
**INTERESSADO :** DIRCE MARIA SFOGGIA FO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1507/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 94.681,89 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5806/07, fls. 90/91, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14276/07, às fls. 92.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *DIRCE MARIA SFOGGIA FOLLE.*
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 397840/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
**INTERESSADO :** ANTONIO WANDSCHEER
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2503/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 46279-0/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 225578/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** AMANDA CAMPOS, ANITA CAMPOS
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DESPACHO :** 2505/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 46591-9/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 42647/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** DIRCELIA MARIA KAPP TITSKI
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 2506/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 46567-6/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 398803/04
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** PEDRO AUGUSTO FRABETTI
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 2507/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 46563-3/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
5IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 192203/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ANTONIA CLARICE ANDRADE
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 2508/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 46565-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 288100/06
**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
**INTERESSADO :** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2509/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12749/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 103164/02
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBAITI
**INTERESSADO :** ROQUE JORGE FADEL
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2512/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5276/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 218911/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
**INTERESSADO :** ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2514/07
I – Trata o presente de Prestação de contas de transferência voluntária;
II – À DEX atesta às fls. 47 que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos (nº. 476/07 – DEX; nº. 4794/07 – DAT) e do Parecer nº. 14267/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 382525/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
**INTERESSADO :** BIANCA MARCZEWSKI, DOUGLAS MARCZEWSKI, LUCIA DIDUR MARCZEWSKI
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DESPACHO :** 2520/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13975/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 201997/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
**INTERESSADO :** VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2524/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n° 13801/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, relacionado na Instrução n° 5649/07 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, I, a, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 261876/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
**INTERESSADO :** RIZIO WACHOWICZ
**ASSUNTO :** RELATÓRIO DE AUDITORIA
**DESPACHO :** 2525/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 46965-5/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Coordenadoria de Auditorias para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 389967/03
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
**INTERESSADO :** JOANA FARIA ELIAS
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2527/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à SETP, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 5943/07 da Diretoria de Análise de Transferências, ressaltando que o não atendimento poderá acarretar na implicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 190455/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
**INTERESSADO :** LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2528/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 5977/07 da Diretoria de Análise de Transferências.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 182146/05
**ORIGEM :** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
**INTERESSADO :** JOSÉ SOLLAK
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2529/07
I - À Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo, por sorteio, tendo em vista que a distribuição não se enquadra no disposto no art. 346, I, do Regimento Interno, conforme preliminar levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n° 11548/07 de fls. 203;
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor
**PROCESSO N º :** 79087/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MATINHOS
**INTERESSADO :** FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2530/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 13948/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 483891/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MATINHOS
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE MATINHOS
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2532/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 47516-7/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 64260/01
**ORIGEM :** ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
**INTERESSADO :** LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2533/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino instrução conclusiva, deferindo desde já, caso necessário, a concessão de contraditório, em face do apontado na inspeção externa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 294672/03
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ
**INTERESSADO :** VICTOR HUGO MARMELO DOS PASSOS
**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
**DESPACHO :** 2535/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 47838-7/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 214967/07
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
**INTERESSADO :** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2537/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 47583-3/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 101137/02
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PEROBAL
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE PEROBAL
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2544/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino nova Instrução, em face da unificação de jurisprudência, ocorrida a partir do Acórdão nº 1412/06, deferindo, desde já, caso necessário, a oportunização de contraditório;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 319052/05
**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**INTERESSADO :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**ASSUNTO :** AUDITORIA
**DESPACHO :** 2550/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, autorizo a cópia solicitada no Protocolado nº 481060/07, com ônus ao requerente, bem como acolho o pedido de dilação de prazo;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a dilação de prazo;
III – À CEA para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 44640/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
**INTERESSADO :** GILBERTO AGIBERT FILHO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2557/07
I - À Diretoria de Protocolo para distribuir o presente processo, por sorteio, tendo em vista o contido no Despacho n° 63/07 de fls. 70;
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

## *Heinz Georg Herwig*

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1575/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 200249/07
**ORIGEM :** NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU
**INTERESSADO :** CELSO RUSCHEL
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 167.609,20 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5955/07-DAT, fls. 102, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14720/07, às fls. 104.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CELSO RUSCHEL.**
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1576/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 216893/06
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANEPAR DE CATANDUVAS
**INTERESSADO :** OLDEMAR RADONS
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANEPAR DE CATANDUVAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 29.991,80 (vinte nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5815/07, fls. 238, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14278/07, às fls. 240.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. OLDEMAR RADONS.**
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1577/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 171800/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
**INTERESSADO :** CLEUNICE CRIVELARO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinqüenta reais), que teve por objeto a aquisição de material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5855/07-DAT, fls. 39, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14551/07, às fls. 41.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CLEUNICE CRIVELARO.**
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1578/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 440762/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** JANDIRA BENTO VIEIRA
**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, viúva do servidor *Roque Lázaro Bento*, falecido em 19/06/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62877/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7528 de 03/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14427/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14695/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1579/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 213936/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
**INTERESSADO :** MARLENE MAYER VAZ,SONIA ROZARIA JOHNSSON
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 44.683,17 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Titulo VIII, Capitulo III, Seção I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e no Titulo VI, Capitulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003 - SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5857/07-DAT, fls. 105, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14606/07, às fls. 107.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. MARLENE MAYER VAZ e Sra. SONIA ROZARIA JOHNSSON.**
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1580/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 417124/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** IRACI SILVA DE SOUZA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1424, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13951/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14028/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1581/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 272991/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** CARLOS ALBERTO SILVA PEREZ
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0720, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9916/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14471/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1584/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 349838/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARLENE MARCON RIBEIRO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 9, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1159, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13514/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14041/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1585/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 316913/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ODETE ANTONIA ERENO ZARDO
**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor público estadual *Nilton Zardo*, falecido em 13/03/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62501/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20/04/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14432/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14352/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1586/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 280480/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
**INTERESSADO :** ALBERTINA SCHIROFF PAIM
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério do Município de Querência do Norte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria, publicada no Diário do Noroeste de 29.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10657/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13410/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1587/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 416802/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LEONTINA BOARD PAULUS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF-02, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1378, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14472/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14369/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1588/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 435653/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
**INTERESSADO :** PAULO VITOR DA FONSECA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por implemento de idade, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Gari, do Município de UBIRATÃ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 004/2007, publicada no Jornal Oficial do Município de Ubiratã n°. 102 de 20/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14296/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14040/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1589/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 436820/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ANANIAS SANTOS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1436, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14536/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14356/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1590/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 432964/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LENI APARECIDA DO NASCIMENTO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1375, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14562/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14507/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, çã:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1591/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 436889/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ANTONIO MANOEL VEIGA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01,da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1057, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7484 de 01.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14554/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14505/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1592/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 171152/05
**ORIGEM :** SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR
**INTERESSADO :** SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI ao SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR, relativa aos exercícios financeiros de 2004/2005, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações para o apoio e fortalecimento das Incubadoras Paranaenses.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4122/07, fls. 82 e 83, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10386/07, às fls. 84.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Hélio Cadore*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1593/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 282482/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LEONILDA OSTAPECHEM ARAUJO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário/Atendente de Enfermagem, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0746, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10001/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14474/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
-É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1594/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 244378/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** YVONE HATSUE MIYAO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0493, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7431 de 16.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14393/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14506/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1595/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 432999/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** SEBASTIANA LOPES DE LIMA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF-02 da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1410, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14255/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14514/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1596/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 242910/07
**ORIGEM :** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
**INTERESSADO :** JOSE ARAUJO DA SILVA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 075/2007, publicada no jornal "Colombo Metrópole" de 23.08.07, retificando a Portaria nº.027/07 de 22.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14665/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14608/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1597/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 337422/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UNIFLOR
**INTERESSADO :** DORCELINA PALMEIRA LOBATO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Uniflor, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 110/2007, publicada no jornal "O Regional" de 20.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12555/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13713/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1598/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 120334/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
**INTERESSADO :** ANA NEOLI DOS SANTOS
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**I – DO RELATÓRIO**
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, para provimento do cargo de Agente de Saúde, regulamentado pelo Edital nº. 002/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º13676/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13212/07.
**II – DA DECISÃO**
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 21 de setembro de 2007
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1599/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 408206/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
**INTERESSADO :** EVANDRO BATISTA CORREA
**ASSUNTO :** PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário do servidor Francisco Batista, falecido em 13/07/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°.071, publicado no jornal O Paraná de 02.08.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13130/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12909/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1600/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 45529/04
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** RISOLETE ISABEL DE MIRA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Creche, do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 130/03, publicada no Diário Oficial do Município n°. 40 de 29/05/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9949/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14615/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1601/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 338653/03
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LEA MARIA BARBOSA CORREA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, MPP105 – G7 – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0891, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7465 de 07.05.07, retificando as Resoluções n°. 0796, publicada no D.O.E. nº. 6477 e Resolução nº. 0499, publicada no D.O.E. nº. 7430.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11041/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14617/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1602/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 124240/96
**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
**INTERESSADO :** LEIDIMAR TEIXEIRA PEIXOTO
**ASSUNTO :** PENSÃO *** ESTADUAL / MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à (aos) interessada (os) acima citada, beneficiário (os) do servidor ....., falecido em ....., encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. ....., publicado no Diário Oficial do Estado n°. ** de **.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. **, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. **, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1603/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 99195/03
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** NADIA MACHADO PINHEIRO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 148, publicada no Diário Oficial do Município n°. 18 de 06.03.07, retificando a Portaria n°.400, publicada no D.O.M. nº. 96 de 10.12.02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12608/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14613/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1604/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 344991/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE DOURADINA
**INTERESSADO :** JOSE GONÇALVES DA SILVA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**I – DO RELATÓRIO**
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14175/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14764/07.
**II – DA DECISÃO**
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 21 de setembro de 2007
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1605/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 443630/07
**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** JORGE WOJECZKO
**ASSUNTO :** PENSÃO
Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.
Através da Resolução nº. 1495, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7520 de 24.07.07, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15389/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14742/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, r:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1606/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 450296/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** NEUZA JAMUS MADI
**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Eduardo Madi, falecido em 23.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62816/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15233/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14749/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1607/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 449077/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES,TALITA FERREIRA ALVES,TIAGO JOSE ALVES
**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Nilson José Alves, falecido em 27.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62882/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7528 de 03.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15311/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14775/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1608/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 450300/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** AKIKO TADA MENDES
**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Frederico Mendes, falecido em 22.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62811/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7517 de 19.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15216/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14709/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1609/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 450377/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARIA DE LURDES NEGRAO DE ALBUQUERQUE
**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor José Albuquerque de Melo, falecido em 30.03.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62883/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7528 de 03.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15144/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14708/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1610/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 7482/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CANDÓI
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE CANDÓI
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**I – DO RELATÓRIO**
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15408/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14861/07.
**II – DA DECISÃO**
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 25 de setembro de 2007
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1611/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 94256/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
**INTERESSADO :** EDSON ANTONIO PRIMON
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**I – DO RELATÓRIO**
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13374/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13314/07.
**II – DA DECISÃO**
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 25 de setembro de 2007
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1612/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 152271/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
**INTERESSADO :** MARIA MARCIANA GALVÃO VIEIRA
**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor José Vieira, falecido em 30.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 238/05, publicado no jornal "A Verdade Sem Retoque" n°. 527 de 16 a 30 de novembro de 2005, retificando o Decreto n°. 203/05, publicado no mesmo jornal, edição n°. 519 de 01 a 15 de agosto de 2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15342/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14795/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1613/07 - GCHGH**
**PROCESSO N º :** 489783/03
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
**INTERESSADO :** CATARINA LOPES DE CASTRO FERREIRA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor do Município de Amaporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 036/2003, revogado pelo Decreto 107/2004 e Decreto nº. 26/2007, publicado no Jornal "Diário do Noroeste" de 09.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13679/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13503/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 442838/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ALAIDE DIAS GONÇALVES
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 2552/07
I. Em que pese o r. opinativo de fls. 67, verifico que a inativação em comento ainda não foi objeto de análise quanto a sua legalidade, para fins de registro;
II. Assim, determino a devolução dos autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer acerca da aposentadoria em questão;
III. Após, ao Ministério Público junto a esta Corte para a devida manifestação.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 268110/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
**INTERESSADO :** MASAO TAKECHI
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO
**DESPACHO :** 2553/07
I. Considerando a data da publicação do Despacho n° 2312/07, em 24.08.07, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Protocolo nº. 469221/07 e postado na agência do correio da origem no dia 06.09.2007;
II. Revendo o presente processo, percebo que o Pedido de Rescisão interposto pelo interessado merece ser recebido, em virtude dos novos elementos de prova apresentados pelo Agravante;
III. Trata-se da juntada da publicação de periódico revelando que em data de 05 de fevereiro de 2003, o impresso oficial contendo o brasão já era utilizado pela Municipalidade, contrariando as alegações da denúncia de que somente em função de pronunciamento na Câmara de Vereadores, em 21 de fevereiro de 2003, é que foram adotada as medidas para a regularização do logotipo;
IV. Assim, diante dos novos elementos apresentados em relação ao julgado que se pretende rescindir e, com fulcro no § 2º do Art. 489, do Regimento Interno desta Corte, exerço o juízo de retratação, para **ADMITIR o Pedido de Rescisão** com base no Art. 494, inciso II do RI;
V. Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo, não restaram demonstrados os requisitos do *fumus boni júris* e do *periculum in mora*, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual, INDEFIRO o pleito;
VI. A fim de registrar a reativação da peça rescisória, determino o encaminhamento do feito à **Diretoria de Protocolo – DP**;
VII. Após, **à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC** para as devidas manifestações.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 403405/06
**ORIGEM :** SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
**INTERESSADO :** SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2554/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15195/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 23901/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
**INTERESSADO :** ANTONIO WANDSCHEER
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2555/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15268/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 177590/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CASCAVEL
**INTERESSADO :** LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2556/07
I. Verifico que o r. Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, às fls. 474, fez referência ao Município de Marmeleiro, assim como ao Parecer nº 12717/07, da Diretoria Jurídica - DIJUR, ambos estranhos ao presente expediente.
II. Assim, encaminhe-se o feito ao órgão ministerial para verificação e possível retificação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 423833/07
**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
**INTERESSADO :** LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2557/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15362/07-DIJUR, para retificação da alimentação do sistema SIM/AP, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 388089/05
**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
**INTERESSADO :** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2558/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14950/07-DIJUR, para que seja demonstrada a compatibilidade de horários, em face do acúmulo de cargos;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 258980/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
**INTERESSADO :** ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2559/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15388/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 469378/01
**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**INTERESSADO :** APM DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA DE FLÓRIDA
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS
**DESPACHO :** 2560/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 269/07 – Diretoria de Análise de Transferência - DAT,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 115620/98
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
**INTERESSADO :** HARRY DAIJÓ
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**DESPACHO :** 2561/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1608/07 – Diretoria de Contas Municipais - DCM,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 450660/07
**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
**INTERESSADO :** NILSON MARIO KONIG
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO
**DESPACHO :** 2562/07
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 751/07, encaminhada a esta Corte com fundamento no Art. 494 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
II. Da leitura das razões apresentadas não se verifica o enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo;
III. Os argumentos apresentados ensejariam, em princípio, a propositura do Pedido de Revisão com fulcro no Art. 486, IV, do RI. Contudo, o prazo para a interposição deste Recurso encontra-se expirado;
IV. Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno e, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno, **deixo de receber** o presente Pedido de Rescisão ;
V. Outrossim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para devolução do feito à origem.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º :** 70904/99
**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
**INTERESSADO :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
**ASSUNTO :** RESPOSTA A OFÍCIOS
**DESPACHO :** 2563/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para reautuar o feito como processo de Admissão de Pessoal, anotando a situação de Reconstituição de Autos, observando-se o disposto na Instrução de Serviço n.º 09/2006;
II. Necessária também a distribuição dos autos a este Conselheiro, conforme disposto no art. 338, Parágrafo Único do Regimento Interno – RI.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 134896/03
**ORIGEM :** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
**INTERESSADO :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2564/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para adequar a autuação na forma da Instrução de Serviço n.º 09/2006.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 628733/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PÉROLA
**INTERESSADO :** CLAITON CLEBER MENDES
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2565/07
VI. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13693/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
VII. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 466852/02
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
**INTERESSADO :** JOÃO NUNES VALÇO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2567/07
I. Examinado o teor do protocolo nº.48034-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 520226/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2568/07
I. Considerando o disposto no Art. 474 do Regimento Interno no tocante à legitimidade da parte, bem com o preenchimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 do RI, RECEBO o presente Recurso de Revista;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 136077/01
**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE MARINGÁ
**ASSUNTO :** RELATÓRIO
**DESPACHO :** 2569/07
I. Nos termos do Art. 477 do Regimento Interno desta Casa, **deixo de receber** o presente Recurso protocolado sob o n.º 480322/07, **por intempestivo.**
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 96140/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
**INTERESSADO :** ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOVELINO DONIZETE DE GODOI
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2571/07
I. Por intermédio do Acórdão nº. 979/07, do Tribunal Pleno desta Casa, publicado nos A.O.T.C. de **17.08.07**, foi negado provimento ao Recurso de Revista do Poder Executivo e dado provimento parcial ao Recurso do Legislativo do Município de Nova América da Colina, relativamente às contas do exercício de 2001;
II. Nesta oportunidade, os interessados acima nominados apresentam Recurso de Revisão, em protocolos apartados, pelos quais pretendem a reforma da decisão acima especificada;
III. No que se refere ao Recurso da Câmara Municipal, observo que o mesmo foi protocolado nesta Corte em **10.09.07** sendo, portanto, intempestivo;
IV. Quanto à peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal, não obstante a sua tempestividade (06.09.07), a mesma não atende a nenhum dos requisitos do Art. 486 do Regimento Interno desta Corte;
V. Do exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade em ambos os casos e, com fulcro no § 5º do mesmo dispositivo, **nego seguimento aos recursos.**
VI. Encaminhe-se à DEX para prosseguimento.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 517248/03
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
**INTERESSADO :** ADJAHYR BESTEL
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2572/07
I. Defiro a diligência sugerida à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAB, por intermédio do Parecer n.º 11970/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 376550/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
**INTERESSADO :** MAURO ORIANI
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2573/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15488/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 261620/07
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
**INTERESSADO :** NEUSA ALTOÉ
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2574/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15544/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 305725/07
**ORIGEM :** COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
**INTERESSADO :** NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2575/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 943/07-DCE;
II – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 440226/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
**INTERESSADO :** FRANCISCO MENIN
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2576/07
I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, IV do Regimento Interno desta Corte;
II - Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de relator.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 136224/02
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** WANDETE LIMA DE OLIVEIRA
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2577/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR***, para manifestação;
II. Após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para Parecer.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 187072/07
**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
**INTERESSADO :** JOSÉ PASZCZUK, RENATO BENVINDO FRATA
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2578/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13705/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, à ***7ª Inspetoria de Controle*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 432910/06
**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
**INTERESSADO :** MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2579/07
I. Em atendimento ao art. 357, § 7º do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 482325/07;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova análise.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 502705/06
**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
**INTERESSADO :** MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2580/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 482309/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 38313/07
**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
**INTERESSADO :** AIRTON CARLOS PISSETTI
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
**DESPACHO :** 2581/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 48444-1/07, fls. 410, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 300090/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** JAIME LERNER
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2582/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15079/07 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 225322/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CAPANEMA
**INTERESSADO :** ARMANDIO GUERRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2583/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Parecer n.º 282/07 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 465454/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARILENA
**INTERESSADO :** BRASILIO BOVIS
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2584/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15528/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 476422/07
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
**INTERESSADO :** ONILDES MARIA TASCHETTO
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2585/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 123, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 221480/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
**INTERESSADO :** MAURO ORIANI
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2586/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 48036-5/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 252192/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
**INTERESSADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2587/07
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Parecer n.º 286/07 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 391381/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PINHAIS
**INTERESSADO :** JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2588/07
I - Tendo em vista a manutenção da decisão em sede recursal e o seu trânsito em julgado, conforme atesta o termo de certidão de f. 22 verso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado nº. 478419/02.
II - Após, encaminhar os autos ao Relator originário da decisão, para seu acompanhamento.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 484026/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
**INTERESSADO :** AMIN JOSE HANNOUCHE
**ASSUNTO :** CONSULTA
**DESPACHO :** 2589/07
I. Trata-se de Consulta encaminhada pelo Município de Cornélio Procópio, relativamente à possibilidade de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços de cobrança por endosso-mandato da dívida ativa consolidada da Municipalidade, mediante antecipação de receita.
II. Não obstante o parecer jurídico anexado revelar o intuito de solucionar-se uma situação concreta, entendo que a questão a ser dirimida pode ser respondida em tese, com fulcro no § 1º do Art. 311 do RI e Súmula nº. 03 deste Tribunal, que admitem tal possibilidade desde que presente o interesse público;
III. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Casa, **RECEBO a presente consulta**;
IV. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do § 2º do artigo 313 do RI;
V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 193860/01
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
**INTERESSADO :** JOSE PEREIRA DA SILVA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2590/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 48397-6/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 429378/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE URAÍ
**INTERESSADO :** SUSUMO ITIMURA
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
**DESPACHO :** 2591/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 48127-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 195679/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA
**INTERESSADO :** EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2592/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 479707/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 475821/06
**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
**DESPACHO :** 2593/07
Encaminhe-se o presente à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para arquivamento de acordo com a Instrução n.º 6063/07 (fls. 18);
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 508169/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2594/07
Tendo em vista o cumprimento da diligência solicitada, relativa a alimentação do Sistema SIM-AP, e também a Decisão Monocrática n.º 387/07. fls. 59, que julgou legal o ato de admissão em exame, encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para as devida anotações.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 483780/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
**INTERESSADO :** JOAO ANTONIO TINELLI, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
**ASSUNTO :** ALERTA
**DESPACHO :** 2595/07
Com base na Instrução da ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito àquela Diretoria a fim de oportunizar o exercício de contraditório, promovendo sua subseqüente publicação.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 483763/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
**INTERESSADO :** CELSO ANTUNES RIBEIRO, VALDECIR GARCIA MARQUES
**ASSUNTO :** ALERTA
**DESPACHO :** 2596/07
Com base na Instrução da ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito àquela Diretoria a fim de oportunizar o exercício de contraditório, promovendo sua subseqüente publicação.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 182429/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
**INTERESSADO :** ROGERIO GALLINA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2597/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15477/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 213126/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
**INTERESSADO :** ARLINDO ADELINO TROIAN
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2598/07
I. Diligência ao Município para que anexe o comprovante da solicitação de Termo de aquisição, instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio junto à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 231195/07
**ORIGEM :** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
**INTERESSADO :** ALEXANDRE BURKO, JÕAO ORESTES FENKER
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2599/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 6121/07-DAT;
II - À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 69494/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BITURUNA
**INTERESSADO :** LAURO AGOSTINI
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2600/07
I. Determino o desapensamento do processo 435750/07 deste, e o apensamento ao de n.º 187803/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Instrução n.º 6103/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 216842/06
**ORIGEM :** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
**INTERESSADO :** GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2601/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 48371-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 269443/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
**INTERESSADO :** GILBERTO ANTONIO RICIERI
**ASSUNTO :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**DESPACHO :** 2602/07
I. Considerando a data da publicação do Despacho nº. 2134/07, em 10.08.07, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo protocolo nº. 44.401-6/07;
—II. Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e, após, voltem conclusos;
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 445317/05
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
**INTERESSADO :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2603/07
I. Defiro em caráter excepcional e improrrogável, a solicitação objeto do protocolo n.º 47023-8/07;
II. À ***Diretoria de Execuções – DEX*** para acompanhamento.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 153313/07
**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
**INTERESSADO :** CLÉSIO HERRADON DE SOUZA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2604/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13754/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 428129/05
**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**INTERESSADO :** APRECAL ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTA DA REGIÃO CAMPINA DA LAGOA
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS
**DESPACHO :** 2605/07
Vistos.
1. O presente expediente já foi analisado por este Tribunal de Contas que, através do Acórdão nº. 447/07 – Primeira Câmara, julgou procedente a Tomada de Contas, determinando a devolução dos repasses aos cofres do Estado, bem como o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual.
2. Após o trânsito em julgado da referida decisão, foi protocolado o expediente sob nº. 45839-4/07, acompanhado de diversos documentos;
3. No tocante à peça encaminhada, ressalto a impossibilidade de recebimento como recurso de revista, em face de sua intempestividade;
4. Do exposto, a título de cumprimento de decisão, solicito a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas sobre a viabilidade de se conceder a baixa da pendência, de modo a tornar possível à Entidade a obtenção de certidão liberatória, bem como para cancelamento do débito encaminhado para inscrição em dívida ativa.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 155281/03
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BITURUNA
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE BITURUNA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2606/07
I. Em face do despacho n.º 62/07, fls. 306, autorizo o registro deste Conselheiro como Relator do presente processo;
II. Encaminha-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, após, retorne.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 188583/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO
**INTERESSADO :** DARCI DALLA COSTA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2608/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 486389/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 129741/97
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LONDRINA
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE LONDRINA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**DESPACHO :** 2609/07
I. Tendo em vista a juntada do protocolo nº. 48078-0/07, do qual se evidencia comprovantes de recolhimento de valores, encaminhe-se à DEX para verificação quanto à exatidão das quantias e prosseguimento da execução.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 309778/06
**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**INTERESSADO :** CARLOS LOPATIUK
**ASSUNTO :** PROCESSOS SERVIDORES TC
**DESPACHO :** 2610/07
I. Diante das novas informações carreadas aos autos, bem como em função do Parecer nº. 15754/07 da Diretoria Jurídica, solicito a prévia manifestação do Ministério Público junto a esta Corte;
II. Após, retorne.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 316584/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PLANALTO
**INTERESSADO :** CATARINA XAVIER DE BARROS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 2611/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15780/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 260853/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
**INTERESSADO :** IOLANDA DE SOUZA MOSTRESSORO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 2612/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 15832/07-DIJUR;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 182344/06
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
**INTERESSADO :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2613/07
I. Ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 482040/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PLANALTO
**INTERESSADO :** CEZAR INÁCIO ZIMMER, LIRIS HASKEL
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 2615/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 105, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

## *Fernando Augusto Mello Guimarães*

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1084/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 494469/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DOMINGOS MACIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 3763/93, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 14/08/93, por meio do qual foi aposentado o Sr. DOMINGOS MACIEL, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1990, contando com período de contribuição de 04 anos, 11 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a **CR$ 5.153,04** mensais, conforme cálculo a fls. 08, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14716/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14364/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1085/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 202349/07
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CICERO NICACIO FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 605/07, da SEAP, publicado no Diário Oficial de 02/04/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. CICERO NICACIO FERREIRA, portador do Mal de Hansen, incapaz para o trabalho e sem fonte de renda para sua manutenção.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal. Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei Estadual nº 8246/86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7948/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14419/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei Estadual nº 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1086/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 417043/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WISLAND PUGSLEY FILHO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 1466/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/07/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. WISLAND PUGSLEY FILHO, no posto de Cabo da Polícia Militar.
O Interessado ingressou no serviço militar em 20/04/1978, contando com período de contribuição de 30 anos. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, I, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 2.002,84 mensais, conforme cálculo a fls. 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13524/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14046/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, I, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1087/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 422411/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA LOPES CRISPIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1415/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA LOPES CRISPIM, no cargo de Auxiliar Operacional.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/09/1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.345,14 mensais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14027/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14030/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1088/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 177514/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente ao concurso público regido pelo Edital 029/1990, publicado no jornal oficial local de 10/11/1990. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 031/1990, publicado no jornal oficial local de 23/11/1990.
Foram expedidos os atos de nomeação: Decretos de fls. 217-389 e 628-899.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14854/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14651/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1089/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 28997/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA MARA GIBINI AUCELI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62141/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. SANDRA MARA GIBINI AUCELI, FERNANDO AUCELI e RAPHAEL AUCELI, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Carlos Roberto Auceli, falecido em 28/09/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 503,68 mensais, conforme cálculo a fls. 21, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14195/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13919/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1090/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 450202/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MASAKO ABE GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62912/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MASAKO ABE GONÇALVES, cônjuge do servidor Waldir Gonçalves, falecido em 10/06/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3665/96. Os proventos correspondem a R$ 7.104,23 mensais, conforme cálculo a fls. 16, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15210/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14769/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1091/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 225675/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HERBERT ANTONIO AGE JOSÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 375/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 28/02/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. HERBERT ANTONIO AGE JOSÉ, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1974, contando com período de contribuição de 37 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 6.623,40 mensais, conforme cálculo a fls. 74.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14666/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14766/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1092/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 8685/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INES DE OLIVEIRA BAGATIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 2245/96, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Município de 20/08/96, por meio do qual foi aposentada a Sra. INES DE OLIVEIRA BAGATIN, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 04/08/1980, contando com período de contribuição de 29 anos, 08 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 621,86 mensais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14437/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14614/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1093/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 376754/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, publicado no jornal oficial local de 04/08/06, para provimento dos cargos constantes a fls. 19-20.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 146/07 e 143/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15060/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14779/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1094/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 345866/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IZOLDE AMADORI LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 562/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 27/07/04, por meio do qual foi incluída a gratificação de Educação Especial nos proventos da Sra. IZOLDE AMADORI LIMA, aposentada no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Resolução nº 3877/05-TCE/PR, art. 83, da Lei Municipal nº 676/85, EC 20/98, art. 40 da CF/88 e EC 41/03. Os proventos correspondem a R$ 2.077,24 mensais, conforme cálculo a fls. 96.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4732/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14706/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Resolução nº 3877/05-TCE/PR, art. 83, da Lei Municipal nº 676/85, EC 20/98, art. 40 da CF/88 e EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de setembro de 2007
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1.095/2.007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 488366/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: MARIO CASANOVA E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Primeiro de Maio instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.840/2.007, a folhas 03/10) apontou que a "execução orçamentária das receitas e depesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise" (v. tabelas a folhas 05).
2. Considerações e decisão
Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Primeiro de Maio, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, V, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1096/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 456111/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NIURA APARECIDA VEITAS SAMPAIO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62867/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. NIURA APARECIDA VEITAS SAMPAIO, cônjuge do servidor Osmar Sampaio, falecido em 11/06/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2026/00. Os proventos correspondem a R$ 2.479,89 mensais, conforme cálculo a fls. 16, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15200/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14683/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1097/07 - FAMG**
PROCESSO N.°: 199755/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 239.855,66, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Miguel Nicolelli Júnior (CRC/PR 16284/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6003/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14820/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1.972/2.007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 346040/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI E OUTROS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Vistos e examinados.
I. À Diretoria de Execuções para noticiar a eventual existência de informações acerca das medidas adotadas pelo Município de Londrina em relação às recomendações do Relatório de Auditoria 195964/02, consoante solicitação do MPjTC (Item I, a folhas 808);
II. Posteriormente, à Diretoria Jurídica para a realização das demais diligências propugnadas pelo Órgão Ministerial (Item II, a folhas 808/809), excetuando-se o recolhimento da quantia de R$ 50.000,00 (medida cujo mérito será analisado posteriormente).
Curitiba, 19 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1.977/2.007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 47936-7/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: EDNA GONÇALVES DE SALES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
O presente pedido de rescisão foi fundamentado no disposto no artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005. De modo muito sintético, os seguintes argumentos são utilizados para demonstrar a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos:
*Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva – IPAM sob o exercício financeiro de 2002, o qual submetido à análise desta Corte de Contas, identificou-se* (...) *irregularidade material referente a legalidade das alterações orçamentárias, em função de abertura de créditos adicinais acima da autorização da LOA* (...).
(...)
(...), *o IPAM em respeito ao princípio da eventualidade, demonstrando completa intenção em deixar clara a regularidade das contas em análise, ficou amparado Lei Municipal n° 509/04 que Convalidou o Decreto n° 358/02 que autorizou a abertura de créditos suplementares adicionais, contudo, tal regulamentação não foi aceita, sob o motivo de que a Lei não seria aplicável em matéria financeira e/ou orçamentária, visto que a realização de despesas depende de autorização prévia.*
(...)
As contas acabaram por ser desaprovadas em primeiro e segundo graus. Porém, após tais decisões, *este Tribunal de Contas, em julgamento das contas do próprio Poder Executivo Municipal de Marialva, sobre o exercício de 2002, entendeu pela possibilidade de Convalidação de Ato Administrativo, também quanto à abertura de créditos adicionais acima dos limites orçamentários, julgando pela aprovação com ressalva das contas, conforme Acórdão n° 531/06 - Tribunal Pleno.*

(...)
*Destarte, o referido fato é capaz de desconstituir os elementos de prova até então produzidos, haja vista que esta Corte de Contas obteve novo entendimento sobre matéria idêntica a debatida neste Pedido de Rescisão, que nada mais é do que a possibilidade de se aplicar o instituto jurídico da Convalidação do Ato Administrativo, até mesmo em matéria orçamentária/financeira.*
Conforme se verifica, o adminículo para o pedido é, de modo muito sintético, a alteração de entendimento desta Corte – questão que foi a causa do julgamento desabonador das contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva referentes a 2.002 acabou por não ser considerada irregularidade em outra decisão. Com vênia ao entendimento eposado pela Sra. Edna Gongalves de Sales, tal aspecto não configura nenhuma das hipóteses de cabimento de pedido de rescisão, especialmente novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos.
Sobre o tema, cumpre trazer à baila a orientação fixada no Prejulgado 37996/07, senão vejamos:
*ACÓRDÃO nº 277/07 – Pleno*
*PROCESSO N.°: 37996/07*
*INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ*
*ASSUNTO: PREJULGADO*
*RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES*
*XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:*
*(...)*
*b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.*
*(sem grifos no original)*
Em face de todo o exposto, deixo de receber o pedido de rescisão e encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que, transcorridos os prazos legais, seja procedida sua devolução à Interessada.
rc:Curitiba, 19 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1.978/2.007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 26813-3/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 255/2.007-DEX (folhas 70), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Antonio de Freitas Aguiar por meio da decisão materializada no Acórdão 2.493/2.006-2CAM, retificado pelo Acórdão 252/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Curitiba, 19 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1.979/2.007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 225341/05
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 248/2.007-DEX (folhas 224), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Cadri Massuda por meio da decisão materializada no Acórdão 2.434/2.006-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Curitiba, 19 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1981/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 230350/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6068/07, a fls. 41-42, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1982/2007 - FAMG**
PROTOCOLO: 483470/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1983/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 477836/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2424/07, a fls. 21, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 471141/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1984/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 478867/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2414/07, a fls. 28, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 399688/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1985/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 469388/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Retifico o Despacho nº 1944/07, fls.85, considerando a informação nº 2291/07, a fls. 83, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, Œ*determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 28539/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1986/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 418194/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 160, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1987/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 360420/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 47-48, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1989/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 485103/07
ENTIDADE: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de cópias nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Junte-se este ao processo principal sob 399746/07.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1991/2007 - FAMG**
PROTOCOLO: 428940/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON GONÇALVES CORREIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1993/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 169244/07
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Municipais, para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 482856/07, fls. 379 e seguintes, caso a presente documentação não traga novos elemententos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 2636/07, fls. 368-374, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1997/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 389120/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 368-369, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1998/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 478891/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2425/07, a fls. 78, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 392314/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 1999/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 206816/07
ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6060/07, a fls. 146-147, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2000/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 26137/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 124-125, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2.001/2.007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 31684-0/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: YOSHIMITSU ODA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. O Relator da decisão atacada foi o Auditor Roberto Macedo Guimarães;
2. Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1.979):

*Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.*
*Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.*
3. Dispõe o Código de Processo Civil:
*Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.*
Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada nova distribuição, solicitando-se a devida compensação, conforme previsão do artigo 334 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba,
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

**DESPACHO N.° 2002/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 464153/06
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: JONIAS LEONILDO DE SÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 65, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2004/2007 - FAMG**
PROTOCOLO: 429394/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ BEAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2.005/2.007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 44394-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 07 e seguintes foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.° do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 25 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2.006/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 351045/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação n° 963/07 – DCE, fl. 489, na qual foi informado que a decisão desta Casa foi devidamente atendida, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para conhecimento e para que proceda às devidas anotações.
Por fim, arquive-se o feito.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2007/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 213375/07
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: DARCY DEITOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação a fls. 207-208, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2008/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 430805/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: DARCI BUCCI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Vistos e examinados.
Retifico o Despacho nº 1897/07, fls. 158, e remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências, para que tal unidade notifique o(as) Senhor(as) Darci Bucci para apresentação de manifestação em relação às impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção a folhas 05 e seguintes.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2009/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 406297/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 23, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2010/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 458846/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 46-47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2011/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 290434/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: ODETE APARECIDA BAUDAMANN PINTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2012/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 466370/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 1570/07, a fls. 25, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 6869/94 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.° 2013/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 481876/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GÍLIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2439/07, a fls. 19, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 473148/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

## *Caio Marcio Nogueira Soares*

PROTOCOLO N°: 90951/07 –TC
ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2005
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1253/07**
De acordo com os pareceres ns. 14142/07 e 14544/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de setembro de 2007
**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 380468/07 -TC
INTERESSADO: QUINTÉRIA FRANCISCA DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1254/07**
De acordo com o parecer n° 12546/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14538/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 466 publicada no "Umuarama Ilustrado" de 20.06..07 e, que aposentou QUINTÉRIA FRANCISCA DA SILVA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 3409/92 -TC
INTERESSADO: GREGÓRIO AFONSO GARCEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1255/07**
De acordo com o parecer n° 7413/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14527/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2616/91 publicada no D.O.M. nº 79 de 10.10.91 e, que aposentou GREGÓRIO AFONSO GARCEZ, no cargo de Jornalista, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 437001/07 -TC
INTERESSADO: MARLENE MUNHOZ DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1256/07**
De acordo com os pareceres nº. 14425/07 e 14698/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62862/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7526, de 01.08.07, que concedeu pensão a MARLENE MUNHOZ DA SILVA, viúva do ex servidor ELIAS MORELLI, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**
RELATOR

**Processo nº:** 197165/01 - TC
**Interessado:** TÊNDELES ANTONIO ALVES BARROS
**Origem:** PARANAPREVIDENCIA
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1257/07**
De acordo com os pareceres n°. 17392/06 e 14601/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº.7336, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, que retificou as Resoluções nela citadas, publicada no D.O. nº. 7336, de 24.10.06, e que transferiu para a reserva remunerada GENTIL VIDAL DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de setembro 2006.
**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**
Relator

**Processo nº:** 416551/07 - TC
**Interessado:** ANTONIO MANOEL PRESOTO
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1258/2007**
De acordo com os pareceres ns. 14053/07 e 14034/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1402, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou ANTONIO MANOEL PRESOTO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

**Processo nº:** 423043/07 - TC
**Interessado:** LEONCIO EVANGELISTA DE ARAÚJO
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1259/2007**
De acordo com os pareceres ns. 14055/07 e 14029/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1518, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7523 de 27.07.07, que aposentou LEONCIO EVANGELISTA DE ARAÚJO, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

**Processo nº:** 283551/07 - TC
**Interessado:** MARELIZ BOZZA MENDES
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1260/2007**
De acordo com os pareceres ns. 9999/07 e 14472/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 818/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7458 de 25.04.07, que aposentou MARELIZ BOZZA MENDES, no cargo de Professor determinando seu registro.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

**Processo nº:** 336530/04 - TC
**Interessado:** MARIO MATHIAS
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1261/2007**
De acordo com os pareceres ns. 4450/07 e 13510/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3941, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 6775 de 20.07.04, que aposentou MARIO MATHIAS, no cargo de Investigador de Polícia, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

**Processo nº:** 245676/07 - TC
**Interessado:** VERA LUCIA HORNUNG
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1262/2007**
De acordo com os pareceres ns. 9909/07 e 14478/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0586, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7436 de 23.03.07, que aposentou VERA LUCIA HORNUNG, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

**Processo nº:** 305128/98 - TC
**Interessado:** PEDRO FAGUNDES
**Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1263/07**
De acordo com os pareceres ns. 712/07 e 14642/07, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 11204, publicada no Diário Oficial nº 5287 em 08.07.98 que foi retificada pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário. do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 7363, de 05.12.06, que determinou a revisão dos proventos do servidor inativo Pedro Fagundes, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR
VERA

**Processo nº:** 446260/03 - TC
**Interessado:** VICENTE WISNIESKI
**Origem:** PARANAPREVIDENCIA
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1264/07**
De acordo com os pareceres n°. 2104/06 e 14639/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1568, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 6533, de 04.08.03, que transferiu para a reserva remunerada VICENTE WASNIESKI, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator

**Processo nº:** 305128/98 - TC
**Interessado:** PEDRO FAGUNDES
**Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1265/07**
De acordo com os pareceres ns. 712/07 e 14642/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 11204, publicada no Diário Oficial nº 5287 em 08.07.98 que foi retificada pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.M. nº. 7363, de 05.12.06, que determinou a revisão dos proventos do servidor inativo Pedro Fagundes, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR
VERA

**Processo nº:** 245625/07 - TC
**Interessado:** MIRIAN PEREIRA CORAZZA
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1266/2007**
De acordo com os pareceres ns. 15248/07 e 14747/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0484, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7431 de 16.03.07, que foi retificada pela Resolução nº 1800, publicada no D.O.E. 7542, de 23.08.07, que aposentou MIRIAN PEREIRA CORAZZA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

**Processo nº:** 264751/07 - TC
**Interessado:** OLENIA DA FONSCECA TAMBURI
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1267/07**
De acordo com os pareceres ns. 15291/07 e 14746/07/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1807, publicada no D.O.E. nº 7538 de 17.08.07, retificando a Resolução nº 6359 de 29.07.05, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa Olenia da Fonsceca Tamburi, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de setembro de 2007.
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR
VERA

**Processo nº:** 341627/05 - TC
**Interessado:** WANDA JAWOSZEK HEIDRICH
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1268/2007**
De acordo com os pareceres ns. 15237/07 e 14836/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1817/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7542 de 23.08.07, que retificou as Resoluções 6154/05, 371/07 e 1478/07 e aposentou WANDA JAWOSZEK HEIDRICH, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

**PROCESSO N º :** 302994/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LONDRINA
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE LONDRINA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2029/07
**I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
**II –** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 499274/03
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
**INTERESSADO :** ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2030/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14678/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 512464/05
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
**INTERESSADO :** EDUARDO DI MAURO
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2031/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15110/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 264573/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
**INTERESSADO :** MIGUEL TADEU SOKUSLKI
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2033/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14944/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 596661/06
**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
**INTERESSADO :** RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2034/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15400/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 418384/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
**INTERESSADO :** JÕAO ORESTES FENKER
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2035/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15186/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 420591/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
**INTERESSADO :** JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2036/07
**I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
**II –** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 482970/07
**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
**INTERESSADO :** SILVIO FRANCO
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO
**DESPACHO :** 2037/07
**I –** Trata o presente de pedido de rescisão que faz Silvio Franco, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Quarto Centenário, biênio 2003/2004, do Acórdão nº. 5238/2005-TC, que desaprovou as contas do Legislativo Municipal sob sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Na análise do pedido, com base no prejulgado nº. 04, aprovado pelo Acórdão nº. 277/07-Pleno, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas, não há qualquer condição do feito tramitar como tal. O autor não justifica em qual dos incisos do art. 494, do Regimento Interno se fundamenta sua pretensão, como também, não faz prova do trânsito em julgado da decisão definitiva que pretende rescindir.
Por outro lado, contradição existente entre os pareceres da DCM, do Ministério Público e do Auditor Souza Lemos; o disposto no art. 247 do Regimento Interno, bem como a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, não são objeto de rescisória.
Diante do exposto, rejeito o pedido, com fundamento no art. 495, do Regimento Interno, combinado com o prejulgado nº. 04.
**II –** Publique-se;
**III –** À Diretoria de Execuções para aguardar eventual manifestação do requerente e, após transcorrido o prazo regimental, à Diretoria de Protocolo para devolução ao interessado.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 162555/03
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LONDRINA
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE LONDRINA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2038/07
**I –** Recebo o protocolado nº. 47546-9/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
**II –** À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
**III –** Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 443400/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** EUNICE POSACHIO, KLEY WILLIAM CAVALCANTE
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DESPACHO :** 2041/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14684/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 159583/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
**INTERESSADO :** RUDISNEY GIMENES
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2042/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15433/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 482864/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
**INTERESSADO :** CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, JOSE VALMIR DIAS DA SILVA
**ASSUNTO :** ALERTA
**DESPACHO :** 2045/07
**I –** De acordo com a Instrução nº 3805/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de São João, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
**II –** Publique-se;
**III –** À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 253571/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UMUARAMA
**INTERESSADO :** LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
**ASSUNTO :** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
**DESPACHO :** 2047/07
**I -** Na forma do § 2º, do art. 262, do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
**II –** À Diretoria de Protocolo para nova autuação e, em seguida, à Diretoria de Contas Municipais para oficiar ao Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Relatório Preliminar de Inspeção Externa de f. 19 e seguintes;
**III –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
**IV –** Após, com ou sem manifestação do interessado, seja feita nova Instrução pela unidade técnica e encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
**V –** Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 193044/06
**ORIGEM :** FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
**INTERESSADO :** OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2051/07
**I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
**II -** Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 270565/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
**INTERESSADO :** IRACEMA MARIA DA ROCHA
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DESPACHO :** 2053/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15736/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 440342/03
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
**INTERESSADO :** MANOEL RODRIGUES DE PAULA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 2054/07
**I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
**II –** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 4832/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LOANDA
**INTERESSADO :** ALVARO DE FREITAS NETTO
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2055/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2433/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 37471-8/04-TC;
**II –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 478530/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RONCADOR
**INTERESSADO :** ILIZEU PURETZ
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2056/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2426/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 44955-3/06-TC;
**II –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 341108/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
**INTERESSADO :** PAULO CESAR COSTA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 2057/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15597/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 1646/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUARATUBA
**INTERESSADO :** JOSE ANANIAS DOS SANTOS
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2058/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15476/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 274994/07
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
**INTERESSADO :** VITOR HUGO ZANETTE
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2059/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 953/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 24832-2/07-TC;
**II –** À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 275001/07
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
**INTERESSADO :** VITOR HUGO ZANETTE
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2060/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 951/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 26497-9/06-TC;
**II –** À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 431526/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE IRATI
**INTERESSADO :** GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2061/07
**I –** Defiro o pedido de carga do processo nº. 43152-6/07-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
**II –** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 431534/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE IRATI
**INTERESSADO :** GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2062/07
**I –** Defiro o pedido de carga do processo nº. 43153-4/07-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
**II –** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 479642/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UMUARAMA
**INTERESSADO :** LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2063/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2423/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 48157-0/06-TC;
**II –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 386701/05
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE DOURADINA
**INTERESSADO :** JOSÉ CARLOS PEDROSO
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2064/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15491/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 429289/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
**INTERESSADO :** ELIEL HERNANDES ROQUE
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
**DESPACHO :** 2065/07
**I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
**II -** Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 25 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 275010/07
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
**INTERESSADO :** VITOR HUGO ZANETTE
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO :** 2066/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 959/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 23154-3/07-TC;
**II –** À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 25 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 448496/07
**ORIGEM :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
**INTERESSADO :** MANOEL SILVA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO :** 2068/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15439/07, da Diretoria Jurídica;
**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
**IV –** Publique-se.
Gabinete, 25 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 234143/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JAPIRA
**INTERESSADO :** JOÃO RENATO CUSTÓDIO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2070/07
**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 6090/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/12/2007;
**II –** À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
**III –** Publique-se.
Gabinete, 25 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 211852/07
**ORIGEM :** APMF DO COLEGIO AGRICOLA ESTADUAL CAMBARA
**INTERESSADO :** APARECIDA MOREIRA IÓRIO
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO :** 2071/07
I. Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 48359-3/07-TC;
II. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 25 de setembro de 2007.
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

## *Hermas Eurides Brandão*

**PROCESSO N º :** 277802/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ANTONIO GILBERTO GONÇALVES
**ASSUNTO :** RESERVA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 639/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 0829/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7459 de 26.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.448,47 mensais e proporcionais, já incluídos Gratificação Especial, 20% de Adicionais, 10% de Gratificação de Curso e 33,33% de Gratificação de Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 19.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9405/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14634/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 282342/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** JEFERSON SCHILLER
**ASSUNTO :** RESERVA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 640/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 9782/06, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7356 de 24.11.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 27.485,88 anuais e proporcionais a 25/30 avos, inclusive Gratificação Especial, 25% de Adicionais por tempo de serviço, Gratificação Curso de Gratificação de Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 16.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10261/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14623/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 438725/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ARAMIS LINHARES SERPA
**ASSUNTO :** RESERVA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 641/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 9479/06, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7331 de 17.10.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 10.675,58 mensais e integrais, já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 50% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 15.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14406/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14696/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 199593/07
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
**INTERESSADO :** EDUARDO LIMA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 642/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo, no valor de R$ 206.720,39, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5848/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14549/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 269117/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JAPURÁ
**INTERESSADO :** MARIA RIBEIRO DA SILVA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 643/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 024/07, retificado pelo Decreto nº. 127/07, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 13.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 397,43 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12479/07 e 13704/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 440150/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RESERVA
**INTERESSADO :** NEVAIR KOZAN KRUPEK
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 644/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 131/07, publicado no jornal "Diário do Vale", datado de 18.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 483,71 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14446/07 e 14510/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 169856/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TIBAGI
**INTERESSADO :** SINVAL FERREIRA DA SILVA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 645/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, para provimento do cargo de Assistente Social – ADM, Pedagoga, Professor de Artes, Professor de Informática e Professor de Música, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 14381/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 14546/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
a-:**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 185347/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
**INTERESSADO :** LUIZ CARLOS GOTARDI
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 646/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº. 002/07.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 14688/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 14674/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 300502/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARIA LÚCIA FERREIRA PEIXOTO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 647/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0689/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7452 de 17.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.098,96 mensais e integrais, inclusive 20% de adicionais por tempo de serviço e Média de Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls. 95.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10350/07 e 14555/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 432913/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ANA VALDEIA PRAVATO GHIZONI
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 648/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1431/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.515,69 mensais e com redutor de 05%, conforme cálculo de fls. 49.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14542/07 e 14357/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 432875/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** TEREZA PUERTA DE ALMEIDA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 649/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1292/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7504 de 02.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 32.864,16 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 92.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14084/07 e 14032/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 283543/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** MARIA JOSÉ PEREIRA GUILHERME
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 650/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Técnico Administrativo da Universidade Estadual de Ponta Grossa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0723/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.658,26 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 36.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13930/07 e 14027/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 424872/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LUIZ RODRIGUES GONÇALVES
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 651/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Execução com função de Meio Ambiente, LF-01 do IAP , encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1376/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.793,77 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 57.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13980/07 e 14038/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 283985/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** HILDA DOS SANTOS PLATZ
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 652/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0720/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 556,32 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 46.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9915/07 e 14590/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 437028/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** JOSÉ GERALDO MENEZES SILVA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 653/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Perito Criminal, 3ª Classe, LF-01 da SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°.1023/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7489 de 11.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 19.449,48 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 26.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14549/07 e 14360/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 436900/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** VERA LUCIA RESENDE FARIA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 654/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 7505, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 48.086,40 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 75.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14582/07 e 14363/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 433197/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LOURDES PEDRINHA POFFO ALVES
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 656/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1298/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.792,30 mensais e integrais, inclusive adicional de 25% e média de aulas extraordinárias, conforme cálculo de fls. 72.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14618/07 e 14362/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 436978/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** JOSÉ MANOEL MARTIN HERNANDES FILHO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 657/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor da UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1416/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 44.444,64 anuais e integrais com redutor de 10,50%, conforme cálculo de fls. 70.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14543/07 e 14366/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 414109/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** JULIA AFONSO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 658/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1315/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7504 de 02.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 8.252,40 anuais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 68.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14559/07 e 14358/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 436811/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** TEREZINHA MULINARI
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 659/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe III A-6, LF-01 da Universidade Estadual de Ponta Grossa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1520/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7523 de 27.07.07,— sendo que seus proventos correspondem a R$ 17.203,08 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 30.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14546/07 e 14759/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 450393/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** LUCI INÊS RICARDO NUNES
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 660/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62832/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7518, de 20.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Osmiro Nunes, falecido em 24.06.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.464,59, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15147/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14768/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 450237/07
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA
**INTERESSADO :** ANTONIO JERONIMO DE ALBUQUERQUE
**ASSUNTO :** PENSÃO
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 661/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62844/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7518, de 20.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Luzinete de Albuquerque, falecida em 15.06.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 926,61, destinado em caráter vitalício ao viúvo.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15206/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14772/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 168272/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
**INTERESSADO :** TEREZA ROZIN RONCAGLIO
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : C:**662/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para provimento do cargo de Médico da Família e de Agente de Combate a Dengue, regulamentado pelo Edital nº. 052/06.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 14471/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 14780/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º :** 257944/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** PASQUALE GRASSO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1067/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14827/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 278291/05
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** ANTONIEL DIAS DE CAMPOS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1068/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14724/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 243851/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** JAIME LERNER
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO Nº :** 1069/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14826/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 370250/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ‘ MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** MARIZA ALBERGE LOMBARDI
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1072/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14914/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 369588/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** MARIA LUIZA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1073/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14968/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 426107/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
**INTERESSADO :** ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO Nº :** 1074/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14089/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 369634/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1075/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14970/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 184835/06
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ASTORGA
**INTERESSADO :** CARLOS ABRAHÃO KEIDE
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**DESPACHO Nº :** 1081/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14151/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 369790/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** SANDRA REGINA MAZETO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1093/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15059/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 438504/07
**ORIGEM :** SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
**INTERESSADO :** MAURO MORETON
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO Nº :** 1094/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15320/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 445721/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JUSSARA
**INTERESSADO :** MARIA CLEUSA GOLDIN MORETTO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1096/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 445721/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 159079/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
**INTERESSADO :** ANTONIO WANDSCHEER
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO Nº :** 1097/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15266/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 452256/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TERRA RICA
**INTERESSADO :** APARECIDA MIQUELAN RODRIGUES
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1098/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15330/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 369740/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** ELIANE DO ROCIO DEMIO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1099/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15379/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator
**PROCESSO N º :** 293913/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
**INTERESSADO :** AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO
**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS
**DESPACHO Nº :** 1100/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15319/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 434584/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** VERA LUCIA FERNANDES HEIDORN
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1101/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15374/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 369707/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** ELIZABETH FERREIRA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1102/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15377/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 434282/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** SILVIAMAR DE FÁTIMA MARTINS
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1103/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15359/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 434452/07
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO :** SATIKO ISHIKAWA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1104/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15356/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 267520/04
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
**INTERESSADO :** IVANILDA MANES ALMEIDA
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**DESPACHO Nº :** 1105/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 21651/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 233481/07
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE VITORINO
**INTERESSADO :** VALDIR PICOLOTTO
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO Nº :** 1106/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15447/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 204902/07
**ORIGEM :** SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
**INTERESSADO :** MICHELLE KOSIAK POITEVIN
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
**DESPACHO Nº :** 1107/07
I – Considerando o contido na Instrução nº 260/07 – DCE, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;
II – À DCE para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 487599/07
**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
**INTERESSADO :** EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO
**DESPACHO Nº :** 1129/07
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Edmilson Ferreira dos Santos, Vereador no Município de Iporã, representado por seu Procurador jurídico devidamente habilitado, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 1.348/07 – 1ª Câmara, de 24/04/2007 que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo daquele Município relativamente ao exercício financeiro de 2005.
Analisando o pedido, constato que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade relativos à legitimidade, à tempestividade - posto que a interposição do presente pedido se dá dentro do biênio legal - e quanto a apresentação dos documentos essenciais ao conhecimento da causa. Quanto à adequação do pedido às hipóteses legais, o peticionário apresenta a tese de que houve a *superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*, (art.494, II – RI), em razão de que o Acórdão nº 2645/07 – 1ª Câmara –TC, de 04/09/07 julgou regulares as contas da mesma Câmara Municipal relativas ao ano de 2004, considerando apenas como ressalva a mesma inconformidade que motivou a desaprovação ora questionada. Alega ainda, sob a mesma argumentação, a superveniência de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 827/07), que considerou o dia 01/07/04 como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97.
Requer ainda o interessado a concessão liminar de efeito suspensivo aos efeitos do Acórdão que pretende rescindir, requerimento este que INDEFIRO de plano por não estarem analiticamente demonstrados na petição inicial os requisitos legais previstos no art. 407-A do Regimento Interno – TC.
Diante do exposto, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.
Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de setembro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
**Conselheiro Relator**

# *Secretaria de Auditoria*

**Processo n.º:** 167140/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
**Responsável:** OSMAR RICKLI
**Decisão monocrática n.º :** 493/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 28.024,43 (vinte e oito mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 56 e 57) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 58) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 183757/03
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
**Responsável:** EUPÍDIO HOLZBACH
**Decisão monocrática n.º :** 653/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) transferidos ao Município de Entre Rios do Oeste em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, tendo como objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 115 e 116) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 117) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 27 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 307000/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
**Interessada:** ELAINE SCHRAMM VOLPE
**Decisão monocrática n.º :** 674/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Ar:**Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora ELAINE SCHRAMM VOLPE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 31 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 294383/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** VERONICA AMSBERG
**Decisão monocrática n.º :** 677/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora VERONICA AMSBERG.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 31 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 133122/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA
**Responsável:** AMÉLIA TEREZINHA CHEDID
**Decisão monocrática n.º :** 693/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 13.931,00 (treze mil, novecentos e trinta e um reais) transferidos à Associação Curitibana dos Órfãos da Aids de Curitiba em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e o pagamento de serviços de terceiros para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 32 e 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 1º de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 300634/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** LÚCIA MALACÁRIO DE CAMPOS
**Decisão monocrática n.º :** 699/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora LÚCIA MALACÁRIO DE CAMPOS.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 2 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 322344/07
**Assunto:** PENSÃO
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** MARIA KRUCHELSKI DA SILVA
**Decisão monocrática n.º :** 708/07
**EMENTA. Concessão. Pensão**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de **pensão** concedida à interessada MARIA KRUCHELSKI DA SILVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 71) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 72) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 3 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 342914/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ORTEGA
**Decisão monocrática n.º :** 709/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ORTEGA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 81) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 82) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 3 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 319130/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessado:** VALDOMIRO CABREL
**Decisão monocrática n.º :** 710/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor VALDOMIRO CABREL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 3 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 319394/07
**Assunto:** PENSÃO
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** MARIA NAIR DOS SANTOS
**Decisão monocrática n.º :** 711/07
**EMENTA. Concessão. Pensão**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de **pensão** concedida à interessada MARIA NAIR DOS SANTOS.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 55) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 56) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 3 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 141515/03
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE VITORINO
**Responsável:** WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
**Decisão monocrática n.º :** 774/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 39.025,80 (trinta e nove mil, vinte e cinco reais e oitenta centavos) transferidos ao Município de Vitorino em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, tendo como objeto a pavimentação poliédrica com pedras irregulares, no trecho entre Fartura e Farturinha.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 213 e 214) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 215) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 310303/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE MARILUZ
**Interessada:** CRISTINA HENRIQUE TAKAFUSI
**Decisão monocrática n.º :** 844/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora CRISTINA HENRIQUE TAKAFUSI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 319289/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessado:** JOSE ELOY DE OLIVEIRA
**Decisão monocrática n.º :** 848/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor JOSE ELOY DE OLIVEIRA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 80) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 298729/07
**Assunto:** RESERVA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** RITA DA SILVA FERNANDES
**Decisão monocrática n.º :** 852/07
**EMENTA. Reserva Remunerada**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se da transferência para a reserva remunerada da senhora RITA DA SILVA FERNANDES, na graduação de soldado de 1ª classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 324592/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** CRISTINE MARIE MARTINS FERNANDES
**Decisão monocrática n.º :** 855/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora CRISTINE MARIE MARTINS FERNANDES.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 78 e 79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 80) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 340172/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
**Interessada:** VILMA GATTINI FERREIRA
**Decisão monocrática n.º :** 856/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora VILMA GATTINI FERREIRA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 34) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 317669/07
**Assunto:** PENSÃO
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessados:** ELISANGELA DRECHSLER DE OLIVEIRA,EVELIN CAROLINE DE OLIVEIRA,EVERTON CRISTHIAN DE OLIVEIRA
**Decisão monocrática n.º :** 857/07
**EMENTA. Concessão. Pensão**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de **pensão** concedida aos interessados ELISANGELA DRECHSLER DE OLIVEIRA, EVELIN CAROLINE DE OLIVEIRA e EVERTON CRISTHIAN DE OLIVEIRA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 54) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 295215/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** MILZA MARIA DA CUNHA
**Decisão monocrática n.º :** 858/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora MILZA MARIA DA CUNHA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 51 e 52) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 53) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 298800/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA
**Decisão monocrática n.º :** 874/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 97) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 98 e 99) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 28 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 295290/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI
**Decisão monocrática n.º :** 876/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 101) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 102) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 28 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator
PROCESSO N º : 349374/07
INTERESSADO : TANIA MARIA DORNELLES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 882/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, do CEEBJA Prof. Paschoal S. Rosa, com base no art. 2º,incisos I,II,III, alíneas a e b §1°, incisos II e § 4° da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1217, do Paranaprevidência, publicada em 22.06.07, de f. 82.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12457/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12531/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**Processo n.º:** 182160/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
**Responsável:** JOÃO CARLOS GOMES
**Decisão monocrática n.º :** 900/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 31.160,46 (trinta e um mil, cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos) transferidos à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação do programa de apoio à participação em eventos técnico-científicos no segundo semestre de 2006.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 56 e 57) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 58) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 201423/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
**Responsáveis:** ANTONIO COSTA e NILO BRAGAGNOLO
**Decisão monocrática n.º :** 905/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a aquisição de alimentos agrícolas.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 69 e 70) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 71) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 211670/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
**Responsável:** ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
**Decisão monocrática n.º :** 907/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 18.117,78 (dezoito mil, cento e dezessete reais e setenta e oito centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social, tendo como objeto a construção de um barracão pré-moldado.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 82) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 83) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 234666/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
**Responsável:** MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES
**Decisão monocrática n.º :** 908/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 18.751,96 (dezoito mil, setecentos e cinqüenta e um reais e noventa e seis centavos) transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o término da construção da piscina e reforma das demais dependências da Apae do Município.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 42 e 43) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 44) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 133874/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE TERRA RICA
**Responsável:** MÁRIO LUIZ LANZIANI
**Decisão monocrática n.º :** 911/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 20.332,33 (vinte mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 36 a 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 39) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 191614/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
**Responsável:** PEDRO MEZZOMO
**Decisão monocrática n.º :** 912/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 36.755,90 (trinta e seis mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e noventa centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto construção para abrigar o projeto “Criança Cidadã”.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 148 e 149) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 150) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 193439/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** LEONI CATARINA MORESCHI
**Decisão monocrática n.º :** 915/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora LEONI CATARINA MORESCHI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 95) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 96) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 306349/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PINHÃO
**Interessada:** MARIA ANGELA ROCHA
**Decisão monocrática n.º :** 917/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora MARIA ANGELA ROCHA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 41 e 42) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 211089/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN
**Responsável:** JAMES RAINERIO KAMINISKI
**Decisão monocrática n.º :** 921/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 99.675,41 (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal docente, administrativo e de serviços gerais, contratados diretamente pela instituição, bem como os encargos sociais decorrentes.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 101 e 102) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 103) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 188300/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE TERRA RICA
**Responsável:** MÁRIO LUIZ LANZIANI
**Decisão monocrática n.º :** 928/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 75.371,85 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente a convênio celebrado entre o Município de Terra Rica e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, tendo como objeto a construção de uma creche padrão.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 310 e 311) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 312) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 283993/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessado:** GILBERTO CARLOS MIRANDA
**Decisão monocrática n.º :** 932/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor GILBERTO CARLOS MIRANDA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 72) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 73) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, D:**julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 206611/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
**Decisão Monocrática n.º :** 949/07
*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.*
**1.** Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 33.576,84 ( trinta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos); através do Termo de f. 73/75, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5425/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.13747/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
**É o relatório.**
**2.** Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5425/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 13747/07
do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2007
**Ivens Zschoerper Linhares**
Relator

**Processo n.º:** 343856/07
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
**Responsável:** ELI GHELLERE
**Decisão monocrática n.º :** 950/07
**EMENTA. Admissão de Pessoal**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu por intermédio do concurso público 01/2004.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 223338/07
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL
**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
**Responsável:** ALDO NELSON BONA
**Decisão monocrática n.º :** 953/07
**EMENTA. Admissão de Pessoal**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste para o provimento de cargos de professor do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 91 ) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 92 e 93) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 325033/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Interessada:** TEREZA NOGUEIRA DA SILVA
**Decisão monocrática n.º :** 954/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora TEREZA NOGUEIRA DA SILVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 295285/05
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**Interessado:** MARCELINO BUENO
**Decisão monocrática n.º :** 955/07
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor MARCELINO BUENO. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 315879/07
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
**Responsável:** LEOPOLDO DA COSTA MEYER
**Decisão monocrática n.º :** 958/07
**EMENTA. Admissão de Pessoal**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de admissão de pessoal complementar do Município de São José dos Pinhais realizada por intermédio do concurso público n.° 01/2003.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 370) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 371) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 220541/07
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 974/07.
**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de vários cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/06.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14479/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14343/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 17 de setembro de 2007**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 273277/06
INTERESSADO : DOUGLAS JOSÉ GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 975/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I–11, LF-01, da SEED, através da Resolução nº. 7843/06, retificada pelas Resoluções 9002/06 e 9003/06, do Paranaprevidência, publicadas em 16/08/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14590/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14311/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**Processo n.º:** 188737/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA
**Responsável:** JOILSA MALVEZZI
**Decisão monocrática n.º :** 976/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 40.297,43 (quarenta mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 83 e 84) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 85) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 179517/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE AMPÉRE
**Responsável:** ROBERTO DETTONI
**Decisão monocrática n.º :** 978/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 33.100,00 (trinta e três mil e cem reais) transferidos ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 111 e 112) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 113) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 194966/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE FLORAÍ
**Responsável:** EDSON LUIZ RATTI
**Decisão monocrática n.º :** 979/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) transferidos ao MUNICÍPIO DE FLORAÍ em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 46 e 47) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 48) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 216510/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO
**Responsáveis:** MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE
**Decisão monocrática n.º :** 980/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 8.245,28 (oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte oito centavos) transferidos à ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto o tratamento de 10 (dez) adolescentes com dependência química.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 61 e 62) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 63) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 212468/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ
**Responsável:** MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA
**Decisão monocrática n.º :** 985/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 45.361,13 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e treze centavos) transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o cumprimento do disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 113 e 114) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 115) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo nº: **532957/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**
Responsável: **NORBERTO MARTINS QUENTAL**
Decisão monocrática nº: **986/07**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 8.143,80 (oito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos) transferidos ao Município de São Manoel do Paraná em razão do convênio nº 286/05, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, em 14.11.05, tendo como objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente e a aquisição de material de consumo.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 46/47) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 48) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator

Processo nº: **301967/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ**
Responsável: **TELMO RICARDO FAVORETTO**
Decisão monocrática nº: **987/07**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) transferidos à Associação de Amigos da Pastoral da Criança – AAPAC de Maringá em razão do convênio nº 353/06, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, em 24.05.06, tendo como objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente e a construção de galpão pré-moldado para o atendimento da Pastoral da Criança de Atalaia.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 61-63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.64) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator

**Processo n.º:** 128710/05
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE IMBAÚ
**Responsável:** SIDNEI DA SILVA MENDES
**Decisão monocrática n.º :** 989/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) transferidos ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção social, tendo como objeto, a revisão do benefício de prestação continuada, LOAS, 4ª etapa.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 48 e 49) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 50) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 417060/07
INTERESSADO : MARIA NITA JORGE DE AMORIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 990/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1474, do Paranaprevidência, publicada em 20.07.2007, de f. 53.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13630/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13521/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 422349/07
INTERESSADO : NEUZA TOZZO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 991/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1340, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007, de f. 87.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13619/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13530/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 330681/07
INTERESSADO : LUIZ EPAMINONDAS MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 992/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, LF-01, da Secretaria de Receita Estadual, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1090, do Paranaprevidência, publicada em 30.05.2007, de f. 79.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13297/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12924/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 422560/07
INTERESSADO : ANGELINA FERREIRA SANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 993/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, §1°,III,b, da Constituição Estadual através da Resolução nº 1437, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.2007, de f. 50.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13888/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13336/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 354335/07
INTERESSADO : JOELCIO CRUZ DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 995/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por Invalide com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com base no art. 40, §I e § 8º da Constituição Federal com nova redação pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1101, do Paranaprevidência, publicada em 05.06.2007, de f. 45.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13649/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13345/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 423221/07
INTERESSADO : VERA LÚCIA SLOMPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 996/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 2º, incisos I, II, III alínea A e B, § 1° inciso II e § 4° da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1521, do Paranaprevidência, publicada em 27.07.2007, de f. 66.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13673/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13537/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**Processo n.º:** 208785/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PÉROLA
**Responsável:** CLAITON CLEBER MENDES
**Decisão monocrática n.º :** 997/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) transferidos ao MUNICÍPIO DE PÉROLA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a Realização da 5ª etapa da revisão do benefício da prestação continuada.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 37 e 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 39) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 48220/05
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PALMITAL
**Responsável:** CLÉRIO BENILDO BACK
**Decisão monocrática n.º :** 998/07
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 73.045,39 (setenta e três mil, quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE PALMITAL em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 280 a 282) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 283) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 386357/06
INTERESSADO : LAURITA SANTANA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1001/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com cargo de Servente, nível-08, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com base no art. 40, Parágrafo 1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n°.41/03, através do Decreto n° 330/2006, do Município de Colorado, publicada em 30/07/06, de f. 03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13433/07 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12938/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 423086/07
INTERESSADO : MARILINE DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1002/07.
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 5º da Constituição Federal e art. 2° da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1419, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.2007, de f. 97.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13837/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13459/07, são pela legalidade e registro do ato.
**É o Relatório.**
**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 423213/07
INTERESSADO : OSCAR MARIANO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1003/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40 §5º, da Constituição Federal e art. 2° da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1421, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.2007, de f. 103.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13827/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13538/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 330720/07
INTERESSADO : DULCINEIA DE OLIVEIRA COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1007/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Químico Legal, 3ª classe - LF-01 , da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, Lei 13666/02 art. 15 combinado com a Lei 6174/70 e Lei 6794/76 art. 1° e LC 21/84 art. 6º, através da Resolução nº 0925, do Paranaprevidência, publicada em 16.05.2007, de f. 61.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13898/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13249/07 , são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 423329/07
INTERESSADO : MARIA NILSA DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1008/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a" combinado com o §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1279, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007, de f. 91.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14021/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13899/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 432883/07
INTERESSADO : MYRNA VITULSKIS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1009/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com §5º, do art. 40 da Constituição Federal e art. 2° Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1299, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007, de f. 65.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14080/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13885/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**Processo n.º:** 183557/07
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL
**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
**Responsável:** MÁRIO LONARDONI
**Decisão monocrática n.º :** 1011/07

**EMENTA. Admissão de Pessoal**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá por intermédio do concurso público objeto do edital n.° 13/06.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 149) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 150) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.

Curitiba, 21 de setembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 457509/07
INTERESSADO :OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1012/07.

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 98/07-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, da Lei Complementar nº. 101/00.

O Relatório de Gestão Fiscal do Município de Boa Vista da Aparecida, Instrução nº 3513/2007-DCM, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, recomenda a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal, visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo no encerramento do exercício em curso e, também, emissão de Alerta cientificando o Município sobre o não exercício pleno da capacidade tributária.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e determino expedição do alerta ao Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à unidade técnica para as providências necessárias.

Publique-se.

Tribunal de Contas em 21 de setembro de 2007

Auditor Cláudio Augusto Canha
RELATOR

PROCESSO N º : 413072/07
INTERESSADO : TEREZA CATARINA KUHN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1013/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, matr. n°0325 do Município de Palotina, com base no art. 40,§1°, inciso III, b, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Municipal n°1861/2004, através da Portaria nº 171/07, do Município de Palotina, publicada em 02.08.2007, de f. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13950/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14011/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 422918/07
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA MUTAMBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1014/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e art. 2ºda Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1423, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.2007, de f. 54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13935/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13914/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 423140/07
INTERESSADO : ATILIA BUENO DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1015/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, Lei 13666/02 combinado com Lei 6174/70, e Emenda Constitucional nº 19, através da Resolução nº 1343, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007, de f. 57.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14038/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13915/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 416560/07
INTERESSADO : MARIA ROSA CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1016/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1473, do Paranaprevidência, publicada em 20.07.2007, de f. 57.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14046/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13904/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2**. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**Processo n.º:** 166284/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS PARQUE DAS GREVILEAS III DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NADYR MARIA ALEGRETTI DE MARINGÁ
**Responsável:** GERVÁSIO BISPO MIRANDA
**Decisão monocrática n.º :** 1017/07

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 59.938,05 (cinqüenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos) transferidos à Associação de Pais, Mestres e Funcionários Parque das Grevíleas III da Escola Municipal Professora Nadyr Maria Alegretti de Maringá em razão de convênio celebrado com a Secretaria Estadual do Trabalho que teve como objeto a implantação de programa de aquisição de alimentos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 213 e 214) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 215) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 24 de setembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

**Processo n.º:** 136493/04
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
**Responsável:** ROQUE DANTAS SPONHOLZ
**Despacho n.º :** 1326/07
**Citação**

**EMENTA**. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor Roque Dantas Sponholz, Presidente da Companhia de habitação de Ponta Grossa, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 384.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Protocolo:** 266342/03
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
**Responsável:** JOÃO MARIA CLAUDINO
**Despacho n.º :** 3142/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 300 e 301.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 12 de julho de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 162145/05
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
**Responsáveis:** NELSON RIBEIRO e CLÁUDIO XIJU VERÍSSIMO
**Despacho n.º :** 3283/07

**EMENTA.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380 e seguintes. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os senhores Nelson Ribeiro e Cláudio Xiju Veríssimo, ex e atual Presidentes da entidade, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 201.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis acima mencionados, nos termos do Regimento Interno, art. 380 e seguintes, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 201.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 20 de julho de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Protocolo: 48956/05**
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
**Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL**
**Interessado: CLÉRIO BENILDO BACK**
**Despacho n.º : 3378/07**

Realizado o apensamento proposto à fl. 81, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 40296/07
**Assunto:** APOSENTADORIA
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA
**Responsável:** MIGUEL PAULO RODRIGUES DA COSTA
**Despacho n.º :** 3665/07
**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**

Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 96.

Curitiba, 13 de agosto de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Miguel Paulo Rodrigues da Costa
CPF : 299.371.919-04

**Processo n.º:** 140699/05
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
**Responsável:** MARIO AUGUSTO PEREIRA
**Despacho n.º :** 3697/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 340 a 418.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 200809/04
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PORECATU
**Responsável:** DIONÍSIO SANTOS DE SOUZA
**Despacho n.º :** 3737/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls.105 a 108.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 128265/05
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
**Responsável:** JOSÉ EDILSON VANZELLA
**Despacho n.º :** 3877/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 199 a 233.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Protocolo:** 42825303
**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
**Entidade:** MUNICÍPIO DE MARQUINHO
**Responsável:** LUIZ CEZAR BAPTISTEL
**Despacho n.º :** 3986/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 167.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 159907/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
**Responsável:** VALMOR VANDERLINDE
**Despacho n.º :** 4023/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 511 a 566.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **263976/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
Interessada: **ODILAIR THEREZA DE BARROS**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4066/07**
**1.** Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 45330-9/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno.
**2.** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
**3.** Após nova manifestação daquela Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
**4.** Quanto à solicitação de cópia do Parecer n° 2865/99, tendo em vista que o mesmo foi exarado nos autos nº 87475/99, cujo Relator foi o então Conselheiro Rafael Iatauro, hoje aposentado, entendo que o pedido deve ser apreciado pelo Presidente do Tribunal, conforme § 2º do art. 360 do Regimento Interno.
**5.** Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator

**Protocolo:** 160301/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE CANDÓI
**Responsável: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO**
**Despacho n.º :** 4136/07
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à abertura de volume para o protocolo 402160/07, numerado e com os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Protocolo:** 191467/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
**Responsável:** MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
**Despacho n.º :** 4139/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Protocolo:** 149290/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE ALTONIA
**Responsável:** MUNICÍPIO DE ALTONIA
**Despacho n.º :** 4145/07
**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à abertura de volume para o protocolo 267513/07, numerar e os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Protocolo:** 150256/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
**Responsável:** ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
**Despacho n.º :** 4146/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Alceste Iwanaga de Santana, Prefeito do Município de Nova América da Colina e adoção das providências regimentais, e
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 258.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **238580/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **GRACINDO FAVARO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4164/07**
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 46602-8/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator
egd

**Processo n.º:** 198739/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
**Responsáveis:** LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
**Despacho n.º :** 4179/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 658 a 727.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 105226/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
**Responsável:** JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
**Despacho n.º :** 4183/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 127 a 132.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 127572/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
**Responsável:** PAULO WAGNER NETTO
**Despacho n.º :** 4191/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 99 a 148.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 149150/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PÉROLA
**Responsável:** CLAITON CLEBER MENDES
**Despacho n.º :** 4192/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 545 a 612.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 180035/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA
**Responsáveis:** DALVA LÚCIA MONTEIRO, MARIA CRISTINA AVANÇO
**Despacho n.º :** 4194/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 71 a 105.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 207812/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
**Responsáveis:** ADALTO JORGE BERNARDI, NEURI CELSO WEIDE
**Despacho n.º :** 4195/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 171 a 178.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 227457/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**Entidade:** PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE VILA ALTA
**Responsável:** ANA PAULA LEME
**Despacho n.º :** 4196/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 86 a 104.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.°: 46360-6/07
INTERESSADO: CÍCERO ROBERTO BUSNARDO COCA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E ENTRGADORES DE LEITE DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 4198/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 17 de setembro de 2.007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 463649/07
INTERESSADO: OSNI ARANTES TOTI
ENTIDADE: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 4199/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 463576/07
INTERESSADO: JOSÉ JUAREZ MARTINS
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 4200/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 463827/07
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GIGLIOTI
ENTIDADE: FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 4201/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 463673/07
INTERESSADO: CLEIBSON MOREIRA DA SILVA
ENTIDADE: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 4202/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

**Processo n.º:** 159974/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE CAMBIRA
**Responsável: JOSE DECINEO CATANEO**
**Despacho n.º :** 4205/07
Autorizo a juntada dos documentos à fl. 70 e seguintes.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.°: 463320/07
INTERESSADO: LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 4207/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º, do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 463290/07
INTERESSADO: SÔNIA APARECIDA LOPES
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 4208/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º, do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 46333-9/07
INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 4209/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º, do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 464033/07
INTERESSADO: CESAR JOSE CAMPAGNOLI
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO DO PARANÁ E SUBSECÇÃ DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 4211/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º, do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

**Protocolo:** 125324/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE CAMBÉ
**Responsável: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
**Despacho n.º :** 4216/07
**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à abertura de volume para o protocolo 255728/07, numeração e os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**Processo n.º:** 127963/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE JUSSARA
**Responsável: AILTON VIEIRA DE MATTOS**
**Despacho n.º :** 4219/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 483 e seguintes.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.°: 46336-3/07
INTERESSADO: ANTONIO VANDERLI MOREIRA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO N.° 4239/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades pRopostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

**Protocolo:** 429106/07
**Assunto:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
**Responsável:** JAIME ROSSI
**Despacho n.º :** 4242/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 08.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

Processo nº: **245501/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessada: **MARIA DENISE MASCARI BURIGO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4244/07**
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 47664-3/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator
egd

Processo nº: **245552/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessada: **JANIRA MINERVINO SA SILVA GONÇALVES**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4245/07**
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 47662-7/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator
egd

Processo nº: **203353/07**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4247/07**
Alertado pelo bem lançado Parecer nº 272/07 da Diretoria de Análise de Transferências, que atesta lapso deste relator no tratamento do feito, consistente no teor do Despacho nº 2335/07, uma vez tratar-se de recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, determina-se a intimação do Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Maria Luiza Lomônaco Coppla, responsável pelas contas tratadas, conforme preceitua o art. 475 do Regimento Interno.
Neste diapasão, e considerando o disposto nos artigos 32, V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências de estilo.
Após instruído, prossiga o feito ao Ministério Público.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator
egd

PROCESSO n.º 415644/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Reinaldo Gomes Ribeirete
DESPACHO 4248/07
Trata-se de pedido de rescisão protocolizado pelo supramencionado interessado contra o Acórdão n.º 0414/2007 - Pleno, que conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista, mantendo a irregularidade das contas.
O peticionante não esclarece qual seria o fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido, pressuposto de conhecimento de rescisória, conforme uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 277/2007 – Pleno:
VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.
Denote-se que o pedido foi protocolado em 13/08/2006, após a publicação do Acórdão 277/07, e o interessado deixou de fazer constar dos autos prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme previsto no inciso IV do aludido pré-julgado:
"IV - Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva."
Face ao todo exposto, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão, conforme estabelece o inciso V da aludida uniformização de jurisprudência:
V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
Restando prejudicada a análise de concessão liminar de efeito suspensivo, remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação. Após, à diretoria de Protocolo, para, decorrido o prazo recursal, seja procedido o arquivamento.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**Processo n.º:** 14672-0/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
**Responsável:** MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
**Despacho n.º :** 4270/07
Trata-se de Recurso de Revista interposto, em 03/09/07, pelo Prefeito Municipal de Janiópolis, Sr. Jair Januário Detofol, contra o Acórdão n.º 2481/07, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2005.
O Acórdão foi publicado no periódico "Atos Oficiais" n.º 113, de 24/08/07, conforme certidão à fl. 294, sendo tempestivo, nos estritos termos regimentais. O responsável é parte legítima, tem interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares.
O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.
Admito o recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007
Cláudio Augusto Canha
Auditor

**Processo n.º:** 152848/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
**Responsável: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**
**Despacho n.º :** 4275/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 445 a 459 e seus anexos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**PROCESSO N º :** 472865/06
**ENTIDADE :** FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 4277/07
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, conforme previsto no art. 475 do Regimento Interno, seja intimado, o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, responsável pelas contas prestadas, por ofício com AR, em sua residência, para que se manifeste acerca do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para emissão de parecer sobre ambos os recursos e ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do recurso interposto pelo responsável.
3. Publique-se.
SAUDI, 19 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

**PROCESSO N º :** 215572/07
**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISÃO
**INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE**
**DESPACHO :** 4284/07
*RECURSO DE REVISÃO NÃO ADMITIDO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 486 DO REGIMENTO INTERNO.*
]
1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto contra decisão desta Corte que, ao dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual Centro-Oeste, para excluir a multa imposta ao reitor, manteve a negativa de registro da contratação a que se refere o Acórdão nº 358/07.
Alega o recorrente que não foi unânime a decisão em sede de recurso de revista; que houve a imediata correção da irregularidade pela pronta dispensa do servidor, apontando decisões de outros Tribunais, que, nessas circunstâncias, julgaram legais as admissões; que inexistiu prejuízo ao erário; que o recorrente agiu de boa-fé; e que a entidade exerce importante função social.
**É o relatório.**
2. Ainda que tempestivo, considerada a data da postagem de f. 212, não deve ser admitido o presente recurso, vez que não se encontram presentes nenhum dos fundamentos do art. 486 do Regimento Interno.
Observe-se, inicialmente, que a reforma do acórdão recorrido ocorreu, apenas, em relação à aplicação da multa, tendo a decisão do recurso de revista confirmado a negativa de registro da contratação em análise, conforme julgado pelo Acórdão 358/07, da Segunda Câmara, não estando configurada, portanto, a hipótese do inciso I do artigo citado.
Por outro lado, as decisões de outros Tribunais a que se refere o recorrente, algumas, sequer identificadas, como é o caso das citadas a f. 203/204, não são originárias de Tribunais Superiores, como exige o §3º do mesmo artigo, para caracterização de dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual não se configura a hipótese do inciso IV.
Por último, a ausência de prejuízo ao erário, a boa-fé do gestor e a função social da entidade não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nesse mesmo artigo.
Face ao exposto, **deixo de admitir o recurso interposto.**
Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
SAUDI, 19 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

**PROCESSO N º :** 137977/06
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE CIANORTE
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**INTERESSADO :** EDNO GUIMARÃES
**DESPACHO :** 4290/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 467792/07, do Municipio de Cianorte, representado pelo Sr. Edno Guimarães, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2480/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 113 em 24.08 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 730 determino:
- receba-se o Protocolo nº 467792/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 19 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 143489/06
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**INTERESSADO :** ANTONIO WANDSCHEER
**DESPACHO :** 4294/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº. 47543-3/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 19 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 367045/04
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 4299/07
1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, tendo em vista que o Pedido de Rescisão, conforme prevê o art. 77 da Lei Orgânica, em princípio, não tem efeito suspensivo e, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se não ter sido ele concedido, nos termos do art. 407-A, do Regimento Interno, não é o caso de sobrestamento do presente processo.
2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda à intimação da atual administração municipal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a cessação dos pagamentos decorrente do ato impugnado, sob pena de aplicação de multa e responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 302, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

**PROCESSO N º :** 443737/07
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO :** 4314/07
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, conforme previsto no art. 475 do Regimento Interno, seja intimada, a Sra. Maria de Lourdes Pereira, ex-Prefeita Municipal, responsável pelas contas prestadas, por ofício com AR, em sua residência, para que se manifeste acerca do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze dias).
2. Publique-se.
SAUDI, 20 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 26720-2/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Responsável: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
Despacho n.º : 4316/07
Preliminarmente, nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 46/48 do Protocolado nº 3668-5/04, apenso ao presente processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Tribunal de Contas em 20 de setembro de 2007
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

Processo nº: 40541-0/07
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho nº 4318/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a citação do responsável, conforme determina o artigo 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
Tribunal de Contas em 20 de setembro de 2007
Cláudio Augusto Canha
AUDITOR

**PROCESSO N º :** 145619/06 - TC
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE CAPANEMA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**DESPACHO :** 4329/07
Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R$ 535,56, conforme cópia da GR-PR às fls. 85, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 615/07-1ª Câmara-TC, bem como a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 194/2007, de fls. 87, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado, determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se os autos à Diretoria Geral para adoção das medidas pertinentes.
Publique-se.
SAUDI, 20 de setembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo nº: **9109/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **SOCIEDADE ASSISTENCIAL EBENÉZER DE JAGUAPITÃ**
Interessado: **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4332/07**
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sérgio Murilo de Souza contra o Acórdão nº. 1200/07 – Segunda Câmara.
Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presente tais pressupostos, admito o recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator
egd

**Processo n.º:** 143241/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DA LAPA
**Responsável:** MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
**Despacho n.º :** 4336/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 284.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **278264/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4337/07**
1. Por meio do protocolo n° 48351-8/07, de 19/09/07, é solicitada prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 5180/07 da Diretoria Jurídica. Verifica-se, no entanto, que já foi concedida dilação, conforme Despacho nº 4163/07, datado de 14/09/07.
2. Portanto, remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator
egd

Processo nº: **94134/03**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **CARLOS RIBEIRO DA SILVA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4341/07**
Tendo em vista o protocolo sob n° 46598-6/07, solicitando a remessa dos autos ao PARANAPREVIDÊNCIA, para adoção das providências necessárias para retificação do ato, em face à negativa de registro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o encaminhamento dos autos, observando o prazo de 15 dias.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator
egd

**Processo n.º:** 429705/03
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
**Entidade:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**Responsável:** COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
**Despacho n.º :** 4357/07
**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 393.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

**PROCESSO N º :** 199348/07
**ENTIDADE :** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA
**INTERESSADO :** JOANA BENEDITA DE LIMA MORAES
**DESPACHO :** 4358/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 475795/07, do Ministério Público, representado pelas Srª Ângela Cássia Costadello e Célia Rosana Moro Kansou, Procuradoras, no qual se demonstra a intenção das partes em interpor recurso contra o Acórdão nº 2550/07 – TC, que recomendou a legalidade e registro do ato aposentatório da Srª Joana Benedita de Lima Moraes, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 115 em 10 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 58, determino:
- receba-se o Protocolo nº 475795/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 21 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**Processo n.º:** 130948/06
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**Entidade:** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
**Despacho n.º :** 4363/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 539/616.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

**PROCESSO N º :** 257828/99
**ENTIDADE :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
**DESPACHO :** 4364/07
1. Em face do contido nos itens “b” e “c”, da Instrução nº 6125/07, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, relativos ao Termo de Cumprimento de Objetivos de f. 112, retornem os autos a essa Diretoria, para que seja feita a intimação do Secretário de Estado da Educação, para que junte aos autos matrícula funcional e ato da autoridade competente que designou os signatários desse mesmo termo para o trabalho da acompanhamento da aplicação dos recursos, bem como, que indique o critério utilizado para aferir a correção dessa aplicação, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
2. Com relação à possibilidade de baixa de responsabilidade à entidade, proceda-se à nova intimação do atual dirigente, para que junte aos autos os comprovantes das despesas realizadas e indique quais medidas foram tomadas contra os responsáveis, visando o ressarcimento dos valores objeto de restituição pela Resolução nº 496/2004, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
3. Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

**PROCESSO N º :** 384458/05
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO
**INTERESSADO : CLOVIS WOLFE**
**DESPACHO :** 4373/07
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para posterior encaminhamento à origem, a fim de que a atual Administração Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos do interessado, de f. 29, bem como, sobre o Parecer nº 16504/06, a f. 37, dessa mesma Diretoria, especialmente, quanto à parte relativa à recomendação de retificação do Decreto nº 27/05, na parte relativa à anulação do Decreto nº 115/04.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

**PROCESSO N º :** 96590/02
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**INTERESSADO :** OSVALDO STIVAL
**DESPACHO :** 4388/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 464351/07, do Município de Almirante Tamandaré, representado pelo Sr. Osvaldo Stival, Presidente da Câmara, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2474/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2001, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 113 em 24 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls.2126, determino:
- receba-se o Protocolo nº 464351/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

**PROCESSO N º :** 247295/04
**ENTIDADE :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
**ASSUNTO :** IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
**INTERESSADO :** MARCOS ANTONIO BATISTA
**DESPACHO :** 4391/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 486541/07, da Rádio e Televisão Paraná Educativa - RTVE, representado pelo Sr. Marcos Antonio Batista, ordenador de despesas, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2533/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 115 em 10 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 196, determino:
- receba-se o Protocolo nº 486541/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

**PROCESSO N º :** 219272/06
**ENTIDADE :** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**INTERESSADO :** ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI
**DESPACHO :** 4392/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 462731/07, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, representado pelo Sr. Antonio Alcidinei Bonassoli , Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2433/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 112 em 17 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 138, determino:
- receba-se o Protocolo nº 462731/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

**PROCESSO N º :** 141853/04
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**INTERESSADO :** JOVELINO DONIZATE DE GODOI
**DESPACHO :** 4393/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 464181/07, do Município de Nova América da Colina, representado pelo Sr. Jovelino Donizete de Godoi, Ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2390/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 112 em 17 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 174, determino:
- receba-se o Protocolo nº 464181/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

**PROCESSO N º :** 124395/06
**ENTIDADE :** FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**INTERESSADO :** JOEL DE LIMA
**DESPACHO :** 4394/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 465234/07, da Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira, representado pelo Sr. Joel de Lima, Diretor-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2392/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 112 em 17 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 120, determino:
- receba-se o Protocolo nº 465234/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

**PROCESSO N º :** 94563/02
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE SERTANEJA
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
**INTERESSADO :** RENATO TAVARES
**DESPACHO :** 4395/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 455557/07, do Município de Sertaneja, representado pelo Sr. Renato Tavares, Ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2384/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2001, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 112 em 17 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 2012, determino:
- receba-se o Protocolo nº 455557/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

**PROCESSO N º :** 51958/03
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE MORRETES
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
**RESONSÁVEL: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS**
**DESPACHO :** 4402/07
1. Em face da constatação da Diretoria de Análise de Transferências, de que o Relatório do Escritório Regional do IAP, de f. 188/189, "*não pode ser aceito como termo de conclusão da obra*", remetam-se os autos a essa Diretoria, a fim de que seja intimado o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por ofício com AR, para que esclareça se a obra de que trata o presente convênio foi efetivamente concluída, encaminhando o respectivo termo, ou eu informe a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 25 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

**Processo n.º:** 71294/06
**Assunto:** RECURSO DE REVISTA
**Entidade:** MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENÊ GALICIOLLI
**Responsável:** JOSE MARIA DE PAULA CORREIA
**Despacho n.º :** 4403/07
**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 104.
Curitiba, 25 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Rita de Cássia Ribas Taques
OAB n°. 13.284

## *Editais*

**EDITAL Nº 75/07-DAT**

**PROCESSO Nº: 52872/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN (CPF: 557.175.439-72)**. Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 2383/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **NILVO ANTONIO PERLIN (CPF: 557.175.439-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1817/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 19 de setembro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

## *Despachos*

Processo N º: **388264/07**
Origem: **APMF DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EST. PROF. CESAR PRIETO MARTINEZ DE PONTA GROSSA**
Interessado: **MARCIA REGINA KLOCK DIAS, MARLENE APARECIDA MAYER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1364/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189772/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
Interessado: **CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1401/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189201/04**
Origem: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**
Interessado: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1423/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **150128/07**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**
Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1432/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **340705/06**
Origem: **COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA**
Interessado: **COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1433/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204066/07**
Origem: **PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**
Interessado: **VALDECI MARCOLINO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1434/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229336/07**
Origem: **FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1435/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210040/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**
Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1436/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222536/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1437/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **228143/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**
Interessado: **REINALDO AFONSO PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1438/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214606/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1439/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205003/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1440/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222749/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1441/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **209289/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**
Interessado: **HUGO BERTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1442/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **202284/07**
Origem: **ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO**
Interessado: **FLORINDO DALBERTO, LYGIA LUMINA PUPATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1443/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **216153/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1444/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208452/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**
Interessado: **GILBERTO CASTIGLIONI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1445/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213308/07**
Origem: **IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI**
Interessado: **AUGUSTO TUCHOLSKI, GERMANO STRASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1446/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198589/07**
Origem: **IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA**
Interessado: **EDISON HUBER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1447/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206263/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE DOURADINA**
Interessado: **JOSÉ CARLOS PEDROSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1448/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **193145/07**
Origem: **NUSELON - NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA**
Interessado: **RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1449/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206859/07**
Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**
Interessado: **LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1450/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210074/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**
Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1451/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210090/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**
Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1452/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221556/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**
Interessado: **JOÃO ODAIR PELISSON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1454/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **73370/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1456/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **234658/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**
Interessado: **PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1457/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5842/07-DAT.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **197686/06**
Origem: **SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1458/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6096/07-DAT.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **124611/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1459/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **231152/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**
Interessado: **JOSE ROBERTO COCO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1460/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222315/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**
Interessado: **ROBERTO JORGE ABRÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1461/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213693/07**
Origem: **REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **GUERINO MASSIGNAN, NADIR ROBERTO MARTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1462/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214959/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MALLET**
Interessado: **ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1463/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208355/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1464/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **217060/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**
Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1465/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200784/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTF, JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1467/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185013/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1468/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225730/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
Interessado: **GERSON MARTINS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1469/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **235883/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**
Interessado: **ROBERTO JORGE ABRÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1470/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218535/06**
Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA**
Interessado: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1471/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **402380/07**
Origem: **APM DA ESCOLA ESTADUAL CASTELO BRANCO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
Interessado: **JANETE PERON DORIGON RUFINO DE LIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1472/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213391/07**
Origem: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**
Interessado: **KURT NIELSEN JUNIOR, LAURO AGUSTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1473/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204716/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
Interessado: **CELSO KUBASKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1474/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204708/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
Interessado: **CELSO KUBASKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1475/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204694/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
Interessado: **CELSO KUBASKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1476/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
ad:Diretora

Processo N º: **197310/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **MAURO ORIANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1477/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **231853/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALOTINA**
Interessado: **ELIR DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1478/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **42141/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
Interessado: **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1479/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/01/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6059/07-DAT.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220505/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1480/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **40019/01**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
Interessado: **JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1481/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **147186/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOXIM**
Interessado: **OLIVO AGOSTINHO CALSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1482/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **267595/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1483/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221470/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1484/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **418107/97**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ**
Interessado: **NERY MARIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1485/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **242061/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**
Interessado: **MARIA ANGELA PONTES DE MELO VASCONCELOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1486/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

## *Informativos de Licitações*

**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE LEITE FIRMADO COM A EMPRESA QUALITAT - MANFREDO ROSENFELD ME E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: QUALITAT - MANFREDO ROSENFELD ME CNPJ - 01.825.776/0001-03. ACÓRDÃO Nº 1196/07, SESSÃO DO DIA 30/08/2007. OBJETO: FORNECIMENTO DE LEITE TIPO C – PASTEURIZADO E HOMOGENEIZADO. VALOR R$ 16.394,40 ( DEZESSEIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS). VIGÊNCIA: 01 (UM) ANO. CURITIBA, 21/09/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

**EXTRATO DO CONTRATO DE COMODATO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA FIRMADO COM A EMPRESA WHIRLPOOL S/A E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: WHIRLPOOL S/A - CNPJ - 59.105.999/0001-86. ACÓRDÃO Nº 860/07, SESSÃO DO DIA 05/07/2007. OBJETO: DISPONIBILIZAÇÃO DE 12 PURIFICADORES DE ÁGUA E OUTROS AJUSTES. VALOR R$ 12.945,60 (DOZE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS). VIGÊNCIA: 01 (UM) ANO. CURITIBA, 21/09/2007. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.